

# REFORMA JUDICIARIA.

PROJECTOS OFFERECIDOS Á CONSIDERAÇÃO

DO

## CORPO LEGISLATIVO

DESDE O ANNO DE 1845 ATÉ O ANNO DE 1869.



RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1869.

60



Pela estreiteza do tempo em que foi organizada esta compilação é possível que se tenha dado alguma lacuna; todavia os projectos mais importantes, apresentados ao parlamento, sobre a « Reforma judiciaria » se achão nella colligidos.







---

## REFORMA JUDICIARIA.

1845.—N. 117.

As commissões reunidas de justiça criminal e de constituição, encarregadas de examinar os projectos sobre a revisão da lei da reforma judiciaria de 3 de Dezembro de 1841, sendo elaborado um delles pelo instituto dos advogados desta córte, e os outros offerecidos por dous illustres deputados, depois de haverem empenhado toda a attenção devida á materia tão importante e difficil, vem hoje apresentar o resultado de seu exame e estudo, no projecto de resolução, que tem a honra de submeter á illustrada consideração desta augusta camara.

As commissões reunidas assentárão como base de seu trabalho, que nem era opportuno na actualidade apresentar um systema judiciario completo, nem ainda grandes e estranhas innovações ao que se acha estabelecido pela legislação de 1841, já porque a experiencia sobre esta não tem sido bastante para perfeitamente orientar o legislador prudente sobre todos os seus defeitos; já porque as grandes reformas sobre importarem o transtorno, e vacillação das idéas, dos habitos, e posições, e a perda de muitos accessorios e auxiliares executivos, trarião tambem a necessidade de augmento de despeza, que o estado de nosso thesouro publico mal poderia sellrer; já finalmente, e mais que tudo, talvez, porque semelhante obra exigindo muito tempo para a sua confecção, discussão

e approvação legislativa, por quão difficil e ponderosa, não poderia prover de prompto remedio aos males resultantes dos vicios que na lei da reforma judiciaria são de presente geralmente reconhecidos pela intelligencia do paiz, e até solememente confessados pelos autores da mesma lei.

Isto posto, as commissões procurarão organizar um projecto que á vantagem de corrigir os defeitos capitaes da lei de 3 Dezembro de 1841 reunisse a se tornar facil, e realizavel a sua adopção nesta mesma sessão legislativa; deixando por isso de aproveitar algumas idéas dos projectos que tiverão de examinar, e de que aliás fizerão grande cabedal, pois que poderião empecer este presupposto das mesmas commissões, e que constitue tambem um grande anhelto, e esperanza nacional.

Assim que, o projecto offerecido á deliberação desta illustre camara essencialmente se limita: 1.º, a separação completa entre a policia e a justiça, restituindo aos ministros desta o que lhes havia sido alheado em favor dos agentes amoviveis daquella: demonstrar a conveniencia ou antes a necessidade de tal providencia fóra offender a illustrada e geral convicção da camara: 2.º, ao restabelecimento do juizado municipal conforme o systema anterior á lei de 3 de Dezembro de 1841, e que melhorado ficará hoje com as providentes disposições desta mesma lei sobre as correições incumbidas aos juizes de direito, e a attribuição conferida a estes de responsabilisar todos os funcionarios publicos não privilegiados de suas respectivas comarcas. A multiplicidade de juizes letrados, ou profissionaes, quaes os creára a lei da reforma judiciaria, sem a precisa independencia, e sem os meios e recursos legitimos indispensaveis para sustentar dignamente a posição elevada do magistrado, é uma anomalia verdadeiramente ominosa, uma violação flagrante dos principios mais sãos da organização judiciaria: « *poucos juizes, e grandes ordenados* » tal é um de seus mais incontestaveis aforismos.

Além destas duas alterações essenciaes, outras de igual ordem não propõe o projecto, a não serem as poucas que se refere á instituição do jury, no intuito de mais garantir esta judicatura social contra as invasões da parcialidade, e do interesse politico, assim do poder, como dos partidos e influencias locais.

Verdadeira representação de toda sociedade no exercicio da justiça, asylo benefico da seguridade indi-

vidual contra os odios e desmandos das paixões partidarias, o jury deve ser em seus elementos constitutivos eminentemente resguardado das prevenções e aspirações de qualquer influencia parcial, que damnarião a indole, e os effeitos tutelares de tão bella instituição para com toda a communhão. Mas ao que se poderia reduzir essa representação e protecção social do jury com a grande interferencia e poder discricionario, que a lei de 3 de Dezembro de 1841 concedera aos agentes serviços do governo sobre a organisação e revisão das listas dos jurados? A uma commissão especial do poder, sempre que os seus interesses o exigissem! A uma irrisão amarga da justiça do paiz pelo paiz! Em tal caso fóra certamente preferível a completa abolição do jury por tal modo falso e pervertido em sua base.

As commissões reunidas, pois, não podião deixar de propôr a alteração desta parte da lei, bem como a daquella em que sustentara a materia do art. 315 do codigo do processo, sobre a chamada subsidiaria para completar o numero legal dos jurados da sessão, d'entre os inscriptos na lista geral, que por ventura se achassem presentes, e independentemente de sorteio: disposição esta imitada do *tales de circumstantibus* do systema inglez, mas quér nesse mesmo paiz d'onde a copiamos, quér entre nós tão escandalosamente abusada contra a recta, e imparcial administração da justiça criminal, que sendo já notavel a sua mal avisada adopção em o nosso codigo do processo, mas é para admirar o não ter sido derogada pela lei da reforma judiciaria.

As commissões, reservando-se para na discussão melhor explicar estas e outras modificações de menor momento que contêm o projecto, porão aqui remate a esta breve exposição, esperando desculpa da indulgencia da camara, se por ventura o trabalho que lhe offerece não for condigno de sua espectação, e assentimento.

A assembléa geral legislativa resolve.

Art. 1.º A lei de 3 de Dezembro de 1841 e os regulamentos sobre ella n.º 120 de 31 de Janeiro de de 1842, e n.º 143 de 15 de Março do mesmo anno, continuarão em vigor com as seguintes declarações:

§ 1.º Cessa toda a jurisdicção criminal dos delegados, e subdelegados de policia, sobre julgamento

final em quaesquer causas, inclusive as contravenções ás posturas das camaras municipaes; e bem assim a attribuição de formar culpa aos delinquentes.

§ 2.º Cessa tambem a mesma jurisdicção criminal sobre julgamentos definitivos, que competia aos chefes de policia, continuando estes porém a formar culpa aos delinquentes em toda a provincia, na conformidade da lei, e do que se acha declarado no regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

§ 3.º Aos juizes de paz fica competindo toda a jurisdicção criminal que deixão de ter os delegados e subdelegados, sendo exercida pela maneira por que a exercião estes, segundo a lei de 3 de Dezembro de 1841 e respectivo regulamento n.º 120.

§ 4.º Os escrivães de paz serão nomeados pelo juiz de direito, sob proposta do juiz de paz; e servirão tambem perante os subdelegados, os quaes porém, com autorisação do delegado, poderão ter escrivães separados.

§ 5.º Quando o réo assistir á inquirição de testemunhas na formação da culpa, ser-lhe-ha permittido reperguntal-as e offerecer os documentos que julgar convenientes á sua defesa.

§ 6.º Os recursos da pronuncia podem ser interpostos por procurador, esteja o réo preso, affiançado, ou ausente.

§ 7.º A appellação ex-officio, mencionada em o art. 79 § 1.º da lei, não terá lugar quando fôr unanime a decisão do jury sobre o ponto principal da causa, e será tambem extensiva aos crimes de que trata a lei de 10 de Junho de 1835.

§ 8.º A appellação interposta de sentença de absolvição só terá effeito suspensivo nos casos de insurreição, homicidio, pirataria, roubo e moeda falsa.

§ 9.º A parte que interpuzer a appellação do art. 301 do codigo do processo não poderá em caso algum appellar segunda vez no mesmo processo.

§ 10. A lista dos jurados será organisada em cada parochia por uma junta, composta do juiz de paz do districto da matriz, como presidente, do parochio e do eleitor mais votado, sendo a revisão feita por outra junta do municipio, composta do juiz de direito e dos dous vereadores mais votados. Os senadores e deputados não serão exceptuados de serem jurados, mas só isentos durante o tempo das sessões legislativas.

§ 11. Fica supprimida a faculdade discricionaria concedida ás juntas revisoras pelo art. 29 da lei de

excluir os contemplados nas listas dos jurados por falta de bom senso, integridade e bons costumes.

§ 12. Quando se não puder installar a sessão do jury por falta de numero legal de juizes de facto, o juiz de direito, convocando os outros dous elavicularios da urna dos jurados, procederá ao sorteio subsidiario de tantos quantos faltarem, excluindo os que não puderem comparecer promptamente, ficando revogada a disposição do art. 315 do codigo do processo.

§ 13. A designação do termo da comarca em que deve ser juigado o indiciado em crime de rebellião, ou sedição, conforme o art. 93 da lei, compete ao juiz de direito com recurso suspensivo, se a parte o interpuzer para a relação do districto; e sendo a rebellião, ou sedição em toda a provincia, a designação da em que deve o réo ser julgado competirá ao presidente da relação, a cujo districto pertencer a provincia rebellada, ou sediciosa, com recurso suspensivo para o tribunal da mesma relação, se o réo o interpuzer.

§ 14. Tanto no primeiro como no segundo caso, os recursos da designação serão interpostos dentro de oito dias, por simples petição assignada pelas partes, ou seus procuradores, e observando-se no conhecimento dos mesmos, o que dispõe o regulamento de 3 de Janeiro de 1833.

§ 15. Os juizes municipaes, e de orphãos serão nomeados por quatro annos pelo governo na côrte, e pelos presidentes nas provincias, sob proposta das camaras municipaes, em lista sextupla. Nomeado o juiz municipal o governo na côrte, e os presidentes nas provincias, marcará a ordem, em que o devem substituir os outros cinco eidadãos contemplados na proposta.

§ 16. A jurisdicção dos juizes municipaes no cível, e orphãos fica limitada ao preparo e processo de todos os feitos, não podendo proferir sentença final, nem interlocutoria com força de definitiva, o que fica pertencendo aos juizes de direito, na fórma dos arts. 8.º e 9.º da disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil.

§ 17. Nos lugares populosos poderá o governo autorisar a existencia de juizes especiaes de orphãos, os quaes serão nomeados pela mesma maneira que os juizes municipaes, e a sua jurisdicção será sempre exercida com a limitação declarada no artigo antecedente,

§ 18. No municipio da côrte haverá tres juizes de direito, que, á jurisdicção criminal que lhes compete, accumularão toda jurisdicção civil, e mais um juiz especial de orphãos, na fôrma da resolução de 30 de Outubro de 1835.

§ 19. Os dous actuaes juizes do civil serão considerados juizes de direito, com a mesma jurisdicção declarada no artigo antecedente, devendo supprimir-se um dos lugares logo que vague.

§ 20. Dos agravos interpostos do juiz municipal, e de orphãos, conhecerá o juiz de direito, e sendo interpostos deste ou do juiz de orphãos da côrte, a relação do districto.

§ 21. A alçada dos juizes de direito será a de dezeseis mil réis em bens de raiz, e sessenta e quatro nos moveis, que fôra marcada para os juizes municipaes, e de orphãos pelo art. 114 § 1.º da lei, e art. 34 § 2.º do regulamento de 15 de Março de 1842.

§ 22. Ficão revogados o art. 9.º, todo o capitulo 2.º, excepto o art. 17, e os arts. 66, 84, 91, 109 e 114, bem como o § 2.º do art. 38, e no art. 37 ficão supprimidas as palavras—que não forem vagabundas, ou sem domicilio—e todas as mais disposições em contrario.—*Joaquim Franco de Sá.*—*J. A. Marinho.*—*U. S. Pessoa de Mello.*—*M. J. Valdetaro.*—*T. B. Ottoni.*—*França Leite*, vencido. (\*)

---

(\*) Este projecto teve discussão na camara temporaria desde 30 de Julho até 8 de Agosto, e neste dia ficou adiado, resolvendo-se que « se aguardasse a proposta do governo sobre a reforma da lei de 3 de Dezembro. »

1845.-N. 34.

A assembléa geral legislativa decreta.

Art. 1.º Os juizes de direito servirão por quatro annos os lugares, para os quaes forem nomeados, e sómente depois de concluido este espaço de tempo poderão ser removidos para outros lugares, pelo mesmo tempo de quatro annos, até que devão por accesso entrar em alguma das relações do Imperio.

Art. 2.º A regra estabelecida no artigo antecedente não terá lugar, e os juizes de direito poderão ser removidos, antes de findo o quatriennio, nos seguintes casos:

§ 1.º Quando houver requisição escripta, e documentada do presidente da provincia, em que servirém os juizes de direito, ou do presidente da relação, a cujo districto pertencerem os lugares, que os mesmos juizes de direito exercerem.

§ 2.º Quando houverem contra os juizes de direito queixas, ou representações escriptas, que ao governo pareçam attendiveis.

Art. 3.º O governo antes de remover os juizes de direito, nos casos designados no artigo antecedente, poderá, se o julgar necessario, mandal-os responder, e ouvirá sempre o conselho de estado.

Art. 4.º O decreto de remoção, no caso de verificar-se, deverá declarar os motivos, em que ella se fundou.

Art. 5.º Nenhum juiz de direito será removido, sem que no mesmo decreto de remoção, se lhe designe outro lugar que esteja vago, e que elle possa por isso ir immediatamente exercer.

Art. 6.º Os juizes de direito que forem nomeados chefes de policia, cujos lugares tendo sido providos na occasião, ou depois de sua nomeação, estiverem ainda preenchidos, quando succeda serem demittidos de chefes de policia, continuarão a perceber os ordenados que vencião como juizes de direito, até que sejam despachados para os lugares que exercião como taes.

Art. 7.º As disposições da presente lei, com excepção da que se contém no artigo 5.º, não terão lugar,

podendo a remoção dos juizes de direito verificar-se por acto do governo, independente das restricções estabelecidas.

§ 1.º Nos casos de sedição, rebellião, e insurreição em alguma ou algumas provincias do Imperio.

§ 2.º No caso de invasão de inimigos em alguma ou algumas provincias do Imperio.

Art. 8.º Os juizes de direito, que não tirarem carta dos lugares para es quaes forem despachados, ou removidos, no prazo de tres mezes, depois que o despacho lhes fór oficialmente participado, e os que tendo tirado carta não entrarem no exercicio dos seus lugares, no prazo de seis mezes, contados do dia da mesma participação official, perderão o direito aos mesmos lugares, os quaes o governo poderá declarar vagos, e prover em outras pessoas na conformidade das leis.

Art. 9.º As disposições do artigo antecedente são applicaveis aos desembargadores, que, ou não tirarem carta no prazo de tres mezes depois que a nomeação lhes fór oficialmente participada, ou, tendo-a tirado, não entrarem em exercicio do cargo nas relações, para as quaes tiverem sido nomeados, no prazo de seis mezes, contados do dia da mesma participação.

Art. 10. Os prazos estabelecidos nos dous anteriores artigos poderão ser prorogados pelo governo, quando para isto haja causa relevante. Neste caso o perdimento dos lugares, ou de juiz de direito, ou de desembargador, verificar-se-ha no fim da prorrogação concedida, declarando o governo vagos os lugares, e podendo provel-os em outras pessoas na conformidade das leis.

Art. 11. Ficão revogadas todas as leis, e quaesquer outras disposições em contrario

Paço da camara dos deputados, 15 de Fevereiro de 1845.—A *J. da Veiga.* (\*)

---

(\*) E' um dos projectos de que trata o antecedente, n.º 117.

1845.—N. 38.

A assembléa geral decreta.

## PARTE I.

### TITULO I.

**Do supremo tribunal de justiça, seus empregados,  
e suas attribuições.**

#### CAPITULO I.

Art. 1.º O supremo tribunal de justiça, que terá assento no municipio onde estiver a côrte, compõe-se de 23 juizes letrados, tirados por sua antiguidade dos membros dos tribunaes das relações do Imperio, os quaes trabalharãõ, ora em sessões de onze juizes cada uma, e ora reunidos em um só corpo nos casos determinados por esta lei.

Art. 2.º A este tribunal compete:

§ 1.º Conhecer dos recursos interpostos das relações, no caso de não terem ellas se conformado nos julgamentos das revistas com a secção que a tiver decretado, e decretar nova revisão do processo.

§ 2.º Conhecer dos recursos interpostos das secções, nos casos designados por esta lei.

§ 3.º Designar o districto em que deverãõ ser julgados os réos, que por qualquer motivo poderoso não possãõ ser julgado no fóro do delicto, ou no da sua residencia, e a requerimento dos mesmos réos.

§ 4.º Decidir os conflictos de jurisdicção das relações das provincias.

§ 5.º Representar ao governo para mandar suspender qualquer lei provincial que tiver sido sancionada contra o disposto no art. 24 § 3.º do acto adicional da constituição do Imperio, e sua interpretação authentica.

§ 6.º Decidir as duvidas sobre as antiguidades dos magistrados que pretendem entrar para as vagas do tribunal, e das relações.

Art. 3.º Este tribunal tem um presidente, tirado d'entre os seus membros, e nomeado pelo governo, e pelo tempo que o mesmo governo aprouver.

## CAPITULO II.

### DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL.

Art. 4.º Ao presidente do tribunal compete:

§ 1.º Presidir e dirigir os trabalhos do tribuaem suas sessões; regular os debates, e chamar á ordem, convocar o tribunal, abrir e levantar as sessões nos tempos convenientes.

§ 2.º Mandar sahir o povo das galerias, e da casa, se por ventura elle perturbar a ordem do tribunal, e mandar prender os desobedientes e perturbadores, no caso de não se corrigirem com as primeiras advertencias do presidente do tribunal.

§ 3.º Mandar colligir todas as provas para prova do delicto, não só no caso daquelles que devem ser julgados pelo tribunal, ou pelas secções, como no caso daquelles que devem ser julgados pelos juizes do fóro commum, sendo crimes commettidos dentro do tribunal, ou de seu edificio, e presos em flagrante.

§ 4.º Advertir os empregados do tribunal de suas omissões e irregularidades, suspendel-os, demetil-os e processal-os para serem definitivamente julgados no fóro commum.

§ 5.º Expedir as ordens necessaria para a execução das decisões do tribunal ou da secção, ou das requisições dos tribunaes estrangeiros a respeito de citações aos subditos de suas respectivas nações residentes no Imperio, e sobre negocio civil.

§ 6.º Expedir cartas requisitorias aos consules brasileiros em quaesquer paizes estrangeiros para serem citados qualquer subditos brasileiro residentes em paizes de sua residencia, e isto ou para diligencia ou negocio a decidir no tribunal, ou a requisição de qualquer magistrado de primeira e segunda instancia, marcando tempo razoavel para o comparecimento.

§ 7.º Nomear os empregados do tribunal, dar-lhes posse e mandar-lhes passar seus títulos.

§ 8.º Informar ao governo dos magistrados que devem entrar para as vagas do tribunal, indicando as decisões que o tribunal tiver dado sobre suas antiguidades, no caso de terem sido contestadas.

§ 9.º Distribuir os feitos entre as secções e designar os dias de sessão do tribunal, reunidas as secções.

§ 10. Dar parte ao governo das faltas dos membros do tribunal nos dias das sessões e da execução de seus deveres.

§ 11. Remetter ao juiz competente os processos que tiver formado aos presos não privilegiados, nos casos que por esta lei pôde processal-os, e bem assim todos os documentos e instrucções que tiver feito para este fim.

§ 12. Assignar com o secretario a acta da sessão do tribunal.

§ 13. Suspender por 15 a 30 dias o advogado, multal-o de 50\$000 a 100\$000, e processal-o.

§ 14. Rubricar os livros em que devem ser matriculados os magistrados, para se lhes contar sua antiguidade, mandando nos termos relativos fazer as notas do tempo em que estiverem fóra do serviço judiciario para lhe ser descontado em tempo.

§ 15. Mandar inscrever em livro proprio, e por elle rubricado, as decisões do Tribunal, e publicar-as no jornal com todas as circumstancias.

§ 16. Representar ao governo para obter da assemblea geral a explicação e declaração das leis, nos casos em que o tribunal achar necessario, e por esta lei é determinado.

§ 17. Mandar a qualquer juiz da primeira instancia na córte proceder á habilitação de herdeiros, nos casos regulados por esta lei.

§ 18. Tomar e processar as queixas, ou denuncias dos empregados privilegiados, cujo julgamento pertença ás secções do tribunal, e resumir a accusação e defesa para o julgamento.

§ 19. Responder ao governo sobre a necessidade e conveniencia de remover qualquer juiz de direito ou desembargador, não sendo a remoção requerida por elle.

§ 20. Declarar perempta a revista, e prescripta a acção criminal perante elle intentada.

### CAPITULO III.

#### DAS SECÇÕES DO TRIBUNAL.

Art. 5.º O tribunal dividir-se-ha em duas grandes secções composta cada uma de onze juizes nomeados conforme o art. 1.º desta lei.

Art. 6.º A cada uma destas secções compete:

§ 1.º Decretar as revistas dos processos que lhe forem distribuidos, e nomear a relação que deve rever o mesmo processo e decisão, tendo em attenção a commodidade das partes.

§ 2.º Julgar dos crimes de responsabilidade dos conselheiros, membros do tribunal, tenham ou não assento nessa secção, uma vez que pela distribuição lhe competir.

§ 3.º Julgar dos crimes de responsabilidade dos membros das relações do Imperio, dos presidentes de provincia, e dos membros do corpo diplomatico, e dos advogados do tribunal, uma vez que lhe sejam distribuidos.

§ 4.º Mandar sanar as nullidades que forem saneáveis, recommendar ao seu presidente para apresentar ao presidente do tribunal as duvidas que encontrar nas leis, assim como para o tribunal decidir sobre a constitucionalidade de alguma lei provincial.

§ 5.º Decretar a execução de qualquer sentença de tribunaes estrangeiros proferidas legitimamente contra os respectivos subditos, sendo a exexução contra elles, ou seus representantes por qualquer titulo.

Art. 7.º Cada secção terá o seu presidente, que será o mais antigo d'entre os seus membros.

#### CAPITULO IV.

Art. 8.º Ao presidente de cada secção compete:

§ 1.º Dirigir os trabalhos de secção, regular os debates, abrir e levantar a secção, e manter a ordem na mesma secção.

§ 2.º Fazer ao presidente do tribunal as requisições necessarias para o julgamento dos feitos, ou esclarecimentos de qualquer questão.

- § 3.º Propôr a relação que deve rever o processo.  
§ 4.º Assignar as respectivas actas com o secretario.  
§ 5.º Suspender provisoriamente o advogado; advertil-o, dando logo depois parte ao presidente do tribunal para proceder na fôrma da lei.

## CAPITULO V.

### DO PROCURADOR DA CORÓA.

Art. 9.º O procurador da coróa será nomeado pelo governo d'entre os advogados de melhor nota, e que servem no tribunal; a elle compete:

§ 1.º Defender as causas de interesse do thesouro publico, sejam sobre as rendas publicas, ou sobre proprios nacionaes, ou provinciaes, ou municipaes, ou sejam sobre obrigações resultantes dos contractos do governo, ou dos seus agentes, ou de factos de que resulte a responsabilidade da fazenda publica.

§ 2.º Accusar os delinquentes privilegiados de crime de responsabilidade em que não houver parte, ou em que a parte fôr tão miseravel que não possa por si intentar a queixa e proseguir na accusação, dirigindo contra elles as queixas e denuncias ao presidente do tribunal, e proseguindo na instrucção do processo, até decisão final.

Art. 10. O procurador da coróa servirá pelo tempo que ao governo aprouver, terá as honras de desembargador, e usará de beca como os desembargadores.

Art. 11. Responderá ás informações que exigir o presidente do tribunal, e proporá ao mesmo presidente as duvidas que encontrar na legislação para que competentemente sejam dissolvidas.

Art. 12. A parte offendida em qualquer estado da causa é licito ajudar ao procurador da coróa na accusação, mesmo tendo sido por elle intentada.

## CAPITULO VI.

### DOS ADVOGADOS.

Art. 13. O supremo tribunal de justiça terá 45 advogados do numero, os quaes nesta primeira vez serão

nomeados pelo governo, d'entre os advogados de melhor nota no fóro.

Art. 14. São habeis para o lugar de advogados do supremo tribunal de justiça todos os cidadãos brasileiros condecorados com os grãos academicos em sciencias juridicas, uma vez que preenchão as condições da lei.

Art. 15. O lugar de advogado do supremo tribunal de justiça, que vagar para o futuro, será preenchido por concurso entre os oppositores, presidido o concurso pelo presidente do tribunal, e mais quatro dos advogados mais antigos, do numero, que serão os juizes do concurso.

Art. 16. Aquelle que fór approvedo preencherá a vaga, tirando sua carta pela secretaria do tribunal.

Art. 17. Para o concurso o presidente com os quatro advogados mais antigos, marcarão quatro questões de direito para os candidatos resolverem, tendo em attenção que essas questões sejam controversas, e farão publicar no jornal official, convidando os oppositores para comparecerem no concurso oito dias depois da publicação.

Art. 18. O advogado approvedo pagará pela sua carta a quantia de 25\$600, além dos novos e velhos direitos.

Art. 19. Os advogados devem nos debates conservar a decencia e respeito devido ao tribunal, modestia para com as partes, e entre si.

Art. 20. O advogado que faltar a estes seus deveres deve ser advertido pelo presidente do tribunal, ou da secção, a primeira vez, e no caso de reincidencia, será suspenso pelo presidente do tribunal na fórmula do art. 2.º § 13, e mostrando-se incorrigivel será expulso do numero dos advogados do tribunal por sentença de qualquer das secções, e não poderá ser mais admittido.

Art. 21. Elles tem direito ao salario convenconado, e na falta da convenção ao que fór arbitrado por pessoas peritas nesse genero de trabalho. Compete-lhes para haver esse salario a acção executiva, e usarão de capa e volta, terão a precedencia de seu grão academico, e em igualdade de grão precederá o mais antigo.

Art. 22. Não podem advogar contra as leis expressas, regulamentos e decretos do governo sejam geraes, ou provinciaes, salvo sendo contra a constituição.

Art. 23. Os advogados do supremo tribunal de justiça, depois de seis annos de exercicio continuo, ficão habeis, como os juizes de direito para membros das relações do Imperio.

## CAPITULO VII.

### DOS EMPREGADOS DO TRIBUNAL.

Art. 24. O tribunal terá um secretario, e quatro officiaes ajudantes, os quaes sicão debaixo da inspecção do secretario; um thesoureiro, tres continuos, e um porteiro.

Art. 25. Ao secretario compete :

§ 1.º Escrever em todos os autos civeis, ou crimes, que forem submittidos á decisão do tribunal, expedir as ordens que o presidente mandar para qualquer diligencia, escrevendo-as por si, ou por seu ajudante, e dar ao presidente todas as informações que a respeito dos negocios da secretaria elle exigir, e ter todo o cuidado, a fim de que os papeis a ella pertencentes não se desencaminhem nem se corrompão ou se destruão.

§ 2.º Escrever nos respectivos livros a matricula dos magistrados, fazendo as notações á margem das circumstancias que sobrevierem, sendo ordenado pelo presidente do tribunal.

§ 3.º Lançar em um livro proprio a entrada dos processos apresentados para serem submittidos ao tribunal, cotando á margem dos que tiverem sido preparados, e do dia da sua apresentação no tribunal.

§ 4.º Apresentar no principio de cada mez um mappa ao presidente do tribunal, demonstrando o numero de processos apresentados no tribunal dentro daquelle mez, e quantos forão preparados e decididos, cujo mappa será enviado pelo presidente ao ministro da justiça, e no fim do anno judicial um mappa geral, para pelo intermedio do governo ser enviado á assembléa geral.

§ 5.º Cuidar na guarda e conservação de todos os autos, livros, e processos que pertencem ao tribunal.

Art. 26. Os ajudantes farão a escripturação que o secretario designar, e no impedimento d'elle, o presidente nomeará d'entre os mesmos ajudantes um para fazer as suas vezes.

Art. 27. Ao thesoureiro pertence a guarda, e arrecadação dos dinheiros publicos, que se pagarem no tribunal a titulo de preparo ou de multa, e de emolumentos, e apresentar mensalmente ao presidente um balanço desses dinheiros, cujo balanço sendo visto e approvedo pelo presidente, será apresentado na competente repartição pelo thesoureiro para recolher as duas

terças partes dos emolumentos, assim como o importe das multas que tiver recebido.

Art. 28. O thesoureiro igualmente fará conta de repartição entre os membros do tribunal em effectivo serviço, e pagar-lhes-ha as respectivas cotas.

Art. 29. Os continuos farão os serviços que lhes forem designados pelo secretario, ou pelos presidentes das secções, assim como as intimações e execuções das ordens e mandados que lhe forem ordenados, passando disto certidões que fação fé.

Art. 30. O porteiro terá a seu cargo abrir e fechar as portas do edificio, e o asseio da casa e moveis, sendo responsavel por qualquer falta.

Art. 31. Em falta e nos impedimentos temporarios do porteiro, o presidente do tribunal encarregará a um dos continuos as funcções de porteiro.

Art. 32. Nos impedimentos temporarios do thesoureiro fará suas vezes, o ajudante do secretario, que o presidente do tribunal designar.

## CAPITULO VIII.

### DAS APOSENTADORIAS.

Art. 33. Os membros do tribunal tem direito á aposentadoria com o ordenado por inteiro :

§ 1.º Tendo 70 annos de idade completos, e 35 annos de serviço.

§ 2.º Tendo molestias que os tornem perpetuamente incapazes, reconhecidas por uma junta medica, e mais de 25 annos de serviço.

Art. 34. Com dous terços :

§ 1.º Tendo 70 annos de idade, e menos de 35 annos de serviço; porém mais de 25 annos.

§ 2.º Tendo molestias taes, que o inhabitem para o serviço perpetuamente, e tendo menos de 25 annos de serviço, porém mais de 20.

Art. 35. Com um terço de ordenado :

§ Unico. Tendo molestias que os tornem inhabeis para o serviço, e tendo menos de 20 annos de serviço.

Art. 36. Os membros do tribunal que forem senadores, ficão aposentados com o ordenado que percebão antes desta lei, tendo 70 annos de idade, e 35 de serviços, ou mais; um terço não tendo nem a idade referida, nem os annos de serviço.

## PARTE II.

### TITULO I.

#### Do processo civil do tribunal.

#### CAPITULO I.

#### DAS HABILITAÇÕES DOS HERDEIROS.

Art. 37. Se pendendo o recurso de revista no tribunal constar ao presidente da secção, a que tiverem sido distribuidos os autos, que alguma das partes é fallecida, haverá por suspensa a causa, e mandará os autos ao presidente do tribunal para mandar proceder perante qualquer juizo de primeira instancia na corte, e habilitação dos herdeiros daquelle que se tiver finado.

Art. 38. Se a noticia, porém, não chegar ao presidente da secção senão depois da concessão da revista, a habilitação terá lugar antes da remessa dos autos para a relação revisora, mas se a noticia não vier ao conhecimento do presidente senão depois do relatorio da commissão, a causa continuará seus termos até a decisão do recurso, isto é, da denegação ou concessão da revista, fazendo-se depois a habilitação dos herdeiros.

Art. 39. Se a noticia, porém, chegar pendente, que os autos estejam na relação revisora sem se ter ainda apresentado o relatorio, a habilitação se fará perante um dos juizes de 1.<sup>a</sup> instancia nomeado pelo presidente da relação, mas se já tiver sido apresentado o relatorio, a causa continuará seus termos, e só depois de julgada se fará a habilitação.

Art. 40. Se na relação recorrida, antes da remessa dos autos para o tribunal supremo, fallecer algumas das partes, se fará primeiramente a habilitação de herdeiros.

Art. 41. Os termos, tanto para a interposição de revista, como para a apresentação da causa no tribunal supremo, não correm contra os herdeiros, enquanto não forem habilitados.

Art. 42. Todos os actos praticados em juizo depois da morte de uma das partes, emquanto elle não constar no mesmo juizo, são válidos.

## CAPITULO II.

### DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA E SEU CURSO ORDINARIO.

Art. 43. As revistas serão concedidas nas causas civis e crimes, em que se verificarem os dous unicos casos, de injustiça notoria, e nullidade manifesta, conforme os termos da lei de 3 de Novembro de 1768 §§ 2.º e 3.º

Art. 44. A interposição de revista não suspende a execução, nem mesmo emquanto ella pende, excepto nos crimes em que a sentença recorrida impõe a pena de morte, de galés, ou degredo e prisão com trabalho, sendo os réos os recorrentes.

Art. 45. A parte que quizer interpor a revista o póde fazer por si, ou por seu procurador, apresentando-se dentro de dez dias da publicação da sentença no cartorio do escrivão, manifestando sua intenção perante elle e duas testemunhas.

Art. 46. O escrivão a quem fôr feita, a reduzirá a termo e fará assignal-o pela parte ou seu procurador, e as testemunhas, que presenciárão a manifestação.

Art. 47. Os dez dias para a manifestação da revista são peremptorios nas causas civis, e correm de momento a momento, excepto nas ferias geraes, mas nas crimes nunca correráõ, ainda mesmo depois da execução da sentença, podendo os offendidos recorrerem della em todo o tempo por meio de recurso de revista.

Art. 48. Depois da manifestação, o escrivão a intimarà á parte, ou partes contrarias ou seus procuradores, e sem mais alguma outra formalidade remetterá os autos pelo correio ao secretario do supremo tribunal de justiça.

Art. 49. Logo que o secretario receber quaesquer autos que subirem ao tribunal com recurso de revista, tendo-os preparado, apresentará ao paesidente do tribunal, o qual achando que o recurso de revista está perempto, o declarará tal por seu despacho, e condenará o recorrente nas custas, e não estando perempto o dis-

tribuirá á secção a que competir ; depois de distribuido o secretario apresentará os autos ao presidente da respectiva secção para ter seu regular andamento.

Art. 50. O presidente da secção a que forem distribuidos quaesquer autos de recurso de revista, logo que os receber mendará por seu despacho dar vista ás partes.

Art. 51. Cada uma das partes terá o termo de 20 dias para o exame dos autos, escrevendo o advogado do recorrente debaixo de sua assignatura as suas conclusões.

Art. 52. As conclusões dos advogados serão escriptas nos autos por artigos simples e claros, sem demonstração alguma, e sobre a injustiça notoria, ou nullidade manifesta, que pretenderem desenvolver nos debates.

O advogado do recorrido, depois de ter visto os autos, escreverá sómente — Vistos — e assignará.

Art. 53. Passados os 20 dias que deve ter cada uma das partes, o secretario do tribunal fará cobrar pelo continuo os autos, e os apresentará ao presidente da respectiva secção para entrarem na ordem do dia.

Art. 54. O presidente recebendo os autos com as conclusões dos advogados os apresentará na secção, antes de entrar na ordem do dia, e nessa mesma occasião nomeará uma commissão de tres membros para fazer o relatorio do feito.

Art. 55. A commissão achando no feito nullidades sanáveis, o apresentará á secção antes da ordem do dia, e indicará as nullidades que julgar sanáveis, e sendo vencido pela affirmativa reverterá o feito ao presidente do tribunal para as mandar sanar no juizo em que tiverão lugar.

Art. 56. Se, porém, não houverem essas nullidades sanáveis, ou fór julgado que o não são apontadas, a commissão fará o seu relatorio, o qual será exacto, claro e concludente, e assignado por todos os membros da commissão, que forem uniformes em votos, podendo o de voto contrario apresentar, se quizer, seu voto em separado.

Art. 57. Apresentado o relatorio, o presidente o mandara imprimir no jornal official, e depois que fór impresso designará na ordem do dia o feito para ser julgado.

Art. 58. No dia que tiver de entrar o negocio em discussão o presidente dará primeiramente a palavra ao advogado do recorrente e depois ao do recorrido.

Art. 59. Ambos os advogados podem impugnar o re-

latorio da commissão, e desenvolver, conforme a prova dos autos, o direito dos seus constituintes, sustentando ou combatendo as conclusões.

Art. 60. Fechados pelo presidente os debates, fará sahir as partes e seus procuradores, e dará a palavra aos juizes que a pedirem, e depois de discutida a materia proporá o negocio á votação da maneira seguinte — existe nesta causa injustiça notoria?

Art. 61. Se a decisão fór affirmativa o presidente continuará a pôr a votos as conclusões dos advogados sobre a injustiça, e o que se fór vencendo vai-se escrevendo pelo secretario, e depois passará a outra questão — existe nullidade manifesta nestes autos?

Art. 62. Se a decisão fór affirmativa, se praticará o mesmo que se acha ordenado no artigo antecedente, mas se fór negativa, tanto no caso de nullidade manifesta, como de injustiça notoria, mandará pelo secretario lavrar a sentença que denega a revista, por não se encontrar nas decisões recorridas nem injustiça notoria, nem nullidade manifesta.

Art. 63. No caso de se decidir pela concessão de revista, o presidente nomeará uma commissão de tres membros para redigirem a decisão, que será lançada nos autos pelo secretario, e assignada por todos os juizes presentes, que nella tiverem votado.

Art. 64. A decisão será motivada segundo a ordem das conclusões do advogado do recorrente, com aquella clareza e ordem que exigem as decisões de um tribunal desta natureza. Nessa mesma occasião se nomeará, sob proposta do presidente, a relação que deve rever o processo.

### CAPITULO III.

#### DA RELAÇÃO REVISORA.

Art. 65. Logo que o secretario da relação designada para ver um processo receber uns autos os apresentará ao presidente da relação, o qual designará o dia da sessão plena para a relação, isto é, da reunião de todos as sessões da relação, e nessa occasião nomeará uma commissão composta de cinco membros para reverem o processo, e fazerem por escripto o seu relatório.

Art. 66. Depois de revisto o feito a comissão apresentará o seu relatório, no qual além do facto e do direito, dará a conclusão de sua opinião sobre o julgamento, concluindo que pela confirmação ou reforma dos julgados sobre a questão principal, e que fez o objecto do recurso.

Ar. 67. Depois de lido o relatório, se algum dos membros do tribunal pedir sua impressão se mandará fazel-a á custa da parte que fôr vencida, e o presidente levantará a sessão para depois que o relatório fôr impresso.

Art. 68. Impresso o relatório será distribuido pelos juizes presentes, e o presidente marcará outro dia para a decisão da causa.

Art. 69. No dia designado, aberta a sessão, começará a discussão entre os juizes, e a sessão não será levantada sem que seja decidida a causa, praticando-se na fórma dos arts. 60, 61, 62 e 63 desta lei.

Art. 70. Se a decisão fôr affirmativa, confirmando a sentença, poderá a parte interpôr della novamente o recurso de revista para o tribunal, de cujo recuso não haverá mais preparo no tribunal supremo de justiça.

Art. 71. Apresentados os autos segunda vez no supremo tribunal de justiça, o presidente convocará uma sessão geral para o dia que designar, e nesse dia apresentando os autos no tribunal, nomeará uma comissão de cinco membros para fazer o relatório, e se procederá na fórma dos arts. 57, 58, 59, 60, 61, 62 e 63.

Art. 72. Se porém o tribunal achar que o caso é duvidoso, o presidente primeiro que tudo proporá á votação o seguinte—o negocio controvertido é materia duvidosa, que necessita de explicação de lei?

Art. 73. Se fôr vencido que ha necessidade de explicação de lei, o presidente, sem mais consultar o tribunal, declarará suspenso o negocio, até que o corpo legislativo declare a lei, e solicitará por intermedio do governo esta explicação, declaração ou interpretação de lei.

Art. 74. Se porém fôr vencido, que a lei que regula a questão não necessita de explicação, ou interpretação alguma, proporá o presidente então á votação do tribunal a injustiça notoria ou nullidade manifesta dos julgados, e sendo vencido pela affirmativa, nomear-se-ha outra relação para rever o processo, escrevendo-se a decisão na fórma do art. 64 desta lei.

Art. 75. Se a segunda relação revisora fôr conforme á primeira pôde igualmente a parte recorrer para

o supremo tribunal de justiça, mas apresentados os autos ao presidente do mesmo tribunal, elle pedirá por intermedio do governo ao corpo legislativo explicação da lei, fazendo ao governo um relatorio do caso e das decisões. para que o corpo legislativo declare o sentido da lei a semelhanté respeito, e depois dessa declaração decidirá o tribunal supremo o negocio conforme a declaração da lei, e essa decisão terá plena execução, sem se admittir mais recurso algum.

Art. 76. No caso porém de decidir o tribunal que a relação revisora teve razão na sua decisão, dará parte ao governo para que elle mande advertir a secção que tiver injustamente decretado a revista, o seu pouco zelo e cuidado no julgamento da causa.

## PARTE III.

### Do processo crime no supremo tribunal de justiça.

#### CAPITULO I.

Art. 77. Todas as queixas ou denuncias nos crimes ou delictos, erro de officio das pessoas privilegiadas, cujo julgamento final compete ao supremo tribunal de justiça, serão dirigidas ao presidente d'elle, sejam ellas particulares, ou ex-officio da autoridade.

Art. 78. A queixa deve conter o nome do queixoso, sua moradia, profissão, e estado; o nome do accusado, sua moradia, profissão, e estado; o dia, ou a época approximada do acontecimento do delicto; o relatorio do facto com todas as circumstancias que o precederão; a estimação do dâmno e todos os documentos que comprovem o delicto; e a indicação das testemunhas, que presenciárão ou souberão d'elle (se as houver) com a declaração de seus nomes, profissão, estado, e moradia, sendo assignadas pelos queixosos, ou queixoso, ou por outro por elle autorizado, por não saber, ou não poder escrever, ou seu procurador.

Art. 79. O presidente recebendo qualquer queixa em fórma legal mandará por seu despacho autoar pelo secretario do tribunal, e copiar a queixa com os do-

cumentos que acompanhãrão a mesma, o roldas testemunhas (no caso de terem sido indicados) e remetterá ao accusado para responder á mesma queixa.

Art. 80. Se o accusado se achar na côrte, a copia da queixa e dos documentos será entregue em carta fechada do secretario do tribunal, em nome do presidente, pelo continuo do tribunal, do que passará certidão, e o accusado rerá obrigado a responder em 20 dias.

Art. 81. Se porém o accusado estiver fóra da côrte, e em serviço do Estado, a copia de tudo será remettida em officio do presidente do tribunal ao ministro da justiça para mandar responder o accusado. O accusado residente fóra da côrte é obrigado a responder pelo seguinte correio daquelle pelo qual recebeu a intimação para responder.

Art. 82. O ministro da justiça mandará avisar ao presidente do tribunal das ordens que tiver dado para conseguir a resposta do accusado, e mesmo do tempo em que elle foi intimado para responder.

Art. 83. Se depois de intimado o accusado não responder depois dos 20 dias, ou pelo correio seguinte, se procederá como se elle tivesse respondido.

Art. 84. Se porém o accusado não estiver em effectivo serviço do Estado, o presidente do tribunal mandará ao presidente da relação da residencia do accusado a copia e ordens para o intimar, a fim de que elle responda á queixa, e o presidente da relação fará executar as ordens do presidente do tribunal a semelhante respeito, dando conta do dia da intimação, enviando a resposta, ou a declaração de que elle a não dera em 20 dias da intimação, ou até a sahida do primeiro correio.

Art. 85. Decorrido o prazo marcado para responder, o presidente do tribunal mandando juntar aos autos a resposta com os documentos e rol das testemunhas que acompanhãrão, ou provas de que elle as não dera a tempo, e o secretario fará conclusos ou autos ao presidente do tribunal, o qual achando que a acção criminal está prescripta, declarará por seu despacho, que não procede pelo motivo da prescripção, e achando que não está prescripta a acção, distribuirá o feito a uma das secções do tribunal.

Art. 86. O secretario apresentará o feito ao presidente da secção a que foi distribuida, e esse presidente o apresentará em mesa para ser julgado.

Art. 87. A secção a que o feito fór distribuido, achando necessario ouvir as testemunhas ( se tiverem sido indicadas ) o presidente fará entrar com as partes

e seus procuradores, e em presença de todos os juizes, tomando-lhes juramento ou declaração sobre o facto, mandará escrever pelo secretario o depoimento ou declaração das mesmas testemunhas para serem juntas aos mesmos autos, assignadas pelas testemunhas, ou por quem ellas nomearem, tendo o presidente todo o cuidado de que umas não ouçam o que as outras jurarem, e não consentindo que as partes ou seus procuradores insinuem ou interrompão as testemunhas; podendo porém serem admittidos a interrogar sobre alguma palavra obscura ou ambigua de seu juramento ou declaração.

Art. 88. Se porém as testemunhas não estiverem no lugar, o presidente officiará ao presidente do tribunal, pelos meios competentes, para mandar ouvir as testemunhas sobre os pontos do facto que julgar necessario, e prova testemunhal, e levantará a sessão.

Art. 89. Não sendo porém necessario nem ouvir testemunhas, ou tendo já chegado a inquirição, a que se tiver, no caso do artigo precedente, mandado proceder, se continuará no julgamento do mesmo feito na mesma secção, onde começou.

Art. 90. O presidente proporá se procede a accusação contra o réo, depois de ouvidas as testemunhas, sendo necessario, e julgada negativamente, lavrará a sentença julgando-a improcedente, e no caso contrario julgará procedente a accusação. Esta sentença será assignada por todos os juizes que estiverem presentes á sessão, sem declaração alguma, e como se esta votação fosse symbolica.

Art. 91. No caso do art. 89, logo que o presidente do tribunal receber a inquirição das testemunhas, a remetterá ao presidente da secção a que o negocio foi distribuido, e este procederá na forma dos arts. 86 e 87 desta lei.

Art. 92. Julgada procedente qualquer queixa ou denuncia, o presidente da secção que a tiver julgado a remetterá ao presidente do tribunal, o qual recebendo-a, e achando que a procedencia da queixa obriga o réo á prisão, mandará por seu despacho que se expeção as ordens necessarias para effectividade da mesma prisão, ou fará ao governo as necessarias requisições a este respeito; e não obrigando á prisão mas sómente a livramento, mandará fazer a competente intimação ás partes ou seus procuradores, para no dia aprazado apresentarem a sua accusação ou defesa, e remetterá os autos á outra secção.

Art. 93. No caso de ser julgada improcedente a denuncia, o presidente mandará por o réo em liberdade, se estiver preso, e condemnará o queixoso nas custas.

Art. 94. No caso do art. 92, no dia marcado, o presidente da secção que tem de julgar definitivamente o feito, declarando aberta a sessão, fará a chamada dos juizes, e mandará sahir da mesa o juiz ou juizes que forem recusados pelas partes.

Art. 95. O queixoso pôde recusar um juiz sem motivar, e o accusado pôde recusar dous.

Art. 96. Os juizes que restarem constituirão o tribunal. O presidente dirigirá os trabalhos, mandando primeiramente ler os autos, e depois dando a palavra primeiramente ao queixoso ou ao seu advogado, e depois ao accusado, ou a seus defensores, ouvirá as testemunhas, cujos juramentos, ou declarações serão verbaes, e podem ser impugnadas pelas partes.

Art. 97. Findos os debates, o presidente depois de ter feito, em conformidade do art. 4.º § 18, o resumo da accusação e da defesa, mandará sahir o povo e as partes, e dará a palavra aos juizes que a pedirem, e depois proporá o negocio á votação, mandando lavrar a sentença conforme o que entre elles fór vencido. Esta sentença será motivada e assignada por todos, como se fôsse uma votação symbolica.

Art. 98. Os autos serão remettidos ao presidente do tribunal para mandar executar a sentença, no caso de ser condemnatoria, ou para mandar passar ao accusado sua sentença, no caso de ter sido absolvido.

Art. 99. A sentença deve, além dos motivos, conter a pena, e o gráo da mesma, indicando o artigo da lei em que se acha incurso o delinquente, condemnação das custas e a reparação do damno, o qual será logo arbitrado na mesma sentença.

## PARTE IV.

### CAPITULO I.

#### *Dos recursos.*

Art. 100. O accusado que fór condemnado pôde recorrer da decisão para o supremo tribunal de justiça,

interpondo o seu recurso na fôrma do art. 44, combinado com o art. 45 desta lei. Este recurso é sempre suspensivo.

Art. 101. O presidente recebendo os autos, em consequencia de recurso, convocará as secções do tribunal e procederá na fôrma dos arts. 92, 96 e 97, emquanto á intimação das partes, direcção dos debates, e sentença.

## CAPITULO II.

### DA POLICIA DO TRIBUNAL.

Art. 102. A policia do interior do tribunal, e casa das sessões do mesmo tribunal pertence inteiramente ao presidente, e por isso a elle compete nos casos de necessidade:

§ 1.º Requisitar a força necessaria para manter a ordem, distribuil-a dentro do edificio, e postal-a onde achar mais conveniente.

§ 2.º Mandar formar corpo de delicto nos crimes commettidos dentro do edificio, prender em flagrante os delinquentes, e remettel-os á autoridade competente.

Art. 103. A força, que em taes casos o presidente requisitar, logo que chegar ao edificio do tribunal, fica immediatamente debaixo das ordens do presidente.

## CAPITULO III.

### DAS FERIAS JUDICIAES.

Art. 104. As ferias geraes começão no 1.º de Dezembro do anno findo e acabão no 1.º de Março do anno futuro.

Art. 105. As ferias especiaes começão na quinta feira da semana santa e acabão na primeira segunda feira depois do domingo da Resurreição.

Art. 106. São tambem dias feriados os de festa nacional, de grande gala, como 25 de Março, 3 de Maio-7 de Setembro, e o dos annos de Sua Magestade o Imperador.

Art. 107. Todos os mais dias exceptos os domingos e dias santos de guarda, em todo o mundo catholico, são dias de trabalho judicial.

Art. 108. Pendente as ferias ficão suspensos os trabalhos judiciaes, e nellas não correrá termo.

#### CAPITULO IV.

##### DA PEREMPÇÃO E PRESCRIPÇÃO DAS ACÇÕES NO SUPREMO TRIBUNAL.

Art. 109. Fica perempto o recurso de revista :

§ 1.º Se não forem os autos apresentados no supremo tribunal de justiça dentro do termo marcado por esta lei.

§ 2.º Se apresentados dentro do termo da lei não forem preparados dentro de um anno, contado dentro do dia da apresentação.

Art. 110. Ficão prescriptas as acções erimes, cujo conhecimento compete ao tribunal, pelo espaço de oito annos, quér o delinquente esteja no paiz, quér fóra delle.

#### CAPITULO V.

##### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 111. Haverá um livro no qual se lançarão as decisões do tribunal, com a declaração da causa e nome das partes, sendo depois publicado no jornal official.

Art. 112. As decisões do tribunal definitivamente tomadas sobre questões assim civeis como crimes ficão servindo de aresto para regular os negocios semelhantes em todos os tribunaes e juizo do Imperio, emquanto não forem revogadas pelo poder legislativo.

Art. 113. O presidente do tribunal, emquanto servir o cargo de presidente, terá a gratificação de 600\$000 annuaes, além do seu ordenado, e da quota que lhe pertencer da terça parte dos emolumentos, como membro do tribunal.

Art. 114. Todos os membros do tribunal terão de ordenado cada um a quantia de 6:000,000, e perceberão como gratificação a quota que lhe couber na terça parte dos emolumentos, dividida entre os membros que se acharem em effectivo serviço.

Art. 115. Todos os direitos de preparos, pagos pelos advogados por suas cartas, excepto os novos e velhos direitos, direitos de preparo dos processos, todos os pagos pelos empregados pelos seus titulos, excepto as outras imposições, a que por outras leis estejam sujeitos, todas as assignaturas, contagem, e raza de certidões, quaesquer cartas e sentenças, matricula dos magistrados de qualquer instancia são reputados emolumentos.

Art. 116. Estes emolumentos, depois de deduzidas as despezas do tribunal, são divididos em tres partes iguaes, das quaes duas serão recolhidas ao thesouro publico, e uma dividida em partes iguaes, entre o presidente e mais membros do tribunal em effectivo serviço mensalmente.

Art. 117. Os membros do tribunal terão o titulo de conselho, com todas as honras annexas ao mesmo titulo, e o tratamento de excellencia, e a commenda da ordem de Nosso Senhor Jesus Christo, e usaráo de beca e capa.

Art. 118. Os membro do supremo tribunal de justiça não podem receber emprego algum do poder executivo de qualquer natureza que sejão, mesmo do serviço da casa imperial, nem podem fazer parte das assembléas geraes ou provinciaes.

Art. 119. O membro do tribunal que infringir o artigo antecedente é reputado ter renunciado o lugar no supremo tribunal, e será immediatamente chamado áquelle lugar aquelle a quem competir, sem se lhe poder admittir reclamação alguma.

Art. 120. Aquelles desembargadores que tem assento no senado não vencerão antiguidade para entrarem no supremo taibunal de justiça, e por isso em lugar delles serão chamados os immediatos.

Art. 121. Haverá um livro de matrícula, rubricado pelo presidente do tribunal, no qual lançará as matrículas dos magistrados, com as notações necessarias, para se poder contar a antiguidade na fórmula da lei.

Art. 122. De cada matricula de qualquer magistrado de primeira, segunda e ultima instancia se receberá meio por cento de seu ordenado.

Art. 123. A antiguidade do juiz de direito não será contada senão do tempo, que tiverem tido de effectivo

serviço judicial, descontando-se-lhe todo o tempo que tiverem passado fóra empregados em commissões do poder executivo, ou em assembléa geral, ou provincial, e da mesma sorte se praticará para com elles quando houverem de ser chamados das relações para o supremo tribunal.

Art. 124. O procurador da corôa terá o ordenado de 4:800\$000.

Art. 125. O secretario terá o ordenado de 3:600\$000, e os seus ajudantes terão o ordenado de 1:800\$000 cada um, e serão, tanto o secretario como seus ajudantes, tirados d'entre os doutores ou bachareis formados em direito.

Art. 126. Os continuos terão o ordenado de 600\$000 cada um, o porteiro o de 800\$000, e o thesoureiro o de 1:200\$000.

Art. 127. Todos estes empregados serão nomeados pelo presidente do tribunal, e exercerão o emprego emquanto bem servirem.

Art. 128. Cada causa que houver de se decidir no tribunal será primeiro que tudo preparada, sem o que não terá andamento algum. O preparo consiste em pagar quem tiver interesse no andamento da causa a quantia de 25\$600, a titulo de distribuição.

Art. 129. As sessões do tribunal trabalharão alternadamente todos os dias que não forem feriados por esta lei.

Art. 130. Se na occasião de julgamento sobre crime de pessoas privilegiadas, cujo conhecimento e julgamento pertence ao tribunal, alguma testemunha fór convencida de falsa e perjura, o presidente da secção onde o caso se passar, nomeará tres dos seus membros desimpedidos para julgar a testemunha.

Art. 131. Este julgamento será de plano, summarissimamente, sem outras formalidades do que um termo escripto pelo secretario, assignado por os tres juizes nomeados para julgamento, em cujo termo se referirá os pontos da falsidade da testemunha, e a decisão do juiz, impondo a pena ou absolvendo, de cuja decisão não haverá recurso algum.

Art. 132. Emquanto se tratar de julgar a testemunha, a questão principal ficará suspensa até a decisão sobre a testemunha, sem comtudo os juizes sorteados sahirem de seus lugares.

Art. 133. Os processos de revista serão apresentados no tribunal em quatro mezes, sendo interpostos dos juizes das provincias onde estiver o tribunal, em um anno

das provincias remotas, como actualmente de Goyaz, Mato Grosso, Ceará, Piahy, Maranhão e Pará, e oito mezes das mais provincias.

Art. 134. Os membros do supremo tribunal de justiça tem direito á remuneração dos seus serviços.

Art. 135 Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Paço da camara, 15 de Fevereiro de 1845.—Dr. *França Leite.* (\*)

---

1845.—N. 74.

A commissão de justiça civil, examinando o projecto n.º 34, entende que o mesmo deve ser discutido, assim alterado e redigido, como se segue.

A assembléa geral legislativa decreta:

Art. 1.º os juizes de direito poderão ser removidos nos seguintes casos:

1.º No de sedição, insurreição, rebellião, e invasão de inimigos.

2.º Quando o exercicio da jurisdicção dos referidos magistrados, nas comarcas em que servirem, fór incompativel com a ordem publica, e boa administração da justiça.

§ 1.º Para verificar-se a remoção do juiz de direito, por ser incompativel a sua conservação na comarca com a ordem publica da mesma, deverá preceder informação documentada do presidente da respectiva provincia; e para verificar-se por motivo de incompatibilidade com a boa administração da justiça, deverá preceder informação documentada do presidente da relação; devendo em um e outro caso responder o juiz de direito, e ser ouvido o conselho de Estado.

1.º Nenhuma destas formalidades será necessaria no caso do § 1.º do art. 1.º

---

(\*) E' o outro projecto alludido no de n.º 117.

§ 2.º A remoção não deverá durar por mais de 4 annos, e o decreto, que a determinar especificará o seu motivo, e duração.

§ 3.º Nenhum juiz de direito será removido sem que no decreto da sua remoção se lhe designe outro lugar vago, e que elle por isso possa ir immediatamente exercel-o.

§ 4.º O juiz de direito removido não tirará nova carta, e lhe servirá de titulo o decreto de remoção, que será communicado ao presidente da relação; e continuará a vencer o seu ordenado, se dentro de 6 mezes entrar no exercicio do novo lugar.

§ 5.º o juiz de direito, que fôr nomeado chefe de policia, cujo lugar tendo sido provido na occasião, ou depois de sua nomeação, estiver ainda preenchido, quando fôr demittido, continuará a vencer o seu ordenado do antigo lugar, até que em o mesmo seja reintegrado.

§ 6.º Quando o juiz de direito não fôr exercer o lugar, para o qual tiver sido nomeado, dentro de 6 mezes contados da intimação official, o governo o proverá, e mandará processal-o pela relação, que lhe imporá a pena de perdimento do mesmo; e quando seja absolvido, o governo o empregará no primeiro lugar vago, sendo até então suspenso o respectivo ordenado.

§ 7.º O bacharel que, sendo nomeado juiz de direito, não tirar carta, e tomar posse do lugar pessoalmente dentro de 6 mezes, contados da data de sua nomeação, perderá por esse facto o mesmo lugar, que será preenchido por outro.

Art. 2.º As disposições do § 6.º são applicaveis aos desembargadores, que não tirarem as cartas dos lugares para que forão nomeados, ou que as tendo tirado, não entrarem no exercicio dos mesmos; e neste caso a pena lhes será imposta pelo tribunal competente.

Art. 10. Os prazos estabelecidos nos §§ 6.º, 7.º e 10 poderão ser prorogados pelo governo, quando para isso haja causa revelante; e então para o perdimento dos lugares só se contará o tempo do fim da prorrogação em diante.

Sala das sessões, 12 de Abril de 1845.—*P. de Alcantara Cerqueira Leite.*—*França Leite.*—*J. Nunes Machado.*

1845.—N. 138.

TITULO I

CAPITULO I.

DA POLICIA ADMINISTRATIVA E SEUS EMPREGADOS.

Em cada provincia do Imperio haverá um chefe de policia tirado d'entre os cidadãos mais habéis para o exercicio desse emprego, excluidos todos os magistrados perpetuos, seja qual fôr a sua categoria.

Em cada termo em que se reunir o conselho dos jurados haverá um delegado escolhido, sob proposta da camara municipal, d'entre os maiores proprietarios do districto mais conceituados por sua moralidade e habilitações. Estas propostas conterão os nomes de seis individuos residentes no districto do conselho dos jurados.

Em cada freguezia haverá um subdelegado, escolhido sob proposta do delegado, d'entre os que possuirem bens de raiz na freguezia, e forem bem conceituados.

Haverá tambem tantos juizes de paz, quantos forem os districtos em que a freguezia fôr dividida.

Em cada comarca haverá um promotor publico, proposto pelo chefe de policia, e nomeado pelo governo no municipio da côrte, ou pelos presidentes nas provincias, e tirado d'entre os advogados que tiverem tido dous annos ao menos de exercicio no foro.

Em cada termo haverá um ajudante do promotor, nomeado pela camara municipal, d'entre os advogados do municipio, ou em sua falta dous procuradores ou cidadãos mais habilitados para este fim.

Em cada comarca haverá um juiz de direito, nomeado pelo governo, d'entre os advogados que tiverem ao menos quatro annos de exercicio, ou d'entre os juizes municipaes e promotores, que tiverem o mesmo tempo de exercicio.

O chefe de policia será nomeado pelo governo, e na fórma do art. 1.º desta lei, a elle compete:

§ 1.º Nomear os subdelegados, na fórma do art. 3.º desta lei, e apresentar ao governo na côrte, ou ao pre-

sidente na provincia, as propostas para delegados que lhe forem enviadas pelas camaras municipaes, e informar ao presidente sobre a idoneidade dos individuos nellas contidos.

§ 2.º Suspender os subdelegados, e mandar proceder contra elles á competente accusação, exigir do presidente a suspensão dos delegados e mandar proceder contra elles á accusação.

§ 3.º Nomear interinamente um subdelegado com as habilitações exigidas no artigo, até que se proveja o lugar competentemente, ou que cesse o impedimento do effectivo.

§ 4.º Exercer em toda a provincia as attribuições conferidas aos juizes de paz pelo art. 12, §§ 4.º, 5.º e 6.º, supprimidas as palavras — aos declarados culpados no juizo de paz — do codigo do processo criminal.

§ 5.º Mandar colligir todas as provas necessarias para a formação da culpa, accusação e punição dos culpados.

§ 6.º Mandar escrever todas as declarações e informações que obtiver para prova do delicto, e descobrimento dos delinquentes, sua captura, apprehensões de cousas furtadas, roubadas, ou achadas, e remetter tudo á autoridade a quem competir para proceder na fórma da lei.

§ 7.º Decidir da justiça ou injustiça da denegação de fianças feitas pelos delegados, ou subdelegados, e prover como achar de direito.

§ 8.º Vigiar as sociedades secretas, conhecer de sua natureza e fim, suspendel-as, e dispensar seus membros; assim como os ajuntamentos illicitos, e prender os desobedientes, mandando ás autoridades a quem competir tudo quanto possa comprovar o seu crime para proceder em conformidade das leis.

§ 9.º Formar mensalmente um mappa estatistico dos crimes commettidos na provincia de sua jurisdicção, e remetter aos presidentes, ou ao governo no municipio da córte, e no principio de cada anno remetter ao governo um mappa estatistico geral de todos os crimes na provincia, e ao presidente outro com as observações que achar convenientes.

§ 10. Dirigir aos delegados as instrucções, e ordens necessarias para prisão dos criminosos, prevenções de delictos, apprehensões de cousas furtadas, roubadas ou achadas, e para colligir as provas necessarias para os crimes e punição dos delinquentes.

§ 11. Representar ao governo no municipio da córte

ou ao presidente na provincia contra os promotores e delegados para que sejam suspensos, dimettidos, ou processados, e responsabilizados, collegindo todas as provas necessarias a este fim.

§ 12. Inspeccionar os theatros e approvar as peças que nelles devem ser representadas, ou impedir a sua representação, em todo, ou em parte.

O chefe de policia é obrigado a corrigir a provincia, ou parte della, onde sua presença fór exigida por circumstancias occorrentes, e o presidente, ou o governo o determinar.

Ao delegado compete :

§ 1.º Propór aos chefes de policia uma lista de tres individuos residentes na freguezia, com as habilitações do art. 3.º desta lei, para della ser escolhido o subdelegado da freguezia.

As propostas serão tantas quantas forem as freguezias de sua jurisdicção, e acompanhadas com uma informação sobre as qualidades e habilitações das pessoas propostas.

§ 2.º Suspender os subdelegados, nomeando interinamente outros com as mesmas habilitações para os substituirem, mandando colligir as provas necessarias para os responsabilisar, levando tudo immediatamente ao conhecimento do chefe de policia para prover conforme convier.

§ 3.º Exercer as attribuições conferidas aos juizes de paz pelo art. 12, §§ 1.º, 4.º, 5.º e 6.º, supprimidas as palavras — aos declarados culpados no juizo de paz.

§ 4.º Mandar colligir todas as provas para descobrimento dos crimes, e dos delinquentes.

§ 5.º Exercer, no lugar de sua jurisdicção, cumulativamente com o chefe de policia, as attribuições dos §§ 6.º, 7.º, 8.º e 12 do artigo desta lei.

§ 6.º Expedir ordens aos subdelegados para prisão dos delinquentes, apprehensão de cousas furtadas, ou roubadas, ou achadas, e para quaesquer informações e diligencias do serviço publico.

§ 7.º Formar mensalmente um mappa estatistico dos crimes que tiverem tido lugar no termo de sua jurisdicção, e remettel-o ao chefe de policia, com as observações que julgar convenientes.

§ 8.º Remetter ao promotor publico, para serem submettidos ao jury todos os autos de culpa formada, e subministrarlhe todas as provas, e informações necessarias para a accusação dos delinquentes.

§ 9.º Mandar publicar os editaes de convocação do

conselho dos jurados, mandando aos subdelegados a lista dos que residirem em seus respectivos districtos para serem avisados a tempo, e as testemunhas.

O delegado é obrigado a ir a qualquer parte do termo, onde as circumstancias o exigirem, e lhe fór ordenado pelo chefe de policia.

### *Dos subdelegados.*

Os subdelegados serão escolhidos pelo chefe de policia, da lista triplice apresentada pelo delegado, d'entre os cidadãos residentes no districto, com as habilitações exigidas no art. 3.º desta lei.

A elles compete no seu districto:

§ 1.º As attribuições conferidas pelo codigo do processo criminal, art. 12, §§ 1.º, 4.º, 5.º e 6.º, supprimidas as palavras aos declarados culpados no juizo de paz, e igualmente lhes compete as attribuições do § 8.º do mesmo art. 12.

§ 2.º Colligir todas as provas necessarias para formação da culpa, e punição dos delinquentes, mandar citar as testemunhas para comparecerem na sessão do jury, para deporem sobre os crimes e seus delinquentes, executar as ordens dos delegados, e formar mappas estatisticos dos crimes commettidos no seu districto mensalmente, e remettel-os ao delegado.

§ 3.º Mandar apprehender as cousas furtadas, roubadas e achadas, e deposital-as na fôrma das leis, para serem entregues a quem de direito competir, dar buscas, e fazendo os competentes autos, dando de tudo parte immediata ao delegado, e exercer as attribuições dos §§ 6.º, 7.º, 8.º e 12 do artigo desta lei, conferidas ao chefe de policia, cumulativamente com o delegado, e mandar avisar os jurados que forem sorteados para comparecerem ás sessões do conselho dos jurados, participando ao delegado para ser presente ao conselho dos jurados, os que se tiverem mudado, ou fallecido, ou perdido as qualidades de jurados.

## CAPITULO.

### DA POLICIA JUDICIARIA.

A policia judiciaria pertence aos juizes de paz. Ella consiste no exercicio das attribuições do art. 12, §§

2.º, 3.º e 7.º do código do processo criminal, com recurso para as juntas de paz.

Todas as disposições do código do processo criminal, relativas ás juntas de paz, ficão em seu inteiro vigor.

Para este effeito serão executados os arts. 2.º e 4.º do código do processo criminal.

## CAPITULO.

### DO JUIZO CRIMINAL.

#### *Do juiz de direito.*

Ao juiz de direito compete:

§ 1.º Corrigir a comarca.

§ 2.º Convocar os jurados, dirigir os debates na sessão do 2.º jury.

§ 3.º Presidir á sessão dos jurados, e manter a policia dentro do edificio enquanto durar a sessão.

§ 4.º Satisfazer as requisições do 1.º jury.

§ 5.º Tomar juramento ou affirmação aos jurados sorteados para o 1.º, ou 2.º jury; e fazer ao 2.º os quesitos legaes para a decisão final.

§ 6.º Condemnar, ou absolver os accusados, conforme as declarações do 2.º jury.

§ 7.º Conceder habeas-corpus aos presos, ou detidos no districto da sua jurisdicção, seja qual fór a autoridade, ou pessoa que tenha algum individuo livre debaixo de prisão, ou detenção.

§ 8.º Exercer toda a jurisdicção, civil, que lhe compete pela disposição provisoria, e lei de 3 de Dezembro de 1841.

§ 9.º Proceder ex-officio, ou a requerimento de parte, contra quaesquer autoridades de sua comarca, não sendo privilegiada, por crime de responsabilidade, e julgar definitivamente os mesmos crimes, concedendo ás partes os competentes recursos.

## CAPITULO.

### DO PROMOTOR PUBLICO.

Ao promotor compete:

§ 1.º Accusar perante o 1.º e 2.º jury os delinquentes, em todos os crimes publicos, não havendo

parte, e ajudar na accusação dos mesmos crimes ás partes.

§ 2.º Accusar os delinquentes de crimes particulares, quando os offendidos forem pessoas miseraveis.

§ 3.º Requerer perante o delegado, ou subdelegado a formação de culpa aos delinquentes, nos casos dos paragraphos antecedentes, assim como os exames, victorias, e corpos de delicto, que julgar necessarios para a prova do delicto, e dos delinquentes.

§ 4.º Apresentar ao 1.º jury todos os autos de culpa formada, que receber do delegado para serem julgados por elle. Assim como apresentar ao juiz de direito os autos que estiverem no caso de serem julgados pelo 2.º jury.

§ 5.º Denunciar ao juiz de direito as autoridades incursas em crimes de responsabilidade, e proseguir na accusação, não havendo parte.

§ 6.º Requerer ao chefe de policia, delegados e subdelegados a prisão dos criminosos, ou seião na sua comarca, ou em outra, uma vez que se achem nella.

§ 7.º Requisitar ás mesmas autoridades para deprecarem a outras autoridades a prisão dos criminosos, que se tiverem evadido tendo commettido o crime.

## CAPITULO.

### DO CONSELHO DOS JURADOS.

O conselho dos jurados será composto do 1.º e 2.º jury, com as habilitações exigidas por esta lei.

O 1.º jury será composto de 13 jurados, escolhidos d'entre os cidadãos brasileiros moradores no districto, e que tiverem de rendimento em bens de raiz a quantia de 1:200\$000.

O 2.º jury será composto de nove jurados, escolhidos dentre os cidadãos residentes no districto, e que tiverem de rendimento annual por bens de raiz, industria, ou commercio a quantia de 600\$000.

São excluidos de ser jurados:

§ 1.º Os advogados, solicitadores, procuradores de causa, provisionados, ou não provisionados, escrivães, e quaesquer officiaes de justiça.

§ 2.º Os delegados, e subdelegados, emquanto estiverem em effectivo exercicio, e os juizes de paz em effectividade.

§ 3.º Os empregados de fazenda geral, ou provincial, e empregados da camara municipal.

§ 4.º Os empregados da marinha e guerra, os militares de linha, e de mar em commando, ou serviço effectivo do governo.

§ 5.º Os guardas nacionaes, officiaes, ou soldados destacados, e os encarregados de administração de obras publicas geraes, provinciaes e municipaes.

§ 6.º Os que não souberem ler e escrever, e não tiverem até 25 annos para cima, ainda que sejam casados militares, bachareis, ou doutores.

A qualificação dos jurados será feita no mez de Janeiro de cada anno pela camara municipal, conjunctamente com o delegado, ou subdelegado da cabeça do termo.

Para a qualificação dos jurados a camara municipal terá dous livros, um em que estejam os nomes de todos os cidadãos habilitados para formar o primeiro conselho, e outro para os nomes dos cidadãos habilitados para o segundo conselho.

Feita a qualificação será publicada em listas separadas, e affixadas na porta da casa das sessões da camara municipal, e publicadas pelos jornaes se os houverem no municipio.

As reclamações que as partes prejudicadas fizerem serão decididas pela mesma camara municipal, com assistencia do delegado de cuja decisão poderão as partes recorrerem para o presidente da provincia, ou para a relação do districto, como melhor lhes convier.

Ao 1.º jury compete conhecer das culpas formadas pelos chefes de policia, delegados e subdelegados, e decretar o proseguimento da accusação.

Ao 2.º jury compete o conhecimento dos factos, respondendo por negação, ou affirmação os quesitos do juiz de direito.

#### *Da formação da culpa.*

A formação da culpa constará unicamente de um termo escripto pelo escrivão da autoridade que a mandar formar, assignado pela mesma autoridade e testemunhas. A esse termo poder-se-ha juntar todos os documentos, que provem o delicto, e delinquente, ou delinquentes.

No termo de formação de culpa se especificará a natureza do crime, ou delicto; o dia, hora, lugar, mez, e anno; os nomes das pessoas, sexos, e profissões, au-

tores, ou complices do delicto; os nomes, idades, profissões, e moradias dos que o presenciãrão, souberão, ou presumem quaes são os delinquentes; e hem assim se a requerimento de partes, contendo o nome do queixoso, e se a ex-officio.

O corpo de delicto não é necessario, e essencial aos processos crimes, mas póle ser feito nos casos de ferimento, mesmo contusos, homicidio, roubo, incendio, destruição de cousas permanentes.

O habeas-corpus só tem lugar nos dous unicos casos de illegalidade de prisão, ou quando o crime fôr affiançavel, e o réo se offerecer a dal-a. O motivo de nullidade do processo não será jámais motivo para habeas-corpus.

Só a decisão do 1.º jury é reputada pronuncia para produzir os effeitos, que lhe confere a constituição, artigo.

Na formação da culpa as testemunhas serão ouvidas verbalmente, e sem lhe deferir juramento.

Para os julgamentos dos delinquentes, perante o 1.º ou 2.º jury, o delegado fará comparecer por força, ou por vontade as testemunhas indicadas no auto da formação da culpa, e ellas prestarão juramento, ou farão affirmação nas mãos do presidente do 1.º jury, ou nas mãos do juiz de direito, quando depuzerem diante do 2.º jury. O depoimento, affirmação, ou informação das testemunhas, será verbal, seja perante o 1.º, ou 2.º jury.

E' licito ás partes interrogarem, ou questionarem as testemunhas sobre qualquer ponto do seu depoimento, affirmação, ou informação.

As decisões do 1.º jury poderão ser por maioria, mas as do 2.º serão por unanimidade para a imposição das penas de morte, de galés perpetuas, e prisão com trabalho de 12 annos para cima, e em todos os mais casos serão sempre com dous terços dos votos para mais.

Nos crimes em que estiver impostas as penas de morte prisão, ou galés perpetuas poderão os réos recusar primeiramente toda a lista sorteada para o conselho do 2.º jury; em segundo lugar especificadamente, até nove jurados, e o autor, ou accusador, outros 9, mas não poderá recusar a lista inteira.

No caso de o réo ter recusado, a lista total do 2.º jury, o juiz de direito requisitará da camara municipal o sorteio de novos jurados para o 2.º Jury, e a lista dos novamente sorteados não poderá ser mais recusada totalmente, e nella não póde entrar algum dos da 1.ª lista, que foi recusada pelo réo.

Os jurados sorteados para o 1.º conselho serão em numero de 18, e para o 2.º em numero de 20.

O 2.º jury será formado diariamente, durante a sessão, por aquelles que a sorte indigitar, mas o 1.º jury, uma vez sorteado, será permanente emquanto durar a sessão.

Da decisão definitiva não haverá recurso senão para outro 2.º jury no mesmo lugar, quando as penas impostas fôr de quatro annos para cima de prisão com trabalho, galês, morte, e seis annos de prisão simples para cima.

A appellação para a relação, interposta pelas partes, só terá lugar: 1.º quando o juiz de direito não tiver applicado a lei em conformidade com as respostas do jury: 2.º quando na formação do jury não se tiver guardado a formula essencial ao mesmo jury.

O juiz de direito nunca poderá interpor appellação a ex-officio; mas o promotor poderá appellar nos casos desta lei.

#### *Disposições geraes.*

Art. O juiz de direito em suas correições devem inquirir sobre os abusos de autoridade, prevaricações, omissões de seus deveres, peita, suborno, peculato, de todas as autoridades, exercendo funcção publica no districto de sua jurisdicção, sejam ellas policiaes, administrativas, e judicarias, não tendo fóro privilegiado.

Art. Para a convocação do conselho dos jurados, o juiz de direito se dirigirá ao delegado, ou quem suas vezes fizer, marcando dia e hora para a abertura do conselho.

Art. E' substituto do delegado o subdelegado da cabeça do Termo, em sua falta o presidente da camara municipal, em falta deste o membro da mesma camara que fôr mais votado.

Art. Será substituto do subdelegado o juiz de paz do districto, onde estiver a matriz da freguezia, passando a jurisdicção do juiz de paz para o seu supplente.

Art. O juiz de direito não será distrahido de sua comarca senão nos dous unicos casos de promoção aos lugares superiores, ou de remoção, que nunca poderá ser por maior tempo, que o de tres annos, salvo se elle requerer passar para outro lugar.

Art. O juiz de direito, que deixar a comarca por motivo de exercer outros empregos de administração

publica, ou de membros dos corpos legislativos geraes, ou provinciaes, ainda mesmo sem licença do governo, será reputado ter renunciado o lugar de juiz de direito, e a comarca será reputada vaga para ser preenchida por outro immediatamente.

Art. O juiz de direito que não fór exercer o lugar para que foi despachado dentro de seis mezes, sem licença do governo, pelos unicos motivos de molestia, peste na comarca, rebelião, ou sedição, e invasão de inimigo, reputa-se ter renunciado o lugar, e será immediatamente provido em outro.

Art. Todos os juizes de direito, em qualquer parte do Brasil, terão de ordenado dous contos de réis, e perceberão os emolumentos, que lhes competir por lei.

Art. A jurisdicção dos juizes municipaes, fica reduzida a preparo dos precessos civis. Elles serão eleitos conforme as disposições do codigo do processo criminal, e accumularão a jurisdicção do juizo dos orphãos.

Art. Nenhuma comarca no Imperio conterá menos de quatro termos.

Art. As comarcas que actualmente contêm menos termos serão divididas por outras limitrophes, logo que os juizes de direito nellas existentes forem empregados em lugares vagos.

Art. Ficão exceptuados desta regra as povoações, que contiverem mais de 50.000 almas.

Art. O juiz de direito não pôde fazer ao 2.º jury senão os seguintes quesitos, a saber: 1.º, se o facto arguido está provado; 2.º, se o réo foi o autor d'elle (ou complice); 3.º, sobre as circumstancias aggravantes, se forem allegados; 4.º, sobre as circumstancias attenuantes, ou justificaveis, se forem allegadas.

Art. As perguntas aos réos não poderão ser senão: 1.º, sobre seu nome, filiação, naturalidade e estado, e condição: 2.º, se confessa, ou nega o crime de que é accusado.

Art. Se o réo confessar pura e simplesmente o crime, não será o negocio submettido ao jury, mas assignado o termo de confissão pelo réo, juiz de direito, e testemunhas, que serão tiradas dos jurados presentes, e debates versarão sobre a qualidade da pena, e seu grão.

Art. Se porém o réo confessar o crime, qualificando sua confissão sem algumas das circumstancias que o tornão escusavel, ou circumstancia attenuante, feito o termo assignado por elle, juiz de direito, e tes-

temunhas, feito o termo assignado por elle, juiz de direito, e testemunhas, será todavia o negocio submettido ao jury, e os quesitos serão feitos sómente a respeito das circumstancias, sem communicar o facto principal.

Art. O governo em seus regulamentos pôde estabelecer multas ás camaras municipaes, delegados, subdelegados, juizes de paz, e jurados, que não cumprirem com os deveres e obrigações, que lhes são impostas por esta lei.

Art. Essas multas serão impostas pelo juiz de direito em correição, e arrecadadas pelos procuradores das camaras municipaes, para as despesas das municipalidades. (\*)

*França Leite.*

1845.—AL.

## SENADO.

A assembléa geral legislativa decreta:

Art. 1.º E' revogada a lei de 3 de Dezembro de 1841, na parte em que confere autoridade aos chefes de policia, delegados, e subdelegados, para proferirem sentenças definitivas e de pronuncia, salva a disposição do § 9.º art. 4.º da citada lei.

Nos crimes de rebellião, sedição, e outros graves, o chefe de policia procederá á formação de culpa, quando lhe ordenar o governo.

Art. 2.º A relação do Rio de Janeiro constará de 17 desembargadores, a da Bahia de 11, a de Pernambuco de 7 e a do Maranhão de 5.

O cargo de procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, poderá ser exercido pela pessoa que

---

(\*) Foi offerecido como emenda ao de n.º 117.

o governo nomear, inda que seja membro do tribunal supremo de justiça, com o vencimento que compete aos membros desse tribunal.

Art. 3.º O regulamento das relações do Imperio fica alterado da maneira seguinte:

§ 1.º A pronuncia nos delictos, e erros de officio, cujo conhecimento compete ás relações, se fará sómente pelo desembargador a quem tiver sido distribuida a denuncia, ou queixa sem adjuntos.

§ 2.º O juiz da pronuncia não fica impedido para o julgamento, no qual intervirão sómente tres juizes, sendo dous sorteados e tendo voto o relator.

§ 3.º Nem o réo, nem o accusador, poderão recusar os juizes, podendo comtudo dal-os de suspeitos.

§ 4.º As appellações crimes e civeis serão vistas e examinadas por tres juizes, e por elles decididas.

§ 5.º As ordens de habeas-corpus, e as progações para inventario serão decididas por tres juizes, incluindo o relator e sorteados dous.

Art. 4.º Ficão revogadas as leis em contrario.

Paço do senado, 14 de Junho de 1845.—*B. P. de Vasconcellos.* (\*)

---

## 1846—N. 66.

Augustos e dignissimos Senhores representantes da nação.

Desde que se promulgou a lei de 3 de Dezembro de 1841 forão sentidas algumas incoherencia e lacunas, que nella existem; e a experiencia veio ainda descobrir outros defeitos. Urgente é pois a necessidade de removel-os; e para esse fim me ordenou Sua Magestade o Imperador, que vos apresentasse, augustos e dignissimos senhores representantes da nação, a proposta, que passo a ler, na qual se indicão as emendas, e additamentos, de que carece aquella lei.

---

(\*) Remetteu-se á uma commissão especial em 21 de Junho o daquelle anno.

Um dos maiores defeitos, que vicião a mesma lei, é sem duvida o de conferir-se aos agentes da policia a attribuição de julgar. E' repugnante á justiça que exercção tão importante attribuição empregados, cuja duração é tão precaria; e com a medida indicada no art. 1.º da proposta sanar-se-ha este defeito.

Todavia, crimes ha, que pela sua gravidade, pela audacia com que são perpetrados, pelo numero dos individuos, que os commettem, pelo transtorno que podem causar ao Estado, reclamão que a autoridade incumbida de investigal-os seja rodeada de maior força e prestigio. O chefe de policia, que pelas condições de sua nomeação reúne estas duas circumstancias, parece ser a autoridade mais propria para em casos taes proceder á formação da culpa; e é esta a unica excepção á regra estabelecida no dito artigo.

Tirada a mencionada attribuição aos agentes policiaes, cumpria indicar a autoridade judiciaria, que, em geral, deveria exercel-a; e para isto são designados no art. 2.º os juizes municipaes. Que estas autoridades são as mais aptas para exercer tal attribuição, o reconhece a mesma lei de 3 de Dezembro de 1841, não só quando tornou cumulativa aos juizes municipaes e aos agentes da policia a formação da culpa, mas tambem, e sobretudo, quando fez dependentes da confirmação dos primeiros as pronuncias proferidas pelos segundos.

Grande seria porém o inconveniente, se fóra do lugar, em que residisse o juiz municipal não houvesse em cada povoação, e em cada districto uma outra autoridade incumbido de colligir as provas dos crimes. Para evitar este inconveniente dá-se jurisdicção aos juizes de paz, na fórma indicada nos arts. 3.º e 4.º para procederem a auto de corpo de delicto, e prepararem o processo da formação da culpa, quér nos casos de queixa, ou denuncia, quér naquelles, em que deva proceder-se ex-officio.

Além de ser muito mais limitada esta jurisdicção, do que o é a conferida pela lei de 3 de Dezembro de 1841 aos delegados, e subdelegados, accresce que a fonte d'onde se deriva a autoridade dos juizes de paz, e o prefixo termo da sua duração, desvanecem inteiramente a suspeita, e apprehensões, á que dava lugar a accumulção de tal jurisdicção em um agente da policia, que só atura em exercicio, emquanto assim apraz ao poder, que o nomeou.

A instituição dos juizes municipaes, com todas as

atribuições civeis, que lhes confere a lei de 3 de Dezembro de 1841, é repellida pelo tit. 6.º da constituição do Imperio, e pelo brado da experiencia. Convem, pois, reduzil-os no civil ao que devem ser, a simples preparadores do processo; ficando a cargo dos juizes de direito a decisão final de todas as acções civeis, e das que disserem respeito a orphãos: tal é a doutrina dos arts. 19 a 24 da proposta.

E' verdade que pesando deste modo sobre os juizes de direito maiores obrigações, é mister que se augmente o seu numero, procedendo a uma melhor e mais commoda divisão das camaras como se propõe no art. 9.º. Releva porém ponderar, que qualquer despeza que demande esta medida será sobejamente compensada com a importancia dos vencimentos, que pelo art. 23 se supprimem aos juizes municipaes, e, o que é mais, pelo beneficio de se dar aos povos juizes independentes, confiando a magistrados perpetuos, como o quer a constituição, a importante attribuição de julgar a final, conferida até aqui a um juiz quatriennial.

E nem é esta a unica vantagem: reduzido o territorio das comarcas a limites menos extensos, não haverá o menor inconveniente em que o Jury só se installe na cabeca de cada uma dellas, formando-se para esse fim, como se indica no art. 8.º, tantos circuitos de jurados quantas forem as comarcas.

O respectivo Panell dará assim tal numero de jurados, que torne possivel sem detrimento delles amiudar em toda a parte as convocações extraordinarias; haverá maior celeridade nos julgamentos, no que tanto interessa a justiça; e a instituição do jury, com razão considerada como a salva guarda das publicas liberdades, e como o meio mais prompto e seguro de moralisar e civilisar o povo, se irá enraizando, e produzirá entre nós os mais beneficos resultados.

A disposição da lei de 3 de Dezembro de 1841, que commette aos delegados de policia a organização da lista de jurados, é uma anomalia inqualificavel, que desaparecerá dando-se essa attribuição, como se propõe no art. 10, a uma junta composta do juiz de paz, do parochio, e do eleitor mais votado do respectivo districto.

Grave é a lacuna da mesma lei não indicando que autoridade deverá designar o lugar do julgamento nos crimes de sedição, e rebelião: supprida porém ficará essa lacuna com a providencia dos arts. 12 e 13 da proposta.

A disposição do art. 315 do codigo do processo mi-

nistra um meio efficacissimo de proteger a impunidade, dando lugar a designação de juizes certos, e por ventura interessados na decisão da causa: com a providencia apontada no art. 11 da proposta se extirparão taes abusos.

Nos arts. 14, 15, 16 e 17, tanto sobre a formação da culpa, como a respeito dos recursos, se explicão, e amplião algumas disposições, que, garantindo a innocencia, não favorecem a impunidade, nem servem de estorvo á justiça.

No art. 18 se prohibe a concessão da ordem de habeas-corpus por nullidade do processo. A justiça se horrorisa de que possão por semelhante pretexto evadir-se á punição criminosos dos mais atrozes delictos. Declarada por sentença a nullidade de um processo deixa elle de existir, e então desnecessaria é a ordem de habeas-corpus; além de que um novo processo sana em muitos casos todas as faltas e defeitos, que produzirão a nullidade do primeiro.

Augustos e dignissimos senhores representantes da nação. Entre as providencias indicadas na proposta sobresahe sem duvida a dos arts. 25 a 29, creando relações em quasi todas as provincias. A commodidade dos povos, e o interesse da justiça instão pela execução desta medida, e é já tempo de facultal-a, cumprindo assim o preceito do art. 158 da constituição.

Ha apenas em todo o Imperio quatro relações, e algumas tem tão extensos districtos, que tornão em muitos casos infructuosos, e em quasi todos mui gravosos os recursos. As decisões da justiça, que devem ser rapidas e promptas, são tão morosas, que desanimão aos que implorão a sua protecção; e a razão, que até agora tem servido de maior obstaculo á criação destes tribunaes, desapparece em vista do plano da proposta.

Não é por certo na quantidade numerica dos juizes, que essencialmente reside o acerto das decisões: ao contrario serão ellas tanto mais promptas e uniformes, e dar-se-ha tanto maior certeza nos julgados, quanto menos fór o numero dos que nelles intervierem, por isso que dest'arte em todas as causas servirão sempre os mesmos juizes.

Nesta convicção não hesitou o governo em propôr que todas as decisões tomadas na segunda instancia fossem proferidas por tres juizes sómente; e admitida esta base, obter-se-ha a criação de todas as indicadas relações, com augmento quasi insensivel no numero dos desembargadores existentes.

Parecerá estranho e contradictoria, em face do expellido, que para a relação da côrte se proponha o crescido numero de 18 desembargadores; cessará porém o reparo tendo em attenção o avultado e sempre recrescente numero de feitos, que affluem a esta relação: não bastaria mesmo o numero proposto a não tomar-se o expediente indicado no art. 27 de dividir os trabalhos por duas secções permanentes.

A constituição consagra tambem a independencia do poder judicial; mas para que ella seja effectiva muito importa regular o modo por que deve ser exercido o direito que tem o governo de remover os magistrados; e tal é o objecto do art. 30 da proposta.

Convém igualmente que se estabeleça a fórma de tornar effectivo aquelle direito; e é este o fim do art. 31; dando-se no art. 32 providencias analogas, para compellir os magistrados a entrarem no exercicio de seus lugares logo que forem nomeados.

No art. 33 se estatue que terão direito á aposentadoria os magistrados, que contarem sessenta annos de idade, e trinta de serviço: ociosas serão quaesquer reflexões em abono desta medida.

No art. 34 se estabelece que o facto só de aceitar o magistrado a eleição de deputado geral ou senador lhe dará a aposentadoria, com ordenado proporcional ao tempo que tiver servido. E' mui difficil, se não impossivel, conciliar a qualidade de legislador com a de juiz, sem que a administração da justiça se resinta da falta de permanencia dos magistrados em seus respectivos lugares; e a experiencia tem mais que muito confirmado entre nós esta verdade.

Adoptada esta providencia, muito convirá tambem que sejam melhor regulados os vencimentos dos magistrados, sendo convenientemente elevados, segundo suas categorias. Para que o poder judiciario preencha exactamente a fim de sua instituição, e tenha toda a independencia que a constituição quiz outorgar-lhe, e sem a qual correria grande risco a justiça de suas decisões, não basta por certo a perpetuidade de seus membros; é mister que não sejam desviados de suas augustas funcções; é indispensavel que se lhes marquem vencimentos proporcionados á sua elevada posição. Em continua luta com os variados interesses diariamente submettidos á sua decisão, cumpre, que o magistrado esteja acima de todas as necessidades, seja sobranceiro a todas as considerações.

A conveniencia de animar com algum incentivo aos

magistrados, que tiverem de servir em lugares tão remotos, como a provincia de Mato Grosso, e a comarca do Alto Amazonas, justifica a medida proposta no art. 35.

Finalmente, a dolorosa experiencia da confusão e desordem, em que se acha a nossa legislação civil, e do damno, que dahi vem á segurança dos direitos de cada um, justificação assaz a medida proposta no art. 36, a fim de evitar desde já que caião no mesmo cahos as leis que regulão o processo criminal, ou aquellas que estabelecem autoridades encarregadas de administrar a justiça, e lhes marca o modo de o fazer.

Taes são, augustos e dignissimos senhores representantes da nação, os principaes motivos das emendas e additamentos contidos na proposta, que Sua Magestade o Imperador me ordenou submettesse á vossa illustrada consideração.

## **PROPOSTA.**

### **CAPITULO I.**

#### **DISPOSIÇÕES CRIMINAES.**

Art. 1.º Ficão revogadas as disposições da lei de 3 de Dezembro de 1841, que conferião jurisdicção aos chefes de policia, delegados e subdelegados, tanto para proceder á formação da culpa, como para julgar os crimes mencionados no § 7.º do art. 12 do código do processo criminal.

Exceptuão-se os crimes de rebellião, sedicção e outros graves, nos quaes procederá o chefe de policia á formação da culpa, quando o governo na córte, e os presidentes nas provincias lh'o ordenarem.

Art. 2.º Será exercida pelos juizes municipaes toda a jurisdicção, que na fórmula do artigo antecedente deixão de ter os chefes de policia, delegados, e subdelegados, com recurso para o juiz de direito, se a parte o interpuzer.

Art. 3.º Aonde não estiverem presentes os juizes municipaes, ficão autorisados os juizes de paz para formar corpos de delicto, e colligir, preparar e or-

ganisar os processos até á pronuncia exclusiva, tanto no caso de queixa, ou denuncia, como naquelles, em que na fórma da lei se deva proceder ex-officio.

Art. 4.º Os juizes de paz ficão tambem autorisados a organisar os processos crimes mencionados no § 7.º do art. 12 do codigo do processo; devendo tanto neste caso, como no do artigo antecedente, fazer remessa dos autos ao juiz municipal respectivo para que profira a sentença definitiva, ou de pronuncia, procedendo antes a quaesquer diligencias, que julgue necessarias, na fórma do art. 50 da lei de 3 de Dezembro de 1844.

Art. 5.º Os escrivães de paz serão nomeados pelos juizes de direito sob proposta do juiz de paz.

Art. 6.º Em cada municipio haverá um juiz municipal, e cinco supplentes, que servirão por tempo de quatro annos, e serão nomeados pelo governo na corte, e pelos presidentes nas provincias.

Art. 7.º Nos grandes municipios poderá haver mais de um juiz municipal, não podendo porém alterar-se o seu numero, depois que fór marcado pelo governo, senão por acto legislativo.

Art. 8.º Haverá tantos circulos de jurados quantas forem as comarcas; e só se reunirá o jury na cabeça de cada uma dellas, e que será declarada tal.

Art. 9.º O governo fica autorisado para, em harmonia com o disposto no artigo antecedente, designar de novo as comarcas, augmentando ou diminuindo convenientemente o seu numero, que não poderá depois ser alterado senão por acto legislativo.

Art. 10. A lista dos jurados será organisada em cada parochia por uma junta composta do juiz de paz do districto da matriz como presidente, do parochio, e do eleitor mais votado; sendo a revisão feita por outra junta composta do juiz de direito, e dos dous vereadores mais votados da camara municipal da cabeça da comarca.

Art. 11. Quando se não puder installar a sessão do jury por falta de numero legal de juizes de facto, o juiz de direito, convocando os outros dous claviculares da urna dos jurados, procederá ao sorteio subsidiario de tantos quantos faltarem, excluindo os que não puderem comparecer promptamente; ficando assim revogada a disposição do art. 315 do codigo do processo criminal.

Art. 12. A designação da comarca, ou provincia em que deve ser julgado o indiciado em crime de

rebellião, ou sedição, conforme o art. 93 da lei, compete ao presidente da relação, a cujo districto pertencer a comarca ou provincia rebellada, ou sediciosa, com recurso suspensivo para o tribunal da mesma relação, se a parte o interpuzer.

Art. 13. Os recursos da designação serão interpostos dentro de oito dias, por simples petição assignada pelas partes, ou seus procuradares, observando-se no conhecimento dos mesmos recursos o que dispõe o regulamento de 3 de Janeiro de 1833.

Art. 14. Quando o réo assistir á inquirição de testemunhas, na formação da culpa, lhe será permittido reperguntal-as, e offerecer os documentos, que julgar convenientes á sua defesa.

Art. 15. Os recursos da pronuncia podem ser interpostos por procurador, esteja o réo preso, affiançado, ou ausente.

Art. 16. A appellação ex-officio, mencionada no art. 79 § 1.º da lei de 3 de Dezembro de 1841, só terá lugar nos crimes inafiançaveis.

Art. 17. Em nenhum processo poderão haver duas appellações da decisão do jury: a parte que interpuzer a appellação do art. 301 do codigo do processo não poderá pois em caso algum appellar segunda vez no mesmo processo; devendo portanto, no caso de appellação ex-officio usar do seu direito de appellar ao mesmo tempo que o fizer o juiz.

Art. 18. A concessão da ordem de habeas-corpus nunca terá lugar por nullidade de processo.

## CAPITULO II.

### DISPOSIÇÕES CIVEIS.

Art. 19. Os juizes municipas no civil e orphão ficão unicamente encarregados da preparação dos processos e execução das sentenças na fóama do art. 8.º da disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil.

Art. 20. Dos actos praticados pelos juizes municipaes haverá recurso de petição para os juizes de direito, a quem a fica competindo sentenciar a final todos os processos que, na fórmula do artigo antecedente, prepararem os juizes municipaes.

Art. 21. Na côrte haverá quatro juizes de direito que, á jurisdicção criminal que lhes compete, accumularão na fórma do artigo antecedente toda a jurisdicção civil: nas outras cidades populosas marcará o governo seu numero, que uma vez fixado, não poderá alterar-se senão por acto legislativo.

Art. 22. Haverá tambem na côrte e nas cidades, que por sua grande população o reclamarem, um juiz de direito exclusivamente encarregado de tudo quanto disser respeito a orphãos: o governo designará as cidades, em que deverão haver taes juizes; mas feita a designação não poderá alterar-se senão por acto legislativo.

Art. 23. Os juizes municipaes não terão direito a outros vencimentos, que não sejam os emolumentos que lhes competem na fórma do art. 21 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 24. Na falta ou impedimento dos juizes de direito serão seus substitutos os juizes municipaes da cabeça da comarca; e nos lugares onde houver mais de um juiz de direito bem como nos que tiverem juizes speciaes de orphãos, designará o governo os juizes municipaes, que deverão substituir.

Art. 25. Além das relações, que já existem creadas no Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco e Maranhão, estabelecer-se-hão outras nas provincias de Goyaz, Minas, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Pará e Ceará.

Art. 26. A relação do Rio de Janeiro constará de 18 membros, e o districto de sua jurisdicção ficará limitado ao municipio da côrte, e ás provincias do Rio de Janeiro, Espirito Santo, e S. Catharina: a da Bahia constará de 9 membros, e seu districto comprehenderá a provincia do mesmo nome, e a de Sergipe: a de Pernambuco compor-se-ha de 9 membros, e o seu districto comprehenderá a provincia do mesmo nome, e as da Parayba, e Alagoas: a do Maranhão constará de 7 membros, e seu districto comprehenderá a provincia do mesmo nome, e a do Piahy: a do Ceará constará de 5 membros, e seu districto comprehenderá a provincia do mesmo nome, e a do Rio Grande do Norte: a de Goyaz constará tambem de 5 membros, e seu districto comprehenderá a provincia do mesmo nome e a de Mato Grosso: as do Pará, Minas, S. Paulo, e Rio Grande do Sul de 5 membros cada uma, tendo por districto a provincia respectiva.

Art. 27. A relação do Rio de Janeiro será dividida em duas secções permanentes, distribuindo-se por ambas com toda a igualdade os feitos que houver.

Art. 28. O governo expedirá um novo regulamento para as relações do Imperio, debaixo das seguintes bases.

§ 1.<sup>a</sup> Os presidentes votarão.

§ 2.<sup>o</sup> A pronuncia nos delictos, e erros de officio será proferida pelo desembargador, a quem fór distribuido o feito sem adjuntos.

§ 3.<sup>o</sup> Os juizes da pronuncia não ficarão impedidos para o julgamento, no qual intervirão somente tres juizes, sendo dous sorteados, e tendo voto o relator.

§ 4.<sup>o</sup> Nem o réo, nem o autor poderão recusar os juizes, podendo comtudo dal-os de saspeitos, por motivos legaes.

§ 5.<sup>o</sup> As appellações civeis e crimes serão vistas, e examinadas por tres juizes, e por elles decididas.

§ 6.<sup>o</sup> As ordens de habeas-corpus, e prorrogações para inventarios, serão decididas por tres juizes, sendo um relator, e dous sorteados.

Art. 29. Ficaráõ nas actuaes relações os desembargadores, que tendo nellas exercicio o requererem, preferindo-se os mais antigos: para as novas irão os que o pedirem; e na falta de o pedirem os que o governo designar, preenchendo-se o numero com os que forem nomeados desembargadores d'entre os juizes de direito, que tenham pelo menos dez annos de serviço.

### CAPITULO III.

#### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 30. Nenhum juiz de direito ou desembargador será removido sem consulta do conselho de estado, excepto havendo sedição, rebelião ou guerra nas provincias, em que estiverem servindo.

Art. 31. Os que sendo removidos não entrarem no exercicio do seu novo lugar dentro do prazo, que fór marcadó em regulamentos do governo, serão aposentados sem ordenado.

Art. 32. Os bachareis, que forem nomeados juizes de direito, e os juizes de direito, que passarem a desembargadores, irão servir os seus lugares dentro do prazo, que fór fixado nos ditos regulamentos, sob pena de se haver por vago o lugar, e ser nelle provido outrem.

Art. 33. Todos os membros do poder judicial, que tiverem mais de 60 annos de idade, e 30 de serviço, tem direito a ser aposentados.

Art. 34. Os membros do poder judicial que acceitarem a eleição de deputado á assembléa geral legislativa, ou a de senador, serão por este facto aposentados sem ordenados, se tiverem menos de dez annos de serviço; com o terço do ordenado, se tiverem mais de dez; com metade, se tiverem uais de vinte; e com todo se tiverem mais de trinta.

Art. 35. Aos magistrados que servirem na provincia de Mato-Grosso, e no Alto Amazonas, contar-se-ha antiguidade dobrada.

Art. 36. O governo mandará reunir em um só codigo todas as disppsições, que depois desta lei ficarem regendo a administração da justiça.

Art. 37. Fica revogada a lei de 3 de Dezembro de 1841 e regulamentos a ella relativos, em tudo que se oppuzerem á presente; e bem assim todas as disposições legislativas em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 40 de Julho de 1846.  
— José Joaquim Fernandes Torres.

---

A commissão de justiça criminal examinou, como lhe foi ordenado, a proposta do poder executivo, que tem por fim já corrigir alguns defeitos, que a experiencia tem mostrado haver na lei de 3 de Dezembro de 1841, já estabelecer algumas disposições novas, que tendem á regularisar, e a facilitar a administração da justiça.

O pensamento da proposta não é tanto uma reforma completa na legislação existente, como a revisão parcial, e o aperfeiçoamento dessa legislação.

Em materia tão grave, e que tão seriamente pôde affectar os interesses da sociedade, preciso é sem duvida caminhar lentamente, consultando as lições da experiencia.

Foi este o arbitrio salutar, e discreto que adoptou o governo. A experiencia irá indicando os melhoramentos, que convirá, depois destes, iniciar e propôr á assembléa geral.

De accordo com o pensamento da proposta a commissão impôz-se como dever abster-se de quaesquer emendas, que não fossem essenciaes, entendendo que a multiplicidade de emendas poderia ter, sem vantagem alguma real, o grave inconveniente de retardar, e complicar a discussão, e mesmo o de desharmonisar a proposta.

Assim é que no capitulo 1.º a commissão reduz-se a propor tres emendas, uma ao art. 11, outra ao art. 17, e a terceira ao art. 18.

Como a sessão do jury, depois de installada, pôde deixar de continuar por falta de numero legal de juizes de facto, pareceu á commissão que esta segunda hypothese devia ser prevista, e acautelada na proposta, fazendo-se-lhe applicavel a mesma disposição, que se indica para o caso de se não poder installar a sessão do jury.

O art. 17 da proposta estabelece que em nenhum processo poderá haver duas appellações da decisão do jury. Pareceu á commissão que esta disposição devia limitar-se ao caso de absolvição, deixando de comprehendêr o de condemnação, não só porque as nullidades do processo, e a injustiça de qualquer sentença não devem em caso algum prevalecer como regra, mas tambem pela necessidade de dar aos julgamentos toda a força e autoridade que elles devem ter.

O art. 18 da proposta determina que a concessão de habeas, corpus nunca terá lugar por nullidade de processo.

E' verdade que, segundo a legislação em vigor, casos ha, em que se permite a prisão antes de culpa formada; porém como uma tal permissão não pôde subsistir senão emquanto se fórma o processo em um prazo determinado, julgou a commissão que na hypothese de ser nullo o processo, tinha expirado o tempo, e deixado de existir a causa, que podia legitimar a prisão, e que em tal hypothese não podia consequentemente excluir-se a concessão de uma ordem de habeas corpus, parecendo-lhe por isso que o artigo da proposta devia ser substituido por outro.

Pelo que pertence ao capitulo 2.º da proposta, a commissão julgou dever offerecer emendas aos arts. 20, 24, 26 e 27, e aos §§ 1.º, 5.º e 6.º do art. 28.

A emenda ao art. 20 tem por fim estabelecer, dos despachos que proferirem os juizes municipaes, duas especies de aggravo, e de petição, e no auto do processo, conforme a natureza, e importancia dos mesmos

despachos, autorizando o governo para marcar n'um regulamento especial os casos em que deva ter lugar um, ou outro destes recursos.

A emenda ao art. 24 tem por fim estabelecer como doutrina, que do ordenado dos juizes de direito deverá deduzir-se metade para os juizes municipaes, no caso de que estes substituão aquelles no exercicio de suas funcções por qualquer impedimento, que dure mais de tres mezes, e pelo qual não devão os ditos juizes de direito deixar de perceber todo o ordenado, caso este em que a sua totalidade pertencerá aos juizes municipaes.

Esta doutrina, que aliás é conforme á algumas disposições da antiga legislação, remunera sem gravame do thesouro do Estado o trabalho dos empregados que servem, e ao mesmo tempo não priva dos meios de subsistencia aos que por impedidos descansão.

A emenda ao art. 26 tem por fim designar o numero de quatorze desembargadores para a relação do Rio de Janeiro, e o de sete para cada uma das outras.

A comissão pensa que com este numero de desembargadores poderá preencher-se sem inconveniente o serviço de cada uma das relações.

A emenda ao art. 27 tem por fim tornar facultativa, e não obrigatoria, e permanente a divisão da relação do Rio de Janeiro em duas secções, e bem assim declarar que os desembargadores, que em qualquer relação servirem de procuradores da corôa, intervehão no julgamento dos feitos, em que não tiverem de fallar por parte da fazenda publica.

A emenda ao § 1.º do art. 28 tem por fim não tornar necessario o voto do presidente das relações senão no caso de ser indispensavel para a decisão do feito.

As emendas aos §§ 5.º e 6.º do mesmo art. 28 tem por fim estabelecer que as decisões nas causas criminaes, e na concessão de ordem de habeas-corpus sejam tomadas por todos os membros das relações, que presentes estiverem.

No exame do capitulo 3.º entendeu a comissão de rigorosa justiça, que os magistrados que fossem removidos para fóra da provincia, em que estivessem servindo, devião perceber, além do seu ordenado, nos termos da legislação em vigor, uma ajuda de custo para as despesas da viagem até metade do mesmo ordenado, conforme as distancias.

Além destas emendas, cumpre á comissão decla-

rar, que ella não pôde convencer-se da oportunidade de adherir á doutrina que se consigna no art. 34 da proposta, ou seja porque lhe parece mais propria de uma lei, que resolva a questão das incompatibilidades, e desenvolva o principio em todas as appellações razoaveis, ou seja porque receia augmentar consideravelmente as despesas do Thesouro sem vantagem notoria do serviço publico.

Comtudo como a materia do artigo é por certo da mais alta importancia, não se atreve a commissão a propôr a sua lienação, e aguardando a esclarecida discussão da camara, reserva-se o direito de offerer, se o julgar conveniente, alguma emenda substitutiva, que possa conciliar as opiniões que se pronunciarem.

Do que fica exposto conclue a commissão, que a proposta do poder executivo deve ser convertida em projecto de lei, e approvada com as emendas que se offerecem, na fórma que se segue.

#### EMENDAS DA COMMISSÃO.

A assembléa geral legislativa decreta.

Ao art. 11 da proposta.

Depois da palavra—installar—acrescente-se—ou não puder continuar.

Ao art. 17.

Substitua-se pelo seguinte.

De uma segunda sentença de absolvição proferida pelo jury não haverá recurso de appellação com effeito suspensivo.

Ao art. 18.

Substitua-se pelo seguinte, para collocar-se onde convier.

As relações nos seus districtos, e o supremo tribunal de justiça em todo o Imperio, são competentes para mandar passar ordens de habeas-corpus, quando a prisão tiver sido determinada por autoridades civis, militares, ou ecclesiasticas de qualquer graduação, ou categoria que seja, que não estejam sujeitas, como inferiores, a jurisdicção dos juizes de direito.

Ao art. 20.

Substitua-se pelo seguinte.

Os actos praticados, pelos juizes municipaes haverá agravo de petição, ou no auto do processo, qual no caso couber, para os juizes de direito, a quem fica competindo sentenciar a final todos os processos, que, na fórma do artigo antecedente, prepararem os juizes municipaes. O governo é autorizado para designar, em um regulamento, os casos em que deverá admittir-se um, ou outro agravo.

Ao art. 24.

Acrescente-se— Quando os juizes de direito estiverem impedido por mais de tres mezes, deduzir-se ha metade dos seus ordenados, que será percebido pelos juizes municipaes, que os substituirem, pertencendo a estes todo o ordenado nos casos em que aquelles não tiverem direito a percebê-lo.

Ao art. 26.

Na relação do Rio de Janeiro — em lugar de 18 membros—diga-se—14 membros.

Na relação da Bahia e Pernambuco— em lugar de nove membros—diga-se—sete membros.

Nas relações do Ceará, Goyaz, Pará, Minas, S. Paulo e Rio Grande do Sul—em lugar de cinco membros cada uma—diga-se—sete membros.

Ao art. 27.

Em lugar de— será dividida— diga-se— poderá ser dividida—, e accrescente-se no fim, ou colloque-se aonde convier.

Os desembargadores, que servirem o officio de procurador da corôa perante as relações, intervirão no julgamento dos feitos, em que não fallarem por parte da fazenda nacional.

Ao § 1.º do art. 28.

Em lugar de—votarão—diga-se—poderão votar.

Ao § 5.º do art. 28.

Supprimão-se as palavras—e crimes— e acrescenta-se no fim—as crimes serão vistas e examinadas pelo mesmo numero de juizes, e decididas por todos os membros, que presentes estiverem.

Ao § 6.º do art. 28.

Depois das palavras—habeas-corpus—diga-se—serão decididas por toda a relação—e o mais como está no artigo.

Paço da camara dos deputados em 27 de Julho de 1846.—*Antonio Pereira Rebouças*, com restricções.—*A. P. Limpo de Abreu*.—*A. J. da Veiga*. (\*)

---

1847.—N. 80.

Não ha hoje quem desconheça que a instabilidade nos lugares de magistratura; que a facilidade com que o governo remove os magistrados, e com este methodo os destitue; que a phrase do art. 43 do codigo do processo, ou quando a utilidade publica assim o exigir; entendida segundo os caprichos, as vinganças, interesses mesquinhos dos partidos; que o amor de conservação, ou melhora de comarcas, tem posto o magistrado fóra do decoro, e independencia de seu character, e envolvido nas intrigas politicas; que pelo systema abusivo das remoções não tem o magistrado um futuro, e nem póde conhecer a linha de conducta a seguir, como cidadão, e como juiz; que as remoções ora o fazem melhorar de lugar, sendo as vezes delinqüente, ora peiorar, sendo julgador probo, e zeloso; que para entrar, ser conservado, ou demittido da carreira da magistratura, não se póde

---

(\*) A discussão desta proposta ficou adiada, no art. 3.º, n sessão de 23 de Agosto.

o magistrado confiar em seus talentos, e virtudes, nem temer por suas prevaricações, e ineptidão; e que todos estes males tem causado a incerteza da justiça para as partes, e feito desaparecer a independência e firmeza do pader judiciario. Sendo pois este poder o escudo onde despontão-se as settas da calumnia, da impostura, e da tyrannia, todos á uma, clamão por sua independencia, firmeza e imparcialidade: estas qualidades porém não poderão existir emquanto os magistrados não tiverem fixidade em seus lugares; não tiverem meios de firmar o futuro; e finalmente, não estiverem seguros de que sem obrar só terá como—censor—os tribunaes superiores do paiz, que reformem suas decisões, e os responsabilisem; emquanto o poder judiciario não tornar-se invulneravel para qualquer outro, e se não forem suas sentenças de tanta força, e efficacia, como os actos dos outros poderes do Estado. Feitas estas reflexões devemos convir em que uma lei, que tenha por fim sanar estes perigos; fazer cumprir o espirito da constituição; limitar o arbitrio nas remoções; fazel-as apparecer sómente quando falle a verdadeira causa publica; punir os magistrados corrompidos; dar certeza, e futuro aos de talentos, e virtudes; pôl-os na devida regra de obediencia e igualdade; firmar sua carreira aos accessos; fazel-os independentes de um poder, que possa influir em suas decisões; emfim salva-os da prepotencia dos partidos, e apartal-os da arena politica; será a que cumpre fazer-se para que digamos—ha poder judiciario.

Firmado nestes principios offereço á consideração da camara o seguinte projecto, composto de oito artigos, nos quaes supponho ter, conciliando os interesses da classe, firmado os publicos.

Pela constituição do Imperio os juizes perpetuos não podem perder seus lugares, senão por sentença; todavia isto não entende-se de maneira, que não possam ser mudados de uns para outros lugares; porém esta faculdade tem sido uma arma destruidora da perpetuidade; porque as remoções tem sido feitas sem a devida prudencia: incumbe portanto restringir essa faculdade, e pela prohibição de certos casos, deixar claramente permittidos aquelles em que póde usar-se dessa arma, isto é, quando o exijão os reaes interesses publicos: eis a razão do art. 1.º e §§. As cartas, ou titulos dos magistrados perpetuos devem ter tanta duração como sua perpetuidade; porém a exigencia

de novos títulos, para cada vez de mudança, além de dispendiosa, faz desaparecer a intitulação duração perpetua, e destruido o título, destruida ficará a perpetuidade do magistrado: a extracção de novas cartas, faz remissos os magistrados, os quaes as vezes nem as tirão, ou se assim fazem, é sempre com espaço, e isso lhes serve para motivarem a demora em seguirem para seus lugares. Exemplos, que estão debaixo dos olhos de todos, assaz convencem da utilidade de uma providencia para evitar tantos males, que de muito contribuem para defecção da magistratura, e enfraquecimento, senão morte, do poder judiciario: eis a razão do art. 2.º e seus §§. A desigualdade, e pequenez dos ordenados, muito concorre para essa guerra de melhora, e conservação, e muito alimentão as esperanças de um e as queixas de outros, occasionadas pelas remoções; estas sómente dão tanta confiança, que muitos aceitação qualquer lugar, já contando que uma proxima mudança os virá salvar do lugar recebido tão sómente como ponte para melhora de comarca: eis a razão do art. 3.º A falta de um futuro para os magistrados, maxime honestos, quando por quasi toda a vida tivessem servido ao paiz ou adquirido molestias, que os impossibilitassem de continuar á prestal-os, é damno de que muito se resente a magistratura. Todos fogem das comarcas longinquoas, por mal pagas, além das despezas summas para seus transportes; de maneira, que, raro é o bacharel habil, e de protecções, que arrisca-se á talar o centro de Goyaz, Mató Grosso, etc.: os necessitados de meios de vida, e as incapacidades são por força levadas para onde, em razão, deverá estar o homem independente, e de intelligencia: para que as luzes do seculo alli raiem, e a civilisação progrida. O modo por que preenchem-se os lugares de juizes de direito, e vagas das relações, a incerteza do valor do merito, tudo concorre para que todos desejem ver-se nos lugares mais pingues, e proximos da corte, dos amigos, e patronos: eis a razão do art. 4.º e seus §§. O afan empregado pelos que hoje se envolvem na politica, o sacrificio de tudo, com tanto que o meio seja justificado pelos resultados, assaz demonstra que o cidadão politico, e juiz ao mesmo tempo, não póde deixar de instantaneamente degenerar da gravidade, e imparcialidade, que o deve caracterisar. He de extrema razão, que aquelle que deve ser impassivel á todas as suggestões, e tenaz no cumprimento da justiça,

não tenha em torno de si affeições, ou poder algum, que o obrigue a desviar-se de seus deveres; e se acaso lhe fór de mister ceder á qualquer dessas circumstancias, deixará de ser juiz; assim o que entender servir, como delegado do governo, ou do povo, não seja julgador, emquanto sujeito á taes influencias.

Os poderes do Estado são independentes; elles se confundirão todas as vezes, que os membros, que formão a essencia de cada um separadamente, entrarem na composição de todos. O magistrado, no meu entender, emquanto delegado do governo, é membro do poder executivo; emquanto do povo, como deputado, ou senador, é membro do poder legislativo, não pôde ser do judiciario: eis o motivo do art. 5.º e §§. A independencia de um poder está igualmente dependente do modo de responsabilisar seus membros: a força que deu-se aos juizes de direito de vigiar os demais empregados, responsabilisal-os, etc., está destruida se um subdelegado, ou delegado, etc., o pôde prender e processar, e este mal vai apparecendo em grande escala; e as interpretações, sobre ponto tão interessante de nossa legislação, vão segundo os interesses, as occasiões, e as intrigas; fixar por tanto o tribunal, que os deve punir, é de necessidade palpitante para roborar a independencia, e força do poder judiciario: ahi está a razão do art. 6.º

O setimo, e oitavo são de mera intuição.

Recapitulando minhas idéas, direi que, se de boa fé quer-se a independencia do poder judiciario, e a separação dos magistrados da politica, por uma parte, e por outra parte elles não se prestão á esse sacrificio por falta de seguridade em suas posições, augmento de sua carreira, futuro, e gozos da sociedade, etc., nesta lei estão conciliadas as opiniões, e com a verdadeira segurança para os interessados.

A assembléa geral legislativa decreta.

Art. 1.º Os magistrados perpetuos, na phrase da constituição do Imperio arts. 153 a 158, só perderão seus lugares por sentença condemnatoria passada em julgado, cuja pena os condemne na perda do emprego, ou os impossibilite do exercicio d'elle por mais de quatro annos.

§ 1.º A remoção dos magistrados perpetuos, segundo o art. 153 da constituição do Imperio, e art. 43 do codigo do processo, só se verificará, por pedido dos

mesmos; representação do presidente da provincia; ou entender do governo; sendo em todos os casos, ouvido préviamente o conselho de estado. Quando a remoção se tiver de verificar a pedido do presidente da respectiva provincia, será ouvido primeiramente o magistrado.

§ 2.º O motivo da remoção será declarado no decreto, que a determinar.

§ 3.º Os crimes individuaes, ou erros de officio commettidos pelo magistrado perpetuo, nunca serão motivo para a sua remoção, é sim para a sua punição, e nem poderá ser removido, o que tenha commettido taes crimes, ou erros, sem que por elles seja primeiramente responsabilisado.

Art. 2.º O titulo do magistrado perpetuo mostrará sómente sua categoria de juiz de direito, desembargador, ou membro do supremo tribunal: o governo, por um decreto lhes dará o exercicio onde melhor convier; guardadas as disposições dos §§ do art. 1.º

§ 1.º Os que na conformidade das leis forem despachados juizes de direito, desembargadores, ou membros do supremo tribunal, e não tirarem suas cartas dentro de seis mezes, contados depois de terem sciencia official, e dentro destes mesmos seis mezes não seguirem para seus destinos, se entenderá *ipso facto* que renunciarão a graça, ficando cada um na condição anterior, perdendo porém o direito á novos despachos de accesso.

§ 2.º Os desembargadores, e juizes de direito, que forem removidos, e não seguirem para seus destinos, dentro de seis mezes, depois da intimação official do decreto de remoção, ficarão suspensos do exercicio, e ordenados, e serão immediatamente mandados responsabilisar pelo crime do art. 157 do codigo penal.

§ 3.º Os que cumprirem os paragraphos antecedentes, perceberão seus ordenados, como se estivessem em exercicio.

Art. 3.º O ordenado dos juizes de direito será de 3:600\$000; o dos desembargadores de 4:200\$000; o dos membros do supremo tribunal de 6.000\$000.

Art. 4.º Os magistrados perpetuos serão aposentados com seus ordenados por inteiro, na categoria em que se acharem, tendo 30 annos de serviços na carreira da magistratura, sem as interrupções marcadas no art. 5.º § 1.º

§ 1.º No caso de impossibilidade absoluta por mo-

lística provada, serão aposentados em proporção dos annos de serviços.

§ 2.º Os magistrados que forem despachados para as provincias de Mato Grosso, Goyaz, Piauhy, e interior do Pará e comarca da Chapada na provincia do Maranhão, terão a quinta parte de seus ordenados, como ajuda de custo de ida, e o mesmo para a volta.

§ 3.º As vagas do supremo tribunal serão preenchidas, pelo vigor da antiguidade na carreira, e no caso de igualdade preferirá o mais velho em nascimento.

§ 4.º As vagas das relações serão porém preenchidas, com a escolha feita d'entre os juizes de direito, que tiverem 10 annos de serviços de magistratura, sem as interrupções do art. 5.º § 1.º, e que mais se distinguirem por seus talentos, e virtudes.

Art. 5.º O magistrado perpetuo, que aceitar qualquer commissão do governo, alheia dê sua profissão de julgar, ficará fóra da carreira, durante todo o tempo da referida commissão, e nem perceberá seus ordenados, e nem se lhe contará antiguidade.

§ 1.º O que aceitar eleição popular, sendo para deputado, ficará comprehendido nas disposições do art. 5.º pelo espaço, que durar a legislatura.

§ 2.º O que aceitar, ser senador, será aposentado na conformidade do art. 4.º § 1.º

Art. 6.º Os juizes de direito pelos crimes individuaes, e erros de officio, que commetterem serão responsabilizados perante a relação de seu districto em cumprimento do art. 154 da constituição do Imperio, e mais leis em vigor.

Art. 7.º Quando os magistrados tiverem impedimentos, pelos quaes deixem de perceber seus ordenados, na conformidade desta lei, os perceberão seus substitutos legais.

Art. 8.º Ficão revogadas todas as disposições e leis em contrario.

Paço da camara dos deputados, 24 de Julho de 1847.—  
O deputado, *José Vieira Rodrigues de Carvalho e Silva.* (\*)

---

(\*) Foi sómente a imprimir.

1848—N. 52.

As commissões de justiça civil, e de justiça criminal, á quem foi remettida a proposta do executivo sobre a reforma judiciaria, vendo que esta, apesar de comprehender todo o systema de organisação judiciaria civil, e criminal de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> instancia, e tambem do processo criminal, sendo por isso assaz extensa todavia no desenvolvimento dessas partes, não reformava tudo quanto devêra, e era indicado pela necessidade publica; que o modificava, acrescentando-lhe tudo quanto lhe faltava, seria formar um codigo muito vasto, cuja confeccão, discussão, e approvação demandariao muito tempo, e certo não cabião na estreiteza desta sessão; que o seu systema geral, e algumas de suas disposições não tinham agradado geralmente, e por isso devião ser modificadas com emendas, artigos additivos, substitutivos, etc., que a tornariao desde o principio muito complicada, e de difficilissima discussão; que o novo gabinete, que logo succedeu-se, declarou solemnemente na camara que a não aceitava por insufficiente, e de alguma fórma convidou as commissões a offerecerem algum trabalho seu no sentido que elle indicava; que em materia de tanto tomo não se podia prescindir de accordo, e approvação plena do ministerio, sem os quaes a proposta teria de lutar com muitas difficuldades; vendo, em fim, que o tempo urgia, e que de todas as partes se pedia incessantemente, que ellas apresentassem algum trabalho sobre a reforma judiciaria: por todas estas razões assentãro de deixar de parte a proposta, e organisar um projecto seu, que pudesse merecer a approvação da maioria da camara, a cooperação do poder executivo, e que se limitasse a reformar da legislação anterior somente aquella parte, que tem excitado mais clamor, e cuja reforma é mais urgente, ficando o mais para ellas tomarem em consideração no exame, que farão da mesma proposta com mais calma e madureza. Foi o que fizerão, e cujo resultado hoje trazem á presença desta augusta camara, pedindo-lhe toda a desculpa pela grande imperfeição do seu trabalho, o qual demandava outra capacidade, e muito mais tempo, e vagar, do que ellas tiverão.

A reforma judiciaria se divide naturalmente em duas grandes partes distinctas, e cada uma dellas tão vasta, que pôde só por si formar um codigo, a saber: parte

da organização judiciaria e policia, e parte do processo propriamente dito, a qual ainda se subdivide em dous ramos muito importantes. Virão as commisões que tratar em um só corpo de ambas estas partes tão vastas, e reformal-as convenientemente, segundo as ideias e necessidades do paiz, e isto no pouco tempo de sessão, seria impossivel; e que assim o meio de se fazer alguma cousa era sem duvida tratar-se por agora sómente da organização judiciaria e policia, que talvez deva formar um codigo separado, e deixar a reforma do processo para outro projecto, que se deverá elaborar.

Pretendião ellas limitar-se á organização judiciaria de 1.<sup>a</sup> instancia, não só para simplificar mais o seu projecto, como para evitar maiores despezas. Mas, attendendo ás justas representações de muitos membros da camara, e do governo sobre a necessidade da criação de outras relações em algumas provincias, que nas actuaes ha dezeseite desembargadores extranumerarios, e que com estes, e mais alguns novos (se fôr preciso) se podião bem prover as novas relações com grande utilidade das provincias, e quasi sem nenhum augmento de despeza para o Estado; annuirão e creárão essas relações do modo, que se vê no projecto.

Uma vez que já não se limitavão á 1.<sup>a</sup> instancia, assentárão que devião estabelecer alguma cousa sobre o supremo tribunal. A este respeito restringirão-se a reduzir o numero dos conselheiros a onze, como é em Portugal, dividil-o em duas secções, autorisar o governo a aposentar os supranumerarios, como o pede a boa administração da justiça, e a dar ao mesmo tribunal a natureza que verdadeiramente lhe compete pela sciencia politica, pela constituição do Estado, e pela necessidade de centralisação, e uniformidade da jurisprudencia em todo o Imperio. Foi essa ideia tirada da novissima reforma de Portugal, que, tendo uma constituição e mais legislação perfeitamente identicas ás nossas, todavia não teve duvida em adoptal-a.

Definirão-se precisamente a policia administrativa geral, separarão-na, quanto foi possivel, da policia judiciaria, e a incumbirão a agentes de pura confiança do governo, que assim ficará desarmado para intervir no poder judiciario, e tornal-o seu instrumento; mas sufficientemente dotado do que lhe é necessario para administração da sociedade, manutenção da ordem, e prevenção dos delictos. Creárão o ministerio publico, cuja necessidade era tão vivamente sentida entre nós;

organisarão-no regularmente, centralisarão quanto puderão a sua acção, para que seja prompta, uniforme e benefica. Derão-lhe não só a incumbencia de toda a policia judiciaria, que em regra lhe deve pertencer, como tambem a de ser o representante, orgão, o procurador legitimo da sociedade, e do governo em todas as questões de interesse publico, que se agitarem perante o poder judiciario, e que até agora corrião, por assim dizer, á revelia. Pelo ministerio publico o governo terá o meio de exercer a acção, que lhe compete, na boa administração da justiça, sem intervir tão directa, e abusivamente no poder judiciario, como até agora succedia; ao passo que este, mais independente, desprevenido e imparcial, se limitará ao seu character passivo de não receber ordens, não administrar, mas applicar a lei ao facto, e simplesmente julgar.

Quizerão as commissões, para diminuir o pessoal, que em nosso paiz é tão escasso, dar ao ministerio publico toda a policia, assim administrativa, como judiciaria. Mas receiárão os inconvenientes desta confusão, e que elle não pudesse com o peso de tantas attribuições, e por isso deixárão a esta camara o escolher o que lhe parecesse melhor.

O projecto extinguindo as novas autoridades da lei de 3 de Dezembro, que de certo não poderião subsistir com tão má organização, procurou substituil-as do melhor modo, que foi possível. Augmentou o numero de juizes de direito, deu-lhes maior ordenado e garantias, estabeleceu regras sobre a sua remoção, nomeação, e promoção, e a elles foi que conferio toda a funcção de julgar na primeira instancia, e todas as mais attribuições importantes no civil e crime. Assim acabar-se-ha essa justiça politica, de commissarios do governo, e commissarios tão mal pagos que tão serios receios incutia a toda a nação.

Não se atrevêrão as commissões a restabelecer o 1.º jury, que infelizmente tem contra si muitas prevenções; mas acreditão, que na nova organização judiciaria, com as maiores garantias que se estabelecem, a sua falta não será muito sensivel, e poderemos ir vivendo até que a civilização do paiz permitta a sua adopção. No 2.º jury fizerão ellas a modificação, que julgárão conveniente, deixando o mais para o lugar competente, que é o processo.

Completárão as commissões a organização judiciaria com os juizes municipaes, e juizes de paz; mas estas autoridades limitadas ao puro preparo dos processos, não

tendo nem uma attribuição importante, e debaixo da continua inspecção do juiz de direito, nem um abuso poderão commetter, e quando o commettão, será logo remediado.

No projecto vem algumas disposições que mais propriamente deverião pertencer ao processo; mas as commissões entendêrão, que ellas deviãõ vir já aqui, para que novas autoridades pudessem funcceionar logo com o mesmo processo.

Reconhecem as commissões, que esta nova organização judiciaria traz augmento de despeza; mas este augmento é sobejamente justificado pela necessidade de se constituir bem a justiça do paiz, e fazer cessar o grande clamor, que existe a este respeito. Havemos de olhar a despeza quando se trata do interesse mais vital da sociedade? Demais, quem quizesse reformar a administração da justiça no systema da lei de 3 de Dezembro, ainda se veria na precisão de fazer muito maior despeza. Se pois ella se ha de fazer irremediavelmente, ao menos se faça para um melhor regimen.

A assembléa geral legislativa resolve:

Art. 1.º A lei de 3 de Dezembro de 1841, seus regulamentos, e todas as mais, que dizem respeito á policia, e organização judiciaria, serão observadas com as seguintes alterações.

## CAPITULO I.

### *Da policia administrativa e seus funcionarios.*

Art. 2.º Fica o governo autorizado a organisar sobre as bases desta resolução a policia administrativa geral, sendo centro della em todo o Imperio o ministro do imperio e nas provincias os presidentes.

§ 1.º No municipio neutro, e nas capitaes das provincias, onde o governo julgar necessario, haverá intendentes de policia, que serão nomeados de qualquer classe de cidadãos pela repartição do imperio, durarãõ em quanto bem servirem, e nos crimes de responsabilidade serão julgados pelas relações.

§ 2.º Vencerãõ elles um ordenado igual ao que venção os chefes de policia de cada lugar, e os emolumentos respectivos.

§ 3.º Nos municípios, parochias, e districtos, onde fôr preciso, haverá um subintendente, e seu substituto, que d'entre os cidadãos aptos para jurados serão nomeados pelo ministro na côrte, e presidentes nas provincias com informação dos intendentes; não poderão ser demittidos antes de um anno, nem obrigados a servir por mais de tres, na falta de ambos servirá o subintendente visinho.

§ 4.º Nem os intendentes, nem os subintendentes poderão accumular funcções judiciaes.

§ 5.º São da competencia da policia administrativa geral:

1.º As attribuições consignadas no art. 58 do regulamento de 31 de Janeiro de 1842. nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 13, 14, 15, 17, e no art. 65 §§ 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, e 8.º

2.º Vigiãr sobre a conservação das matas, e florestas publicas, onde as houver, e obstar nas particulares ao côrte de madeiras reservadas por lei.

3.º Corrigir seus subordinados por meio de reprehensão, prisão até oito dias, suspensão até trinta, ou multa até trinta mil réis.

4.º Conceder mandados de busca para os objectos de sua competencia.

5.º Fazer aos presidentes, e ministro do imperio as devidas participações, na fórma do regulamento.

§ 6.º Prender os criminosos em flagrante, executar os mandados e precatórias de prisão, e coadjuvar o ministerio publico, sendo requerida.

7.º Remetter logo ás autoridades criminaes as pessoas que prender, com todos os dados, provas, e esclarecimentos, que tiver obtido, e uma exposição do caso, e suas circumstancias.

## CAPITULO II.

### DA POLICIA JUDICIARIA, E DO MINISTERIO PUBLICO.

Art. 3.º Fica creado o ministerio publico sob a direcção da repartição da justiça, e compõe-se do procurador da corôa, como centro geral, de um procurador geral no municipio neutro, e em cada uma das capitães das provincias, e dos promotores, perante os juizes de direito, debaixo das seguintes bases:

§ 1.º Serão nomeados pelo governo d'entre os magistrados, bachareis formados, ou doutores em direito, a saber: o procurador da corôa, d'entre os que tiverem dez annos de practica effectiva; os procuradores geraes, d'entre os que tiverem oito, e os promotores d'entre os que tiverem mais de dous.

§ 2.º Serão conservados enquanto bem servirem. Os promotores serão nomeados sob informação dos procuradores geraes, e podel-o-hão ser interinamente pelos presidentes das provincias.

§ 3.º Em falta de bachareis formados, o governo poderá, para promotores nomear advogados habéis, provisionados pela relação.

§ 4.º Para os municipios, onde não residir o juiz de direito, o presidente da provincia, sob informação do procurador geral, nomeará para ajudante do promotor um cidadão habil que ahí fará as vezes deste, quando elle não estiver, e d'elle receberá as instrucções convenientes.

§ 5.º O procurador da corôa terá as honras que actualmente tem este cargo, vencerá o ordenado de quatro contos de réis, conservará todas as suas presentes attribuições, menos as de juiz, servirá junto do supremo tribunal de justiça, onde terá assento para exercer as funcções do ministerio publico, usará de bêca nos actos officiaes, e nos crimes de responsabilidade será julgado pelo supremo tribunal.

§ 6.º Os procuradores geraes, enquanto o forem, terão as honras de desembargador, usarão de bêca nos actos officiaes, terão assento nas relações, para ahí exercerem as funcções dos actuaes procuradores da coroa, e a parte do ministerio publico, terão o mesmo ordenado que os juizes de direito das capitaes, e nos crimes de responsabilidade serão julgados pelas relações.

§ 7.º Os promotores servirão perante os juizes de direito, e mais autoridades da 1.ª instancia, além dos emolumentos pelos actos que praticarem, vencerão o ordenado de oitocentos a um conto de réis, e serão responsabilizados pela relação.

§ 8.º Nenhum membro do ministerio publico poderá advogar em qualquer genero de causas, nem accumular outras funcções, fóra as que vão aqui designadas.

§ 9.º Nas grandes cidades poderá haver dous ou mais promotores, sendo necessario, e então servirão como determinar o regulamento; mas fixado o seu numero, só por acto legislativo será alterado. 97

§ 10. O ministerio publico intervirá, requererá, e promoverá em todas as causas, em que a sociedade, os orphãos, e mais pessoas protegidas pela lei tenham interesse, e accumulará as attribuições de curador geral dos orphãos, africanos, e colonos, promotor de capellas, residuos, e testamentos, e promotor criminal, e todas as mais que são compatíveis com a sua natureza, e commodamente se lhe possam reunir.

§ 11. Incumbe-lhe requerer, e assistir ao auto de corpo de delicto, prender os criminosos em flagrante, e os declarados culpados, executar os mandados e precatórias de prisão, fazer executar as sentenças criminaes, colher todos os dados e provas dos crimes, e promover em tudo mais, que constitue a policia judiciaria; fiscalisar como os empregados publicos cumprem os seus deveres, e ver os embaraços que se offerecem na execução das leis, dando de tudo parte circumstanciada ao governo, e solicitando d'elle as providencias necessarias.

§ 12. O ministerio publico nomeará os carcereiros, e os demittirá, quando não lhe mereção confiança, inspecionará as prisões da provincia, e organizará na fórma do regulamento a estatistica criminal da provincia e da córte, para o que todas as autoridades serão obrigadas a prestar-lhe os esclarecimentos que dellas dependerem.

§ 13. No caso do art. 60 do regulamento de 31 de Janeiro, o governo ou os presidentes poderão mandar ás localidades o procurador geral, que então será substituido na relação, como o é presentemente.

§ 14. Nas provincias, onde não houver muito trabalho, como naquellas, onde não existirem relações, o governo poderá determinar, que o procurador geral accumule o cargo de intendente da policia administrativa.

§ 15. O ministerio publico é orgão do governo, perante o poder judicial, e só por meio d'elle terá lugar a acção, que o mesmo governo, ou seus delegados devão ter por bem da publica administração para com esse poder no exercicio de suas funcções judiciaes.

### CAPITULO III.

#### DOS JUIZES DE DIREITO.

Art. 4.º A autoridade dos juizes de direito comprehenderá um, ou mais municipios, segundo sua extensão e população. Fixado uma vez o seu numero, não poderá ser alterado, se não por lei geral.

§ 1.º Nos municipios grandes e populosos poderá haver os juizes de direito necessarios com jurisdicção cumulativa no crime, e com funcções separadas nos outros ramos.

§ 2.º Os juizes de direito, que se houverem de nomear, serão escolhidos d'entre todos os bachareis, ou doutores em direito, que tenham servido por tres annos os lugares de juiz municipal, orphãos, promotor, procurador fiscal, ou quatro annos na advocacia. Passados quatro annos da execução desta lei, serão preferidos os juizes de direito substitutos e os membros do ministerio publico.

§ 3.º Os juizes de direito vencerão o ordenado de 1:600\$ a 2:400\$, que o governo marcará em relação aos lugares, e perceberão os emolumentos por todos os actos que praticarem; não pagarão direitos pelas suas cartas, nem tirarão novas, quando forem removidos, mas servir-lhes-ha de titulo o decreto de remoção.

§ 4.º Aos juizes de direito fica competindo:

1.º Julgar definitivamente os crimes da 3.ª e 4.ª partes do codigo criminal, a que não esteja imposta pena maior, que a de multa até 200\$, prisão, desterro, ou degredo até seis mezes, com multa ou sem ella, e seis mezes de prisão com trabalho.

2.º Julgar o crime do art. 128 do codigo criminal, os do art. 1.º, 2.º e 13 da lei de 6 de Junho de 1831; e da lei de 26 de Outubro do mesmo anno sómento os arts. 3.º e 4.º

3.º Julgar as infracções de posturas, e dos termos de bem viver, e segurança.

4.º Toda a jurisdicção civil, criminal, e orphanologica, que competia aos juizes municipaes, e de orphãos, tendo de alçada nos bens de raiz cem mil réis, e nos moveis duzentos.

5.º Toda a jurisdicção, que competia aos juizes de

direito no que ella se accommodar á nova organização judiciaria.

§ 5.º D'entre os bachareis formados, ou doutores em direito, que tenham dous annos de pratica, o governo nomeará para cada provincia tantos juizes de direito substitutos, quanto fór o terço dos effectivos, marcando-lhes quantos e quaes juizes de direito elles deverão substituir.

§ 6.º Elles substituirão os juizes de direito em todas as suas funcções nas faltas ou impedimentos, que estes tiverem; e durante o tempo, que servirem, vencerão o mesmo ordenado, e emolumentos respectivos; mas não poderão substituir a dous juizes de direito ao mesmo tempo.

§ 7.º Esta substituição não terá lugar nos municipios, onde houver dous ou mais juizes de direito; ahí estes serão substitutos uns dos outros pela ordem, que o governo marcar.

§ 8.º Os juizes de direito substitutos poderão residir fóra dos círculos, onde tem de substituir, e nestes não poderão advoçar no civil e crime, nem occupar cargo algum incompativel com o de juiz de direito.

§ 9.º Na falta ou impedimento dos juizes de direito substitutos, servirão os juizes de direito mais vizinhos, mas sómente para a presidencia do jury, sentenças definitivas, ou com forças dellas.

## CAPITULO IV.

### DOS JUIZES MUNICIPAES.

Art. 5.º D'entre os proprietarios do municipio, que tenham rendimento para deputado geral, a camara municipal proporá de dous em dous annos uma relação de seis, para della o governo na córte, e os presidentes nas provincias, escolherem dous, que sirvão de juizes municipaes, cada um o seu anno, e sendo um o suplente do outro. No impedimento de ambos servirão os dous juizes do biennio anterior, e na falta destes os vereadores pela ordem da votação.

§ 1.º Servirão estes juizes nos municipios, onde não estiver o juiz de direito, ou este esteja impedido por suspeição, doença, ou sahida para qualquer diligencia; e terão todas as attribuições civis, or-

phanologicas e criminaes, que competião aos juizes municipaes e de orphãos, excepto as de pronunciar, conceder fiança, julgar os pequenos crimes, e o contrabando, e dar sentenças definitivas, ou com força de definitivas em materia civil.

§ 2.º O governo designará no regulamento quaes são as sentenças definitivas, ou com força de definitivas.

§ 3.º Dos actos praticados pelos juizes municipaes haverá recurso do aggravado no auto do processo, e de petição e instrumento para os juizes de direito nos casos, e termos, que serão designados em regulamentos.

§ 4.º Elles vencerão os mesmos emolumentos, que os juizes de direito.

## CAPITULO V.

### DOS JUIZES DE PAZ.

Art. 6.º Terão estes juizes todas as attribuições criminaes, e de policia judiciaria, que pertencião aos subdelegados, excepto as de julgar os pequenos crimes, infracção de posturas, de termos de bem viver e segurança, pronunciar e conceder fiança.

§ 1.ª A sua alçada civil fica elevada a vinte e cinco mil réis em bens de raiz, e cincoenta nos moveis.

§ 2.º Fica revogado o art. 4.º da disposição provisoria e restabelecido o § 1.º do art. 5.º da lei de 15 de Outubro de 1827.

## CAPITULO VI.

### DOS JURADOS.

Art. 7.º A lista dos jurados será organisada em cada parochia por uma junta, composta do juiz de paz do districto da matriz, como presidente, do parochio, e do eleitor mais votado, sendo a revisão feita por outra junta do municipio, composta do juiz de di-

reito, do promotor, ou seu ajudante, e do vereador mais votado, ficando cada um dos membros dessa junta sujeito ás penas do art. 30 da lei de Dezembro de 1841.

§ 1.º São aptos para serem jurados todos os cidadãos, que sabendo ler e escrever podem ser eleitores. Exceptuão-se:

1.º Os que nos termos da cidade do Rio de Janeiro, Bahia, Recife, e S. Luiz do Maranhão não tiverem por bens de raiz, emprego publico, commercio e industria o rendimento annual de seiscentos mil réis, e nos termos das outras cidades do Imperio, o de quinhentos mil réis.

2.º Os que estiverem pronunciados e os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado por crime de homicidio, furto, roubo, bancarota, estellionato, falsidade, moeda falsa, e perjurio,

3.º Os conselheiros, ministros de estado, bispos, juizes ecclesiasticos, vigarios, quaesquer magistrados em exercicio, autoridades policiaes: membros do ministerio publico, officiaes de justiça, presidentes e secretarios das provincias, commandantes das armas, e dos corpos de 1.ª linha, chefes de repartições, thesoureiros, que não tiverem feis, porteiros, boticarios, e clérigos de ordens sacras. Os senadores, e deputados não serão exceptuados, mas só isentos durante o tempo das sessões legislativas.

§ 2.º Quando se não puder installar ou proseguir a sessão do jury, por não comparecer ao menos o numero minimo dos jurados, o juiz de direito, convocando o presidente da câmara, e o promotor, procederá ao sorteio subsidiario de quantos faltarem, e os fará notificar, para que promptamente compareçam, excluindo destes, sempre que fôr possivel, os jurados que residirem mais de quatro leguas distantes do lugar das sessões.

§ 3.º O governo no regulamento marcará quantas reuniões terá o jury annualmente em cada termo, devendo ellas ser tantas, quantas seja possivel ao juiz de direito fazê-las, sem grande incommodo do povo; nunca porém sendo menos, do que actualmente.

## CAPITULO VII.

### DAS RELAÇÕES.

Art. 8.º Crear-se-hão relações nas provincias de Goyaz, Minas, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Pará e Ceará.

A do Rio de Janeiro constará de 13 membros; e o seu districto comprehenderá o municipio neutro, provincia do Rio de Janeiro, Espirito Santo, e Santa Catharina; a da Bahia constará de sete membros, e seu districto comprehenderá a provincia do mesmo nome, e a de Sergipe; a de Pernambuco compor-se-ha de sete, e comprehenderá a provincia do mesmo nome, e as da Parahyba, e Alagoás; a do Maranhão constará de cinco, e comprehenderá a provincia do mesmo nome, e a de Piauhy; a do Ceará constará de cinco, e comprehenderá a provincia do mesmo nome, e a do Rio Grande do Norte; a de Goyaz constará de cinco, e comprehenderá a provincia do mesmo nome, e a de Mato Grosso; as do Pará, Minas, S. Paulo, e Rio Grande do Sul constará de cinco membros cada uma, tendo por districto a provincia respectiva.

§ 1.º A relação do Rio de Janeiro será dividida em duas secções permanentes, distribuindo-se por ambas com toda a igualdade os feitos que houver.

§ 2.º As relações que tiverem mais de seis membros, poderão ser divididas em secções.

§ 3.º Os desembargadores vencerão o ordenado de 2:800\$000 a 3:600\$000 segundo os lugares em que servirem, o que por uma vez será designado no regulamento.

§ 4.º A alçada das relações é o dobro da dos juizes de direito.

§ 5.º Ficarão nas actuaes relações os desembargadores dellas mais antigos, que o quizerem; para as novas irão os que o pedirem, e os que o governo designar, preenchendo-se o numero com os que forem nomeados desembargadores d'entre os juizes de direito, que tenham pelo menos dez annos de exercicio do seu emprego.

§ 6.º Para o futuro a escolha de desembargadores não terá lugar, senão quando houver vaga dellas, e será feita d'entre seis dos juizes de direito mais

antigos. Esta antiguidade será processada pelo supremo tribunal, e della se descontará todo o tempo em que os juizes de direito servirão outros empregos, ou não occuparão o seu.

§ 7.º O governo expedirá novo regulamento para relações do Imperio, debaixo das seguintes bases:

1.ª Os presidentes votarão.

2.ª A pronuncia nos delictos, e erros de officio será proferida pelo desembargador, a quem fôr distribuido o feito, sem adjuntos.

3.ª O juiz da pronuncia não fica impedido para o julgamento, no qual intervirão sómente tres juizes, sendo dous os sorteados, e tendo voto o relator.

4.ª Nem o réo, nem o autor poderão recusar os juizes, podendo contudo dal-os de suspeitos por motivos legaes.

5.ª As appellações civeis serão vistas e julgadas por tres juizes.

6.ª As appellações crimes serão vistas por igual numero, e decididas por todos os membros presentes. Todavia se não forem presentes mais, que os tres, ainda assim serão decididas.

7.ª As revistas civeis e crimes serão vistas e julgadas, como as appellações crimes.

8.ª As ordens de habeas-corpus serão decididas por todos os membros presentes. As prorogações para inventario serão decididas por tres juizes, sendo um o relator, e dous sorteados.

9.ª Na falta de desembargadores serão chamados os juizes de direito mais antigos das provincias, em que ellas estiverem estabelecidas, e interinamente os mais vizinhos.

## CAPITULO VIII.

### DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Art. 9.º Este tribunal fica reduzido a onze membros, e dividido em duas secções, que funcionarão separadamente, mas com recurso para todo o tribunal, se as partes o interpozerem, e neste caso a decisão será tomado por pluralidade de votos.

§ 1.º Os conselheiros, que de mais tem agora o tribunal, poderão ser aposentados com dous terços de

ordenado, tendo o governo nessas aposentadorias attenção á melhor administração da justiça.

§ 2.º O governo não poderá promover desembargadores ao supremo tribunal, enquanto neste não houver vaga.

§ 3.º Vencida a concessão de revista, o tribunal annullará a sentença e designará o juizo, para onde o feito deve ser remettido, a fim de que ali se instaure de novo o processo ou aquella parte, que fór declarada nulla, e sigão-se os termos ulteriores; ou no caso de não conformidade com a lei, dê-se execução á esta, e sigão-se os referidos termos.

§ 4.º O juizo, á que o feito fór remettido, será sempre diverso do primeiro, e será da primeira, ou segunda instancia, segundo n'uma ou n'outra tiver occorrido a nullidade, ou violação da lei.

## CAPITULO IX.

### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 10. Além do que se acha disposto nos artigos antecedentes, observar-se-hão as seguintes disposições geraes:

§ 1.º Os juizes de direito sómente poderão ser removidos nos seguintes casos:

1.º Quando o pedirem.

2.º No caso de sedição, insurreição, rebellião, e invasão de inimigos no lugar de sua jurisdicção.

3.º Quando a sua conservação no lugar fór incompativel com a ordem publica e boa administração da justiça. Na primeira hypothese deverá preceder informação do presidente da provincia e na segunda, do presidente da relação, devendo em um e outro caso ser ouvido o juiz de direito e o conselho de estado, e especificar-se no decreto da remoção o motivo della.

§ 2.º Nenhum juiz de direito será removido, sem que no decreto da remoção se lhe designe outro lugar vago da mesma, ou vizinhas provincias, que tenha igual ou maior ordenado. Ao removido abonar-se-ha uma ajuda de custo para a viagem.

§ 3.º O bacharel, que sendo nomeado juiz de direito, ou substituto não tirar carta, e tomar posse pessoalmente do lugar no prazo que o governo designar no

regulamento, em proporção das leguas, perderá por esse facto o mesmo lugar, que será preenchido por outro.

§ 4.º Quando o juiz de direito da 1.ª ou 2.ª instancia, não fór exercer o lugar para que tiver sido nomeado, ou removido, no prazo marcado no regulamento, o governo proverá o lugar, e mandará responsabilisar o juiz pelo tribunal competente, que lhe imporá a pena de perdimento do mesmo; e quando seja absolvido, o governo o empregará logo, sendo até então suspenso o seu ordenado.

§ 5.º Fica o governo autorizado a aposentar com dous terços do ordenado os magistrados que forem senadores.

§ 6.º Os magistrados que aceitarem o lugar de deputado a assembléa geral, não poderão durante a legislatura servir os seus empregos da magistratura, nem receber o ordenado della.

§ 7.º Aos magistrados que servirem na provincia de Mato Grosso, e no Alto Amazonas se contará para a antiguidade um anno como dous, e aos que servirem em lugares distantes da beira mar mais de cento e cincoenta leguas, se contará cada um anno como anno e meio.

§ 8.º Nos casos de sedição, rebelião e insurreição, ou de algum crime eminentemente grave á juizo de presidente da provincia, ou do governo, elles mandarão fórmar o processo por um membro da relação da provincia, ou da mais vizinha, caso esteja toda compromettida a provincia ou não tenha relação.

Este desembargador, bem como seu escrivão serão escolhidos pela mesma relação, a qual seguindo a regra estabelecida no art. 93 da lei de 3 de Dezembro de 1844, designará logo o jury, em que será o julgamento.

§ 9.º No art. 109 da dita lei não se comprehendem os milicianos, ordenanças e guardas nacionaes.

§ 10. Os escrivães de paz e inspectores serão nomeados pelo juiz de direito sob proposta do juiz de paz. O mesmo juiz de direito lhes dará os titulos e os poderá dimittir, quando convenha ao serviço publico. Todas as autoridades policiaes e criminaes os poderão empregar no exercicio de suas funcções.

§ 11. Os officiaes de justiça dos termos serão nomeados pelo juiz de direito e os dos districtos pelo juiz de paz, podendo todos ser empregados pelas mais autoridades criminaes, civis e policiaes.

§ 12. Conhecerão as relações de todos os recursos de que conhecião os juizes de direito, e de que hoje elles não possão tomar conhecimento nesta nova organização.

§ 13. Fica o governo autorizado a crear na côrte uma secretaria com os empregados necessarios para o serviço e expediente do ministerio publico perante o procurador da corôa.

§ 14. O governo promulgará um novo regimento dos salarios e custas judiciaes no civil e crime, accommodado ás circumstancias actuaes, que terá desde logo observancia, e que poderá reformar, emquanto não fôr approvedo por acto legislativo.

§ 15. Expedirá os regulamentos necessarios para a boa execução desta lei, e mandará reunir n'um só codigo todas as disposições, que ficarem regendo na policia e organização judiciaria.

§ 16. Ficão extinctos os chefes de policia, delegados, subdelegados, promotores, os actuaes juizes municipaes, de orphãos, seus substitutos, e todos os mais empregos cujas attribuições aqui são dadas á outras autoridades.

§ 17. Fica revogada lei de 3 de Dezembro de 1841, os seus regulamentos, e todas as mais leis que se oppuzerem á presente resolução.

Sala das commissões, 10 de Julho de 1848.—*Francisco de Assis e Almeida.*—*Dr. Casimiro José de Moraes Sarmiento.*—*J. N. Machado,* com restricções.—*Pamplona,* com restricções.—*D. França Leite,* com restricções.

---

1848.—N. 52 A.

Augustos é dignissimos senhores representantes da nação.

Entre as instituições sociaes, que defendem e protegem as liberdades civis, occupão importante lugar as leis organicas do processo. São ellas as que verificão a acção das outras leis, que dão-lhes existencia pratica, e realidade effectiva.

Se tal importancia é reconhecida, não são menos as graves difficuldades, que offerece este ramo da legislação. Collocados e postos em frente o grande interesse da sociedade, e os valiosos direitos de liberdade, fortuna e vida do cidadão, é elle quem tem de resolver o problema, que concilie a segurança e ordem publica com as maiores garantias individuaes.

Essa é uma das razões por que os codigos de processo das differentes nações não tem sido constituídos com perfeição per um só acto, não tem nascido de um só systema, não tem podido deixar de sujeitar-se ao contraste da experiencia.

Posto que melhorado nosso antigo processo pelo código de 1832, a experiencia descobrio imperfeições, em que elle laborava. A lei de 3 de Dezembro de 1841, no intuito de corrigil-as, peccou tambem por alguns defeitos, que cumpre remover.

Muito util seria a completa revisão da legislação respectiva, mas a actual administração não teve tempo para trabalho tão grave, e importante, nem seria por ventura possível, que o corpo legislativo pudesse no curto espaço de uma sessão, aperfeiçoar e expedil-o, e nem os melhoramentos que são urgentes serião talvez decretados. Demais semelhante trabalho não é tarefa exclusiva de uma época.

Por estas considerações, e neste intuito, houve Sua Magestade o Imperador por bem ordenar-me, que apresentasse aos augustos e dignissimos senhores representantes da nação a proposta, que terei a honra de ler, e sobre a qual farei antes algumas observações.

No cap. 1.º tem-se em vistas extremar a autoridade criminal da autoridade policial, como demanda a boa administração da justiça, e attribuir a primeira dessas importantes delegações do poder social á pessoas indicadas pela estima e opinião de seus concidadãos, ou qualificadas por habilitações bem definidas pelas leis. A formação da culpa em casos de maior gravidade é commettida a magistrado perpetuos, e de antemão designados, como então exige a ordem publica, e as garantias individuaes. O juiz que tem o encargo de conciliar as partes, e concorrer nos actos eleitoraes, não é por certo o mais proprio para exercer o poder criminal, e nem mesmo policial: é por isso que este capitulo tambem extrema a sua jurisdicção.

Elle consagra finalmente principios, que parecem essenciaes para dar independencia ao poder judiciario,

pela convicção de que sem ella periga a justiça, e as liberdades publicas não tem garantia.

O capitulo 2.º dirige-se a dar um primeiro desenvolvimento ao ministerio publico, e ramificar a sua acção pelas localidades, em que a justiça criminal necessita de agentes, sem os quaes não pôde exercer actos, que são importantes.

Na qualificação dos jurados, de que trata o cap. 3.º, predomina a intenção de evitar abusos, e de manter sua inteira, e conveniente independencia, que é um dos primeiros elementos, que alianção a moralidade de suas decisões.

O cap. 4.º tem por fim corrigir a imperfeita disposição do art. 315 do codigo do processo criminal: exonerar as partes e testemunhas de sua assistencia pessoal no tribunal do jury por tempo incerto, e desnecessario; supprir algumas lacunas, e melhorar algumas outras disposições, que suscitão duvidas ou prejuizão o processo do julgamento. Elle autorisa os jurados para que, depois de satisfeitos os seus deveres de juizes, possam recommendar á clemencia imperial os homens que por desgraça, attrahirão sobre si a comminação das leis penaes.

Os cap. 5.º e 6.º amplião os recursos criminaes, protegendo por isso mesmo os meios de defesa; e alterão alguns artigos da lei de 3 de Dezembro de 1841, que exigem reforma.

Os demais capitulos da prôposta destinão-se a melhorar a administração da justiça civil.

O juizo municipal como foi constituido pela sobre-dita lei offerece graves inconvenientes; nem ella em generalidade podia evital-os, uma vez que creou magistrados, que pretendendo professar essa carreira, não tinham futuro certo nem meios sufficientes de existencia.

Elles commettem o julgamento definitívò dos pleitos aos magistrados perpetuos, facilitão a marcha das apellações, e dos embargos, e estabelecem algumas outras disposições, de cuja utilidade decidireis. Entre estas muito importa a criação de algumas relações em differentes provincias, como reclamão a commo-didade dos povos, e a prompta decisão dos recursos; é promessa feita ao paiz pela constituição do Estado, e que cumpre realisar.

Taes são os gustos e dignissimos senhores representantes da nação os fundamentos por que Sua Magestade o imperador ordenou-me que offerecesse á vossa illustrada consideração a seguinte

## PROPOSTA.

### CAPITULO I.

#### DAS AUTORIDADES POLICIAES E CRIMINAES.

Art. 1.º A lei de 3 de Dezembro de 1841, na parte em que trata das attribuições das autoridades policiaes e criminaes, fica alterada pela maneira seguinte:

§ 1.º São transferidas para os juizes de paz as attribuições, que tinham sido conferidas aos chefes de policia, delegados, e subdelegados, de proceder á formação da culpa, conceder fiança, e julgar os crimes mencionados no § 7.º do art. 12 do codigo do processo criminal.

§ 2.º As attribuições de que tratão os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do art. 12 do codigo do processo criminal; a de formar corpos de delicto; e bem assim as que são mencionadas nos §§ 3.º, 6.º e 8.º do art. 4.º da lei de 3 de Dezembro de 1841 serão exercidas cumulativamente pelos chefes de policia, e juizes de paz, tendo aquelles a preferencia no caso de concurrencia.

§ 3.º Ficão supprimidas as attribuições policiaes conferidas aos juizes municipaes, e bem assim as criminaes, que a dita lei de 3 de Dezembro de 1841 menciona no art. 17 §§ 1.º, 2.º e 5.º A attribuição de sustentar ou revogar ex-officio as pronuncias será exercida em relação ás que forem proferidas pelos juizes de paz.

§ 4.º A attribuição de formar a culpa nos casos de insurreição, rebellião, sedição, e de outros crimes graves, que possam comprometter a segurança publica, ou que sejam perpetrados por pessoas, cujo poderio, ou prepotencia tolha a marcha regular, e livre das justicas do lugar, será exercida por um dos juizes de direito da respectiva provincia.

§ 5.º Para este effeito o governo imperial, no mez de Janeiro, designará a ordem pela qual os juizes de direito de cada provincia servirão em taes casos. Esta designação pela primeira vez se fará desde logo. Sempre que não houver nova designação prevalecerá a anterior, que não poderá ser alterada senão no mez de Janeiro.

§ 6.º Os juizes de direito que forem nomeados ou removidos para alguma provincia, depois de feita a designação, serão considerados como os ultimos designados, segundo a época de seu exercicio no novo emprego.

§ 7.º Não obstante a disposição dos paragraphos antecedentes, enquanto não comparecer o juiz de direito, procederão os juizes de paz respectivos nas diligencias criminaes, formação da culpa até a pronuncia exclusive, e prisão dos indiciados nos termos da lei.

§ 8.º Na designação da provincia, comarca e termo em que deve ser julgado o indiciado em crimes, cuja culpa tiver sido formada pelos juizes de direito, nos termos do § 4.º, observar-se-ha o disposto no art. 93 da lei de 3 de Dezembro de 1841. Poderá porém o accusado ou accusador pedir outra designação, e então competirá ella, ouvido o procurador da côroa, a relação do districto com recurso suspensivo para o supremo tribunal de justiça se fôr intentado. O recurso será interposto, e apresentado dentro dos prazos que o governo designar em seus regulamentos.

§ 9.º Os juizes de direito são competentes para conhecer, e julgar os crimes de contrabando, que excederem de cem mil réis, excepto o apprehendido em flagrante, cujo conhecimento na fórma das leis e regulamentos de fazenda, pertence ás autoridades administrativas. Na denominação de contrabando não se include o crime de introducção de africanos, definido pela lei de 7 de Novembro de 1831, que continuará a ser julgado na fórma do processo commum. Se o contrabando fôr de valor menor de cem mil réis, será julgado pelo juiz de paz, com appellação para o juiz de direito. Ainda quando seja maior, se o juiz de direito não estiver presente, o juiz de paz procederá na formação da culpa até a pronuncia exclusive.

Art. 2.º Em cada districto eleger-se-ha na fórma da lei, quatro juizes de paz para servir no quadriennio, mas somente no civil, incluidos os actos eleitoraes. Logo que fôr apurada a votação, proceder-se-ha á eleição de seis cidadãos para o cargo de juizes de paz do crime. O governo na côrte e os presidentes nas provincias designarão d'entre os seis, dous para juizes, devendo cada um servir por dous annos; e bem assim a ordem em que os outros quatro devão servir de supplentes. Se der-se o caso de faltar algum dos dous juizes, o governo escolherá outro d'entre os quatro supplentes, e quando a falta verificar-se á respeito de algum destes, escolherá

novo suplente d'entre os quatro immediatamente mais votados, segundo a lista da eleição.

Art. 3.º Na nomeação, substituição, e remoção dos juizes municipaes observar-se-ha as seguintes disposições:

§ 1.º Os juizes municipaes serão propostos de dous em dous annos, pelas respectivas camaras, em lista sextupla. O governo na côrte, e os presidentes nas provincias, designarão qual dos propostos deverá servir o cargo, e a ordem em que os outros o deverão substituir em suas faltas repentinas. No caso de morte ou impedimento, que tenha de perdurar pelo resto do biennio, o governo na côrte, e os presidentes nas provincias, poderão nomear um dos substitutos, ou ordenar ás camaras, que fação nova proposta para o tempo que faltar. Os que bem servirem poderão ser reconduzidos, por mais dous annos, independente de proposta.

§ 2.º Nas cidades, ou villas cabeças de comarca, serão os juizes municipaes nomeados pelo Imperador, d'entre os bachareis formados em direito, nos termos da lei de 3 de Dezembro de 1841. Elles perceberão o ordenado de quatrocentos a seiscentos mil réis; poderão ser removidos nos mesmos casos e termos, em que podem ser os juizes de direito. Servirão por quatro annos, findos os quaes, poderão ser reconduzidos, ou nomeados para outros lugares, por outro tanto tempo, uma vez, que tenham servido bem.

§ 3.º Nas grandes cidades, ou villas cabeças de comarca, poderá haver mais de um juiz municipal; seu numero porém, depois que fôr marcado pelo governo, não poderá ser alterado senão por acto legislativo.

§ 4.º Os juizes de direito em suas faltas ou impedimentos serão substituidos pelos juizes municipaes da cabeça da comarca, e havendo mais de um, designará o governo, ou o presidente da provincia a ordem da substituição. Esta disposição é tambem applicavel ás faltas ou impedimentos dos juizes de direito especiaes de orphãos.

Art. 4.º Nenhum juiz de direito, que o não requerer, será removido, sem que, préviamente seja ouvido o conselho de estado, e sempre que o serviço publico permittir, será tambem ouvido o dito juiz. A remoção quando não puder verificar-se para outra comarca da mesma provincia, far-se-ha para alguma da provincia mais vizinha, e cujo ordenado seja equivalente, attendendo-se o que possa representar o magistrado, a quem se abonará uma ajuda de custo de viagem, que fôr razoavel na proporção da distancia,

Art. 5.º Os juizes de direito que forem removidos, assim como os bachareis, que forem nomeados juizes municipaes, ou os de direito, que forem promovidos á desembargadores, que não entrarem no exercicio dos lugares para que forem destinados, dentro do prazo de seis mezes, contados da participação official, perderão por esse mesmo facto o direito aos ditos lugares. Todavia o mencionado prazo poderá ser prorogado pelo governo, quando para isso haja causa relevante, e involuntaria, que não exceda a outro tanto tempo.

Art. 6.º O ordenado minimo dos juizes de direito será de um conto e seiscentos mil réis, e o maximo de dous contos e quatrocentos mil réis. O governo attendendo á distancia das comarcas, e suas circumstancias locais, designará o vencimento de cada um delles. Uma vez designado este, não poderá ser alterado senão por acto legislativo. O governo é além disso autorizado a abonar razoavel ajuda de custo de viagem aos juizes de direito das comarcas remotas, especificadas em seu regulamento, e outrosim gratificações, que não excedão de oitocentos mil réis annuaes, uma vez que bem cumprião os deveres do seu cargo.

Art. 7.º Os juizes de direito serão promovidos a desembargadores por sua antiguidade nos seguintes termos :

§ 1.º A antiguidade será contada da data de sua entrada em exercicio, mas não se levará posteriormente em conta o tempo, durante o qual, o magistrado deixar de exercer o seu cargo ; exceptua-se o caso de ser nomeado pelo Imperador para o ministerio, presidencias, ou missões diplomaticas ; ou tambem o de enfermidade, que não exceda de seis mezes em cada quatriennio ; pois que em um ou outro continuará a contar-se sua antiguidade.

§ 2.º Quando houver vaga de desembargador o supremo tribunal de justiça, processando o tempo de serviço dos juizes de direito, apresentará os quatro mais antigos, e d'entre elles o Imperador escolherá o que deva ser promovido.

Art. 8.º Os juizes de direito em acto de serviço, usarão de beca, conforme o governo determinar. 107

## CAPITULO II.

### DOS PROMOTORES.

Art. 9.º As disposições que se achão em vigor a respeito dos promotores, continuarão a ser observadas com as seguintes declarações :

§ 1.º Os promotores serão nomeados pelo Imperador. Elles concorrerão com os bachareis, que servirem de juizes municipaes, e segundo suas habilitações e serviços, serão providos nos lugares de juizes de direito.

§ 2.º Os delegados e subdelegados coadjuvarão em seus districtos a acção do promotor, remettendo-lhe os dados, provas e esclarecimentos, que possão obter ainda depois da formação da culpa, e que contribuão para sustentar a accusação.

§ 3.º Quando o promotor não se achar presente, elles poderão requerer perante os juizes de paz, municipaes e de direito quanto convenha a bem da formação da culpa, fiança, sustentação, ou recurso da pronuncia, e julgamento dos crimes policiaes em todos os casos em que haja lugar a accusação por parte da justiça.

§ 4.º Para bem cumprirem suas attribuições, o promotor deverá corresponder-se officialmente com os delegados e subdelegados, e ministrar-lhes instrucções e esclarecimentos, sempre que assim convenha ao publico serviço.

## CAPITULO III.

### DOS JURADOS.

Art. 10. As disposições do codigo do processo criminal, e lei de 3 [de Dezembro de 1841 são alteradas, quanto ao alistamento dos jurados, na parte em que se oppuzerem aos paragraphos seguintes:

§ 1.º Não serão incluídos na lista dos jurados os militares de primeira linha da armada nacional, e dos corpos policiaes, excepto se forem reformados, e além disso não se acharem em serviço militar.

§ 2.º A lista dos jurados será organizada em cada parochia por uma junta composta do juiz de paz do civil do districto da matriz, como presidente, do parochio, e do eleitor mais votado. A revisão será feita por outra junta composta do juiz municipal, como presidente, e dos dous vereadores mais votados.

§ 3.º O recurso de indevida inscripção, ou omissão na lista dos jurados será interposto para a relação, nas provincias em que a houver, e nas outras para uma junta, que será composta do juiz de direito, como presidente, do presidente da camara municipal, e do juiz de paz do crime do districto da matriz: elle será apresentado no termo, que o governo deverá designar em seu regulamento.

Art. 11. Os jurados, quando se declararem voluntariamente por suspeitos, em razão de amizade ou inimizade, firmarão sua suspeição por juramento.

#### CAPITULO IV.

##### DO JURY.

Art. 12. Em nenhuma comarca haverá mais de tres circulos de jurados. O governo fica autorizado para augmentar ou diminuir o numero das comarcas, que não poderá depois ser alterado senão por acto legislativo.

Art. 13. Os jurados que tiverem impedimento legitimo, que os impossibilite de comparecer no dia aprazado para a reunião do jury, são obrigados a communcial-o ao juiz, em cujo nome forem notificados, logo que receberem a intimação de que trata o art. 237, do codigo do processo criminal.

Art. 14. O conselho dos jurados constará de cincoenta membros. Se depois de sorteados, e feitas as notificações aos que tem de servir no jury, e quatro dias antes que elle se abra, constar que um ou mais fallecêrão, ou se achão impossibilitados de comparecer, ou de exercer as funcções de jurado, proceder-se-ha na fórma da lei ao sorteio de tantos quantos forem necessarios para substituil-os: seus nomes serão publicados, e elles immediatamente notificados para comparecer. Entretanto as excusas de que trata o artigo antecedente serão remettidas ao juiz de direito para tomal-as na consideração, que merecerem.

Art. 13. A disposição do art. 315 do código do processo criminal fica substituída pela dos seguintes parágraphos:

§ 1.º Quando não puder installar-se, ou continuar a sessão por falta de número legal de jurados, o juiz de direito procederá publicamente ao sorteio de tantos quantos faltarem d'entre os jurados supplementarios.

§ 2.º São jurados supplementarios os juizes de facto residentes dentro da cidade ou villa, em que reunir-se o jury, ou até a distancia de meia legua. Dos nomes de cada um delles far-se-hão duas cedulas, das quaes uma entrará para a urna geral de que trata o art. 31 do código do processo criminal, e outra para uma urna especial dos supplementarios. Quando abrir-se a sessão do jury, a urna especial será depositada no tribunal para o sobredito sorteio, nos casos necessarios. São applicaveis á lista dos jurados supplementarios e a urna especial disposições analogas ás que a lei decreta em relação á lista e urna geral.

§ 3.º Quando, a pezar da disposição do parágrafo antecedente, não puder installar-se ou continuar a sessão, o juiz de direito, convocando os outros dous clavicularios da urna geral procederá ao sorteio subsidiario de tantos quantos faltarem, e os fará notificar, para que promptamente compareçam. Deste sorteio o juiz de direito excluirá sempre que fór possível os jurados, que residirem mais de tres leguas distantes do lugar das sessões.

Art. 16. O juiz de direito presidente do jury, depois de observado o disposto no art. 239 do código do processo criminal, examinará os processos, que lhe forem entregues, e formará uma tabella, que será affixada na porta do tribunal, das causas que tiverem de ser submettidas ao jury, com declaração do dia do julgamento de cada uma, guardando o preceito do art. 317 do código. Se no dia aprazado não se verificar o julgamento, ficará elle adiado para dia posterior, publicando-se essa circumstancia em sessão, e reformando-se e affixando-se nova tabella.

Art. 17. No julgamento perante o jury observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º Quando o réo não quizer responder ao interrogatorio, o juiz de direito proseguirá ulteriormente no processo, lavrando-se termo dessa circumstancia. Se elle por palavras, clamor, ou actos violentos offender a dignidade do tribunal, depois de advertido no primeiro caso por tres vezes, e no segundo desde logo, confor-

me as circumstancias, poderá por ordem do juiz de direito ser retirado da sala das sessões e julgado.

§ 2.º A escusa de que trata o art. 220 do código do processo criminal, por parte do autor, não poderá retardar o julgamento nos crimes inafiançáveis.

§ 3.º Aos réos pobres, que não tiverem advogado, o juiz de direito dará um dos que estiverem presentes na cidade ou villa em que reunir-se o jury, e na falta nomeará por defensor um procurador ou escrivão, que não fór o do processo.

§ 4.º Fica supprimida a segunda parte do art. 259 do código do processo criminal das palavras—e aquelles factos—em diante.

§ 5.º O jury de sentença, quando proferir decisão affirmativa contra réo, ou complices, e por dous terços de votos julgar que a respeito de alguns delles dão-se valiosas razões, para implorar minoração de pena, ou perdão, poderá recommendal-os á clemencia do Imperador por uma resumida petição, que será assignada pelo presidente e secretario, e entregue ao juiz de direito, depois que este publicar a sentença.

## CAPITULO V.

### DOS RECURSOS CRIMES.

Art. 18. Além dos recursos mencionados em artigos anteriores desta lei, observar-se-ha a semelhante respeito as seguintes disposições:

§ 1.º Os recursos de pronuncia podem ser interpostos por procurador, esteja ou não o réo preso, afiançado, ou ausente.

§ 2.º Os juizes de paz interporão appellação ex-officio das sentenças, que proferirem nos crimes policiaes, e da decisão que obrigar alguém a sahir do districto, por falta de passaporte, suspensa entretanto a execução.

§ 3.º A appellação ex-officio mencionada no art. 79 § 1.º da lei de 3 de Dezembro de 1841 não terá lugar nos crimes afiançáveis. Tambem não terá nos inafiançáveis, quando fór unanime a decisão do jury sobre o ponto principal da causa. Ella é extensiva aos crimes de que trata a lei de 10 de Junho de 1835.

§ 4.º A appellação interposta da sentença de absolvição só terá effeito suspensivo nos casos de rebellião,

insurreição, sedição, homicídio, pirataria, roubo, moeda falsa, e nos crimes de que trata a lei de 10 de Junho de 1835.

§ 5.º A concessão da ordem de soltura por virtude de mandado de habeas-corpus, nunca terá lugar por nulidade de processo.

§ 6.º Os juizes de direito em suas comarcas, as relações em seus districtos, e o supremo tribunal de justiça em todo o Imperio, são competentes para mandar passar ordens de habeas-corpus, quando a prisão tiver sido illegalmente determinada por autoridades civis, militares, ou ecclesiasticas, de qualquer graduação ou categoria que sejam.

## CAPITULO VI.

### DE VARIAS DISPOSIÇÕES CRIMINAES.

Art. 19. Quando o réo assistir á inquirição das testemunhas, na formação da culpa, poderá reperguntal-as por si, e no mesmo acto offerecer documentos, que julgar convenientes á sua defesa.

Art. 20. Os escrivães de paz, e inspectores de quartirão serão nomeados pelos juizes de direito, sob proposta dos juizes de paz. Elles servirão tambem perante os subdelegados, os quaes porém, com autorisação dos delegados, poderão ter escrivães separados.

Art. 21. Fica revogado o § 2.º do art. 38 da lei de 3 de Dezembro de 1841, e instauradas as palavras—ou que sejam conbecidamente abandonados— do art. 107 do codigo do processo criminal.

Art. 22. A palavra— militares— do art. 109 da lei de 3 de Dezembro de 1841, não comprehende os milicianos, nem os guardas nacionaes, excepto o caso de servirem-se de seus postos para reunir ou empregar a força de seus corpos.

Art. 23. O governo publicará um formulario para o processo de julgamento pelo jury.

## CAPITULO VII.

### DISPOSIÇÕES CIVIS.

Art. 24. Na administração da justiça civil observar-se-ha o seguinte:

§ 1.º A jurisdição dos juizes municipaes no civil e orphãos fica limitada á preparação dos processos, e execução das sentenças, na fórma do art. 8.º da disposição provisoria ácerca da administração da justiça civil. O governo é autorizado a declarar quaes os actos do processo, que constituem a classe dos preparatorios, e quaes as que contêm decisão definitiva.

§ 2.º Dos actos praticados pelos juizes municipaes e de orphãos haverá recurso de agravo no auto do processo, e de petição e instrumento para os juizes de direito, nos casos e termos, que serão designados em regulamento do governo.

§ 3.º No municipio da córte poderá haver até tres juizes de direito, que á jurisdição criminal, que lhes compete, poderão accumular a jurisdição civil: nas outras cidades populosas marcará o governo seu numero, que uma vez fixado, não poderá alterar-se senão por acto legislativo. Durante as sessões do jury em lugar do juiz de direito, que o presidir, e durante as correições, servirá para expedição de todos os actos preparatorios do processo, o juiz municipal, que fór seu supplente.

§ 4.º Haverá tambem na córte, e nas cidades que por sua grande população o reclamarem, um juiz de direito exclusivamente encarregado de tudo quanto disser respeito a orphãos. O governo designará as cidades em que deverá haver taes juizes, mas feita a designação, não poderá alterar-se senão por acto legislativo.

§ 5.º Os actuaes juizes do civil serão considerados juizes de direito com a mesma jurisdição do § 3.º, devendo supprimir-se os lugares, que excederem da designação do governo.

§ 6.º A alçada dos juizes de direito será de cinquenta mil réis em bens de raiz, e duzentos mil réis nos moveis; e a das relações o duplo.

## CAPITULO VIII.

### DOS RECURSOS CIVEIS.

Art. 25. As appellações interpostas em causas sujeitas ao imposto de dous por cento substitutivo da dizima da chancellaria independirão de avaliação. As alçadas e emolumentos serão regulados pela avaliação procedida para a verba daquelle imposto.

Art. 26. O governo em seu regulamento determinará o tempo dentro do qual as appellações deverão ser apresentadas perante as relações.

Art. 27. Ficão abolidos os embargos na chancellaria, podendo todos, nos casos em que as leis os admittem, ser offerecidos nos proprios autos, dentro em dez dias da publicação das sentenças em audiencia.

## CAPITULO IX.

### DAS RELAÇÕES.

Art. 28. Além das relações que já existem, estabelecer-se-hão outras nas provincias de Minas, S. Paulo, Rio Grande do Sul, Alagoas e Ceará.

Art. 29. A relação do Rio de Janeiro constará de treze membros, não contando-se com os senadores e conselheiros de estado, e o districto de sua jurisdicção fica limitado ao municipio da côrte, provincia do mesmo nome, e ás do Espirito Santo e Santa Catharina. A da Bahia constará de sete membros, e seu districto comprehenderá a provincia do mesmo nome. A de Alagoas constará de cinco membros, e o seu districto comprehenderá a dita provincia, e a de Sergipe. A de Pernambuco constará de sete membros, e seu districto comprehenderá a dita provincia, e a da Parahyba. A do Ceará constará de cinco membros, e seu districto comprehenderá a provincia do mesmo nome, e a do Rio Grande do Norte. A do Maranhão constará de sete membros, e seu districto comprehenderá a dita provincia, e a do Pará, e Piahy. A do Rio Grande do Sul constará de cinco membros, e seu districto com-

prehenderá a mesma provincia. A de S. Paulo constará de sete membros, e seu districto comprehenderá a provincia do mesmo nome, e as de Mato Grosso, e Goyaz. A de Minas constará de cinco membros, e comprehenderá a dita provincia. Ellas terão para seu expediente dous escrivães de appellações civeis, e crimes, e mais empregados necessarios.

Art. 30. As relações que tiverem mais de seis membros poderão ser divididas em secções.

Art. 31. Os desembargadores que servirem o officio de procurador da corôa, perante ás relações, intervirão no julgamento dos feitos, em que não fallarem por parte da corôa, ou da fazenda nacional; exceptua-se o da côrte. Elles serão ouvidos nas appellações crimes em que houver lugar a accusação por parte da justiça, quando subirem ás relações.

Art. 32. Os desembargadores perceberão o ordenado de dous contos de réis, e a gratificação de um conto e oitocentos a dous contos de réis, segundo os lugares em que servirem, o que será designado em regulamento do governo, que não poderá depois ser alterado senão por acto legislativo.

Art. 33. Os membros do supremo tribunal de justiça venerão a gratificação annual de um conto de réis, além do ordenado, que actualmente percebem. Enquanto porém não houver medida legislativa a respeito do tribunal, não se proverão as vagas, uma vez que haja numero de treze conselheiros, inclusive o presidente.

Art. 34. O governo expedirá novo regulamento para as relações do Imperio, debaixo das seguintes bases:

§ 1.º A pronuncia nos delictos e erros de officio será proferida pelo desembargador, a quem fór distribuido o feito, sem adjuntos.

§ 2.º O juiz da pronuncia não fica impedido para o julgamento, no qual intervirão sómente tres juizes, sendo dous sorteados, e tendo voto o relator.

§ 3.º Nem o réo, nem o autor poderão recusar os juizes, podendo comtudo dal-os de suspeitos por motivos legaes.

§ 4.º As appellações civeis serão vistas e julgadas por tres juizes.

§ 5.º As appellações crimes serão vistas por igual numero, e decididas por todos os membros presentes. Todavia senão forem presentes mais que os tres, ainda assim serão decididas.

§ 6.º As revistas civeis e crimes serão vistas e julgadas como as appellações crimes.

§ 7.º As ordens de habeas-corpus serão decididas por todos os membros presentes. As prorrogações de inventario serão decididas por tres juizes, sendo um relator, e dous sorteados.

Art. 35. Na falta de desembargadores serão chamados os juizes de direito mais antigos das provincias, em que ellas estiverem estabelecidas, e interinamente os mais vizinhos.

## CAPITULO X.

### DISPOSIÇÕES COMMUNS.

Art. 36. O governo promulgará um novo regulamento dos emolumentos judiciaes no civil e crime, que terá desde logo observancia, e que poderá reformar emquanto não fôr approved por acto legislativo.

Art. 37. O governo expedirá os regulamentos necessarios para boa execução desta lei; e mandará reunir em um só codigo todas as disposições, que ficarem regendo a administração da justiça.

Art. 38. Ficão revogadas as disposições da lei de 3 de Dezembro de 1841, e todas as demais em tudo, que se oppuzerem á presente.

Palacio do Rio de Janeiro, em 12 de Maio de 1848.—  
*José Antonio Pimenta Bueno.* (\*)



---

(\*) Entrou em 1.ª discussão com o parecer sob n.º 52, em 21 de Setembro de 1846, sendo adiada á requerimento do deputado Carvalho Moreira até comparecer o presidente do conselho.

1848.—F.

## SENADO.

A assembléa geral legislativa resolve:

Art. 1.º Os juizes de direito serão promovidos ás relações dos districtos por antiguidade, contada do dia da posse de seus respectivos lugares.

Art. 2.º Aos magistrados, que forem eleitos deputados geraes ou provinciaes, ou que aceitarem commissões do governo, não se contará antiguidade durante a legislatura, ou as referidas commissões.

Art. 3.º O governo classificará as comarcas e relações em de 1.ª ordem, de 2.ª ordem, e de 3.ª ordem. As remoções por utilidade publica só serão feitas de uma comarca ou relação de 3.ª ordem para a de 2.ª ordem, e desta para a de 1.ª ordem.

Art. 4.º Aos juizes de direito das comarcas de Goyaz, Mato Grosso, e Alto Amazonas contar-se-ha antiguidade dobrada.

Art. 5.º Ao magistrado removido não se lhe passará carta: o presidente em cuja provincia elle servir, á vista do decreto de remoção, lhe passará a apostilla na respectiva carta, com a qual seguirá para seu novo lugar, e a apresentará ao presidente da provincia, que lhe porá o cumpra-se, e dará posse.

Rio, 10 de Junho de 1848.—*Antonio Luiz Dantas de Barros Leite.*

1854.—N. 44.

A commissão de justiça criminal examinando o projecto do Sr. Nabuco de Araujo a respeito de algumas alterações ás leis do processo criminal é de parecer, que o mesmo projecto deve ser discutido por conter reformas uteis, reservando-se a proposição de emendas no correr das discussões.

Paço da camara dos deputados, 14 de Junho de 1854.  
—L. A. Barbosa.—B. A. de M. Taques.—José Antonio de Magalhães Castro.

A assembléa geral legislativa do Imperio decreta.

Art. 1.º

Haverá conselhos de jurados sómente nas cabeças de comarca, as quaes serão pelo governo designadas :

§ 1.º O jury julgará sómente os crimes inafiançaveis, e os politicos de qualquer especie, entre os quaes se comprehendem os de abuso e liberdade de imprensa.

Todavia as calumnias e injurias por meio da imprensa não se considerão crimes politicos.

§ 2.º Os crimes afiançaveis serão processados e julgados definitivamente pelos juizes de direito com appellação para as relações.

§ 3.º Os crimes policiaes e as contravenções serão processados e julgados pelos juizes municipaes com appellação para os juizes de direito.

Pelo mesmo modo serão julgados os crimes em que os réos se livrão soltos, ainda que sejam vagabundos e sem domicilio.

§ 4.º As competencias estabelecidas nos paragraphos antecedentes comprehendem tambem a tentativa e cõplicitade.

§ 5.º A formação da culpa dos crimes inafiançaveis, ou politicos, compete exclusivamente aos juizes municipaes, com recurso necessario ou ex-officio para o juiz de direito.

§ 6.º As disposições dos paragraphos antecedentes não prejudicão a competencia que actualmente tem os juizes de direito de julgar definitivamente os crimes de responsabilidade, e os especiaes de que trata a lei n. 562 de 2 de Julho de 1850.

§ 7.º A attribuição que tem os juizes de direito de julgar os crimes referidos comprehende por conexão os crimes concomitantes.

§ 8.º Compete ao promotor publico ou aos seus agentes a denuncia e accusação de todos os crimes publicos, particulares e policiaes, com excepção dos crimes contra a segurança da honra, que forem inafiançaveis, o adulterio e as calumnias e injurias não referidas no art. 37 do codigo do processo.

O governo em regulamento determinará o modo e fórma, por que quando houver parte ella exercerá o seu direito em concorrência com o promotor publico, relativamente a queixa e denuncia, accusações, recursos, appellações, e recusações.

§ 9.º Quando o réo não quizer responder ao interrogatorio, o juiz proseguirá por diante no processo, lavrando-se termo desta circumstancia.

§ 10. Se o réo por palavras, ou actos violentos, offender, ao tribunal e perturbar a sessão, ou audiencia, depois de advertido pelo juiz, pôde ser retirado, e julgado á revelia.

§ 11. Nos casos em que, por virtude do art. 79 § 1.º da lei 3 de Dezembro de 1841, se decretar segundo julgamento, este terá lugar na capital da provincia quando o primeiro julgamento fór fóra della..

§ 12. As suspensões dos juizes de direito em materia criminal serão processadas e julgadas como no civil.

§ 13. O governo é autorizado a rever e alterar o processo da qualificação dos jurados.

E' elevado ao duplo o rendimento annual exigido para ser jurado nas capitães das provincias.

§ 14. Os delinquentes sendo presos serão immediatamente remettidos ao juiz competente para formação da culpa, com parte circumstanciada do facto, interrogatorios, inquirições, rol de testemunhas, corpo de delicto, informações, documentos e demais provas colligidas pela policia.

§ 15. Os chefes de policia, delegados e subdelegados darão as providencias necessarias para a prompta remessa dos presos e processos e comparecimento das testemunhas, procedendo ás inquirições, vistorias, exames, e diligencias que os juizes de direito, ou municipaes, requisitarem para descobrimento da verdade.

§ 16. Os juizes municipaes não exercerão mais funcções policiaes.

Art. 2.º

§ 1.º Os juizes de direito, desembargadores, e ministros do supremo tribunal de justiça que contarem trinta annos de effectivo exercicio poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro se o requererem, e se acharem impossibilitados de servir.

§ 2.º Os que tiverem mais de dez annos de serviço e ficarem physica ou moralmente impossibilitados de servir, serão aposentados com o ordenado proporcional.

§ 3.º Aquelles que achando-se em algum dos casos dos paragraphos antecedentes, não requererem aposentadoria, serão pelo governo imperial aposentados sendo previamente notificados para requererem a aposentadoria, e procedendo-se previamente aos exames e diligencias necessarias, sendo elles ouvidos por si ou por um curador, no caso de impossibilidade moral e com prévia consulta da secção de justiça do conselho de estado.

§ 4.º Os juizes de direito serão julgados pelas relações nos crimes individuaes, pela mesma fórma e processo por que são julgados nos crimes de responsabilidade.

§ 5.º Na falta de juiz municipal letrado, a substituição competirá aos juizes municipaes mais proximos da comarca vizinha.

§ 6.º Nas provincias em que não houver relação, compete aos juizes de direito em 2.ª instancia, com alçada até 1:000\$000, o conhecimento dos interdictos ou questão possessorias.

§ 7.º Os desembargadores serão nomeados d'entre os juizes de direito que tiverem quinze annos de effectivo exercicio.

Art. 3.º

Os promotores publicos serão tambem os agentes do ministerio publico na parte civil, serão curadores geraes dos orphãos e pessoas semelhantes, promotores dos residuos e capellas e das causas publicas, e são portanto competentes para proporem e contradizerem na fórma de direito estabelecido as acções respectivas, devendo por consequencia ser citados e ouvidos sobre todos os negocios que lhe são concernentes.

Nas grandes capitaes haverão promotores publicos especiaes do civil.

Art. 4.º

No julgamento das causas civis e crimes se procederá nas relações pelo modo que determinão os §§ seguintes:

§ 1.º A pronuncia nos delictos e erros de officio será proferida pelo desembargador a quem for o feito distribuido e seus agentes.

§ 2.º O juiz da pronuncia não fica impedido para o julgamento.

§ 3.º As appellações e revistas crimes e civeis serão sempre vistas e julgadas por tres desembargadores.

§ 4.º O julgamento dos crimes de responsabilidade ordem de habeas corpus, prorogações de inventarios, e agravos serão decididos por tres juizes sendo um relator com voto, e dous sorteados.

Art. 5.º

Quando a tranquillidade publica, ou a segurança individual o exigirem poderá o governo nomear delegados de policia que exercerão em uma ou mais comarcas a autoridade de chefe de policia tendo os vencimentos e privilegio de foro que competem aos juizes de direito.

Podem ser nomeados chefes de policia e delegados quaesquer cidadãos ainda que não sejam bachareis formados.

Art. 6.º

A revista versará sómente sobre a injustiça notoria, ou merito da causa.

§ 1.º As nullidades serão propostas e decididas como preliminares, e as decisões relativas se haverão por definitivas e supremas.

§ 2.º E' applicavel ao supremo tribunal de justiça com as modificações convenientes o regulamento do codigo commercial n.º 737 de 25 de Novembro de 1850 na parte relativa ás nullidades.

§ 3.º Fica competindo ao supremo tribunal de justiça cassar e annullar os provimentos geraes dados em correição pelos juizes de direito.

Art. 7.º

E' o governo autorisado para:

§ 1.º Dar regulamentos para execução desta lei, harmonisando-a com as leis existentes.

Nestes regulamentos poderá o governo impor multas até 400\$000.

- § 2.º Regular o instituto dos advogados do Imperio.  
§ 3.º Regular os officios de tabelliães, e escrivães do juizo da 1.ª e 2.ª instancia.

Art. 8.º

Ficão revogadas, etc.

Paço da camara dos deputados em 26 de Maio de 1854.—*José Thomaz Nabuco de Araujo* (\*).

**Emendas offerecidas pela commissão de justiça criminal ao projecto n.º 41 de 1854.**

Ao art. 1.º

Accrescente-se o seguinte periodo:

Todavia poderá haver conselho de jurados nas cidades populosas, e nas villas trinta leguas distantes da cabeça da comarca, havendo nas ditas cidades, e villas 150 jurados pela qualificação actual.

A criação ou conservação do conselho de jurados nos referidos lugares, assim como a do foro civil naquelles em que não houver os ditos conselhos dependem de decreto do governo.

Ao § 1.º

Substitutivo.

O jury julgará os crimes inafiançaveis, os publicos de que trata a 2.ª parte do codigo criminal até o

---

(\*) Apresentado este projecto em 26 de Maio, começou a ser discutido, com o parecer da commissão de justiça criminal em 11 de Julho, sendo approvada a 15 deste mez em 1.ª discussão, e em 2.ª a 11 de Agosto.

Posto em 3.ª discussão em 5 de Setembro, forão, a requerimento do deputado Viriato Bandeira Duarte separados do projecto os artigos additivos ácerca das « incompatibilidades » (vid. impresso que se segue com o n.º 142 de 1854), e definitivamente approvado em 9 do referido mez, sendo remettido a 11 para o senado que o classificou com o n.º 1, como adiante se vê.

cap. 4.º do tit. 4.º inclusive, e as calumnias com excepção das referidas no art. 37 § 1.º do código do processo criminal.

Ao § 2.º

Supprima-se a palavra—processados.

Ao § 3.º

Depois da palavra—contravenções—diga-se—as posturas das camaras municipaes.

Ao § 5.º

Em lugar das palavras inafiançaveis ou politicos, diga-se—de que tratão os §§ 1.º e 2.º

Ao § 6.º

Acrescente-se e outras leis especiaes.

Supprima-se a palavra — especiaes — do mesmo paragrapho.

Ao § 8.º

Aonde diz inafiançaveis—diga-se — afiançaveis.

Ao § 8.º

Depois da palavra—agentes—diga-se que serão—os delegados e sub-delegados.

Ao § 11.

Acrescente-se—o seguinte—membro.

Fica abolido o protesto por novo julgamento.

Ao § 13.

Supprimão-se as palavras—Nas capitaes das provincias.

Ao § 17.

Additivo.

A pronuncia não suspende o direito de votar.

Ao art. 2.º

§ 3.º

Depois da palavra — substituição — acrescente-se —  
dos juizes de direito.

Ao § 6.º

Em lugar de — Nas provincias em que não houver  
relações diga-se — Nas comarcas distantes 50 leguas  
do assento das relações.

Art. 7.º Substitua-se pelo seguinte:

E' autorizado o governo a dar os regulamentos ne-  
cessarios para execução desta lei, nos quaes poderá  
impôr a pena de multa até 200\$000, e de prisão até  
3 mezes, e a regular o numero, natureza e provi-  
mento dos officios de justiça.

*B. A. de M. Taques.*

*L. A. Barbosa.*

*José Antonio de Magalhães Castro.*

---

1854.— N. 142.

INCOMPATIBILIDADES.

As commissões reunidas de constituição e justiça cri-  
minal examinarão attentamente o artigo additivo offe-  
recido na 2.ª discussão do projecto que altera algumas  
disposições das leis do processo criminal, e vem hoje  
offerecer á consideração desta augusta camara o seu  
parecer.

Pretende-se por aquelle artigo additivo declarar  
vagos os lugares dos juizes de direito, chefes de po-  
licia, promotores e juizes municipaes ou de orphãos  
que sendo eleitos membros das assembléas geral ou  
provinciaes optarem pelo exercicio das funcções legis-  
lativas.

A incompatibilidade, que se propõe não deriva do principio da divisão dos poderes, nem da independencia, que cumpre assegurar ao representante da nação; parece unicamente lembrada no interesse da administração da justiça.

Não se tratando pois de saber qual a fórma por que cada um dos poderes politicos deva ser organizado para melhor realisar-se a divisão, independencia e harmonia que reclamão os principios da sciencia, entendem as commissões, dever abster-se de largas considerações sobre as vantagens e inconvenientes que podem resultar de impedir aos agentes do poder judiciario o exercicio de funcções legislativas.

Acceitando com esta augusta camara as prescripções da constituição do Imperio, cumpre antes de tudo examinar se a medida proposta póde ser adoptada sem feril-as.

No art. 155 declara a Constituição, que os juizes só por sentença podem perder os seus lugares.

A perda dos lugares é uma das penas mais graves em que póde incorrer o juiz por factos criminosos, previstos na legislação penal: estabelecer a perda do lugar como consequencia do exercicio das funcções legislativas, é equiparal-o em resultado aos crimes mais graves, é prohibil-o, como se prohibem os crimes, entretanto que nesse exercicio se encerra o cumprimento de um dever da mais alta importancia. Semelhante prohibição não restringe sómente em relação ao juiz a esphera dos direitos politicos que a constituição garante a todo o cidadão; semelhante exclusão restringe-a tambem em relação aos cidadãos activos, porque de facto para que servirá a faculdade de eleger a quem não póde acceitar o mandato sem incorrer em pena gravissima? Pretende-se que o juiz exercendo funcções legislativas renuncia voluntariamente o seu lugar, e que a espontaneidade da renuncia tira á perda do mesmo lugar o character de pena, e á lei, que a comminasse o character de prohibitiva.

Com semelhante raciocinio chegar-se-hia a provar que nenhum crime é prohibido, porque tambem ha a opção entre a abstenção do crime e a satisfação dos máos instinctos.

A perda do emprego pelo exercicio das funcções legislativas não tem o odioso da condemnação, nem a ignominia da pena, mas não é porque não importe prohibição, é unicamente pela moralidade do acto prohibido, que se tornaria tanto mais meritorio quanto maior fosse o sacrificio de quem o praticasse.

Se a Constituição por um lado não admite que o juiz seja privado do seu lugar *se não por sentença*: se por outro lado ella não confiou da legislatura ordinaria a faculdade de determinar as condições da elegibilidade, mas só e restrictamente a ãe marcar o modo pratico das eleições, e numero de representantes: se a perda do lugar pelo exercicio das funcções legislativas é uma derogação da perpetuidade que ella excluiu, e uma restricção de direitos politicos, parece claro que não póde ser decretada em lei ordinaria á vista do disposto no art. 178 da mesma Constituição.

As commissões não podendo admittir, por offensiva da constituição, a providencia do artigo additivo, nem por isso desconhecem as vantagens reaes de desviar-se o maior numero possivel de juizes, principalmente de 1.<sup>a</sup> instancia das occupações que interrompem os estudos e os habitos de sua profissão, e sujeitão os povos ás consequencias da administração de justiça confiada a substitutos que não reuñem as condições de capacidade e independencia presumida nos juizes perpetuos: muito menos desconhecem as commissões os males a que fica sujeita a sociedade, e os perigos que correm a consciencia e a gravidade do juiz, quando envolvido nas lutas eleitoraes solicita uma entrada no corpo legislativo sem que lhe seja espontaneamente offerecida pelo voto popular em consequencia de um merecimento notorio. Reconhecendo esses males as commissões entendem que elles podem ser remediados senão completa e effizamente em todos os casos, pelo menos uma sua maxima parte sem ferir os preceitos constitucionaes, ou as theorias adversas ás incompatibilidades.

O meio de alcançal-o na opinião das commissões, é desenvolver quando fór possivel o systema encetado pela legislatura ultima de ligar ao effectivo exercicio dos lugares tal somma de interesses que os juizes não desejem interrompel-o em busca de vantagens na vida politica. Neste sentido temos já feito depender as promoções de um numero consideravel de annos de effectivo exercicio nos lugares de juiz.

Estabelecemos gratificações pecuniarias, que só se percebem pelo mesmo exercicio, e garantimos no projecto, que se discute, aposentadorias cujas vantagens são ainda subordinadas ao effectivo exercicio.

Este conjuncto de medidas actuando simultaneamente sobre a classe dos magistrados de 1.<sup>a</sup> instancia, não os arredará todos das camaras legislativas, não arredará talvez o maior numero dos que actualmente são mem-

bros dellas, porém seguramente preparará mais de pressa do que a muitos se afigura uma magistratura alheia em sua quasi totalidade ás aspirações politicas, sendo razoavel a esperanza de que o magistrado depois de habituar-se á sua profissão por longo tempo, e não se havendo acostumado desde a mocidade com as emoções ás incertezas, e ás preocupações da vida politica, não se precipitará nella sem grande seguridade ácerca do futuro que ahí o espera.

As commissões acreditão na efficacia desse systema, e pensão que nelle cumpre perseverar desenvolvendo-o quanto fór possível. A maioria de seus membros não hesita em propôr, que se adopte em substituição do artigo offerecido em segunda discussão outra providencia já muitas vezes lembrada, que consiste em dispensar os juizes de direito de exercerem os seus lugares no intervallo das sessões, enquanto forem membros do corpo legislativo, ou assembléas provinciaes, nomeando-se juizes substitutos para servir durante tal impedimento d'entre os juizes municipaes que mais se houverem distinguido.

A influencia desta medida é tão patente que dispensa qualquer demonstração; resta saber se pôde conciliar-se com as disposições constitucionaes.

Parece a tres membros da commissão, que nem a perpetuidade do juiz, nem a sua elegibilidade soffrem quebra. Nenhum artigo constitucional estabelece, como direito, que as leis ordinarias não possam modificar a facultade de exercer o emprego no intervallo das sessões, ainda que alguns assim o entendão por argumento a *contrario sensu* deduzido do art. 33; mas a doutrina desse artigo no pensar daquelles membros das commissões não pôde ter outro alcance senão o de remover os obstaculos que a obrigação de servir o emprego poderia trazer ao comparecimento do deputado ou senador ás sessões ordinarias ou extraordinarias da assembléa geral: seu objecto é a organisação do serviço legislativo, e não dos empregos publicos, á lei ordinaria compete determinar se as attribuições judiarias podem ser convenientemente exercidas por juizes que são obrigados a longas interrupções em cada anno da legislatura, e que devem para bem desempenhar as funções legislativas acompanhar a marcha dos negocios publicos mesmo nos intervallos das sessões, e dar-se ao estudo da sciencia politica: a ella compete apreciar a influencia que sobre a ordem publica e a segurança dos cidadãos pôde exercer a convicção em que

estes estejam de que as decisões dos seus juizes são estranhas aos odios e interesses politicos, e resolvendo estas questões, declarar se convém, que as funcções judiciaes sejam exercidas no intervallo das sessões legislativas por juizes, que outros deveres dellas distrahem.

Quanto aos chefes de policia, aos promotores, e aos juizes municipaes e de orphãos, quando membros do corpo legislativo, ou assembléas provinciaes, dando-se identicas razões de impedimento, e não gozando de perpetuidade, nem havendo motivo para que os lugares sejam longo tempo privados do serventuario effectivo, parece que declarado o impedimento por toda a legislatura podem ser logo e sem inconveniente substituidos.

Consequentemente offerecem os tres membros das commissões em substituição do artigo additivo de que se tem tratado a seguinte emenda:

Art. Os juizes de direito que forem d'ora em diante eleitos membros das camaras legislativas ou assembléas provinciaes, aceitando, considerão-se impedidos de exercer os seus lugares durante a legislatura respectiva.

§ 1.º Os que aceitarem a nómecação de senador serão aposentados na fórma do art. 4.º do projecto.

§ 2.º Fóra do caso do § 1.º os juizes serão substituidos durante a legislatura por juizes de direito substitutos escolhidos pelo governo d'entre os juizes municipaes.

§ 3.º Os chefes de policia, juizes de direito substitutos, ou promotores e juizes municipaes ou de orphãos sendo membros das camaras legislativas ou assembléas provinciaes considerão-se igualmente impedidos de exercer os seus empregos, e serão competentemente substituidos.—*Luiz Antonio Barbosa.*—*J. A. de Miranda*, com voto em separado.—*José Antonio de Magalhães Castro.*—*Jeronimo Martiniano Figueira de Mello.*—*B. A. M. Taques*, pelo voto em separado.—*F. D. Pereira de Vasconcellos*, com voto em separado.

### **Voto em separado.**

Não tendo vindo a accordo com os meus honrados collegas, que fazem parte das commissões de Constituição e justiça criminal, cujo parecer esta augusta camara deliberou ouvir sobre a materia dos artigos additivos

offerecidos á sua consideração por alguns illustres deputados, decretando a incompatibilidade das funcções judicarias da primeira instancia com as legislativas, pede a gravidade e a importancia do assumpto que eu indique os pontos e justifique os motivos de minha divergencia, não me devendo contentar para assignal-as com a singela declaração de vencido, que em outras occasiões se emprega.

Começarei por observar a impropriedade da occasião deste debate envolvendo-se-o na 3.<sup>a</sup> discussão de um projecto que trata de assumpto absolutamente diverso, concorrendo-se desta sorte para que seja acanhado o seu desenvolvimento, mal apreciadas as questões importantes, que surgem á simples leitura daquelles artigos additivos, e sobre tudo quando parece que o governo se não empenha na prorogação das camaras, não havendo assim esperanza de que este anno possa converter-se em lei quér a doutrina, que encerra o projecto da reforma judicaria, quér a das emendas additivas, que forão mandadas ás commissões. Em cinco ou seis dias não sei como poderão discutir-se os referidos artigos, que tem por fim tirar, ou restringir os direitos do cidadão brasileiro quando nos paizes e nos parlamentos esclarecidos da Europa, e mesmo entre nós não se reputa perdido o tempo que se destina a contestações desta ordem.

E para despertar a memoria da camara a respeito das difficuldades da questão, seja-me licito referir as differentes phases por que ella tem entre nós passado desde a primeira vez que foi tratada nesta e na outra casa do parlamento.

Discutindo-se em 1845 a lei, que actualmente regula o processo eleitoral, se procurou inserir nella a seguinte disposição.—Nas provincias em que exercitarem jurisdicção ou autoridade não podem ser eleitos deputados, ou senadores, os generaes em chefes, os presidentes, os commandantes das armas, os chefes de policia, os inspectores de thesourarias, os chefes da administração de fazenda provincial e os juizes de direito, prevalecendo para estes a disposição deste artigo nas provincias em que estiverem servindo na occasião da eleição, e naquellas d'onde possão ter sido removidos um mez antes, ou depois da convocação da assembléa geral.

Depois de larga discussão foi este artigo rejeitado por 58 votos contra 21, e mais da inconstitucionalidade do que da conveniencia da medida se tratou então.

Nesse mesmo anno propunha no senado o finado Sr. senador Paula Souza, o seguinte:—Os membros do senado, os do conselho de estado, ou da camara dos deputados, ou assembléas provinciaes, nas seguintes legislaturas serão logo aposentados segundo a lei de 4 de Outubro de 1831, se forem vitalicios, e se o não forem deixarão de ser magistrados

Não me consta que o pensamento deste artigo fosse adiante, ou cahio no senado, ou foi retirado da discussão.

Em 1846 uma proposta do poder executivo continha este artigo:—Os membros do poder judiciario, que aceitarem a eleição de deputados á assembléa geral, ou a de senador serão por esse facto aposentados sem ordenado, se tiverem menos de dez annos de serviço, com o terço do ordenado se tiverem mais de dez, com metade se tiverem mais de vinte, e com todo se tiverem mais de trinta.

Este artigo foi tambem rejeitado.

No anno de 1848 uma disposição quasi analoga á de 1845 foi nesta camara apresentada e depois de aturado debate, foi mandada para o senado, já sem força, já desconceituada, e foi rejeitada naquella camara! Tambem não caminhou um projecto que a esse mesmo tempo se iniciou ahi, se a memoria me não é infiel.

O que se pretende agora? Primeiro pelos artigos additivos declarar vagos os lugares dos juizes de direito, juizes municipaes, etc., que forem eleitos deputados. Em segundo lugar pelo parecer de tres meus honrados collegas—que os juizes de direito, que forem eleitos deputados não possam exercer o seu emprego no intervallo das sessões, devendo ser estes occupados por juizes substitutos; e os que forem eleitos senadores aposentados, decretada a perda dos lugares dos chefes de policia, juizes municipaes, promotores nas mesmas circumstancias, etc., etc.

Notarei de passagem que parece unanime nesta casa a opinião da inconstitucionalidade da medida, que tende a privar os magistrados do direito de serem eleitos deputados ou senadores; e certo fóra preciso demonstrar, ou que já não existe o art. 95 da constituição, quando estabelece que são habeis para serem nomeados deputados os que podem ser eleitores, ou que os magistrados não poderão ser eleitores, ou que não tem a renda liquida de 400\$, ou lhes falta qualquer das condições dos §§ do mencionado art. 95,—o resul-

tado da quasi unanimidade desta convicção não pôde ter outra origem senão a luz que derramou no paiz o porfiado combate que em tres legislaturas differentes se travou, e no qual se empenhárão talentos superiores, e estadistas os mais distinctos e traquejados. E' pois a gravidade e a importancia da materia, que tem preocupado essas legislaturas, uma das causas de não ter tido ella uma solução até o presente, convencido como estou que as não animara outro interesse se não o do bem publico.

Deixando de lado este ponto o da inconstitucionalidade que tratarei se me couber a palavra na discussão, occupar-me-hei com as medidas lembradas e á que me referi antes desta breve digressão.

Concordo em alguns dos fundamentos do parecer dos tres honrados membros das commissões quando combatem os artigos additivos, e aceitando como sufficientes esses fundamentos para sua plena rejeição farei algumas ligeiras considerações sobre o arbitrio lembrado pelos meus honrados collegas.

Applicando as luminosas observações que reunirão em um só pensamento os meus illustres collegas que sustentão que o magistrado só pôde perder seu lugar por sentença, é logico concluir segundo ellas que a suspensão do magistrado está no mesmo caso, e que decretal-a como pretendem é igual offensa á Constituição.

A Constituição no art. 154 faz depender a suspensão de certas formalidades, dá ao magistrado no interesse publico garantias que a emenda da commissão lhes tira, e se a perda do lugar é pena, tambem o é a suspensão; se uma depende de sentença, depende a outra nos casos do art. 154 da Constituição, de formulas, que lhes correspondem.

Para comprehender-se que a medida proposta não tem o alcance, que se lhe pretende attribuir e em vez de minorar agrava o mal, que sentimos, basta considerar o motivo que a inspira, o qual consiste em obrigar os juizes á residencia mais aturada nas comarcas pela falta que fazem nos seus lugares deixando-os entregues a substitutos, que não tem as habilitações precisas, e a quem sobre tudo falta a condição da perpetuidade.

Adoptada a emenda, o juiz de direito effectivo não pôde servir no emprego durante a legislatura, e será elle exercido por um juiz substituto com todos os inconvenientes ponderados quando actualmente en-

cerradas as camaras, o juiz effectivo volta a occupal-o e pelo menos em metade do anno tem as comarcas o juiz perpetuo, que lhes dá a constituição. Se o juiz de direito fôr reeleito duas, tres vezes, etc., ahi teremos a interinidade por 8, 12 e mais annos, decorrido esse espaço se voltar ás funcções judiciaes, terá adquirido talvez muitas luzes, trará seu espirito enriquecido, mas ninguem se proporá asseverar que conserve um tal juiz os habitos de julgar, que esses os perdeu elle no estudo, na contemplação de materias absolutamente estranhas á profissão do julgador.

Não se envolverá mais este juiz nas lutas electo-  
raes? E' quando para ellas se me afigura mais desembaraçado, porque se no exercicio do cargo sentia vexame, se acanhava em solicitar votos, se faltava-lhe tempo para correr todos os cantos da sua comarca, hoje solto da pãa que o prendêra, ahi o veremos percorrendo affouto e diligente o districto de sua jurisdicção, e com um procurador activo e interessado em substituil-o na pessoa do juiz municipal, que praticará por sua conta os excessos e abusos, que se receião quando pretenda para si os cargos de eleição popular com preterição do juiz, a quem substitue; creandose assim em vez de um, dous candidatos á vida politica.

Vê-se que deixo de lado considerar a que classe fica pertencendo este juiz substituto, entidade nova, que surge da emenda substitutiva.

Accresce que havendo um não pequeno numero de juizes de direito com a antiguidade de 15 annos, e outros proximos a ella, é para estes inefficaz a medida, que sómente teria resultado se o accesso aos tribunaes da 2.<sup>a</sup> instancia se regulasse pela antiguidade cega, o que não admittio o projecto da reforma judiciaria, é questão que me não faço cargo de considerar agora no intuito de resumir-me.

Demais se a intenção, com que se procura arredar das camaras legislativas os juizes de direito é pela influencia, que elles exercem nas comarcas, esse inconveniente em parte se remove com a reforma judiciaria, que sem duvida, e no verdadeiro interesse da administração da justiça, importa a criação de um maior numero de comarcas.

A emenda substitutiva é ainda injusta sobre ser odiosa quando applicada a uma só classe, a dos juizes de direito; se as differentes propostas do poder executivo de que fiz menção no principio desta expo-

sição, se os artigos que lhes addicionárão encerravão inconvenientes graves, pelo menos tinham o merito de generalisar a providencia a outras classes, aonde se podem talvez notar maiores abusos na razão dos meios de mais intensa influencia de que dispõem certos funcçionarios.

Qual será a situação do paiz adoptado o expediente lembrado de não exercerem os juizes de direito seus empregos no intervallo das sessões? Cessarão por ventura os clamores que se tem levantado de um a outro angulo do Imperio contra a sinceridade da eleição? Calar-se-hão as vozes dos que bradão pelas eleições directas, pela inelegibilidade dos presidentes de provincias, dos commandantes de armas, etc, etc, ? Certo que não.

Isto vem em auxilio do que escrevi, ha pouco, isto é, vem provar que a questão aqui é deslocada; que em um projecto a parte (e precedendo as formalidades constitucionaes) se considerasse a materia por todas as suas faces, ahí era lugar proprio para ser bem estudado e desenvolvido o assumpto.

Occorre-me referir o que acentueu na provincia de Minas Geraes, providenciando a respectiva assembléa legislativa sobre a falta dos juizes de direito effectivos em seus lugares. A lei provincial n.º 72 de 1837 continha o seguinte artigo:—Os juizes de direito, que tiverem assento na assembléa geral legislativa, serão dispensados do exercicio de suas funcções durante o periodo da legislatura, a que pertencerem, conservando porém os seus lugares.—Esta disposição não vigorou nem até o anno de 1840, em que se interpetrou o acto addicional; a propria assembléa provincial a revogou por inconveniente.

Preponderão em meu espirito duvidas tão serias em resolver-o pela medida a que me tenho referido, que eu não hesitaria em preferil-a a uma incompatibilidade absoluta nestes termos—Os juizes da 1.ª instancia que forem eleitos membros do corpo legislativo optarão ou pelo exercicio das funcções legislativas, ou pelo das judicarias.

Esta incompatibilidade assim absoluta fica exposta a objecções menos procedentes, e servirá para significar que magistrado eu não duvidaria acetal-a, se se entende que a causa dos males, de que o paiz se queixa, desaparecerá, não servindo os juizes de direito o seu emprego no intervallo das sessões, como mui claramente o diz a Constituição.

Póde ser que seja eu singular nesta opinião, mas expendendo-a sou leal ás minhas convicções.

Nem se me supponha adversario das incompatibilidades, espóso pelo contrario a opinião daquelles, que receião a preponderancia de espirito de corpo nas camaras legislativas, mas entendo tambem que segundo nossa organização politica a reforma do direito de elegibilidade não a abandonou a Constituição á mercê de uma lei ordinaria; direito politico o de eleger e o de ser eleito elle só póde ser alterado seguidos os tramites constitucionaes. Este é o ponto de vista sobre o qual devera versar o debate.

A ter-se pretendido que as legislaturas ordinarias podem prover de remedio o mal, que se sente; attribuo eu principalmente a inutilidade dos esforços até aqui empregados para arredar das camaras alguns funcionarios publicos.

Meu profundo acatamento á Constituição do Estado me aconselha que não ha escolha entre violal-a e interpetral-a.

Minha natural timidez porém, minha insufficiencia me embargão proseguir.

Eis o meu voto e os motivos de minha divergencia

Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1854.—*Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.*

Adhiro ao voto acima, com declaração de que a unica medida que tenho por conveniente na materia é a de prohibir os magistrados de 1.<sup>a</sup> instancia de serem votados nos collegios eleitoraes do districto de sua jurisdicção.—*Benevenuto Augusto de Magalhães Taques.*

### **Voto em separado.**

E'-me bastante sensível não adoptar a illustrada opinião de meus honrados collegas; mas o interesse do meu paiz, como o considera minha acanhada intelligencia, e as convicções, que á respeito desde muito me animão, estão sobre tudo.

A discussão do principio da necessidade de apartar do corpo legislativo certos e determinados funcionarios, existe desde que existe o systema representativo: ella é de todos os tempos, e de todos os paizes. As tentativas da Inglaterra desde os Stuarts, os seus esfor-

ços depois da revolução de 1688, e sobre o reinado de Guilherme III, manifestamente o demonstrão.

Apezar de todas as contrariedades, o principio, considerado ignobil pelo rei George II dominou mais ou menos amplamente. A queda de Walpole foi o annuncio de seu triumpho.

Limitando a questão à classe dos magistrados, vê-se, que na Grã Bretanha não podem os juizes ser eleitos membros da camara dos communs.

Na França diferentes leis organicas tem adoptado o principio, e nesse paiz os magistrados não podem hoje ser deputados.

Nos Estados-Unidos embora não tenham os juizes o mesmo character, que se lhes reconhece entre nós, e naquellas nações, tambem vigora a mesma doutrina.

Em o nosso paiz o pensamento politico, até agora conhecido com a denominação de liberal, admite no programma de seus melhoramentos o principio das incompatibilidades dos magistrados.

Entre os estadistas da opinião conservadora, supposto não tivesse sido elle até certa época aceito, o foi contudo mais ou menos modificado. Seja exemplo o projecto do senado letra III de 1848, approved nesta parte em 2.<sup>a</sup> discussão.

No projecto sobre eleições, que eu e um honrado amigo meu, tivemos a honra de offerecer á consideração da camara em 2 de Julho do anno findo, consagrei igual doutrina.

Não é, pois, de hoje a minha opinião: ella assenta sobre uma convicção formada em presença das necessidades dos povos e das exigencias do serviço.

A lei n.º 557 de 26 de Junho de 1850, fazendo descontar a antiguidade ao magistrado durante o tempo dos trabalhos legislativos, reconheceu a necessidade de sérias providencias; deu um passo para as incompatibilidades.

Os vinte e um deputados, que assignarão a emenda, submittida ao exame das commissões reunidas, professão idéas bem pronunciadas a semelhante respeito.

A maioria das commissões sanciona a necessidade da medida, opinando no sentido de afastar por meios indirectos os magistrados da representação nacional.

Será a providencia assentada pelos meus illustres collegas o meio efficaç e idoneo para satisfazer á uma necessidade que todos os partidos sentem, que todo o paiz encara?

E' minha opinião que a situação dos negocios não se

satisfaz com a lembrança da maioria das commissões. A idéa das incompatibilidades, taes, como na emenda se formulação, deve ser approvada, salvo uma pequena modificação.

Eis as minhas razões :

1.<sup>a</sup> A medida, mais ou menos modificada, tem o assentimento de todas as opiniões. As questões de necessidade e de oportunidade, achão-se resolvidas em todas as consciencias.

O Sr. ministro da justiça mesmo declarou nesta casa, que as aceitava com as distincções que figurára.

2.<sup>a</sup> E' para mim fóra de duvida, que uma resolução approvada em semelhante sentido não offende principio algum da Constituição.

A Constituição só poderia ser offendida se se alterasse a condição da vitaliciedade. O magistrado, que quizer ser magistrado, é sem a menor contestação vitalicio. O que faltar ao principio da permanencia e ás condições da sua posição, pretendendo abraçar a carreira politica, ou administrativa, mostra querer deixar de ser magistrado. Esse o não poderá ser.

Os empregos não são propriamente de algum na sociedade brasileira. O cidadão, que aceita da sociedade um emprego, é sempre com a condição, tacita, ao menos, de se submeter á quaesquer alternativas, vicissitudes, ou condições que tenham de modificar a sua maneira de existir.

Assim como a lei augmenta hoje a jurisdicção do magistrado, e a consolida com maiores garantias e privilegios, póde pelo mesmo modo enfraquecel-a, reduzi-la amanhã. O que satisfizer as condições, que a successão dos factos, que alterão a existencia da sociedade, torna necessarias, é magistrado, e vitalicio. O que se não conformar com ellas abandona o seu emprego. Consultar, portanto, os interesses individuaes do magistrado, quando o bem commum manda antes de tudo consultar os do paiz, seria uma falta indesculpavel.

3.<sup>a</sup> A necessidade de permanencia dos magistrados em seus lugares, a experiencia e conhecimento, que só com ella se adquirem, e as commodidades dos povos, que tanto soffrem no caso opposto, soccorrem a medida proposta.

A providencia lembrada pela maioria das commissões, fere semelhante principio. A interinidade de um magistrado, sem futuro, sujeito á mesma lei que o effectivo, não póde satisfazer. Se o magistrado assim impedido, é reeleito, continúa no quadro da magistratura a occupar

apenas uma posição de honra. Se volta ao lugar, acha-se arriscado a deixá-lo pelo mesmo fundamento.

Como fica dependendo a nomeação do lugar de desembargador mais do merecimento, do que a da antiguidade, não faltarão alguns a quem se não dê por premio de seus afans políticos um accesso na escala judiciaria, ficando assim illudida a lei.

A intelligencia de cada um, e a discussão, darão á esta materia o desenvolvimento de que é susceptivel.

4.<sup>a</sup> A alta posição do magistrado, o honroso de suas funções, e o respeito e força moral, á que tem incontestavel direito no paiz, o devem inhibir de entrar em lutas politicas, e de se interessar por qualquer modo no gozo das vantagens que podem trazer as aspirações á cargos differentes.

5.<sup>a</sup> Exercem os magistrados alta preponderancia no paiz. A lei da reforma, que se discute, vai armal-os de tal poder e prestigio, que se torna indispensavel pensar desde logo no correctivo adaptado. Os legitimos interesses dos povos não podem ser desconsiderados em face da situação, em que vão elles ser collocados.

6.<sup>a</sup> Tenho para mim, como cousa bem possivel, que da compatibilidade do lugar de magistrado com o cargo de representante do paiz, poderão muitas vezes resultar inconvenientes, que affectem, constringão, ou viciem a independencia dos dous poderes, exercidos em parte por um mesmo individuo. A alta questão vertente, que tem de ser resolvida em referencia ao corpo da magistratura pelo corpo legislativo, que se compõe em tão grande parte de magistrados, póde servir para these do desenvolvimento, á que se presta esta consideração.

Concluindo estas observações, declaro, que se o paiz, como entendo, tem muito a ganhar de uma conciliação de partidos, ou pensamentos politicos, esta conciliação não póde ser collocada em melhor terreno do que naquelle em que todas as intelligencias concorrem a adoptar as idéas de seus adversarios, que mais consentaneas sejam ao bem commum. A idéa das incompatibilidades, sustentadas com vigor pelo pensamento liberal, e accitas com modificações pelos homens do lado opposto, viria á constituir, na adopção da emenda, um verdadeiro ponto de conciliação de principios, que desarmaria muitos espiritos, e acarretaria como consequencia a sincera conciliação de muitas pessoas.

Das considerações expendidas devo concluir para a adopção da emenda estendendo-a aos ministros do supremo tribunal de justiça, e aos desembargadores

igualmente, bem como á eleição para senadores, por se acharem nas mesmas circumstancias.

Assim, portanto, tenho a honra de offerecer a emenda modificada nos seguintes termos :

Artigo. Os ministros do supremo tribunal de justiça, os desembargadores, juizes de direito, municipaes, e orphãos, promotores publicos, e chefes de policia, que forem escolhidos senadores ou eleitos deputados á assembléa geral ou provincial, deixão por esse facto vagos os respectivos lugares, salvo o direito de opção.

Serão, porém, aposentados, se por ventura tiverem para esse effeito as condições marcadas nas leis.

Paço da camara dos deputados, em 26 de Agosto de 1854. — *J. A. de Miranda.*

---

1854.—N. 125.

**Redacção para 3.<sup>a</sup> discussão do projecto  
n. 44 de 1854.**

A assembléa geral legislativa decreta.

Art. 1.<sup>o</sup> Haverá conselho de jurados nas cabeças de comarcas, as quaes serão pelo governo designadas ; nas cidades populosas que tiverem 100 jurados pela qualificação actual ; nas villas que, tendo o mesmo numero de jurados, distarem 30 leguas da cabeça da comarca.

A criação ou conservação do conselho de jurados nos referidos lugares, assim como a do fóro civil naquelles em que não houver conselho, dependem de decreto do governo.

§ 1.<sup>o</sup> O jury julgará os crimes inafiançaveis, os publicos de que trata a 2.<sup>a</sup> parte do codigo criminal até o capitulo 4.<sup>o</sup> titulo 4.<sup>o</sup> inclusive, os do art. 119 do mesmo codigo, e as calumnias, com excepção das referidas no art. 37 § 1.<sup>o</sup> do codigo do processo criminal.

§ 2.º Os crimes afiançaveis serão julgados definitivamente pelos juizes de direito, com appellação para as relações.

§ 3.º Os crimes policiaes, as infracções das posturas municipaes, e bem assim os crimes em que os réos se livrão soltos, ainda que sejam vagabundos e sem domicilio, serão processados e julgados pelos juizes municipaes, com appellação para os juizes de direito.

§ 4.º As competencias estabelecidas nos paragraphos antecedentes comprehendem tambem a tentativa e a complicitade.

§ 5.º A formação da culpa nos crimes de que tratão os §§ 1.º e 2.º salva a disposição do art. 2.º § 1.º, compete exclusivamente aos juizes municipaes, com recurso necessario ou *ex-officio* para o juiz de direito.

§ 6.º As disposições dos paragraphos antecedentes não prejudicão a competencia que actualmente tem os juizes de direito de julgar definitivamente os crimes de responsabilidade, e os de que trata a lei n.º 562 de 2 de Julho de 1850, nem a competencia estabelecida por outras leis especiaes.

§ 7.º A attribuição que tem os juizes de direito de julgar os crimes referidos no paragrapho precedente comprehende por connexão os crimes concumitantes.

§ 8.º Na falta de juiz municipal letrado em uma comarca, a substituição dos juizes de direito competirá aos juizes municipaes mais proximos.

§ 9.º As suspeições dos juizes de direito em materia criminal serão processadas e julgadas como no civil.

§ 10. Nos casos em que, por virtude do art. 79 § 1.º da lei de 3 de Dezembro de 1841, se decretar segundo julgamento, este terá lugar na capital da provincia, quando o primeiro julgamento houver sido fóra della.

§ 11. Quando o réo não quizer responder ao interrogatorio, o juiz proseguirá no processo, lavrando-se termo desta circumstancia.

§ 12. Se o réo por palavras ou actos violentos offender o tribunal, e perturbar a sessão ou audiencia, depois de advertido pelo juiz, poderá ser retirado e julgado á revelia.

§ 13. A pronuncia não suspende o direito de votar.

Art. 2.º Os chefes de policia poderão ser nomeados

d'entre os bachareis formados em direito, ainda que não sejam juizes de direito ou desembargadores.

§ 1.º Os chefes de policia não são privados por esta lei da competencia que tem para formar culpa.

§ 2.º Quando a tranquillidade publica ou a segurança individual o exigirem, poderá o governo nomear delegados de policia que exercerão em uma ou mais comarcas a autoridade de chefes de policia, e terão os vencimentos e o privilegio de fóro que competem aos juizes de direito.

§ 3.º Os juizes municipaes não exercerão mais funcções policiaes.

§ 4.º Os delinquentes sendo presos serão immediatamente remettidos ao juiz competente para a formação da culpa, com parte circumstanciada do facto, interrogatorios, inquirições, rol de testemunhas, corpo de delicto, informações, documentos e mais provas colligidas pela policia.

§ 5.º Os chefes de policia, delegados e subdelegados darão as providencias necessarias para a prompta remessa dos presos, e processo, e para comparecimento das testemunhas, precedendo ás inquirições, vistorias, exames e diligencias, que os juizes de direito ou municipaes requisitarem para descobrimento da verdade.

Art. 3.º Compete ao promotor publico, ou aos seus agentes a denuncia e accusação de todos os crimes publicos, particulares e policiaes, com a excepção dos crimes contra a segurança da honra, que forem affiançaveis, de adulterio, e das calumnias e injurias não referidas no art. 37 § 4.º do código do processo criminal.

§ 1.º Os delegados e subdelegados de policia serão os agentes dos promotores publicos.

§ 2.º Os promotores publicos serão tambem os agentes do ministerio publico na parte civil; serão curadores geraes dos orphãos, pessoas semelhantes ou miseraveis, promotores de residuos e capellas, e das cousas publicas; são competentes para proporem e contradizerem na fórma do direito estabelecido as acções respectivas, e devem ser citados e ouvidos sobre todos os negocios que lhe são concernentes.

§ 3.º Nas grandes capitães haverá promotores publicos especiaes do civil.

§ 4.º O governo em regulamento determinará o modo e fórma por que, quando houver parte, esta exercerá o seu direito em concurrencia com o pro-

motor publico, relativamente á queixa e denuncia, accusação, recursos, appellações e recusações.

Art. 4.º Os desembargadores serão nomeados d'entre os juizes de direito que tiverem 15 annos de effectivo exercicio.

§ 1.º Os juizes de direito, desembargadores e ministros do supremo tribunal de justiça, que contarem 30 annos de effectivo exercicio, poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro, se o requererem, e se acharem impossibilitados de servir.

§ 2.º Os que tiverem mais de dez annos de serviço, e ficarem physica ou moralmente impossibilitados de servir, serão aposentados com o ordenado proporcional.

§ 3.º Aquelles que achando-se em algum dos casos dos paragraphos antecedentes não requererem aposentadoria, depois de notificados para solicitarem-na, serão pelo governo aposentados, precedendo consulta da secção de justiça do conselho de estado, e procedendo-se préviamente aos exames e diligencias necessarias, ouvido o magistrado por si, ou por um curador, no caso de impossibilidade moral.

Art. 5.º No julgamento das causas civeis e crimes se procederá nas relações pela maneira seguinte:

§ 1.º A pronuncia nos delictos e erros de officios será proferida pelo desembargador a quem fór o feito distribuido, sem adjuntos.

§ 2.º O juiz da pronuncia não fica impedido para o julgamento.

§ 3.º As appellações civeis e crimes serão sempre vistas e julgadas por tres desembargadores; as revistas porém serão julgadas por toda a relação.

§ 4.º Os julgamentos dos crimes de responsabilidade, aggravos, recursos crimes, concessões de habeas-corpus e prorogações de inventários, serão decididos por tres juizes, sendo um relator com voto, e dous sorteados.

§ 5.º A's relações compete julgar os juizes de direito nos crimes individuaes pela mesma fórma e processo por que são elles julgados nos crimes de responsabilidade.

§ 6.º Nas comarcas 50 leguas distantes do assento das relações compete aos juizes de direito, em 2.ª instancia, com alçada até 1:000\$000, o conhecimento dos interdictos ou questões possessorias.

Art. 6.º A revista versará sómente sobre a injustiça notoria ou merito da causa.

§ 1.º As nullidades serão propostas e decididas

no supremo tribunal de justiça como preliminares, e as suas decisões nesta parte se haverão por definitivas e supremas.

§ 2.º Fica competindo ao supremo tribunal de justiça cassar e annullar os provimentos geraes dados em correição pelos juizes de direito.

Art. 7.º E' autorizado o governo:

1.º Á applicar ao processo civil, com as necessarias modificações, o regulamento n.º 737 de 23 de Novembro de 1850.

2.º Á regular o processo nos crimes de abuso de liberdade de imprensa.

3.º Á rever e alterar o processo da qualificação dos jurados, ficando elevado ao duplo o rendimento annual exigido para ser jurado.

4.º Á regular o numero, natureza, e provimento dos officios de justiça.

5.º A dar os regulamentos necessarios para execução desta lei, nos quaes poderá impôr penas de multas até 200,000, e de prisão até tres mezes.

Art. 8.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da câmara dos deputados, 16 de Agosto de 1854.—*L. A. Barbosa.*—*B. A. de M. Taques.*—*J. A. de Magalhães Castro.*

---

1855.—N. 1.

## SENADO.

A assembléa geral legislativa decreta:

Art. 1.º Haverá conselho de jurados nas cabeças de comarca, as quaes serão pelo governo designadas; e nas cidades e villas populosas que tiverem 100 jurados pela qualificação actual.

A criação ou conservação do conselho de jurados nos referidos lugares, assim como a do fóro civil naquelles em que não houver consellio, dependem de decreto do governo.

§ 1.º O jury julgará os crimes inafiançaveis, os publicos de que trata a 2.ª parte do codigo criminal até o capitulo 4.º inclusive, os do art. 119 do mesmo codigo, e as calumnias, com excepção das referidas no art. 37 § 1.º do codigo do processo criminal.

§ 2.º Os crimes afiançaveis serão julgados definitivamente pelos juizes de direito, com appellação para as relações.

§ 3.º Os crimes policiaes, as infracções das posturas municipaes e bem assim, os crimes em que os réos se livrão soltos, ainda que sejam vagabundos e sem domicilio, serão processados e julgados pelos juizes municipaes, com appellação para os juizes de direito.

§ 4.º As competencias estabelecidas nos §§ antecedentes comprehendem tambem a tentativa e a cumplicidade.

§ 5.º A formação da culpa nos crimes de que tratão os §§ 1.º e 2.º, salvo a disposição do art. 2.º § 1.º, compete exclusivamente aos juizes municipaes, com recurso necessario ou ex-officio para o juiz de direito.

§ 6.º As disposições dos paragraphos antecedentes não prejudicão a competencia que actualmente tem os juizes de direito de julgar definitivamente os crimes de responsabilidade e os de que trata a lei n.º 562 de 2 de Julho de 1850, nem a competencia estabelecida por outras leis especiaes.

§ 7.º A attribuição que tem os juizes de direito de julgar os crimes referidos no paragrapho precedente, comprehende por connexão os crimes concomittantes.

§ 8.º Na falta do juiz municipal letrado em uma comarca, a substituição dos juizes de direito competirá aos juizes municipaes mais proximos.

§ 9.º As suspeições dos juizes de direito em materia criminal serão processadas e julgadas como no civil.

§ 10. Nos casos em que, por virtude do art. 79 § 1.º da lei de 3 de Dezembro de 1841, se decretar segundo julgamento este terá lugar na capital da provincia, quando o primeiro julgamento houver sido fóra della.

§ 11. Quando o réo não quizer responder ao interrogatorio o juiz proseguirá no processo, lavrando-se termo desta circumstancia.

§ 12. Se o réo por palavras ou actos violentos offender o tribunal e perturbar a sessão ou audiencia, depois de advertido pelo juiz, poderá ser retirado e julgado á revelia.

§ 13. A pronuncia não suspende o direito de votar.

Art. 2.º Os chefes de policia poderão ser nomeados d'entre os bachareis formados em direito ainda que não sejam juizes de direito ou desembargadores.

§ 1.º Os chefes de policia não são privados por esta lei das attribuições que lhes competem pela de 3 de Dezembro de 1841.

§ 2.º Quando a tranquillidade publica ou a segurança individual o exigirem, poderá o governo nomear delegados de policia que exercerão em uma ou mais comarcas a autoridade de chefes de policia, e terão os vencimentos e o privilegio de fóro que competem aos juizes de direito.

§ 3.º Os juizes municipaes não terão attribuições policiaes.

§ 4.º Os delinquentes sendo presos serão immediatamente remettidos á autoridade competente para a formação da culpa, com parte circumstanciada do facto, interrogatorio, inquirições, rol de testemunhas, corpo de delicto, informações, documentos e mais provas colligidas pela policia.

§ 5.º Os chefes de policia, delegados e subdelegados darão as providencias necessarias para a prompta remessa dos presos e processo, e para comparecimento das testemunhas, procedendo as inquirições, vistorias, exames e diligencias, que os juizes de direito ou municipaes, requisitarem para descobrimento da verdade.

Art. 3.º Compete ao promotor publico, ou aos seus ajudantes a denuncia e accusação de todos os crimes publicos, particulares e policiaes, com a excepção dos crimes contra a segurança da honra, que forem aliançaveis, de adulterio, e das calumnias e injurias não referidas no art. 37 § 1.º do codigo do processo criminal.

§ 1.º Os delegados e subdelegados de policia são de direito ajudantes do promotor publico.

§ 2.º Os promotores publicos serão agentes do ministerio publico na parte civil, serão curadores geraes dos orphãos, pessoas semelhantes ou miseraveis, promotores de residuos e capellas, e das cousas publicas; são competentes para proporem e contradizerem na fórma do direito estabelecido as acções respectivas, e devem ser citados e ouvidos sobre todos os negocios que lhes são concernentes.

§ 3.º Nas grandes capitaes haverá promotores publicos especiaes do civil.

§ 4.º O governo em regulamento determinará o modo e fórma por que, quando houver parte, esta exercerá o seu direito em concurrencia com o promotor

publico, relativamente á queixa, e denuncia, accusação, recursos, appellações e recusações.

Art. 4.º Os desembargadores serão nomeados d'entre os juizes de direito que tiverem 15 annos de effectivo exercicio.

§ 1.º Os juizes de direito, desembargadores, e ministros do supremo tribunal de justiça, que contarem 30 annos de effectivo exercicio poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro, se o requererem, e se acharem impossibilitados de servir.

§ 2.º Os que tiverem mais de 10 annos de serviço, e ficarem physica ou moralmente impossibilitados de servir, serão aposentados com o ordenado proporcional.

§ 3.º Aquelles que achando-se em alguns casos dos paragraphos antecedentes não requererem aposentadoria, depois de notificados para solicitarem-na, serão pelo governo aposentados, precedendo consulta da secção de justiça do conselho de estado, e procedendo-se previamente aos exames e diligencias necessarias, ouvido o magistrado por si, ou por um curador, no caso de impossibilidade moral.

Art. 5.º Nos julgamentos das causas civeis e crimes se procederá nas relações pela maneira seguinte:

§ 1.º A pronuncia nos delictos e erros de officios será proferida pelo desembargador a quem fór o feito distribuido, sem adjuntos.

§ 2.º O juiz da pronuncia não fica impedido para o julgamento.

§ 3.º As appellações civeis e crimes serão sempre vistas e julgadas por tres desembargadores; as revistas porém serão julgadas por toda a relação.

§ 4.º Os julgamentos dos crimes de responsabilidade, aggravos, recursos crimes, concessões de habeas corpus e prorrogações de inventarios, serão decididos por tres juizes, sendo um relator com voto e dous sorteados.

§ 5.º A's relações compete julgar os juizes de direito e os chefes de policia nos crimes individuaes pela mesma fórma e processo por que são elles julgados nos crimes de responsabilidade.

§ 6.º Nas comarcas, 50 leguas distantes do assento das relações, compete aos juizes de direito em segunda instancia, com alçada até 1:000\$ rs., o conhecimento dos interdictos ou questões possessorias.

Art. 6.º A revista versará sómente sobre a injustiça notoria ou merito da causa.

§ 1.º As nullidades serão propostas e decididas no supremo tribunal de justiça como preliminares,

e as suas decisões nesta parte se haverão por definitivas e supremas.

§ 2.º Fica competindo ao supremo tribunal de justiça cassar e annullar os provimentos geraes dados em correição pelos juizes de direito.

Art. 7.º E' autorisado o governo:

§ 1.º A applicar ao processo civil com as necessarias modificações o regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850.

§ 2.º A' regular o processo nos crimes de abuso de liberdade de imprensa.

§ 3.º A rever e alterar o processo da qualificação dos jurados, ficando elevado ao duplo o rendimento annual exigido para ser jurado.

§ 4.º A regular o numero, natureza e provimento dos officios de justiça.

§ 5.º A dar os regulamentos necessarios para execução desta lei, nos quaes poderá impôr penas de multa até 200\$, e de prisão até tres mezes.

Art. 8.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Paço da camara dos deputados, em 11 de Setembro de 1854.—*Visconde de Baependy*, presidente.—*Francisco de Paula Candido*, 1.º secretario.—*Conego Feliciano José Leal*, servindo de 2.º secretario.

---

1857.—119.

A assembléa geral legislativa decreta.

Art. 1.º Os juizes creados pelo art. 13 da lei de 3 de Dezembro de 1841, passão á categoria de juizes de direito de termos; e como taes serão perpetuos e inamoviveis, salvos os casos previstos na lei n.º 559 de 28 de Junho de 1850: serão nomeados d'entre os bachareis formados, promotores, juizes municipaes e de orphãos, e advogados que tiverem quatro annos de effectivo exercicio, sendo o destes ultimos provado pelo modo que o governo determinar em regulamento.

Art. 2.º Estes juizes são exclusivamente competentes para processarem e julgarem as causas civeis em todos

os ramos que competião aos juizes municipaes e de orphãos, ou para julgarem definitivamente as causas processadas por juizes supplentes nos termos que não tem, conforme as leis vigentes, juizes letrados. Compete-lhes igualmente a sentença de pronuncia ou não pronuncia nos processos criminaes formados pelas autoridades do termo; e bem assim a sentença definitiva nos processos da alçada das autoridades policiaes, com recurso necessario para os juizes de direito corregedores de comarca, e em geral toda a jurisdicção criminal que as leis conferião aos juizes municipaes. As alçadas no civil serão as que competião aos juizes municipaes.

São considerados juizes superiores as autoridades cuja jurisdicção se limita ao termo, por concessão de habeas-corpus, quando ahí não estiver o juiz de direito corregedor da comarca: sua jurisdicção nos processos de responsabilidade é limitada aos casos do art. 25 § 1.º, 2.ª parte da lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 3.º Estes juizes serão substituidos no preparo dos feitos civis e criminaes, por supplentes em numero igual aos que têm os juizes municipaes, sendo porém nomeados sob proposta dos juizes de direito corregedores, que não poderão incluir na proposta parentes no gráo marcado no art. 81 do código do processo. No impedimento, ou por suspeição dos juizes do termo, as sentenças em todas as causas de que trata o artigo antecedente serão proferidas pelo juiz de direito do termo mais vizinho.

Art. 4.º Os juizes de direito de termo passarão á classe de juizes de direito corregedores de comarca por antiguidade, contando-se-lhes para esse fim o tempo de effectivo exercicio dos cargos de juizes municipaes, de orphãos, e promotores: terão de ordenado oitocentos mil réis, e seiscentos mil réis de gratificação; e perceberão além disso a gratificação dos juizes de direito corregedores quando os substituirem.

Os juizes de direito corregedores são superiores aos de termo para conhecimento dos recursos criminaes, e aggravos civis interpostos das decisões destes, nos casos em que se interpunhão dos juizes municipaes, de orphãos, e autoridades policiaes: terão de ordenado 2:400\$, e 1:200\$ de gratificação.

Art. 5.º Ficão abolidas as entrancias estabelecidas pelo art. 1.º da lei n.º 559 de 28 de Junho de 1850. Os juizes corregedores das comarcas, e os dos termos mais remotos das provincias do Alto Amazonas,

Pará, Goyaz, e Mato Grosso, gozarão do predicamento de um quarto mais de antiguidade. Aos juizes de direito de termo são applicaveis as disposições das leis n.ºs 557 de 26 de Junho de 1850, 559 de 28 do mesmo mez e anno, arts. 2.º, 3.º e 4.º, e 560 de igual data, art. 1.º (2.ª parte), 2.º, 3.º, 4.º e 5.º

Art. 6.º Os juizes de direito de termo e os corretores de comarca que aceitarem a eleição e forem escolhidos senadores serão aposentados com ordenado proporcional aos annos de serviço se tiverem ao menos dez; e, não tendo deixão vagos os lugares.

Os que forem eleitos deputados geraes ou provinciaes ficão prohibidos do exercicio de seus empregos durante a legislatura, e não perceberão vencimento algum dos mesmos durante igual tempo.

Art. 7.º Os juizes de direito não são obrigados a aceitarem a nomeação para chefes de policia: estes podem ser nomeados pelo governo d'entre os bachareis formados em direito.

Art. 8.º Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Paço da camara dos deputados, em 23 de Julho de 1857.—*G. J. Rodrigues dos Santos.*—*J. Madureira.*—*A. Pereira Pinto.*—*Machado de Souza Ribeiro.*—*Aragão e Mello.*—*Serra Carneiro.*—*Machado.*—*J. J. Lantulpho.*—*F. L. Antunes de Campos.*—*J. Augusto Chaves.*—*Silvino Cavalcanti de Albuquerque.*—*F. A. da Silva Campos.*—*João Pedro Dias Vieira.*—*J. J. Teixeira Junior.*—*Francisco de Paula da Silveira Lobo.*—*Francisco Carlos de Araujo Brusque.*—*Barão de Porto Alegre.*—*Pedro de Alcântara Machado.*—*José Rufino de Almeida.*—*Oliveira Bello.*—*J. Marcondes.*—*S. F. de Araujo Jorge.*—*S. C. de Sá e Benevides, com restricção.*—*Athaide.*—*Toscano Barreto.*—*Cerqueira Leite.*—*L. Carlos.*—*Jacinto de Mendonça.*—*L. B. M. Fiuza.*—*B. A. Aragão Bulcão.*—*Viriato Bandeira Duarte.*—*Antonio Joaquim Cesar.*—*Silva de Miranda.*—*Antonio Francisco de Salles.*—*V. Pederneiras.*—*Franco de Almeida.*—*Fernandes da Cunha.*—*Calheiros de Mello.*—*Costa Moreira.*—*Borges Fortes.*—*A. J. de Siqueira.*—*F. Araujo Leão.*—*M. A. da Silva Campos.*—*Monsenhor Marcondes.* (\*)

---

(\*) Foi lido na sessão de 21 de Agosto, e não teve discussão, sendo sómente impresso.

1858.—B.

## SENADO.

A's commissões de legislação e de constituição forão presentes os projectos de reformas judicarias apresentados em 1854 e no corrente anno. Aquelle apresentado pelo ministerio dessa época, e já approvedo pela camara dos Srs. deputados, e o do corrente anno, apresentado pelo actual Sr. ministro da justiça.

No estudo destes doús trabalhos, cuja iniciativa o governo tomou em épocas differentes, talvez devessem as commissões começar pelo de 1854, porque já se acha approvedo pela camara dos Srs. deputados, e portanto mais adiantado para ser adoptado como lei do paiz; mas, não ignorando o ministerio actual esta circumstancia, e apezar della, apressando-se a apresentar um projecto novo, não serião temerarias as commissões julgando que a intenção do actual Sr. ministro da justiça era substituir o seu projecto ao de 1854, rejeitando S. Ex. as doutrinas e disposições do mesmo que não admittio no projecto que apresentou.

Este juizo das commissões está confirmado, porque S. Ex., tendo estado presente á conferencia das commissões reunidas, declarou que a sua vista era de offerecer o seu projecto como substitutivo do de 1854.

Não opinão porém as commissões reunidas de constituição e legislação pela preferencia do projecto do actual Sr. ministro da justiça; e, comquanto não adoptem ellas tambem o de 1854, são de parecer que entrem ambos em discussão, offerecendo S. Ex. na discussão, como emenda, o seu projecto, e outras quaesquer idéas com que o amplie, ou modifique; e as commissões se reservão para na discussão offerecerem tambem outras emendas a um e outro projecto.

Observão entretanto as commissões que o projecto offerecido pelo Sr. ministro da justiça tem varios pontos de contacto com o de 1854 a respeito de algumas idéas capitaes que são communs em um e outro.

### PRIMEIRO PONTO.

O projecto deste anno dá mais arbitrio ao governo na escolha dos chefes de policia.

O projecto de 1854, no art. 2.º contém a mesma idéa e disposição.

SEGUNDO PONTO.

O projecto deste anno no art. 5.º e 6.º parece querer dar satisfação ao reclamo da separação das funcções policiaes das judiarias. O projecto de 1854 preoccupou-se do mesmo espirito, e no art. 1.º § 5.º e art. 2.º § 3.º estabelece disposições semelhantes.

TERCEIRO PONTO.

O projecto deste anno no art. 11, estende as attribuições dos promotores publicos.

O projecto de 1854 estabelece a mesma disposição no art. 3.º, e amplia muito mais essa competencia.

QUARTO PONTO.

O projecto deste anno estabelece, no art. 9.º, o privilegio de foro dos juizes de direito nos crimes individuaes.

O projecto de 1854 contém a mesma disposição no art. 5.º § 5.º

QUINTO PONTO.

O projecto deste anno no art. 15 restringe as qualificações dos jurados, elevando ao dobro da renda que hoje se exige para ser qualificado, á vista do art. 27 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

O projecto de 1854 contém a mesma disposição no art. 6.º § 3.º

SEXTO PONTO.

O projecto deste anno estabelece no cap. 6.º desde o art. 19 a 23 condições novas repressivas do uso da imprensa.

O projecto de 1854, entre outras autorisações ao governo dá a de regular o processo nos crimes de liberdade de imprensa.

Acerca destes pontos capitaes, communs a um e outro projecto, submettem as commissões reunidas as seguintes reflexões á illustrada consideração do senado.

Quanto ao primeiro ponto, entendem as commissões que não convem amesquinhar as qualificações do cargo importante de chefes de policia.

Não duvidarião as commissões assentirem em qualquer reforma, em virtude da qual fosse permittido ao governo escolher os chefes de policia tambem na classe dos advogados distinctos e experimentados por alguns annos na carreira forense; mas não julgão conveniente que esse cargo possa ser conferido aos noviciados dos formados em direito; e nem julgão tambem que o exercicio deste cargo por dous annos possa ser considerado habilitação sufficiente para o cargo de juiz de direito, como permite o art. 29 do projecto do Sr. ministro da justiça; o exercicio do cargo de juiz municipal por quatro annos, que se exige pela lei vigente, é habilitação superior á que exige o projecto.

E, accrescendo pelo systema do projecto ás attribuições dos juizes de direito, a de julgar ser materia civil e criminal, o exercicio de chefe de policia por 2 annos torna-se muito mais insufficiente habilitação para o cargo de juiz de direito.

Quanto ao segundo ponto—separação das funcções policiaes das judicarias: Reconhecem as commissões que é um defeito theorico da lei de 3 de Dezembro de 1841 a accumulção das funcções policiaes judicarias, que cumpre corrigir esse defeito da nossa legislação, aliás justificado pelas circumstancias daquella época, e por outras causas que ainda actuão poderosamente, para que não se possa dar ao pa. uma organização isenta inteiramente desse inconveniente.

Estas causas permanentes são as seguintes:

1.<sup>a</sup> Falta de organização administrativa para que se possa segregar do poder judiciario muitas attribuições que lhes estão confiadas ainda para protecção de certos interesses da ordem moral e material, que não podem ficar ao desamparo, enquanto se não completa a gerarchia administrativa.

2.<sup>a</sup> A divisão territorial, que difficilmente se póde aperfeçoar, por causa da dessiminação da nossa população, é complicada e difficulta todas as combinações que tenham por fim organizar a autoridade, ou administrativa ou judicaria, de modo que fique accessivel ao cidadão e dê garantias á sociedade.

A competencia exclusiva dos juizes municipaes para a pronuncia, tornando os delegados e subdelegados meramente preparadores dos processos de formação de

culpa, não é, no entender das commissões, um expediente isento de inconvenientes, á vista da extensão que tem ainda muitos termos, e da falta de juizes letrados para todos elles, e principalmente para os mais remotos, e extensos.

Os abusos da prisão arbitraria não se corrigirão *por certo* efficazmente com essa medida proposta pelo Sr. ministro da justiça; e nem os juizes quadriennaes offerecem garantias muito superiores ás que se encontram nos homens das localidades, quando bem escolhidos.

As providencias dos arts. 30, 31 e 32 da proposta do Sr. ministro da justiça são inspiradas pelo desejo de corrigir algumas evasivas com que autoridades arbitrias pretendem legitimar prisões verdadeiramente illegaes; mas acreditão as commissões que essas providencias ainda serão insufficientes, com quanto no art. 32 se estabeleça o prazo de 30 dias (ou 60), como o maximo que poderá durar a formação da culpa.

#### TERCEIRO PONTO.

##### *Promotores.*

O art. 11 do projecto do Sr. ministro da justiça, é concebido nos mesmos termos do art. 3.º menos os paragraphos do projecto de 1854.

As commissões, na discussão, considerárão a doutrina deste ponto, dando-se ao artigo nova redacção, que consagre o seu espirito, e as limitações de que elle precisa.

#### QUINTO PONTO.

##### *Renda dos jurados.*

A elevação da renda dos jurados, e do numero delles para formação de conselho nos termos póde dar em resultado apurar jurados mais qualificados, e difficultar a existencia de conselhos em lugares pouco populosos, o que é sem duvida debil garantia para o systema de justiça por juizes incertos; mas julgão as commissões que essa medida tambem terá o resultado de difficultar as reuniões dos conselhos, porque os termos ficarão muito extensos, e os jurados das extremidades do respectivo territorio só com grande sacrificio con-

correrão para exercer uma funcção a que todos se subtrahe; e portanto ainda mais difficilmente se reunirá o numero legal com que devem funcionar os conselhos, ou ficarão os jurados da povoação sendo juizes permanentes.

SETIMO PONTO.

*Liberdade de imprensa.*

Quanto a este ponto entendem as commissões que o projecto do Sr. ministro da justiça contém no art. 23 e 24 algumas disposições adoptaveis, sendo mais desenvolvidas e reguladas; a injuria pessoal deve ser reprimida severamente, porque os debates publicos, nesse terreno desmoralisam, geram conflicto e jámais civilisam a sociedade.

Mas não podem as commissões adoptar a medida prévia que se estabelece no art. 21 do projecto do Sr. ministro da justiça quando se exige um processo preliminar para habilitação dos editores.

Dessa arte podem surgir muitos abusos, que equivalem á prohibição do uso da imprensa em certos casos.

Portanto, á vista das observações que submettem á illustração do senado, são as commissões de parecer que entrem em discussão os dous projectos, considerando-se o projecto do Sr. ministro da justiça como substitutivo, se S. Ex. assim o offerecer na discussão.

Paço do senado, 16 de Junho de 1838.—Os membros da commissão de legislação e constituição, *José Ignacio Silveira da Motta*.—*Barão de Muritiba*.—*Visconde de Abaeté*.—*Visconde de Sapucahy*.—*Visconde do Uruguay*.

A assembléa geral decreta.

CAPITULO I.

DOS CHEFES DE POLICIA.

Art. 1.º Podem ser nomeados chefes de policia os doutores ou bachareis formados em direito, ainda que não sejam magistrados.

Art. 2.º Aos chefes de policia competem as mesmas attribuições que lhes confere a lei de 3 de Dezembro de 1841, excepto as do art. 12 § 7.º do codigo do pro-

cesso criminal, e a de pronunciar, salvo o caso do artigo seguinte.

Art. 3.º Se em qualquer districto, termo ou comarca, ou na propria capital da provincia, fór perturbada a tranquillidade publica, ou gravemente compromettida a segurança individual; si as autoridades locais se acharem coactas pela importancia das pessoas envolvidas nos acontecimentos ou indiciadas nos crimes que ahi se commetterem, ou si estes forem revestidos de circumstancias taes que requeirão uma investigação mais escrupulosa, activa, imparcial e esclarecida, poderão o governo e os presidentes incumbil-a aos chefes de policia, e então procederão elles, nos lugares onde taes factos occorrerem, a todos os actos e diligencias da formação da culpa, até o despacho de pronuncia inclusive.

Art. 4.º Em todos os outros casos os chefes de policia remetterão ao juiz competente, para formar a culpa os esclarecimentos e provas de qualquer delicto, que cheguem ao seu conhecimento, inclusive o depoimento de testemunhas, que poderão inquirir até o numero determinado pela legislação em vigor.

## CAPITULO II.

### DOS DELEGADOS E SUBDELEGADOS.

Art. 5.º Os delegados e subdelegados, em seus districtos, terão as mesmas attribuições marcadas aos chefes de policia, excepto as do art. 3.º desta lei e a dos §§ 5.º e 9.º do art. 4.º da de 3 de Dezembro de 1841.

Continuão tambem a ser de sua competencia, na conformidade da legislação actual, a divisão dos districtos em quarteirões e a nomeação dos respectivos escrivães e inspectores.

## CAPITULO III.

### DOS JUIZES MUNICIPAES.

Art. 6.º Aos juizes municipaes compete, além das attribuições designadas no art. 17, §§ 1.º, 4.º, 5.º, e 7.º da lei de 3 de Dezembro de 1841:

1.º A jurisdicção criminal que até o presente tem exercido os delegados e subdelegados.

2.º Proferir os despachos de pronuncia segundo o disposto nesta lei, e nos processos que formarem em virtude de leis especiaes.

Art. 7.º Da pronuncia proferida pelos juizes municipaes haverá recurso para o juiz de direito.

#### CAPITULO IV.

##### DOS JUIZES DE DIREITO E DOS PROMOTORES PUBLICOS, DOS VENCIMENTOS DESTES FUNCIONARIOS, E DOS JUIZES MUNICIPAES.

Art. 8.º Em todos os crimes, quér publicos, quér particulares, os juizes de direito terão com os municipaes jurisdicção cumulativa na formação da culpa.

Art. 9.º Os crimes indíviduaes dos juizes de direito serão processados pelas relações, seguindo-se a mesma ordem de processo estabelecida para o julgamento dos de responsabilidade.

Art. 10. As suspeições postas aos juizes de direito antes da reunião do tribunal dos jurados serão processadas e julgadas segundo a pratica que se observa no civil.

Art. 11. Aos promotores publicos incumbe a denuncia de todos os crimes publicos, particulares e policiaes, com excepção dos commettidos contra a segurança da honra, que forem affiançaveis; do de adultério e calumnias e injurias não especificadas no art. 37 § 1.º do codigo do processo.

Art. 12. Os juizes de direito de comarcas de 1.ª entrancia vencerão um conto e seiscentos mil réis de ordenado, e oitocentos mil réis de gratificação; os de 2.ª dous contos de réis de ordenado, e um conto de réis de gratificação, e os de 3.ª dous contos e quatrocentos mil réis de ordenado, e um conto e duzentos mil réis de gratificação.

Aos nomeados para comarcas de 1.ª entrancia abonar-se-ha uma ajuda de custo arbitrada pelo governo, segundo a distancia e difficuldades da viagem; não podendo todavia ser inferior a quatrocentos mil réis, nem exceder a dous contos.

Art. 13. Os juizes municipaes vencerão o ordenado de um conto a um conto e seiscentos mil réis, fixado por decreto do governo, segundo as circumstancias dos lugares em que servirem. Abonar-se-ha aos que forem pela primeira vez nomeados uma ajuda de custo.

nunca menor de quatrocentos mil réis e maior de um conto de réis.

Art. 14. Fica elevado a um conto de réis o ordenado dos promotores publicos que o tiverem menor.

## CAPITULO V.

### DOS JURADOS.

Art. 15. Para ser jurado requer-se o duplo do rendimento marcado no art. 27 da lei de 3 de Dezembro de 1841

As obrigações, que os arts. 28 e 29 da mesma lei impõem aos delegados a respeito das listas dos jurados, ficam a cargo dos juizes municipaes.

Art. 16. Fica elevado a cem o numero de jurados que o art. 31 da lei de 3 de Dezembro de 1841 tem marcado para que possa haver em qualquer termo um conselho.

Exceptuão-se os termos das provincias do Amazonas, Mato Grosso, Goyaz e Piahy, onde serão bastante 60 jurados.

Art. 17. Os juizes de direito poderão tomar conhecimento das escusas dos jurados antes do dia marcado para a reunião do tribunal.

Os jurados então dispensados serão substituidos conforme o preceito da Resolução de 26 de Junho de 1850, por outros de novo sorteados antes da abertura da sessão.

Art. 18. Não serão incluídos na lista dos jurados os officiaes do exercito e armada, enquanto estiverem effectivamente empregados em serviço militar.

## CAPITULO VI.

### DO USO INDEVIDO DA IMPRENSA.

Art. 19. Nenhum jornal ou gazeta, seja qual fór seu formato, numero de folhas e periodicos de publicação poderá ser publicado sem que nelle se declare por inteiro o nome do editor responsavel, além do do impressor.

Art. 20. A infracção do disposto no artigo antecedente, ou a declaração do nome do editor que não esteja habilitado nos termos desta lei, fará incorrer o impressor na multa de 300\$000 a 800\$000, que lhe será imposta pelo juiz municipal, com recurso para o juiz de dir eito.

Art. 21. Para ser editor responsavel requerem-se as qualidades que deve ter o jurado além das indicadas no art. 7.º § 1.º do codigo criminal.

Antes da publicação do jornal ou gazeta, deverá ser exhibida a prova destas qualidades perante o juiz municipal, que, ouvido o promotor publico, declarará se ella é ou não procedente por um simples despacho, do qual haverá o mesmo recurso do art. 20.

Art. 22. Nos termos das cidades do Rio de Janeiro, Bahia e Recife, competirá ao juiz de direito da 1.ª vara a imposição da multa do art. 20, e ao de qualquer das varas, a escolha das partes interessadas, o conhecimento das provas de que trata o art. 21 com recurso, em um e outro caso, para a relação do districto, que o decidirá promptamente, observando o processo estabelecido nos art. 32 e 33 do regulamento de 3 de Janeiro de 1833.

Art. 23. As publicações avulsas deverão igualmente conter o nome do editor responsável, que todavia não será obrigado á habilitação prévia de que trata o art. 21.

A omissão do nome do editor sujeitará á multa do art. 20 o impressor, que tambem será responsavel pelo crime que se commetter quando falte áquelle algum dos requisitos legais.

Art. 24. O editor será o unico responsavel pela publicação de qualquer artigo anonymo, que contenha injurias pessoaes.

Art. 25 As disposições deste capitulo tambem comprehendem as estampas, pinturas e gravuras, devendo-se applicar ao estampador, gravador ou lithographo o que diz respeito ao impressor.

## CAPITULO VII.

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 26. Ficão extinctas as varas municipaes da cidade do Rio de Janeiro, e as de orphãos e municipaes das cidades da Bahia e Recife. A jurisdicção que lhes compete passará a ser exercida por mais dous juizes de direito em cada um destes termos.

Art. 27. Quando faltar em uma comarca juiz municipal letrado que substitua o de direito, será a substituição exercida pelo juiz municipal letrado do termo de outra comarca que ficar mais vizinho, de-

vendo o presidente da provincia designal-o na mesma occasião em que estabelecer a ordem pela qual hajão de entrar em exercicio os outros substitutos.

Dever-se-ha considerar como mais vizinho o termo, cuja cabeça estiver a menor distancia da da comarca onde se der a falta.

Art. 28. Os chefes de policia que não forem magistrados gozarão, durante o exercicio de suas funcções, dos mesmos privilegios, honras e isenções de que gozão os juizes de direito, e perceberão, além da gratificação propria de lugar, vencimentos iguaes aos que competirem aos juizes de direito das comarcas das capitães das respectivas provincias.

Art. 29. O doutor ou bacharel em direito, que tiver servido com distincção, por dous annos consecutivos, o lugar de chefe de policia, poderá ser nomeado juiz de direito.

Art. 30. Se alguém for detido em prisão sem que se lhe tenha communicado a nota constitucional no prazo marcado pelo art. 148 do codigo do processo, ou se esta não contiver todas as declarações exigidas pela lei, deverá o guarda, detentor ou carcereiro, sob pena de responsabilidade, participal-o immediatamente e por escripto á autoridade que houver de formar a culpa e ao juiz de direito da comarca, declarando por ordem de quem se effectuou a prisão. Igual participação será dirigida á relação do districto, quando couber ao juiz de direito a formação da culpa.

Art. 31. O juiz que tiver de processar os indiciados em crime inafiançavel, poderá determinar que elles fiquem incommunicaveis nas primeiras quarenta e oito horas de entrada da prisão.

Esta incommunicabilidade se estenderá ao prazo necessario para serem interrogados os co-réos, se os houver, não excedendo, porém, em caso algum, a 8 dias da data da prisão.

Nos lugares remotos o prazo se regulará pelo disposto no art. 148 do codigo do processo.

O juiz poderá permittir que estes presos se comuniquem com seus pais, filhos, mulheres, maridos e irmãos, presente sempre um empregado de sua confiança.

Art. 32. A formação da culpa, quando o indiciado estiver preso, não excederá jámais o prazo de 30 dias da entrada na prisão nas cidades, villas ou lugares proximos á residencia do juiz, e o de 60 dias nos lugares remotos.

Nestes prazos não se inclue o tempo necessario para conducção do individuo, e para fazer-se constar o despacho de pronuncia no lugar onde estiver preso, contando-se neste ultimo caso um dia por tres leguas.

Art. 33. As disposições da lei de 10 de Junho de 1835 são exclusivamente applicaveis aos casos e aos crimes indicados no art. 1.º da mesma lei e ao de insurreição.

Art. 34. O recurso de appellação do art. 79 § 1.º da lei de 3 de Dezembro de 1841, é extensivo aos crimes de que trata a referida lei de 10 de Junho de 1835.

Art. 35. A jurisdicção civil dos juizes municipaes fica limitada ao preparo e processo de todos os feitos até sentença final exclusive, continuando esses juizes a ser os competentes para a execução das sentenças.

Os juizes de direito julgarão a final nas causas civeis, podendo reperguntar as testemunhas, proceder a vistoria e ordenar outras quaesquer diligencias, que julgarem necessarias para esclarecimento da verdade.

Art. 36. São inhibidos de servir conjuntamente na mesma comarca os lugares de juiz de direito, municipal e de orphãos os consanguineos e afins até o segundo gráo. O que fór ultimamente nomeado, achando-se nas circumstancias deste artigo, bem como o que contrahir o parentesco posteriormente ao acto da nomeação, será removido para outro lugar de igual categoria, ou ficará avulso enquanto não houver vaga.

Art. 37. O exercicio dos cargos de juiz de direito, municipal e de orphãos é incompativel com o de chefe de policia, defegado e subdelegado.

Art. 38. Ficão derogadas as disposições em contrario.

Paço do senado, em 31 de Maio de 1858.— *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.* (\*)

---

(\*) Entrou em discussão no senado, juntamente com o projecto n.º 44 de 1854 da camara temporaria (que é o n.º 1 de 1833, do senado) em 8 de Julho de 1859, e passando a segunda discussão, ficou esta adiada no dia 5 de Agosto de 1858.

1859.—N. 132.

A assembléa geral decreta :

Art. 1.º O direito de appellar que, nas causas crimes, tem o autor, quér seja o proprio queixoso ou denunciante, quér o órgão da justiça publica, será exercido por uma vez sómente, do mesmo modo que o direito de appellar concedido ao juiz de direito pelo art. 79 da lei de 3 de Dezembro de 1841, o qual é a taes termos limitado pelo art. 82 da mesma lei.

Art. 2.º Ainda mesmo havendo casas de correccão, a appellação da sentença condemnatoria á prisão com trabalho, não deixa de ter effeito suspensivo, ficando assim revogada a respectiva disposição do § 1.º do art. 83 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario, Sala das sessões da camara dos deputados, 3 de Setembro de 1859. — *Silveira Lobo*.—*F, Campos* ( ).

---

1859.—N. 136.

A assembléa geral decreta :

Art. 1.º Em todos os casos, em que houver lugar a condemnação á pena de prisão temporaria, será levado em conta ao réo, na respectiva sentença, o tempo que anteriormente á mesma condemnação tiver soffrido de effectiva prisão, sempre que esta proceder do crime pelo qual fôr condemnado.

Art. 2.º Nos casos em que o réo, na occasião da condemnação, já houver soffrido igual ou maior tempo de prisão do que aquelle á que fôr condemnado, julgar-se-ha cumprida a pena, e será o réo posto em liberdade.

---

(\*) A imprimir, sómente.

Art. 3.º Quando a condemnação fór á prisão com trabalho, o juiz, para o desconto ou eximicão de que tratão os artigos antecedentes, se regulará pela proporção da sexta parte estabelecida no art. 49 do código criminal.

Art. 4.º Toda a vez que o tempo da prisão, de que fallão os arts. 1.º e 2.º fór de notoriedade incontestavel, o juiz da sentença, para as respectivas decretações, se poderá firmar na certidão do carcereiro.

Quando, porém, houver qualquer duvida a respeito, só se poderá levar em conta ao réo esse tempo, ou decretar sua soltura, em face de justificação feita perante o juiz municipal ou de direito.

Art. 5.º O carcereiro é obrigado, nos oito dias anteriores ao marcado para a reunião do jury, á entregar ao escrivão em cujo cartorio se achar o feito, sob pena de multa de vinte mil réis, a certidão da entrada do réo para a prisão, na qual declarará o tempo de sua permanencia na mesma prisão e facto que a motivou.

Art. 6.º Na mesma multa incorrerá o escrivão que não juntar aos autos a certidão que lhe fór entregue pelo carcereiro.

Art. 7.º Para imposição destas multas é competente o juiz de direito presidente do julgamento.

Art. 8.º Ao réo é permittido juntar cautelosamente no juizo preparador, ou perante o jury, qualquer justificação que julgue bastante para habilitar o juiz a tornar-lhe logo effectivas, no caso de condemnação, as disposições dos arts. 1.º e 2.º da presente lei.

Art. 9.º Ficão revogadas as disposições em contrario. Sala das sessões, 3 de Setembro de 1839.— *Silveira Lobo* (\*).

---

1859.—N. 78.

A assembléa geral legislativa resolve:

Art. 1.º São considerados crimes connexos, e como taes serão julgados pela mesma autoridade:

1.º aquelles que forem commettidos á um mesmo tempo, no mesmo acto e lugar; 2.º aquelles que forem

---

(\*) Sómente, a imprimir.

commettidos como meio para a perpetração de outro crime, ou para a impunidade de algum que já tenha sido commettido.

Art. 2.º Para o julgamento de taes crimes será preferido: 1.º o fóro do crime privilegiado pela constituição; 2.º o fóro do crime de responsabilidade; 3.º o jury; 4.º o tribunal ou autoridade, que tiver competencia para o crime de maior gravidade, salvas as disposições do art. 155 §§ 3.º e 4.º do código do processo.

Art. 3.º Concorrendo na formação da culpa o juiz municipal, delegado e subdelegado, todos ou algum delles ao mesmo tempo e dentro do mesmo termo, será preferido: 1.º o juiz municipal; 2.º o delegado. Si com elles concorrer o chefe de policia da provincia será este preferido. Exceptua-se da regra estabelecida no presente artigo o caso em que existir queixa, no qual deverá preferir a autoridade, á quem tiver sido esta competentemente dirigida.

Art. 4.º Si concorrer dous juizes municipaes de um mesmo termo, será preferido aquelle que tiver começado á proceder em consequencia de queixa, na falta deste, aquelle que tiver procedido a corpo de delicto, e não o havendo será preferido aquelle que tiver capturado, ou deprecado a captura do delinquente, ou a quem tiver sido este entregue.

Art. 5.º Si concorrerem duas autoridades de igual ou differente graduação, uma do domicilio do réo, outra do lugar do delicto, será esta preferida, salvo no caso de existir queixa, na qual será preferida aquelle a quem tiver sido dirigida, do mesmo modo que o art. 3.º

Art. 6.º Quando se não der o concurso simultaneo, será preferida a autoridade que tiver começado á proceder em primeiro lugar.

Art. 7.º As pronuncias proferidas pelos delegados e subdelegados em crimes fiançaveis, só produzirão o effeito da prisão, depois de sustentadas pelo juiz municipal.

Art. 8.º Fica revogado o art. 45 da lei de 3 de Dezembro de 1841 na parte em que determina, que, si o réo fiançado não fugir sendo condemnado, e puder soffrer a pena, mas lhe faltarem os meios para a indemnisação da parte e custas, o fiador será obrigado á essa indemnisação e custas.

Art. 9.º Os pronunciados por crimes fiançaveis somente poderão ser julgados á revelia, quando se houver dado algumas das condições seguintes: prestação de

fiança, assistência, ou citação para assistir á formação da culpa, intimação da pronuncia, ou resistencia á ordem legal de prisão.

Art. 10. A autoridade, que em virtude de carta precatoria prender algum individuo pronunciado por crime afiançavel, deverá conceder-lhe fiança logo que fór esta requerida, fazendo juntar immediatamente uma cópia do termo da fiança á referida precatoria.

Art. 11. Toda a vez que um individuo preso ou simplesmente pronunciado por crime afiançavel, declarar que se offerece á prestar fiança, deixará de ser levado á cadeia, e a autoridade será obrigada, á conceder-lhe immediata e provisoriamente a fiança offerecida: 1.º si o delinquente lhe apresentar pessoa abonada domiciliaria na comarca, que por meio de um termo lavrado perante duas testemunhas se obrigue por todos os onus e encargos que se verificarem posteriormente: 2.º se offerecer penhores manifestamente excedentes ao valor da fiança.

Art. 12. São competentes para conceder a fiança provisoria a autoridade em cujo juizo se acharem os autos, e perante á qual comparecer espontaneamente o delinquente, a que houver expedido a ordem de prisão, e aquella á quem fór levado o delinquente preso em flagrante.

Art. 13. A fiança provisoria, quando fór concedida antes da sustentação da pronuncia, ou no caso de prisão em flagrante, será valiosa até o oitavo dia depois de sustentada a pronuncia, em todos os demais casos terá vigor por espaço de 15 dias contados da data de sua prestação. Passado este prazo a autoridade a julgará quebrada fazendo-a calcular devidamente, si o réo não tiver prestado nova fiança definitiva com todas as formalidades legais.

Art. 14. O quebramento desta fiança será processado nos autos da formação da culpa, á vista do termo que lhe terá sido junto por cópia, e serão competentes para o julgar as autoridades, em cujo juizo se acharem os autos.

Art. 15. Dado o caso previsto pelo art. 10, o sobre-dito quebramento será processado e julgado pela autoridade deprecada, em auto especial, ao qual servirá de base a precatoria, e na ausencia desta a cópia do termo de fiança que para este fim mandará extrahir do respectivo livro.

Art. 16. Fóra do caso previsto pelo art. 10 a fiança definitiva será requerida e processada perante a auto-

ridade, em cujo juizo se acharem os autos depois do despacho de sustentação de pronuncia, ou simples pronuncia proferida pelo juiz municipal.

Art. 17. Exceptua-se da regra estabelecida no artigo precedente o caso em que tendo-se dado appellação, e se achando os autos no tribunal da relação, estiver este distante mais de 12 leguas do lugar do julgamento: nesta hypothese será a fiança concedida pelo juiz de direito que o houver presidido.

Art. 18. Nos despachos de pronuncia e sustentação de pronuncia, assim como nas ordens de prisão e precatórias que para este fim se expedirem, será declarado, si o crime é ou não afiançavel.

Art. 19. Fica revogado o art. 92 da lei de 3 de Dezembro de 1841, podendo a queixa, denuncia e accusação ser feitas d'ora em diante por procurador, haja ou não impedimento do autor, e sem dependencia de licença do juiz, com tanto que sejam dados poderes especiaes para cada um destes fins.

Art. 20. Da decisão que deixar de receber a queixa ou denuncia, da que decidir sobre a idoneidade dos fiadores e capacidade ou sufficiencia da hypotheca, penhores ou deposito que se offerecerem para a fiança, da que obrigar á assignar termo de bem viver ou de segurança, e da que deixar de obrigar a assignar termo de segurança, quando fôr este requerido, dar-se-ha recurso, que será processado de conformidade com as leis em vigor.

Art. 21. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da camara, em 20 de Julho de 1859.— *Olintho José Meira.* (\*)

---

(\*) A imprimir, sómente.

1861. — N. 74

A assembléa geral resolve.

Art. 1.º Absolvido o réo em primeira instancia, sendo interposta appellação será admittida fiança até decisão do recurso quando a pena fór menor de quatorze annos de prisão simples, doze de prisão com trabalho, e degredo por vinte annos.

Art. 2.º Não se comprehende nas disposições do artigo antecedente o caso do art. 79 § 1.º da lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 3.º Independente de fiança, será solto o réo, se o accusador não appellar nos tres dias seguintes ao da intimação da sentença.

Art. 4.º Fica revogado o § 2.º do art. 38 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 5.º No caso de tentativa ou complicitade, o art. 101 do codigo do processo criminal só é applicavel, quando a pena do crime, feito o desconto legal da terça parte, se comprehende nas disposições do referido artigo.

Art. 6.º A commutação da pena de multa, que não fór correspondente a certo tempo, nunca poderá exceder a tres annos de prisão com trabalho.

Art. 7.º O réo preso, que fór condemnado a pena de prisão com trabalho, não será obrigado a este, pendente a appellação. Confirmada porém a sentença será levado em conta no cumprimento da pena o tempo de prisão simples que o réo tiver soffrido desde a sentença da primeira instancia, descontada a sexta parte.

O disposto neste artigo não terá lugar se o réo preferir o cumprimento da pena de prisão com trabalho, não obstante a appellação.

Art. 8.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço do senado, em 3 de Agosto de 1861.— *Visconde de Abaeté*, presidente.— *Manoel dos Santos Martins Vallesques*, 1.º secretario.— *Frederico de Almeida e Albuquerque*, 4.º secretario (\*).

---

(\*) Este projecto foi, ultimamente dado para ordem do dia na camara dos Srs. deputados.

1861.—N. 101.

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º Os chefes de policia serão escolhidos d'entre os doutores e bachareis em direito, revogada assim a limitação da 1.ª parte do art. 2.º da lei de 3 de Dezembro de 1841. Perceberão os vencimentos que actualmente recebem.

Art. 2.º Ficão abolidos os cargos de juizes municipaes nos termos em que residirem os juizes de direito; para estes magistrados passão todas as attribuições daquelles juizes marcadas no tit. 2.º da lei de 3 de Dezembro de 1841, e as criminaes e policiaes do cap. 2.º, tit. 1.º para os delegados de policia. Nos termos, em que não residirem os juizes de direito, continuarão os juizes municipaes com todas as suas attribuições actuaes á excepção da do julgamento final das causas civis e provedoria, o qual pertencerá aos juizes de direito.

Art. 3.º O numero dos membros do supremo tribunal de justiça será reduzido a 11; da relação da capital do Imperio a 16 desembargadores, e das demais relações a 10; e creadas mais tres relações, uma em Ouro Preto, outra no Rio Grande do Sul, e a 3.ª no Ceará, cada uma com 9 desembargadores, passando-se para ellas o numero excedente de membros das actuaes relações, e marcando-lhes o governo as provincias, que ficão sob sua alçada.

Art. 4.º Para o julgamento nas relações será estabelecido o seguinte systema: appellações civis, agravos e prorogações de inventario por tres desembargadores; habeas-corpus e appellações criminaes por seis; recursos de pronuncia e pronuncias por um, não ficando impedido para o julgamento o juiz da pronuncia.

Art. 5.º O ordenado dos membros do supremo tribunal de justiça é fixado na quantia de 4:800\$000, e a gratificação em 4:000\$000. O dos desembargadores em 4:000\$000 e a gratificação em 3:600\$000; o dos juizes de direito em 2:400\$000, e a gratificação em 1:600\$000; o dos juizes municipaes em 1:000\$000, e a gratificação em 600\$000; o dos promotores publicos em 800\$000, e a gratificação em 600\$. As gratificações são só e unicamente concedidas por exercicio effectivo.

Art. 6.º Os promotores publicos serão tambem curadores geraes dos orphãos, e pessoas ausentes, e

promotores dos residuos e capellas; nas grandes capitães haverá promotores publicos especiaes do civil.

Art. 7.º Fica autorisado o governo a expedir os regulamentos precisos para a boa execução da presente lei.

Art. 8.º Ficão rovogadas as disposições em contrario.

Paço da camara dos deputados, em 10 de Agosto de 1831.—*J. M. Pereira da Silva* (\*)

---

1864—N. 68.

A assembléa geral decreta :

Art. 1.º Os aggravos de petição e instrumento, e os recursos de pronuncia e despronuncia serão decididos pelos juizes de direito em prazos iguaes aos que marcão ao juizo *à quo*, para sustentarem ou revogarem seus despachos, os arts. 20 do regulamento de 15 de Março de 1842, e 74 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

Art. 2.º As appellações de que trata o art. 450 § 1.º do regulamento de 31 de Janeiro de 1842, serão sentenciadas pelo juizo superior no termo de oito dias.

Art. 3.º São obrigados os escrivães a expedir promptamente os respectivos autos, seguindo o que prescreve a legislação citada e a presente lei.

Art. 4.º O escrivão do juizo superior dará vista por cinco dias, independente de despacho, aos advogados do appellante e apellado, se juntarem procuração dentro de tres dias depois de recebidos os autos.

Art. 5.º A' revelia do appellante, findo este prazo fará o escrivão conclusos, os autos ao juizo *ad quem*, o qual só admittirá as allegações, sendo apresentadas com a prova justificativa do impedimento, no prazo

---

(\*) Em 24 de Agosto foi á commissão de justiça civil, a pedido de seu autor.

135

de 48 horas depois da conclusão, e neste caso mandará dar vista ao appellado por cinco dias, a contar da intimação.

Art. 6.º Todos estes actos serão praticados durante as ferias e não se interrompem pela superveniencia dellas.

Art. 7.º Na formação da culpa poderão os réos requerer ao juiz que faça ás testemunhas as perguntas que julgarem conveniente para esclarecimento da verdade, e produzir até cinco testemunhas em sua defeza, além de qualquer prova documental, com tanto que o fação dentro de tres dias depois de concluida a inquirição das testemunhas da accusação.

Art. 8.º Para a applicação da pena de morte, é mister a decisão unanime do jury não só sobre o facto criminoso, mas tambem sobre as mais questões, propostas pelo presidente do tribunal, que tornem o réo incurso na dita pena; e no caso de maioria se imporá a pena immediatamente menor.

Art. 9.º Revogão-se as disposições contrarias.

Paço da camara dos Srs. deputados, 5 de Março de 1864. — *J. J. Affonso Alves.* — *A. G. Pinheiro Machado.* (\*)

---

## 1864—N. 108.

A commissão de justiça criminal, encarregada de examinar a proposta de reforma judiciaria, offerecida á consideração do corpo legislativo em 14 de Agosto de 1862 pelo então ministro da justiça, depois de haver applicado toda a sua attenção a um assumpto tão importante, vem hoje apresentar o resultado de seu exame e estudo, submettendo á illustrada apreciação desta augusta camara as emendas e additivos, que lhe parecerão indispensaveis para que a dita proposta melhor satisfaça aos reclamos da opinião e ás verdadeiras necessidades do paiz.

---

(\*) Foi sómente, a imprimir.

O regimen judiciario, creado pela lei de 3 de Dezembro de 1841, vigorosamente combatido na imprensa e no parlamento, não pôde hoje subsistir com as mesmas condições de sua criação; e neste ponto estão de accordo as diversas opiniões politicas que outr'ora se debatião. Entretanto, animada dos melhores desejos, a commissão não desconhece que a reforma e o trabalho que vos apresenta, não é tão completo quanto fóra para de-sejar-se.

Já em 1845, sob a influencia de um governo liberal e com uma camara exprimindo essa opinião, os dignos membros das commissões reunidas de justiça criminal e de constituição, elaborando um projecto de resolução ácerca da reforma da lei de 3 de Dezembro de 1841, assentárão como base de seu trabalho:—que não era opportuno naquella actualidade apresentar um systema judiciario completo, nem ainda grandes e estranhas innovações ao que se achava estabelecido por aquella legislação, já porque a experiencia sobre ella não tinha sido bastante para perfeitamente orientar o legislador prudente sobre todos os seus defeitos; já porque as grandes reformas sobre importarem o transtorno e vacillação das idéas, dos habitos e posições, e a perda de muitos accessorios e auxiliares executivos, trarião tambem a necessidade de augmento de despeza, que o estado do thesouro publico mal poderia soffrer; já finalmente, e mais que tudo talvez, porque semelhante obra, exigindo muito tempo para a sua confecção, discussão e approvação legislativa, por quão difficil e ponderosa, não poderia prover de prompto remedio aos males resultantes dos vicios que na lei da reforma judiciaria de 3 de Dezembro de 1841 erão geralmente reconhecidos pela intelligencia do paiz, e até solemne-mente confessados pelos autores da mesma lei.

Ora, se por um lado a experiencia ácerca dos vicios da legislação de 1841 tem fornecido novas bases de convicção a respeito dos remedios que cumpre applicar, subsistem em grande parte as outras razões que as commissões encontrarão em 1845. Apenas a representação nacional, hoje mais desembaraçada dos obices enão creados e mantidos pelo antagonismo extremo dos partidos, poderá realizar melhoramentos que então, a despeito dos mais apreciaveis desejos, não puderão ser convertidos em actos legislativos.

A commissão, combinando as aspirações com a exequibilidade, limitou-se a consignar esses melhoramentos que a opinião publica mais imperiosamente

tem indicado. A commissão está intimamente convencida que em materia de reforma cumpre caminhar pausadamente e com grande tento, para que, suppondo-se crear novas garantias á sociedade, não se destruão as existentes.

Cinco são as idéas principaes, que parecêrão dever presidir á confecção da reforma de modo a satisfazer a opinião: 1.<sup>a</sup>, separação entre a policia e a justiça; 2.<sup>a</sup>, restituir aos magistrados perpetuos e aos juizes reconhecidos pela constituição a alta missão de julgar, tirando-a dos juizes temporarios e dos agentes do poder executivo amoviveis *ad nutum*; 3.<sup>a</sup>, conferir á magistratura maior independencia, augmentando aos magistrados, segundo as forças do thesouro nacional, os recursos indispensaveis para sustentar dignamente a sua posição elevada; 4.<sup>a</sup>, crear garantias em torno da liberdade individual, de modo a collocar o cidadão a salvo das prepotencias arbitrarias; e 5.<sup>a</sup>, restituir de alguma fórma ao jury o character que lhe é essencial, e que tão offendido ha sido com o cerceamento indebito de suas attribuições.

Pelo que respeita á separação entre a policia e a justiça, a commissão encontrou sérias difficuldades á solução do problema nas condições territoriaes e na disseminação da população do paiz. Mas pensa que fica accommodada esta grande necessidade com aquellas condições, transferindo-se das autoridades policiaes para os juizes municipaes nos respectivos termos, e seus supplentes por freguezias a attribuição de formar culpa até a pronuncia exclusive, conferindo aos juizes de paz a de processar e julgar as contravenções e delictos de que trata o art. 12 § 7.<sup>o</sup> do codigo do processo criminal, com appellação para o juiz de direito.

E para obstar ainda quaesquer abusos, a commissão alargou a esphera das garantias individuaes creadas pelo preposta.

O segundo desideratum parece á commissão plenamente satisfeito, já pela referida separação, já pela limitação das attribuições dos juizes municipaes ao simples preparo dos processos civeis e execução das sentenças nos termos onde não residirem os juizes de direito.

Desde que a attribuição de pronunciar e julgar fica pertencendo aos juizes de direito, é de mister o augmento numerico das relações, para que os recursos não fiquem burlados. A proposta crêa sete relações, cujos districtos o governo marcará consultando a commodidade dos povos

Diminuindo o numero dos membros do supremo tribunal de justiça e dos desembargadores nas relações actuaes, e supprimindo os juizes municipaes nos termos da residencia dos juizes de direito, pôde-se augmentar os ordenados e gratificações aos magistrados de maneira menos gravosa aos cofres publicos, que aliás reclamão a mais severa economia. As commissões de 1845 davão como uma das bases dessa reforma o aphorismo:— *poucos juizes e grandes ordenados*—. A commissão pensa que satisfizes quanto era possível esse desideratum.

Pelo que respeita ás garantias individuaes, a creação da fiança provisoria, com a obrigação imposta ao official que executa o mandado de prisão de acompanhar o preso á presença da autoridade competente, obrigação extensiva ao caso de prisão em flagrante; a obrigação imposta ao carcereiro, guarda ao administrador de qualquer prisão, de não receber preso, em caso algum, sem que seja acompanhado de ordem e mandado escripto da autoridade competente; a obrigação de darem os formadores de culpa as causas por que não concluirão o processo no termo legal, e a responsabilidade que lhes corre no caso de não serem procedentes essas causas; a competencia dos juizes de direito para concederem habeas-corpus aos detidos de ordem do chefe de policia; e outras garantias que melhor sobressahirão da discussão da proposta, e das emendas e additivos offerecidos: demonstrão que se collocou de feito o cidadão mais a salvo dos excessos da autoridade.

Em fim, reduzindo-se a tres dias o prazo para a appellação das sentenças absolutorias; convertendo-se em provocação a novo julgamento na sessão periodica seguinte a appellação de que trata o art. 79 § 1.º da lei de 3 de Dezembro de 1841, e restringindo-se esse procedimento aos crimes inafiançaveis: parece á commissão que se restituiu ao jury uma parte bem importante de seu esplendor.

A commissão procurou, com as emendas e additivos offerecidos, introduzir novos melhoramentos no exercicio do poder judicial, em bem da jurisprudencia e dos direitos do cidadão.

A commissão, não obstante o estudo que fez sobre a materia, não se desvaneca de haver confeccionado um trabalho perfeito. Ella espera que o assumpto será melhor esclarecido pela luminosa discussão que por ventura se suscitar no seio desta augusta camara, e em materia tão transcendente, aceitará as emendas, que tendão a dotar o paiz de uma melhor legislação judi-

ciaria. Ella se reserva para na discussão dar os motivos em que basêa as modificações que apresentou á proposta, e as razões que a tornão aceitaveis, assim como as emendas e additivos offerecidos.

Em conclusão, esperando a commissão da indulgencia da camara desculpa da imperfeição de seu trabalho, é de parecer que entre em discussão a proposta com as emendas e additivos que tem a honra de offerecer.

Sala das commissões, em 11 de Abril de 1864.—*Antonio Vicente do Nascimento Feitosa.*—*J. L. da Cunha Paranaquá.*—*L. A. Barbosa de Almeida.*

Substituição-se o art. 1.º da proposta e seus paragrafos pelos seguintes:

Art. 1.º O supremo tribunal de justiça fica reduzido a treze ministros. Esta disposição não prejudica os direitos dos actuaes que excederem este numero; mas os lugares não serão preenchidos logo que varem.

§ 1.º O julgamento será por todos os ministros presentes, á pluralidade de votos, no dia designado pelo presidente. Todavia será adiado para a conferencia seguinte, se algum dos ministros que não tiverem visto os autos pedir este espaço para os examinar.

§ 2.º Fica competindo ao supremo tribunal de justiça tomar assentos que uniformisem no Imperio a jurisprudencia, relativamente a questões que sejam da restricta competencia do poder judicial. Esses assentos serão publicados pela imprensa, e seis mezes depois de sua publicação, estabelecerão regra de direito, e terão força obrigatoria emquanto não forem derogados ou alterados por decisão do poder legislativo.

§ 3.º Nas causas crimes haverá revista de todas as sentenças definitivas proferidas em ultima instancia pelos juizes e tribunaes, sempre que as partes quizerem usar deste recurso. São exceptuadas as sentenças proferidas no fóro militar.

§ 4.º O ministro que presidir interinamente o tribunal, não fica inhibido de julgar o feito, que anteriormente tiver visto.

Substituição-se o art. 3.º e o § 1.º pelos seguintes:

Art. 3.º Além das relações actuaes, haverá mais sete, cujas sédes serão nas capitaes de Goyaz, Mato Grosso, Pará, Ceará, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Minas. O governo designará os districtos de todas as

relações, consultando o principio da commodidade dos povos.

§ 1.º A relação da côrte fica reduzida a quinze juizes; a da Bahia e de Pernambuco, a onze; a do Maranhão a sete, e as mais a cinco. Distribuir-se-hão pelas novamente creadas os membros das relações actuaes que excederem o numero legal e que o requererem; gozando do predicamento de mais um quarto de antiguidade os que forem para Goyaz e Mato Grosso, uma vez que não sejam naturaes dessas provincias ou nellas residentes.

Tanto os membros das relações existentes, que, a seu requerimento forem distribuídos pelas de Goyaz e Mato Grosso, como os que para ellas forem novamente nomeados, terão direito, se o requererem, a ser transferidos para outras relações em que se verificar qualquer vaga, uma vez que tenham tres annos de exercicio.

E' applicavel ás relações o disposto na segunda parte do art. 1.º e no § 4.º do mesmo artigo.

Ao § 2.º—Substituição-se as palavras:—se procederá pelo modo seguinte—pelas palavras:—se guardarão as seguintes regras.

Ao n.º 1 do § 2.º—Supprimão-se as palavras:—e recursos de pronuncia—; e acrescenta-se no fim:—o qual não ficará por isto impedido para o julgamento.

Supprima-se o n.º 2.

Ao n.º 3.—Altere-se a numeração para 2; e acrescenta-se no fim:—Todos os mais julgamentos, à excepção do de habeas-corpus, cuja decisão será tomada por todo o tribunal, serão proferidos por tres juizes, sendo um relator com voto e dous sorteados.

Substitua-se o n.º 4 pelo seguinte com a numeração de 3.

Os procuradores da corôa e fazenda nacional, nas provincias, serão juizes nas causas, em que não forem impedidos.

Acrescente-se o seguinte numero.

4. Os desembargadores que servem nos tribunaes do commercio, não ficão inhibidos de officiarem nas respectivas relações, devendo os presidentes destas, no fim de cada triennio, designar os que devem servir naquelles tribunaes. O governo lhes marcará uma gratificação pelo accrescimo de trabalho.

Substituição-se o art. 5.º e os §§ 1.º e 2.º pelos seguintes:

Art. 5.º Na primeira instancia, os juizes de direito accumularão a jurisdicção civil e criminal.

§ 1.º Na côrte e nas capitaes da Bahia e Pernambuco, os juizes do commercio não exercerão senão a jurisdicção especial; os dos feitos da fazenda e de orphãos só accumularão a criminal, assim como os auditores de marinha e guerra da côrte, e o auditor de guerra do Rio Grande do Sul.

§ 2.º A jurisdicção orphanologica da côrte será exercida por dous juizes, e haverá mais tres de jurisdicção commum, dos quaes um terá a seu cargo a provedoria de capellas e residuos.

§ 3.º Nas capitaes da Bahia e Pernambuco haverá cinco juizes de direito, sendo um dos feitos da fazenda, outro do commercio, outro dos orphãos e dous de jurisdicção commum, dos quaes um terá a seu cargo a provedoria de capellas e residuos, e outro a auditoria de marinha e guerra.

Ao § 3.º—Altere-se a numeração para 4.º;—supprimão-se as palavras:—que exercerão—até—occupará—; e diga-se:—que accumularão o primeiro—; o mais como no parographo.

Ao § 4.º—Altere-se a numeração para 5.º; e substitua-se as palavras:—pelo menos tres annos—pelas palavras:—effectivamente tres annos.

Ao § 5.º—Altere-se a numeração para 6.º e substitua-se pelo seguinte:

A substituição, nas comarcas de mais de um termo, far-se-ha pelos juizes municipaes respectivos, segundo a ordem que fôr designada pelo governo. Neste caso, no lugar da residencia do juiz de direito, juizes substitutos municipaes prepararáo os processos.

Aos §§ 6.º e 7.º—Altere-se a numeração para 7.º e 8.º; e faça-se referencia não aos §§ 3.º, 5.º e 6.º; mas sim aos §§ 5.º, 6.º e 7.º

Ao art. 6.º—Supprima-se:—Essa gratificação—até o fim da primeira parte.

Ao art. 8.º—Depois da palavra—municipaes—acrescente-se:—dos termos.—Depois das palavras—execução das sentenças—acrescente-se:—com exclusão de todas as decisões de que couber appellação ou agravo de petição ou instrumento, as quaes serão proferidas pelos juizes de direito.

E a segunda parte do artigo seja substituida pela seguinte:

Nos termos da residencia dos juizes de direito, são estes exclusivamente os preparadores no civil e executores das sentenças.

Substitua-se o § 1.º pelo seguinte :

A formação da culpa até a pronuncia exclusiva compete ao juiz municipal no seu termo, e juntamente a seus supplentes nas freguezias em que o mesmo não residir.

O governo nomeará para este fim dous supplentes por freguezia.

As autoridades policiaes, effectuando a prisão em flagrante de qualquer delinquente, o passarão immediatamente á ordem do juiz formador da culpa, e darão as providencias necessarias para prompta remessa do preso e comparecimento das testemunhas perante o mesmo juizo, a quem remetterão parte circumstanciada do facto.

Além das indagações a que houverem procedido ex-officio, executarão todas as diligencias, que os juizes de direito, municipaes ou seus supplentes, requisitarem para o esclarecimento da verdade.

Accrescente-se o seguinte:

§ 2.º Aos juizes de paz, além das suas actuaes attribuições, compete o julgamento das contravenções ás posturas municipaes e dos delictos de que trata o art. 12 § 7.º do cod. do proc. crim. com appellação para o juiz de direito.

Ao § 2.º—Altere-se a numeração para 3.º

Ao § 3.º—Altere se a numeração para 4.º

Ao art. 11.—Depois das palavras — promotores publicos —, accrescente-se:— serão curadores geraes de orphãos e promotores de capellas e residuos.

Substitua-se o art. 12 e seus paragraphos pelos seguintes :

Os chefes de policia serão nomeados d'entre os magistrados, doutores ou bachareis em direito, que tenham quatro annos de pratica do fóro ou serviço de administração; mas não é obrigatoria para os primeiros a nomeação, salvo o caso de substituição momentanea, que entretanto não o prejudicará em sua antiguidade de juiz, nem nos vencimentos, se forem maiores.

§ unico. Os impedimentos do chefe de policia, serão preenchidos, sempre que fór possível, por nomeação que guarde as condições da effectiva. O governó poderá em qualquer tempo designar o supplente do chefe de policia.

Ao art. 13.—Supprimão-se as palavras:—sem prejuizo—até o fim da primeira parte.

Supprima-se o art. 14.

Ao art. 15.—Altere-se a numeração para 14; suppri-

mão-se as palavras:—se fôr requerido—; e accrescente-se no fim:—Em caso nenhum, o carcereiro, guarda ou administrador de qualquer prisão, receberá preso algum, sem que seja acompanhado de ordem ou mandado escripto da autoridade competente.

Supprima-se o art. 16.

Ao art. 17.—Altere-se a numeração para 15, e supprima-se as palavras:—ampliada assim a disposição do artigo.

Ao art. 18.—Altere-se a numeração para 16.

Substituão-se os §§ 1.º, 2.º e 3.º deste artigo pelos seguintes:

§ 1.º A appellação ex-officio, de que trata o art. 79 § 1.º da lei de 3 de Dezembro de 1841, fica convertida em provocação a novo julgamento na sessão immediata, e limitada aos crimes inafiançaveis, dando o juiz de direito na sentença os fundamentos do seu procedimento.

O supremo tribunal de justiça exercerá acerca do procedimento do juiz de direito a mesma attribuição, que confere ás relações o art. 454 do reg. n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Fóra do caso em que tenha lugar dita provocação ex-officio, a sentença de absolvição será immediatamente executada, sendo posto em liberdade o réo absolvido.

§ 2.º Ficão revogados o art. 80 da lei de 3 de Dezembro de 1841 e a parte final do art. 4.º da lei de 10 de Junho de 1835; e limitadas as disposições dessa lei aos casos e crimes indicados no art. 1.º della e aos de insurreição.

§ 3.º O recurso de que trata o art. 281 do código do processo criminal, fica convertido em agravo no auto do processo.

Ao art. 19.—Altere-se a numeração para 17.

Ao art. 20.—Altere-se a numeração para 18.

Ao art. 21.—Altere-se a numeração para 19.

Supprima-se o art. 22.

Ao art. 23.—Altere-se a numeração para 20.

Ao art. 24.—Altere-se a numeração para 21.

Ao art. 25.—Altere-se a numeração para 22.

Substitua-se o art. 26 pelo seguinte com numeração de 23.

Os juizes de direito, que forem nomeados desembarcadores, estarão sujeitos ás regras estabelecidas nos arts. 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do decreto n.º 560 de 28 de Junho de 1850, quanto á acceitação e exercicio dos novos lugares.

ADDITIVOS.

Art. A pronuncia não suspende os direitos politicos.

Art. Quando se não tenha podido formar a culpa dentro do prazo marcado na lei, os juizes municipaes e seus supplentes, nos despachos em que ordenarem a remessa dos autos aos juizes de direito, e estes nas suas sentenças darão os motivos que os impedirão, os quaes os sujeitarão á responsabilidade, se não forem procedentes.

A falta desta declaração será considerada como carencia de motivos que justifiquem o procedimento.

Art. No caso de tentativa, o art. 101 do codigo do processo criminal só é applicavel quando a pena do crime, feito o desconto legal, no caso em que esse desconto tem lugar, attinge o maximo a que se refere o mesmo artigo.

Art. O réo preso, que fôr condemnado á pena de prisão com trabalho, não será obrigado a este, pendente a appellação. Confirmada, porém, a sentença, será levada em conta no cumprimento da pena o tempo de prisão simples, que o réo tiver soffrido desde a sentença da primeira instancia, quando esta fôr proferida dentro de dous mezes depois que o réo fôr posto em detenção, ou desde o dia em que se completarem os dous mezes de detenção, se dentro deste prazo não houver sido proferida a sentença.

O disposto neste artigo não terá lugar, se o réo preferir o cumprimento de prisão com trabalho, não obstante a appellação.

Art. O tempo de prisão imposta em virtude de redução de multa ou de satisfação do damno, quando o réo não puder pagal-a, nunca será maior que o da pena principal; e em caso algum passará de quatro annos.

Da sentença, que julgar a redução da liquidación da multa ou da satisfação do damno, tem lugar o recurso voluntario, interposto a arbitrio das partes, para o juiz de direito.

Art. Nos casos em que tem lugar o procedimento official da justiça, os promotores publicos podem intervir em todos os termos do processo, não obstante haver parte accusadora.

Art. Os advogados que tiverem mais de seis annos de pratica effectiva da advocacia, na qual se tenham distinguido, ou oito annos de serviço de alta administração, poderão ser nomeados juizes de direito.

Art. A pronuncia não obriga á prisão os menores de quatorze annos; não sendo os menores de sete, em caso algum, sujeitos a processo.

Sala das commissões da camara dos deputados, 11 de Abril de 1864.—*Nascimento Feitosa*.—*J. L. da Cunha Paranaquá*.—*Barbosa de Almeida*.

### PROPOSTA.

Augustos e dignissimos Srs. representantes da nação.

De ordem de Sua Magestade o Imperador tenho a honra de apresentar-vos a seguinte proposta :

Art. 1.º O supremo tribunal de justiça será dividido em duas secções, uma criminal para conhecer exclusivamente das causas crimes, e outra civil para conhecer das causas civeis.

§ 1.º A secção criminal será composta de seis ministros, e a civil de dez.

§ 2.º O governo designará os ministros que devem pertencer a cada uma das secções.

§ 3.º As secções serão presididas pelo presidente do tribunal, e as conferencias dellas não terão lugar no mesmo dia.

§ 4.º A revista será julgada sómente pelos ministros que virão o feito.

§ 5.º A divisão do tribunal em secções não terá lugar quando elle julgar os delictos e erros de officio, cujo conhecimento lhe compete.

Art. 2.º Os ministros do supremo tribunal de justiça vencerão o ordenado de 4:800\$000 e a gratificação de 4:800\$000.

Art. 3.º Para o julgamento das causas civeis e crimes em segunda instancia crear-se-hão, além das relações actualmente existentes, mais sete, sendo seus respectivos districtos os seguintes :

Pará e Amazonas.

Maranhão e Piauhy.

Ceará e Rio Grande do Norte.

Pernambuco, Parahyba e Alagóas.

Bahia e Sergipe.

Côrte, Rio de Janeiro e Espirito Santo.

S. Paulo e Paraná.

Rio Grande do Sul e Santa Catharina.

Minas Geraes.

Goyaz.

Mato Grosso.

§ 1.º Os membros da relação da córte ficão reduzidos a quinze. Os das relações da Bahia e Pernambuco a onze. Os do Maranhão a sete. As relações de Goyaz e Mato Grosso se comporão de tres membros, e todas as outras de cinco, distribuindo-se por estas novamente creadas os membros excedentes das relações existentes.

§ 2.º Nos julgamentos das causas civeis e criminaes pelas relações se procederá pelo modo seguinte :

1.º As pronuncias e recursos de pronuncia serão proferidos pelo desembargador a quem fór o feito distribuido.

2.º O juiz da pronuncia não fica impedido para o julgamento.

3.º As appellações e revistas civeis e crimes serão sempre vistas e julgadas por tres desembargadores.

4.º O julgamento dos crimes de responsabilidade, ordem de habeas-corpus, prorogações de inventarios e agravos serão decididos por tres juizes, sendo um re-lator com voto e dous sorteados.

Art. 4.º Os desembargadores vencerão o ordenado de 3:000\$000 e a gratificação de 4:200\$000.

Art. 5.º Na capital do Imperio, além dos juizes de direito privativos dos feitos da fazenda, do commercio e auditoria de marinha e guerra, haverá mais cinco juizes de direito, dous com jurisdicção orphanologica, e tres com exercicio cumulativo de jurisdicção civil e criminal.

§ 1.º O juiz de direito da 1.ª vara terá a seu cargo a provedoria de capellas e residuos. O juiz dos feitos da fazenda exercerá cumulativamente a jurisdicção criminal.

§ 2.º Nas capitaes das provincias da Bahia e Pernambuco haverá quatro juizes de direito, que exercerão cumulativamente a jurisdicção civil e criminal, e privativamente occupará: o 1.º a vara dos feitos da fazenda, o 2.º a do commercio, o 3.º a de orphãos, e o 4.º a da provedoria de capellas e residuos.

§ 3.º Na capital da provincia do Maranhão haverá tres juizes de direito, que exercerão cumulativamente a jurisdicção civil e criminal, e privativamente occupará: o 1.º a vara dos feitos da fazenda e provedoria de capellas e residuos, o 2.º a do commercio, e o 3.º a de orphãos.

§ 4.º Na córte e cidades onde houver relação para

a substituição dos juizes de direito, serão nomeados na côrte pelo governo imperial e nas provincias pelos presidentes os supplentes necessarios, escolhidos entre os formados em direito, que tiverem pelo menos tres annos de pratica do fóro. Terão estes supplentes, quando substituirem, as mesmas gratificações dos juizes de direito, e ficarão habilitados para serem despachados juizes de direito de primeira entrancia logo que tenham effectivamente servido durante o prazo de tres annos, computado todo o tempo de exercicio effectivo que tenham, e ainda vencido em periodos interrompidos.

O governo decretará o modo da substituição pelos juizes de direito entre si e pelos supplentes.

§ 5.º Nas comarcas que tiverem mais de um termo para a substituição dos juizes de direito servirão os juizes municipaes da respectiva comarca, na ordem que o governo designar; e no termo em que se tiver dado a vaga ou impedimento do juiz de direito respectivo servirão juizes substitutos municipaes (actuaes supplentes dos juizes municipaes) como preparadores sómente dos processos, competindo ao juiz de direito substituto o julgamento definitivo.

§ 6.º Nas comarcas em que se der falta de juiz municipal para a substituição do juiz de direito servirão os juizes municipaes das comarcas limitrophes pela ordem de proximidade das ditas comarcas e proximidade dos termos respectivos, para o fim de proferirem as sentenças definitivas, ficando os substitutos municipaes do termo encarregados sómente do preparo dos feitos.

§ 7.º No impedimento ou falta dos juizes substitutos dos juizes de direito, de que tratão os §§ 3.º, 5.º e 6.º, os juizes substitutos municipaes assumirão plenamente no respectivo termo toda a jurisdicção propria do juiz de direito.

Art. 6.º Os juizes de direito vencerão o ordenado de 1:600\$000 e a gratificação de 2:400\$000. Essa gratificação será de 2:600\$000 para os que tiverem completado dez annos de effectivo serviço, de 3:200\$000 para os que tiverem mais de quinze annos, e de 3:800\$000 para os que tiverem mais de vinte annos.

Os juizes de direito que contarem mais de vinte annos de effectivo exercicio terão as honras de desembargador.

Art. 7.º O governo designará os termos que devem ser cabeças de comarca.

Art. 8.º Ficão abolidos os cargos de juizes municipaes que por si sós constituem comarca ou forem ca-

beças de comarca; e ficão limitadas no civil as attribuições dos juizes municipaes dos demais termos ao preparo e processo dos feitos e execução das sentenças.

Compete exclusivamente aos juizes de direito em primeira instancia no civil o preparo e julgamento dos feitos nos termos em que residirem, e bem assim o julgamento dos feitos preparados pelos juizes municipaes nos outros termos.

§ 1.º No crime, as attribuições que tem o chefe de policia, os juizes municipaes, delegados e subdelegados de policia de formar culpa e de julgar os crimes de contravenções de posturas de que trata o art. 12 § 7.º do código do processo criminal, ficão limitadas até a pronuncia e julgamento exclusive, competindo aos juizes de direito proferir taes sentenças, devendo para este fim lhes serem immediatamente remettidos os processos e réos.

§ 2.º No exercicio da jurisdicção criminal os juizes de direito, além da formação da culpa e julgamento dos crimes, que pela legislação vigente já são de sua competencia, terão mais as seguintes attribuições.

1.ª Formar culpa cumulativamente com as outras autoridades nos crimes commettidos no termo de sua residencia;

2.ª Formar culpa privativamente nos crimes de que trata a lei n.º 562 de 2 de Junho de 1850, commettidos no termo de sua residencia;

3.ª Processar e julgar exclusivamente os crimes de contrabando commettidos no seu termo, e julgar os processados pelos juizes municipaes nos outros termos.

§ 8.º Os juizes municipaes continuão a processar privativamente nos seus termos os crimes de contrabando até o julgamento exclusive, e a formar culpa nos especies da lei de 2 de Julho de 1850 até a pronuncia exclusive.

Art. 9.º Os juizes municipaes vencerão o ordenado de 600\$000, e a gratificação de 1:000\$000. Os que forem reconduzidos e tiverem mais de quatro annos de effectivo exercicio vencerão a gratificação de 1:400\$000; e quando substituirem os juizes de direito vencerão, além do seu ordenado, a gratificação de 2:000\$000.

Art. 10. Os juizes municipaes, cujos lugares ficão abolidos, serão considerados em disponibilidade até que possão ser empregados, continuando a perceber os ordenados actuaes, comtanto que não excedão ao periodo de um anno.

Art. 11. Os promotores publicos vencerão o orde-

nado de 600\$000, e os da Córte, Bahia e Pernambuco, a gratificação de 1:800\$000, e os das demais comarcas a gratificação de 600\$000. Os promotores interinos vencerão as mesmas gratificações pertencentes aos effectivos.

Art. 12. Os chefes de policia serão nomeados d'entre os doutores ou bachareis em direito.

§ 1.º Em seus impedimentos serão substituidos por pessoa idonea, que sempre deve ser formada em direito, designado pelo governo imperial na córte e presidentes nas provincias quando não houver supplente de nomeação do governo.

§ 2.º Não é obrigatoria aos magistrados a acceitação do lugar de chefe de policia, salvo o caso de substituição momentanea.

Os magistrados, porém, que em qualquer caso forem nomeados e servirem, continuão a contar antiguidade na classe a que pertencerem.

Art. 13. Os chefes de policia vencerão o ordenado de 1:600\$000 e mais o da córte a gratificação de 4:400\$; os das provincias da Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e S. Paulo, a gratificação de 3:200\$000 e os das demais provincias a gratificação de 2:400\$000, sem prejuizo de melhores vencimentos que possão ter os que forem magistrados.

Os substitutos dos chefes de policia vencerão as mesmas gratificações pertencentes aos effectivos.

Art. 14. As gratificações marcadas nos arts. 2.º, 4.º, 6.º, 9.º, 11 e 13 dependem do effectivo exercicio, não podendo em caso algum vencel-as os impedidos por qualquer motivo.

Art. 15. O official de justiça que intimar ordem de prisão em virtude de pronuncia em crime affiançavel deverá, se fôr requerido, acompanhar o réo á presença da autoridade que ordenou a prisão, e na ausencia desta, perante qualquer outra que seja competente, e a autoridade arbitrarã logo provisoriamente a fiança e acceitarã fiador idoneo ou deposito sufficiente para que o réo se livre solto. A obrigação do official será expressamente declarada no mandado.

1.º Igual procedimento terá lugar no caso de prisão em flagrante, quando reconheça a autoridade por incontestavel ser o acto occasional da prisão crime affiançavel.

§ 2.º Os effectos da fiança provisoria duraráõ por espaço de 30 dias, dentro dos quaes deverá o réo affiançar-se definitivamente.

Art. 16. A accusação e defesa produzidas pelas partes nos processos policiaes serão sempre summariamente reduzidas a escripto pelo escrivão.

Art. 17. Sempre que não fôr possível effectuar o julgamento do réo no districto da culpa, terá lugar no juizo do termo mais vizinho, com preferencia o da mesma comarca, ampliada assim a disposição do artigo.

Art. 18. A appellação da sentença de absolvição nos processos criminaes deverá ser interposta dentro de tres dias.

§ 1.º Fôra do caso do art. 79 § 1.º da lei de 3 de Dezembro de 1841 a sentença de absolvição será immediatamente executada, sendo posto em liberdade o réo absolvido.

§ 2.º O recurso de appellação de que trata o art. 79 da referida lei será extensivo aos crimes de que trata a lei de 10 de Junho de 1833.

§ 3.º Os prazos fataes, para seguimento e apresentação dos recursos de despachos ou sentenças criminaes não tem applicação aos que forem interpostos pelos promotores publicos, cujas faltas ou inexactidões não importão a prescripção dos mesmos recursos, mas tão sómente a sua responsabilidade.

Tambem em nenhum caso serão prejudicados os recursos interpostos *ex-officio*, ou por qualquer parte, quando por causa de falta, erro, ou omissão do official do juizo não tiver seguimento e apresentação em tempo no tribunal da relação.

Art. 19. Os juizes de direito tem nas suas comarcas competencia para concessão de habeas-corpus aos detidos de ordem do chefe de policia.

Art. 20. E' extensiva aos estrangeiros residentes no Império a faculdade de requerer habeas-corpus.

Art. 21. Ficão supprimidas as correições.

Art. 22. As disposições da lei de 10 de Junho de 1833 são exclusivamente applicaveis aos casos e crimes indicados no art. 1.º da mesma lei e aos de insurreição.

Art. 23. No fóro das cidades em que houver relação só poderão exercer as funcções de solicitadores os formados em direito.

Art. 24. Quatro annos depois da publicação desta lei só poderão ser nomeados para os lugares de supplentes de juiz de direito de que trata o § 4.º do art. 5.º os formados em direito que na pratica do fóro tiverem exercido dous annos pelo menos as funcções de solicitador.

Art. 25. As disposições dos arts. 2.º e 3.º da lei

n.º 799 de 16 de Setembro de 1854 não são applicaveis á instituição das novas relações.

Art. 26. São applicaveis aos desembargadores as disposições dos arts. 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do decreto n.º 560 de 28 de Junho de 1850.

Paço, em 14 de Agosto de 1862.—*João Lins Vieira Cansansão de Sinimbuá.* (\*)

---

## 1864.—N. 153.

A assembléa geral decreta:

Art. 1.º O supremo tribunal de justiça fica reduzido a 13 ministros; continuarão porém a funcionar todos os actuaes, deixando de preencher-se os lugares que vagarem, além daquelle numero:

§ 1.º O julgamento será por todos os ministros presentes, a pluralidade de votos, no dia designado pelo presidente que o adiará para a primeira conferencia, se então algum ministro, que não tiver visto os autos, pedir esse espaço para os examinar, do que se fará expressa menção na acta.

§ 2.º Fica competindo ao supremo tríbunal de justiça tomar assentos, que uniformisem a jurisprudencia, relativamente a questões da restricta alçada do poder judiciario. Seis mezes depois de publicados pela imprensa na côrte, estabelecerão regras de direito, e terão força obrigatoria, emquanto não forem derogados ou alterados pela assembléa geral legislativa.

§ 3.º Nas causas crimes haverá o recurso de revista de todas as sentenças definitivas, proferidas pelos juizes

---

(\*) Esta proposta apresentada em 14 de Agosto de 1862 foi remettida á commissão de justiça criminal, na sessão de 26 de Janeiro de 1864, a requerimento do deputado Tavares Bastos; e teve parecer com o n.º 108 offerecido em 13 de Abril seguinte. Posta em debate com o dito parecer votou-se, em 2.ª discussão a 4 de Agosto do referido anno; e sendo enviada á respectiva commissão com as emendas para redigil-a, a fim de entrar em 3.ª, apresentou a mesma commissão a redacção sob o n.º 213, como adiante se vé; não tendo tido ulterior seguimento.

e tribunaes em ultima instancia: exceptuão-se as do fóro militar.

§ 4.º O ministro, que presidir interinamente o tribunal, julgará o feito que houver visto.

Art. 2.º Além das relações existentes, haverá mais sete, sendo os respectivos districtos os seguintes: Córte, Rio de Janeiro e Espirito Santo; Pará e Amazonas; Maranhão e Piahy; Ceará e Rio Grande do Norte; Pernambuco, Parahyba e Alagóas; Bahia e Sergipe; S. Paulo e Paraná; Rio Grande do Sul e Santa Catharina; Minas Geraes; Goyaz e Mato Grosso.

§ 1.º A relação da Córte constará de 13 desembargadores; e a da Bahia e Pernambuco de 9; e todas as mais de 7.

§ 2.º O governo distribuirá pelas relações novamente creadas os membros das actuaes, que excederem o numero legal; e terão estes direito de volver para as relações de que houverem sido transferidos e em que se verificar qualquer vaga dentro do prazo de seis annos.

§ 3.º E' applicavel ás relações o disposto na ultima parte do § 1.º e no § 4.º do art. 1.º

§ 4.º Nos julgamentos das causas civis e criminaes, se observarão as seguintes regras:

1.º As pronuncias serão proferidas pelo desembargador, a quem fór o feito distribuido, e que não ficará impedido por isto para o julgamento.

2.º As appellações e revistas civis e crimes serão sempre vistas e julgadas por cinco desembargadores. Todos os mais julgamentos á excepção do de habeas-corpus, que será tomado por todo o tribunal, serão proferidos por tres desembargadores, sendo em ambos os casos um relator com voto e os outros sorteados.

3.º Os procuradores da corôa e fazenda nacional serão juizes nas causas em que não tiverem impedimento.

4.º Os desembargadores que servem nos tribunaes do commercio não ficão inhibidos de officiar nas relações, devendo os presidentes destas designar, no fim de cada triennio, os que tem de servir naquelles tribunaes.

Art. 3.º Ficão extinctos os juizes de direito de comarcas e creados juizes de direito em todos os termos, de que estas se compunhão e forem decretados, passando os actuaes juizes a servir nos termos que preferirem da respectiva comarca extincta.

Art. 4.º Ficão tambem extinctos os juizes municipaes, delegados e subdelegados.

Art. 5.º Os juizes de direito dos termos accumularão a jurisdicção civil, commercial e criminal, competindo-lhes:

§ 1.º O processo e julgamento de todas as causas civis e commerciaes, e sua execução e presidir às sessões do jury e mais actos relativos a este.

§ 2.º As sentenças de pronuncia e despronuncia nos delictos, cujo julgamento é da competencia do jury.

§ 3.º A decisão final, em grão de appellação, das sentenças sobre as contravenções às posturas municipaes, e os delictos de que trata o art. 12 § 7.º do código do processo criminal, proferidas pelos juizes de paz.

§ 4.º Na côrte haverá dous juizes especiaes do commercio, dous dos feitos da fazenda, dous dos orphãos e ausentes e de capellas e residuos e tres do civil e crime, accumulando tambem a jurisdicção criminal os auditores da marinha e guerra da mesma côrte, e o auditor de guerra e Rio Grande do Sul.

§ 5.º Nas capitaes da Bahia e Pernambuco hayerá um juiz especial do commercio, um dos feitos da fazenda, um dos orphãos e ausentes, e de capellas e residuos e dous do civil e crime.

§ 6.º Nas capitaes do Maranhão, S Pedro, Minas Geraes e S. Paulo, haverá tres juizes que exerceraõ cumulativamente a jurisdicção civil e criminal, e privativamente occupará um a vara dos feitos da fazenda, outro a do commercio, e outro a dos orphãos e provedoria de capellas e residuos.

§ 7.º Nas outras cidades e villas serão tantos os juizes de direito, quantos os juizes municipaes actuaes, com jurisdicção cummulativa. Os juizes de direito que contarem mais de vinte annos de effectivo exercicio terão as honras de desembargador.

§ 8.º O governo imperial na côrte e os presidentes nas provincias, nomearáõ por quatro annos, para substituirem os juizes de direito tres bachareis formados ou doutores em direito, e na falta outros cidadãos idoneos, preenchendo-se durante aquelle prazo, sómente as vagas que occorrerem.

§ 9.º Os substitutos formados ficarão habilitados para serem despachados juizes de direito, tendo servido tres annos, ainda em periodos interrompidos.

§ 10. Para os termos que não forem occupados pelos actuaes juizes de direito, serão preferidos os juizes municipaes, por antiguidade, se não tiverem menos de tres annos de effectivo serviço, podendo aliás ser

nomeados os formados em direito, que provem ter seis annos de pratica constante do fóro.

Art. 6.º Os chefes de policia serão nomeados d'entre os formados em direito, e demittidos quando convier ao serviço.

§ 1.º Competem-lhes as attribuições designadas na lei de 3 de Dezembro de 1841, e regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

§ 2.º Na formação da culpa, porém, procederão a todos os termos sómente até a pronuncia, que será proferida pelos juizes de direito, a quem remetterão os processos e os réos.

Art. 7.º Além das attribuições actuaes, exercerão os juizes de paz, as que tem os delegados e subdelegados, observando o que dispõe o § 2.º do art. 6.º quanto á formação da culpa.

§ 1.º Os primeiros juizes de paz, e os que os substituírem na presidencia das mesas parochiaes, ficão adstrictos ás funcões que lhes conservou a lei de 3 de Dezembro de 1841, sendo todas as outras exercidas pelos immediatos, ainda mesmo no anno de exercicio daquelles.

§ 2.º Esgotada a lista dos oito primeiros votados, se procederá com urgencia a nova eleição, servindo entretanto os juizes dos districtos mais proximos.

Art. 8.º Os promotores continuarão a servir nas comarcas, conservando-se as suas denominações e divisões sómente para este effeito.

§ 1.º Serão curadores geraes dos orphãos e promotores de capellas e residuos.

§ 2.º Ficão inhibidos de ser procuradores dos autores ou réos no crime.

Art. 9.º Os ministros do supremo tribunal de justiça vencerão o ordenado de 4:000\$000 e a gratificação de 4:800\$000; os desembargadores vencerão o ordenado de 3:200\$000 e a gratificação de 4:000\$000: os juizes de direito vencerão o ordenado de 1:400\$000 e a gratificação de 1:600\$000; os chefes de policia vencerão o ordenado de 1:600\$000 e a gratificação, o da côrte, de 4:400\$000, e os das provincias da Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e S. Paulo a de 3:200\$000, e os das outras provincias a de 2:400\$000; finalmente vencerão os promotores o ordenado de 600\$000 e a gratificação de 600\$000.

Art. 10. Nos impedimentos de qualquer natureza, deixarão estes funcionarios de perceber as respectivas gratificações, que dependem do effectivo exercicio.

1685

Art. 11. Os que os substituirem tem direito ás ditas gratificações, assim como aos ordenados, se os não receberem os substituidos.

Art. 12. No mandado de prisão, em virtude de pronuncia em crime afiançavel, se expressará a obrigação de ser o réo conduzido pelo official de justiça á presença da autoridade que o tiver assignado, ou de outra competente, na ausencia desta.

§ 1.º A autoridade arbitrará logo a fiança provisoria, e se o réo der fiador idoneo, ou depositar a importancia arbitrada, poderá livrar-se solto, lavrando-se o cômpete termo.

§ 2.º Igual procedimento terá lugar quanto á prisão em flagrante, quando reconheça a autoridade que o acto criminoso é incontestavelmente afiançavel.

§ 3.º Os effeitos da fiança provisoria duraráõ por espaço de 30 dias, dentro dos quaes deverá o réo afiançar-se definitivamente.

§ 4.º Em nenhum caso o carcereiro, guarda ou administrador de qualquer prisão receberá preso algum, sem ordem ou mandado escripto de autoridade competente.

A appellação das sentenças de absolvição nos processos criminaes deverá ser interposta dentro de tres dias da sua intimação ás partes ou publicação perante ellas.

§ 1.º A appellação ex-officio de que trata o art. 79 § 1.º da lei de 3 de Dezembro de 1841, fica limitada aos crimes inafiançaveis, e sómente produz ella effeito suspensivo, sendo aliás executada immediatamente a sentença de absolvição.

§ 2.º São extensivos aos crimes, mencionados na lei de 10 de Junho de 1835, tanto este recurso como os mais que cabem das decisões do jury.

Art. 14. Os juizes de direito podem conceder habeas-corpus aos detidos por ordem do chefe de policia nos respectivos termos

Art. 15. Aos estrangeiros tambem é facultado o direito de requerer habeas-corpus em seu favor.

Art. 16. Ficão supprimidas as correições

Art. 17. A pronuncia não suspende os direitos politicos, excepto no caso de se achar preso o pronunciado.

Art. 18. Se a formação da culpa exceder o prazo legal, serão especificados os motivos na sentença, sujeitando a sua omissão ou improcedencia á responsabilidade as autoridades culpadas.

Art. 19. Nos casos de tentativa, e complicitade do

crime effectuado ou da tentativa, só é applicavel o art. 101 do codigo do processo criminal, quando a pena, feito o desconto legal, attingir o maximo fixado no citado artigo.

Art. 20. O réo preso, condemnado a prisão com trabalho, não será obrigado a este, pendente a appellação. Confirmada, porém, a sentença, se levará em conta, no cumprimento da pena o tempo de prisão simples que o réo tiver soffrido desde a sentença condemnatoria da 1.<sup>a</sup> instancia.

Art. 21. O tempo de prisão imposta em virtude de redução de multa ou satisfação do damno, não excederá o da pena principal, e em caso algum a quatro annos. Da sentença que julgar a mesma redução haverá recurso voluntario para a relação.

Art. 22. A pronuncia não obriga á prisão os menores de 14 annos, e nem terá lugar quanto aos menores de sete annos, limitando-se o processo á verificação do crime, identidade do seu autor, e prova de idade, o que tudo será apreciado pelo juiz de direito no despacho que lhe compete proferir.

Art. 23. Deste despacho, assim como dos de pronuncia e não pronuncia haverá recurso para a relação, subsistindo todos os recursos voluntarios e necessarios mencionados nos arts. 438 e 439 do regulamento de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 24. Não são applicaveis á instituição das novas relações as disposições dos arts. 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> da lei n.<sup>o</sup> 799 de 16 de Setembro de 1854.

Art. 25. Os juizes de direito, que forem nomeados desembargadores, estarão sujeitos ás regras prescriptas nos arts. 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 560 de 28 de Junho de 1850.

Art. 26. Na formação da culpa poderão os réos requerer ao juiz que faça ás testemunhas as perguntas que julgarem convenientes, para esclarecimento da verdade, e produzir até tres testemunhas em sua defesa, além de qualquer prova documental, com tanto que o fação até o acto do interrogatorio, que não se effectuará no mesmo dia da inquirição da ultima testemunha da accusação.

Art. 27. As appellações de que trata o art. 450 § 1.<sup>o</sup> do regulamento de 31 de Janeiro de 1842, e o art. 5.<sup>o</sup> § 3.<sup>o</sup> serão sentenciadas pelo juizo superior no termo de oito dias.

Art. 28. São obrigados os escrivães a expedir promptamente os respectivos autos, seguindo o que prescreve a legislação citada e a presente lei.

Art. 29. O escrivão do juizo superior dará vista por cinco dias, independente de despacho, aos advogados do appellante e appellado, se juntarem procuração dentro de tres dias depois de recebidos os autos.

Art. 30. A' revelia do appellante, findo este prazo, fará o escrivão conclusos os autos ao juizo *ad quem*, o qual só admitirá as allegações, sendo apresentadas, com a prova justificativa do impedimento, no prazo de 48 horas depois da conclusão, e neste caso mandará dar vista ao appellado por cinco dias, a contar da intimação.

Art. 31. Todos estes actos serão praticados durante as ferias, e não se interrompem pela superveniencia dellas.

Art. 32. Para a applicação da pena de morte, é mister a decisão unanime do jury não só sobre o facto criminoso, mas tambem sobre as mais questões, propostas pelo presidente do tribunal, que tornem o réo incurso na dita pena; e no caso de maioria se imporá a pena immediatamente menor.

Art. 33. No processo e julgamento do furto de gado vaccum e cavallar, nas fazendas e campos de criação e cultura, se observará o que estatue o regulamento de 31 de Janeiro de 1842 e a presente lei, para os crimes contra a propriedade.

Art. 34. Terá lugar o procedimento official de justiça nos delictos de offensas physicas de qualquer natureza e gravidade contra quaesquer individuos, ainda que os delinquentes não tenham sido presos em flagrante.

Art. 35. Os recursos de habeas-corpus e de pronuncia e não pronuncia, e os aggravos de petição e instrumento terão preferencia a quaesquer outros trabalhos nas relações.

Art. 36. Haverá annualmente seis reuniões do jury na Côte, e nas capitaes da Bihia, Pernambuco e Maranhão; quatro nas de Minas Geraes, Rio Grande do Sul, Pará, S. Paulo e Ceará; tres nas capitaes das outras provincias e em todas as cidades, e duas nas villas.

Art. 37. São extensivas ao processo e julgamento das causas civeis as disposições do regulamento n.º 737 de 25 de Novembro de 1850.

Art. 38. O governo no regulamento que expedir para a execução da presente lei, colligirá e coordenará todas

as disposições que ficão vigorando em virtude da mesma, e o submeterá á approvação do corpo legislativo, sem prejuizo da sua execução.

Paço da camara dos deputados em 4 de Junho de 1864.  
—*J. J. Affonso Alves* (\*).

1864.—N. 213.

**Redacção para a 3.ª discussão das emendas á proposta da reforma da lei de 3 de Dezembro.**

Substitua-se o art. 1.º da proposta e seus parographos pelo seguinte:

A assembléa geral legislativa decreta.

Art. 1.º O supremo tribunal de justiça fica reduzido a treze ministros. Esta disposição não prejudica os direitos dos actuaes que excederem este numero; mas as suas vagas não serão preenchidas.

§ 1.º O julgamento será por todos os ministros presentes, á pluralidade de votos, no dia designado pelo presidente, podendo ser adiado para a conferencia seguinte, a requerimento de algum dos ministros, que não tiver visto os autos.

§ 2.º E' nulla a sentença que julgar directamente o contrario do que dispõe a lei, ou della fizer applicação manifestamente errada ou tiver algum defeito, de que resulte nullidade na conformidade da Ord. liv. 3.º, tit. 75.

Em nenhum caso o supremo tribunal conhecerá do valor da prova, merito da causa, ou direito da parte.

§ 4.º Fóra dos casos previstos no art. 90 §§ 1.º e 2.º da lei de de 3 Dezembro de 1841 haverá revista de todas as sentenças crimes em ultima instancia, e ainda das proferidas pelo jury quando se tornarem irrevogaveis.

---

(\*) Este projecto foi comprehendido na discussão do anterior, de n.º 108.

147

§ 5.º O ministro que presidir interinamente o tribunal não fica por isso impedido de julgar o feito que anteriormente tiver visto.

Substitua-se o art. 3.º da proposta e seus paragrapho pelo seguinte:

Art. 3.º Além das relações actuaes haverá mais 7 cujas sédes serão nas capitães das provincias do Pará, Ceará, Goyaz, Mato Grosso, Minas Geraes, S. Paulo e Rio Grande do Sul.

O governo designará os districtos de todas as relações tendo em vista a commodidade dos povos.

§ 1.º A relação da Côte fica reduzida a quinze juizes; as da Bahia e Pernambuco a onze; a do Maranhão a 7; e as demais serão de 5. Os membros das relações actuaes, que excederem do numero legal, serão distribuidos pelas novamente creadas, se o requererem; e neste caso gozarão do predicamento de mais um quarto de antiguidade os que forem para Goyaz e Mato Grosso, uma vez que não sejam naturaes dessas provincias.

Tanto os membros das relações existentes, que á seu requerimento forem distribuidos pelas de Goyaz e de Mato Grosso, como os que para ella, forem novamente nomeados, serão preferidos nas vagas que se derem nas outras relações, se tiverem tres annos de effectivo exercicio.

E' applicavel ás relações o disposto na segunda parte do art. 1.º e no § 4.º do mesmo artigo.

§ 2.º Nos julgamentos das causas civeis e criminaes pelas relações, serão guardadas as seguintes regras:

1.ª A pronuncia será proferida pelo desembargador a quem fór o feito distribuido, sem que por isso fique esse juiz impedido para o julgamento.

2.ª Todos os accordãos, qualquer que seja a materia, serão tomados por tres desembargadores que tenham visto o feito; e nos casos em que ha lugar sorteio, terá sempre voto o relator. Exceptuão-se os julgamentos de responsabilidade, revista, e habeas-corpus, que serão proferidos por todo o tribunal.

3.ª Os procuradores da corôa e fazenda nacional nas provincias poderão ser juizes nas causas em que não tenham de officiar.

4.ª Fica revogada a lei n.º 799 de 16 de Setembro de 1854, e tambem o decreto n.º 1597 do 1.º de Maio de 1855, na parte em que revestem os tribunaes do commercio da jurisdicção de 2.ª instancia, passando esta jurisdicção a ser exercida pelas relações.

O governo regulará o exercicio das funcções administrativas dos mesmos tribunaes, alterando como fór necessario o seu regulamento actual.

O art. 4.º da proposta substitua-se pelo seguinte:

Art. 4.º O ordenado dos desembargadores será de 4:000\$000, e mais 1:200\$000 de gratificação, porém, os emolumentos que actualmente percebem constituirão receita geral.

Substitua-se o art. 5.º da proposta e seus paragraphos pelo seguinte:

Art. 5.º Na 1.ª instancia os juizes de direito accumularão a jurisdicção civel e criminal.

§ 1.º Na córte e nas capitaes das provincias da Bahia e Pernambuco os juizes do commercio não exercerão senão a jurisdicção especial; os dos feitos da fazenda e de orphãos só accumularão a criminal, assim como os auditores de marinha e guerra, e o auditor de guerra do Rio Grande do Sul.

§ 2.º A jurisdicção orphanologica na córte será exercida por dous juizes e haverá mais tres de jurisdicção commum, dos quaes um terá a seu cargo a provedoria de capellas e residuos.

§ 3.º Nas capitaes das provincias da Bahia e Pernambuco haverá cinco juizes de direito; sendo um dos feitos da fazenda, outro do commercio, outro de orphãos, e dous de jurisdicção commum, dos quaes um terá a seu cargo a provedoria de capellas e residuos, e outro a auditoria de marinha e guerra.

§ 4.º Na capital da provincia do Maranhão haverá tres juizes de direito que accumularão:—o 1.º a vara dos feitos da fazenda e provedoria de capellas e residuos; o 2.º a de commercio; e o 3.º a de orphãos.

§ 5.º Na córte e cidades que forem séde de relação, os juizes de direito substituem-se entre si, segundo a ordem estabelecida pelo governo, e em sua falta por substitutos em numero necessario, nomeados na córte pelo governo, e nas provincias pelos presidentes, com tanto que sejam bachareis formados, e tenham tres annos de pratica effectiva do fóro. Estes substitutos, quando em exercicio do cargo de juiz de direito vencerão a gratificação que compete aos mesmos juizes de direito.

§ 6.º A substituição nas comarcas de mais de um termo far-se-ha pelos juizes municipaes respectivos, segundo a ordem que fór designada pelo governo.

Neste caso no lugar da residencia do juiz de direito, juizes substitutos municipaes prepararão os processos.

§ 7.º Nas comarcas em que se der falta de juiz municipal para a substituição do juiz de direito, servirão os juizes municipaes das comarcas limitrophes, pela ordem de proximidade das ditas comarcas, e proximidade dos termos respectivos, para o fim de proferirem as sentenças definitivas, ficando os substitutos municipaes do termo encarregados sómente do preparo dos feitos.

§ 8.º No impedimento ou falta dos juizes substitutos dos juizes de direito de que tratão os §§ 5.º, 6.º e 7.º, deste artigo, os juizes substitutos municipaes assumirão plenamente no respectivo termo toda a jurisdicção propria do juiz de direito.

§ 9.º Das suspeições postas ao juiz de direito nos processos de responsabilidade e nos casos em que este juiz julga definitivamente, conhecerá o juiz de direito do lugar mais vizinho.

§ 10. São aptos para serem nomeados juizes de direito: os juizes municipaes que tenham pelo menos quatro annos de exercicio effectivo; os juizes substitutos dos de direito nos lugares de séde de relação que contem tres annos de exercicio regulado pelo tempo que effectivamente servirem; os advogados formados em direito, que tiverem mais de seis annos de pratica effectiva e que nella se houverem distinguido; ou que contem oito annos de serviço em empregos de alta administração.

O art. 6.º da proposta substitua-se pelo seguinte :

Art. 6.º Os juizes de direito vencerão o ordenado de 2:400\$000, e a gratificação de 1:600\$000; e os que contarem mais de vinte annos de effectivo exercicio terão as honras de desembargador.

O art. 8.º da proposta e seus paragraphos substitua-se pelo seguinte:

Art. 8.º Ficão abolidos os cargos de juiz municipal sómente nas cidades que forem séde de relação; e nos termos que, constituindo comarca, ou que sendo cabeça de comarca, não tiverem actualmente separadas as varas municipal e de orphãos; salvo quando, ainda não separadas, a affluencia de trabalho torne indispensavel um juiz preparador.

§ 1.º A attribuição civil dos juizes municipaes fica limitada ao preparo dos feitos e execução das sentenças, com exclusão de todas as decisões de que couber appellação ou agravo de petição e instrumento, as quaes serão sempre proferidas pelo juiz de direito.

§ 2.º Na parte criminal, fica igualmente limitada a

jurisdição do juiz municipal á formação da culpa, até a pronuncia exclusive, em todo o termo. Nas freguezias onde não residir o juiz municipal, esta attribuição será exercida por seus supplentes, que serão pelo governo nomeados, em numero de dous para cada uma.

Exceptuão-so os crimes de contrabando, committidos no termo, cujo processo até a sentença exclusive, continúa a ser de privativa competencia do juiz municipal; e a formação da culpa, excluida a pronuncia, nos especiaes da lei de 2 de Junho de 1850.

§ 3.º As autoridades de policia administrativa não podem prender senão em flagrante delicto; e neste caso feitas as necessarias diligencias, investigações e interrogatorios para obter os vestigios e esclarecimentos do crime, remetterão immediatamente o preso ao juiz formador da culpa com parte circumstanciada do facto, e darão as providencias precisas para o comparecimento das testemunhas.

§ 4.º Fóra deste caso, nenhuma prisão ou busca póde ter lugar senão por virtude de mandado da autoridade que fórma a culpa; e sempre que esta se apresentar no lugar do delicto cessará qualquer procedimento da autoridade policial, a qual deverá dar-lhe parte de qualquer exame a que em flagrante, estiver procedendo.

§ 5.º Além das indagações á que procedem pela natureza do cargo para o descobrimento dos delictos, executarão as mesmas autoridades as diligencias que os juizes de direito, municipaes, ou seus supplentes requisitarem para o esclarecimento da verdade.

§ 6.º Os delegados e subdelegados são igualmente nos seus respectivos districtos auxiliares das promotorias publicas nas funcções criminaes.

§ 7.º Aos juizes de paz, além das suas actuaes attribuições civis, compete o julgamento das infracções das posturas municipaes, e dos termos de bem viver e segurança, assim como dos delictos de que trata o art. 12 § 7.º do codigo do processo criminal, com appellação para os juizes de direito.

§ 8.º Não podem ser nomeados delegados e subdelegados, os juizes de paz, municipaes e seus supplentes.

§ 9.º Os escrivães de paz serão nomeados pelo juiz de direito da comarca, sobre proposta dos respectivos juizes; e servirão igualmente perante os supplentes municipaes de parochia.

§ 10. O juiz de direito exerce no civei toda jurisdic-

ção, sendo preparador e executor de suas sentenças no termo, que, sendo de sua residencia, não tiver juiz municipal.

§ 11. No exercicio da jurisdicção criminal, além das attribuições que lhe pertencem, na fórma da legislação vigente, acerca do jury e processos de responsabilidade, compete ao juiz de direito:

1.º Formar culpa cumulativamente com as demais autoridades judiciarias em toda a comarca.

2.º Proferir os despachos de pronuncia nos procesos organizados pelos juizes municipaes e seus supplentes.

3.º Julgar definitivamente nos crimes que não são da competencia do jury, e conhecer da appellação interposta das sentenças dos juizes de paz, nos delictos em que estes julgão.

O art. 11 da proposta substitua-se pelo seguinte:

Art. 11. Aos promotores publicos é permittido intervir em todos os termos dos processos de acção official não obstante haver parte accusadora: serão curadores geraes de orphãos e promotores de capellas e residuos, salvo no municipio neutro, onde poderão haver especiaes. Perceberão de ordenado 600\$000 e mais de gratificação 1:600\$000 os da corte, capitaes da Bahia e Pernambuco; e 600\$000 todos os outros.

Estas gratificações pertencerão aos interinos, durante o seu exercicio.

O art. 12 da proposta e seus paragraphos substitua-se pelo seguinte:

Art. 12. Os chefes de policia serão nomeados d'entre os magistrados, doutores ou bachareis em direito, que tenham 4 annos de pratica do fóro, ou de serviço de administração; mas não é obrigatoria para os 1.º a nomeação, salvo o caso de substituição momentanea, que não os prejudicará em sua antiguidade de juiz, nem nos vencimentos, se forem maiores.

Os impedimentos dos chefes de policia serão preenchidos, sempre que fór possível, por nomeação que guarde as condições da effectiva. O governo poderá, em qualquer tempo designar o supplente do chefe de policia.

O art. 13. da proposta seja substituido pelo seguinte:

Art. 13. Os chefes de policia terão de ordenado 1:600\$000; o da Corte terá mais de gratificação 4:400\$000 os das provincias da Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Minas Geraes e S. Paulo, a gratificação de 3:200000; e os das demais a de 2:400\$000.

Os seus supplentes, quando em exercicio, vencerão as mesmas gratificações dos effectivos.

Supprima-se o art. 14 da Proposta.

O art. 15 da Proposta passa a ser 14, substituído pelo seguinte:

Art. 14. O official de justiça que executar qualquer ordem de prisão, em virtude de pronuncia, deverá acompanhar o preso á presença da autoridade que houver determinado a diligencia, e não a encontrando, na cabeça do termo ou sêde da freguezia, á presença de qualquer outra que seja competente.

Sendo o crime afiançavel, a autoridade arbitrarã em continente a fiança, de modo que o preso seja immediatamente solto, se o requerimento fôr verbal ou por escripto, e der fiador idoneo ou depositar a equivalente quantia:

§ 1.º Igual procedimento terá lugar no caso de prisão em flagrante, quando reconheça a autoridade, por incontestavel, ser o auto occasional da prisão crime afiançavel.

§ 2.º Os effeitos de fiança provisoria durarão por espaço de trinta dias, dentro dos quaes deverá o réo afiançar-se definitivamente.

§ 3.º Em caso nenhum, o carcereiro, guarda ou administrador de qualquer prisão, receberã preso algum sem que seja acompanhado de ordem ou mandado escripto, da autoridade competente.

§ 4.º A fiança será regulada pela pena correspondente á cada delicto commettido de modo que seja sempre licito ao réo prestar mais de uma, se mais de um crime afiançavel commetter.

§ 5.º No caso de tentativa, o art. 101 do codigo do processo criminal só é applicavel quando a pena do crime, feito o desconto legal, é a do maximo a que se refere o mesmo artigo.

Supprima-se o art. 16 da Proposta.

O art. 17 da Proposta passe a ser 15 substituído pelo seguinte:

Art. 15. Sempre que não fôr possivel effectuar o julgamento do réo no districto da culpa, terá lugar no juizo do termo mais vizinho, preferido o da mesma comarca.

O art. 18 da Proposta e seus paragraphos passe a ser 16, substituídos pelo seguinte:

Art. 16. A appellação da sentença de absolvição, nos processos criminaes deverá ser interposta dentro de tres dias.

§ 1.º A appellação *ex-officio* de que trata o art. 79, § 1.º, da lei de 3 de Dezembro de 1841, fica con-

vertida em provocação á novo julgamento na seguinte sessão do jury e limitada aos crimes inafiançaveis, dando o juiz de direito na sentença os fundamentos do seu procedimento.

O Supremo tribunal de justiça exercerá acerca do procedimento do juiz de direito a mesma attribuição que confere ás relações o art. 454, do regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

§ 2.º Fóra do caso em que tenha lugar a dita provocação ex-officio, a sentença de absolvição será immediatamente executada sendo posto em liberdade o réo absolvido.

§ 3.º As penas que autorisão o protesto voluntario para novo jury, ou a appellação necessaria do juiz de direito, não poderão ser por este applicadas na sentença, se a decisão do jury não fór tomada por unanimidade. Em tal caso se imporá ao réo a pena immediata.

Esta disposição é applicavel ao juiz singular, sempre que estiver provada no processo a existencia de qualquer circumstancia attenuante.

§ 4.º Ficão revogados o art. 80 da lei de 3 de Dezembro de 1841, e a parte final do art. 4.º da lei de 10 de Junho de 1835; e limitadas as disposições desta lei aos casos e crimes indicados no art. 1.º della, e aos de insurreição.

§ 5.º O recurso de que trata o art. 281 do codigo do processo criminal, fica convertido em agravo no auto do processo.

Os arts. 19, 20 e 21 da Proposta passem a ser 17, 18 e 19.

Supprima-se o art. 22 da Proposta.

Os arts. 23 e 24 da Proposta passem a ser numerados 20 e 21.

O art. 25 da Proposta supprima-se como prejudicial.

O art. 26 da Proposta passe a ser 22, substituido pelo seguinte:

Art. 22. Os juizes de direito que forem nomeados desembargadores, estarão sujeitos ás regras estabelecidas nos arts. 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do decreto n.º 560 de 28 de Junho de 1850, quanto á aceitação e exercicio dos novos lugares.

#### ARTIGOS ADDITIVOS.

Art. 23. A pronuncia não suspende os direitos politicos senão para ser eleitor, e membro do corpo

legislativo; igualmente não obriga a prisão os menores de 14 annos; não sendo os menores de 7, em caso algum, sujeitos á processo.

Art. 24. Quando se não tenha podido formar a culpa dentro do prazo marcado na lei, os juizes municipaes e seus supplentes, nos despachos em que ordenarem as remessas dos autos dos juizes de direito, e estes nas suas sentenças, darão os motivos que os impedirão, os quaes os sujeitarão á responsabilidade se não forem procedentes.

A falta desta declaração será considerada como carencia de motivos que justifiquem o procedimento.

Art. 25. O tempo de prisão preventiva que exceder a dous mezes, será computado na pena legal; e a condemnação a prisão com trabalho não obrigará o réo a soffrel-o enquanto não estiverem esgotados os recursos ordinarios; sendo-lhe sempre levada em conta a prisão simples que exceder áquelle tempo, se a sentença se tornar irrevogavel.

§ 1.º O tempo de prisão imposta em virtude de redução de multa ou de satisfação de damno, quando o réo não puder pagal-a, nunca será maior que o da pena principal; e em nenhum caso passará de 4 annos.

§ 2.º Da sentença que julgar a redução da liquidação da multa, ou da satisfação do damno, tem lugar recurso voluntario para o juiz de direito, ou para a relação quando por estes proferida.

Art. 26. A aceitação de cargo de deputado ou senador, por parte do juiz de direito de qualquer categoria, importa renuncia e perda do lugar que occupar na magistratura.

Art. 27. Os desembargadores não podem ser eleitos membros do corpo legislativo, nos districtos das relações a que pertencerem.

Art. 28. Ficão revogadas as leis e disposições em contrario.

Paço da camara dos deputados, 20 de Agosto de 1864.—*Barboza de Almeida*.—*J. L. da Cunha Paranaguá*.—*L. C. de M. Ratisbona*.

### **Emendas da commissão para se reunir ao n.º 213 de 1864.**

Ao § 5.º do art. 5.º das emendas depois das palayras —estes substitutos—acrescente-se—exercerá igual-

mente a jurisdição de que trata o § 2.º do art. 8.º, e—  
o mais como no paragrapho.

No § 1.º do art. 8.º das emendas substitua-se as pa-  
lavras — com exclusão até o fim do paragrapho pelas  
seguintes — na conformidade dos arts. 8.º e 9.º da  
disposição provisória ácerca da administração da jus-  
tiça civil. O governo em regulamento especificará quaes  
os actos preparatorios do processo, e os que constituem  
sentença com força de definitiva.

Os §§ 6.º até 8.º do art. 5.º das emendas substitua-se  
pelos seguintes:

Nas comarcas de um só termo, que não forem séde  
de relação é substituto do juiz de direito o juiz muni-  
cipal, quando o houver; e não havendo, ou em seu  
impedimento, será substituto o juiz municipal da co-  
marca limitrophe, principiando pelo termo mais pro-  
ximo.

Naquellas que tiverem mais de um termo são substi-  
tutos os juizes municipaes pela ordem que o governo  
designar, seguindo-se a regra anterior no caso de falta  
ou impedimento.

Os substitutos do juiz de direito que não pertence-  
rem á mesma comarca, não exercem, nesta qualidade,  
senão as attribuições de proferirem as sentenças defi-  
nitivas, ou com força de definitivas.

O juiz municipal será substituído por dous supplentes  
domiciliarios da parochia, em que aquelle residir, os  
quaes exercerão, um na falta do outro, as attribuições  
cíveis e criminaes que lhes competem em todo termo.  
Na falta destes, o governo designará a ordem em que os  
das freguezias de fóra de sua residencia deverão substi-  
tuir. Impedidos todos, observar-se-ha o que pela legis-  
lação vigente está estabelecido ácerca dos vereadores.

Ainda que no termo não haja juiz municipal, haverá  
sempre dous supplentes por freguezia, os quaes, além  
das attribuições que lhes são proprias, exercerão, guar-  
dada a mesma ordem, as de preparadores no civil,  
quando em falta ou impedimento do juiz de direito o  
municipal de outro termo estiver exercendo as funções  
de juiz de direito.

Na falta absoluta de juiz municipal que exerça todas  
as funções de juiz de direito, as exercerão os supplen-  
tes municipaes nos respectivos termos.

Ao § 10 do art. 5.º das emendas em vez de — alta  
administração — diga-se — ministros, presidentes de  
provincias, e chefes de policia.

Ao n.º 1.º do § 11 do art. 8.º das emendas acrescen-

te-se no fim: — excepto naquelles casos em que julga definitivamente, não se tratando dos de responsabilidade.

E supprima-se o 2.º periodo do § 2.º do mesmo art. 8.º

O § 2.º do art. 14 das emendas substitua-se pelo seguinte: — Os effeitos da fiança provisoria durarão por espaço de 30 dias, ou até o despacho de pronuncia, se dentro daquelle prazo não se houver concluido o sumario.

E accrescente-se o seguinte § 6.º

Fica derogado o art. 43 da lei de 3 de Dezembro de 1841, e a parte final do art. 103 do codigo do processo criminal, relativamente á fiança quando o réo que pôde soffrer a pena não tem meios para a indemnisação da parte e custas.

Fica igualmente derogado o art. 33 da lei de 3 de Dezembro de 1841 na parte relativa ao julgamento de prescripção pelo juiz municipal.

*Emendas para se collocar onde convier.*

Art. O promotor publico, quando interpuzer a appellação, é obrigado a declarar as formalidades que julgar preteridas. A falta desta declaração o sujeita á responsabilidade.

Art. Nos casos de provocação a novo jury, o réo tem o direito de ser julgado na primeira sessão que, depois daquelle acto se reunir na comarca, qualquer que seja o termo; e seu julgamento será preferido a qualquer outro.

Art. A fiança provisoria não depende de qualquer formalidade que possa impedir sua prompta concessão. São competentes para concedel-a o juiz de direito, o juiz municipal, e seus supplentes nas freguezias, a quem o preso fór apresentado para a formação da culpa, ou seu cumprimento de mandado.

Art. Pertencem aos chefes de policia, delegados e subdelegados todas as attribuições de policia administrativa ou preventiva, conferidas pela lei de 3 de Dezembro e seu regulamento; assim como as que exercção actualmente quaesquer outras autoridades judi-  
ciarias.

Art. Os delegados serão sómente tres supplentes.

Art. Os escrivães de paz escrevem tambem perante os subdelegados nos termos de segurança, e em outro qualquer acto em que o seu officio seja necessario.

Art. Só depois de tres annos de execução da presente lei, o accrescimo de ordenado que ella confere será contado para a aposentadoria. Em todo caso, para o mesmo effeito, serão precisos tres annos no emprego em que fôr requerida, salvo se no anterior já tiver o magistrado tantos annos de serviço que, segundo as leis de fazenda, o melhoramento de vencimentos seja autorisado.

Ao art. 23, depois da 1.ª parte, acrescente-se: — Esta disposição não altera o que se achá estabelecido no § 2.º do art. 165 do codigo do processo criminal.

*Emendas suppressivas.*

Supprimão-se os arts. 26 e 27 das emendas.

Se não passar a suppressão, sejam separados para constituir projecto á parte.

E, em qualquer caso, limite-se a incompatibilidade do juiz de direito á provincia, onde exerce jurisdicção.

E o artigo ácerca dos desembargadores seja substituido pelo seguinte:

Art. A attribuição que exercem as relações de conhecer dos recursos de qualificação pertencerá a um tribunal, creado nas capitães das provincias e composto da maneira seguinte:—Do deputado provincial mais votado do districto eleitoral da capital, como presidente, de um vereador que, na ordem da votação não fizesse parte do conselho municipal; do juiz de paz do districto onde funcçione o tribunal, e que esteja nas mesmas condições quanto á presidencia das assembléas parochiaes; do vigario da freguezia, e do promotor publico.— *B. de Almeida.*— *C. Paranaguá.*— *Ratisbona.*

---

1866.

PROPOSTA.

Augustos e dignissimos senhores representantes da nação.

A Reforma judiciaria, que de ordem de Sua Magestade o Imperador tenho a honra de apresentar-vos não é senão a consagração de idéas liberaes ha muito

desejadas pela opinião publica e justificadas por longa experiencia.

Com effeito ressumbra no meio de nossas divergencias politicas o accordo de todos sobre as seguintes necessidades:

- 1.<sup>a</sup> A effectiva independencia do magistrado.
- 2.<sup>a</sup> A separação da justiça e da policia.
- 3.<sup>a</sup> A restricção e a formula precisa da prisão preventiva.
- 4.<sup>a</sup> A extensão, e facilidade da liberdade provisoria.
- 5.<sup>a</sup> A jurisdicção definitiva dos juizes vitalicios em todas as causas civeis, crimes e commerciaes.
- 6.<sup>a</sup> A jurisdicção correccional mais ou menos restricta.
- 7.<sup>a</sup> A competencia do jury em todas as causas politicas.

As disposições, que proponho, sobre essas necessidades, são, como vereis, desenvolvidas e combinadas no interesse da liberdade e da ordem publica; algumas dellas já merecerão a approvação da camara dos Srs. deputados na 2.<sup>a</sup> discussão de outra proposta do governo imperial sobre esta materia.

Na proposta ha outras disposições a bem da administração da justiça, cujos motivos constão do meu relatorio, e serão desenvolvidos na discussão.

Reconheço, que as nossas finanças embaração actualmente a reforma proposta, mas está no vosso poder sem prejuizo della o decretar que o vencimento dos novos ordenados fique deferido para depois da guerra.

Assim, senhores, não se adia, não se illude por mais tempo a esperança da magistratura, que tanto confia em vós; então será martyrio patriotico o que hoje é afflicção deploravel.

A liberdade individual carece de garantias reaes e uma dessas garantias, talvez a principal, é a independencia do magistrado, porque é a independencia do magistrado que póde tornar effectiva a independencia do poder judiciario.

Assim que o noviciado da magistratura, a effectividade da magistratura; a incompatibilidade politica da magistratura são reguladas na proposta a par dos novos vencimentos e de outras vantagens tendentes a garantir a independencia do magistrado, e a facilitar a vocação da magistratura.

Espero, augustos e dignissimos senhores representantes da nação, que tomareis na devida consideração a seguinte

## PROPOSTA.

### REFORMA JUDICIARIA.

#### CAPITULO I.

##### DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Art. 1.º O Supremo tribunal de justiça só concederá revista por nullidade da sentença, ou por nullidade do processo.

§ 1.º A sentença é nulla, dados os seguintes casos:

1.º Sendo proferida por juiz incompetente, suspeito, peitado, ou subornado.

2.º Sendo fundada em instrumentos ou depoimentos julgados falsos em juizo competente.

3.º Sendo dada contra a disposição da lei patria.

Só a decisão e não os motivos da sentença constitue objecto de nullidade.

Só a violação da lei expressa e não da jurisprudencia e das regras do direito autorisa a revista.

4.º Sendo o processo em que ella foi dada annullado em razão das nullidades referidas no § 2.º

5.º O supremo tribunal não pôde julgar o facto que faz objecto da causa, mas deve reconhecê-lo tal como foi estabelecido pelos tribunaes ordinarios.

Exceptua-se o caso em que a lei exige sob pena de nullidade uma certa prova que dos autos não constar como a escriptura publica.

§ 2.º São nullos os processos, sendo as partes ou algumas dellas incompetentes e não legitimas, ou faltando alguma formula que a lei exige com pena de nullidade, ou preterindo-se alguma das formulas ou termos essenciaes do processo, os quaes serão expressamente declarados nos regulamentos, que o governo fizer para execução desta lei.

§ 3.º O Supremo tribunal de justiça tomará assento sobre a intelligencia das leis, quando na applicação dellas aos casos occurrentes encontrar duvidas, e omissões, e por estes assentos se regulará a jurisprudencia até haver lei em contrario.

§ 4.º Fóra dos casos previstos no art. 90 §§ 1.º e 2.º da lei de 3 de Dezembro de 1841, haverá revista de todas

as sentenças crimes em ultima instancia, e ainda das proferidas pelo jury quando se tornarem irrevogaveis.

Neste caso a concessão da revista não prejudica o direito da parte, mas é só no interesse da lei para fixar-se a jurisprudencia.

§ 5.º O julgamento das revistas será por todos os ministros presentes, á pluralidade de votos, no dia designado pelo presidente, podendo ser adiado para a conferencia seguinte a requerimento de algum dos ministros, que não tiver visto os autos.

§ 6.º O ministro, que presidir interinamente o tribunal, não fica por isso impedido de julgar o feito que anteriormente tiver visto.

## CAPITULO II.

### DAS RELAÇÕES.

Art. 2.º Além das relações actuaes haverá mais sete, cujas sédes serão as capitães das provincias do Pará, Ceará, Goyaz, Mato Grosso, Minas Geraes, S. Paulo e Rio Grande do Sul.

O governo designará os districtos de todas as relações, tendo em vista a commodidade dos povos.

§ 1.º A relação da côrte fica reduzida a 15 juizes; as da Bahia e Pernambuco a 11; a do Maranhão a 7, e as demais serão de 5.

Os membros das relações actuaes, que excederem o numero legal, serão distribuidos pelas novamente creadas.

§ 2.º Os membros das relações de Goyaz e Mato Grosso gozarão do predicamento de mais um quarto de antiguidade.

§ 3.º Os desembargadores serão nomeados d'entre os juizes de direito que tiverem 10 annos de effectivo serviço.

§ 4.º No julgamento das causas civeis e criminaes pelas relações serão guardadas as seguintes regras:

1.ª A pronuncia será proferida pelo desembargador a quem fór o feito distribuido, sem que por isso fique esse juiz impedido para o julgamento.

2.ª Todos os accordãos, qualquer que seja a materia, serão tomados por tres desembargadores, que tenham visto o feito, e, nos casos em que cabe o sorteio, terá voto o relator.

Exceptuão-se os julgamentos de responsabilidade, revista e *habeas-corporis*, que serão proferidos por todo o tribunal.

3.<sup>a</sup> Compete ás relações julgar os crimes individuaes dos juizes de direito pela mesma fórma e processo por que são julgados os crimes de responsabilidade.

### CAPITULO III.

#### DOS JUIZES DE DIREITO.

Art. 3.<sup>o</sup> Os juizes de direito accumularão toda a jurisdicção definitiva, criminal ou civil.

§ 1.<sup>o</sup> Na capital do Imperio, além dos juizes de direito privativos da fazenda, orphãos, commercio, e dos auditores da marinha e guerra, haverá mais quatro juizes de direito com jurisdicção cumulativa no civil e crime.

§ 2.<sup>o</sup> O juiz de direito da 1.<sup>a</sup> vara terá a seu cargo a provedoria de capellas e residuos; o da 2.<sup>a</sup> vara a jurisdicção de ausentes.

§ 3.<sup>o</sup> Nas capitaes das provincias da Bahia e Pernambuco haverá quatro juizes de direito que exercerão cumulativamente a jurisdicção civil e criminal, e terão privativamente a seu cargo :

O 1.<sup>o</sup> A vara da fazenda e a auditoria da guerra.

O 2.<sup>o</sup> A vara de orphãos.

O 3.<sup>o</sup> A vara do commercio.

O 4.<sup>o</sup> A provedoria de capellas e residuos e a auditoria da marinha.

§ 4.<sup>o</sup> Na capital da provincia do Maranhão haverá tres juizes de direito que exercerão cumulativamente a jurisdicção civil e criminal, e privativamente terão a seu cargo :

O 1.<sup>o</sup> A vara da fazenda e a provedoria.

O 2.<sup>o</sup> A vara do commercio e a auditoria da guerra.

O 3.<sup>o</sup> A vara de orphãos e a auditoria da marinha.

§ 5.<sup>o</sup> Na capital do Rio Grande do Sul haverá, além da auditoria da guerra e marinha, tres juizes de direito que exercerão cumulativamente a jurisdicção civil e criminal, e privativamente occuparão :

O 1.<sup>o</sup> A vara da fazenda.

O 2.<sup>o</sup> A vara da provedoria.

O 3.<sup>o</sup> A vara de orphãos.

§ 6.<sup>o</sup> Aos juizes de direito competem as seguintes attribuições :

1.<sup>a</sup> Julgar definitivamente as causas civeis.

2.<sup>a</sup> Julgar os aggravos interpostos dos juizes municipaes nas causas civeis.

3.<sup>a</sup> Proferir os despachos de pronuncia nos processos formados pelos juizes municipaes ou juizes de paz.

4.<sup>a</sup> Presidir ao jury.

5.<sup>a</sup> Homologar o julgamento dos tribunaes correccionaes, quando com elles se conformar.

6.<sup>a</sup> Appellar ex-officio para a relação dos julgamentos dos tribunaes correccionaes com os quaes se não conformar por nullos ou injustos.

7.<sup>a</sup> Conhecer dos recursos e appellações interpostas das sentenças dos juizes de paz.

8.<sup>a</sup> Julgar os crimes de responsabilidade, e os de contrabando.

9.<sup>a</sup> Conhecer dos recursos interpostos dos juizes municipaes.

10.<sup>a</sup> Conceder habeas-corporus.

§ 7.<sup>o</sup> Os juizes de direito serão nomeados d'entre os juizes municipaes, e promotores publicos, habilitados pela fórma que se dispõe no capitulo 12.

§ 8.<sup>o</sup> O governo designará os termos que devem ser cabeças de comarcas, e ahí residiráõ os juizes de direito.

§ 9.<sup>o</sup> As tres entrâncias de juiz de direito ficão em vigor sómente para o caso de remoção de que trata o art. 5.<sup>o</sup> da lei n.<sup>o</sup> 687 de 1850.

Fica o governo autorizado a rever a classificação das comarcas.

§ 10. Os juizes de direito que servirem nas comarcas de Goyaz e Mato Grosso, e nas comarcas longinhas que o governo designar terão o predicamento de um quarto de antiguidade.

§ 11. Os juizes de direito serão substituidos pelos juizes municipaes.

§ 12. As suspeições dos juizes de direito em materia criminal serão processadas e julgadas pela relação.

#### CAPITULO IV.

##### DOS JUIZES MUNICIPAES.

Art. 4.<sup>o</sup> A jurisdicção criminal e civil dos juizes municipaes fica limitada conforme as disposições seguintes :

§ 1.<sup>o</sup> A jurisdicção civil consiste no preparo e processo do feito até sentença final, e na decisão dos incidentes da causa e execução, exceptuados os despachos definitivos ou com força de definitivos, os quaes competem aos juizes de direito.

Nos regulamentos se especificarão quaes são os despachos definitivos ou com força de definitivos que aos juizes de direito competem.

§ 2.º Na parte criminal a jurisdicção dos juizes municipaes fica igualmente limitada á formação da culpa até a pronuncia exclusiva, e a concessão ou denegação de fianças.

§ 3.º Os juizes municipaes cumprirão no termo respectivo todas as diligencias de que forem encarregados pelos tribunaes e juizes de direito.

§ 4.º Outrosim presidirão ao tribunal correccional, exercendo ahi todas as attribuições que competem aos juizes de direito na presidencia do jury, com excepção de sentença definitiva de absolvição ou condemnação, e da appellação *ex-officio*.

§ 5.º Os juizes municipaes serão nomeados d'entre os bachareis habilitados na fórma do capitulo 12.

§ 6.º Os juizes municipaes servirão por quatro annos.

§ 7.º Serão tambem removidos para outro lugar, posto que mostrem aptidão, se a sua conservação fór incompativel no termo em que servem.

§ 8.º Nas capitães das provincias serão os juizes municipaes substituidos pela fórma por que actualmente são.

Nos outros termos serão substituidos por vereadores municipaes.

## CAPITULO V.

### DOS JUIZES DE PAZ.

Art. 5.º Aos juizes de paz, além das suas actuaes attribuições civis, compete o julgamento das infracções das posturas municipaes, assim como dos delictos de que trata o art. 12 § 7.º do codigo do processo criminal, com appellação para os juizes de direito.

§ 1.º Os escrivães de paz serão nomeados pelos juizes de paz.

§ 2.º Nas freguezias do interior das provincias distantes não só trinta leguas das capitães, como tambem cinco leguas da cidade ou villa mais proxima, os juizes de paz terão alçada no civil até 100\$000, e processarão e julgarão os interdictos possessorios com agravo para os juizes de direito.

§ 3.º Também compete aos juizes de paz a formação da culpa cumulativamente com os juizes municipaes até a pronuncia exclusive, nos crimes aſiançaveis.

## CAPITULO VI.

### DO JURY CRIMINAL.

Art. 6.º O jury julgará :

§ 1.º Os crimes que, conforme o art. 101 do codigo do processo, são inafiançaveis, e os aſiançaveis comprehendidos na 1.ª e 2.ª parte do codigo criminal.

§ 2.º Os crimes de liberdade de imprensa.

§ 3.º Os crimes que forão exceptuados de sua competencia pela lei n.º 562 de 2 de Julho de 1850.

§ 4.º As absolvições do jury não podem ser suspensas por causa de nullidades ; as quaes não terão outro effeito que a annullação do processo no interesse da lei, e a responsabilidade dos empregados que derão causa ás mesmas nullidades, salvo provando-se que essas nullidades provierão do facto do réo ou conluio d'elle com os empregados responsaveis.

§ 5.º Subsiste, porém, a appellação estabelecida pelo art. 79 § 1.º da lei de 3 de Dezembro de 1844.

§ 6.º Haverá jury criminal sómente nas cabeças de comarca, e naquelles termos que, por populosos e longinquos, forem designados pelos presidentes nas provincias.

§ 7.º Fica reduzido á trinta o numero de jurados, necessario para haver sessão, e a seis o numero de recusações do accusado, e accusador.

§ 8.º Havendo protesto por novo julgamento, este terá lugar sempre no jury da capital da provincia.

§ 9.º Não havendo sessão do jury em algum termo ou comarca poderá o réo, requerendo, ser julgado no termo ou comarca mais vizinha designada pelo juiz de direito.

## CAPITULO VII.

### DO JURY CORRECCIONAL.

Art. 7.º Fica estabelecido em cada termo o jury correccional composto de seis jurados sorteados pelo juiz

municipal d'entre os jurados qualificados no mesmo termo.

§ 1.º A sessão do jury correccional reunir-se-ha seis vezes em cada anno, e durará 15 dias, salvo sendo prorogada pelo voto dos jurados.

§ 2.º Compete a este jury o julgamento dos crimes que pelo art. 101 do codigo do processo, são afiançaveis, exceptuados porém os que se comprehendem na 1.ª e 2.ª partes do codigo criminal.

§ 3.º Accusará o promotor publico ou a pessoa a quem a lei conferir poderes para esse acto.

§ 4.º O julgamento do jury correccional não terá effeito senão sendo homologado pelo juiz de direito.

§ 5.º Se o juiz de direito se não conformar com o julgamento, appellará para a relação, expondo os motivos em que se funda.

§ 6.º A relação, julgando procedente os motivos da appellação, mandará proceder a novo julgamento, o qual será definitivo e irrevogavel.

§ 7.º O accusador e o réo poderão recusar cada um tres jurados.

Para este fim e para outros impedimentos, além dos seis jurados de que trata este artigo serão no mesmo acto sorteados seis jurados supplentes.

§ 8.º O governo regulará o processo do jury correccional que será summario, observadas todavia as formulas essenciaes do jury criminal.

## CAPITULO VIII.

### DA JURISDIÇÃO COMMERCIAL.

Art. 8.º Fica revogada a lei n.º 799 de 16 de Setembro de 1854 e tambem o decreto n.º 1597 do 1.º de Maio de 1855 na parte em que revestem os tribunaes do commercio da jurisdicção de 2.ª instancia, passando esta jurisdicção a ser exercida pela relação, regulando o governo o exercicio das funcções administrativas dos mesmos tribunaes, e alterando como fôr necessario o seu regulamento actual.

## CAPITULO IX.

### DA POLICIA.

Art. 9.º Os chefes de policia, delegados e subdelegados conservão as attribuições seguintes:

§ 1.º Prendem em flagrante e auxilião a prisão feita em flagrante por qualquer pessoa do povo.

§ 2.º Prendem á requisição das autoridades judiciarias.

§ 3.º Concedem ou denegão a fiança.

§ 4.º Exercem a policia administrativa definida no art. 2.º do regulamento n.º 120 de 1842.

§ 5.º Feitas as necessarias diligencias, investigação e interrogatorio para obter os vestigios e provas do crime, remetterão o resultado de tudo com o corpo de delicto e rol de testemunhas a autoridade competente para proceder como fôr de direito.

§ 6.º Não podem ser delegados e subdelegados os juizes de paz e os juizes municipaes.

§ 7.º Podem ser chefes de policia os doutores e bachareis em direito, ainda que não sejam magistrados.

## CAPITULO X.

### DAS HONRAS, VENCIMENTOS, E APOSENTAÇÃO DOS MAGISTRADOS.

Art. 10. Os vencimentos dos magistrados serão os fixados nos paragraphos seguintes:

§ 1.º Os ministros do Supremo tribunal de justiça vencerão o ordenado de 6:000\$ e a gratificação de 3:600\$.	9:600\$000
§ 2.º Os desembargadores das relações o ordenado de 4:200\$000 e a gratificação de 3:000\$000.....	7:200\$000
§ 3.º Os juizes de direito o ordenado de 2:400\$000 e a gratificação de 1:600\$.	4:000\$000
§ 4.º Os juizes municipaes o ordenado de 1:000\$000 e a gratificação de 600\$.	1:600\$000

- § 5.º Os chefes de policia da côrte o ordenado de 2:400\$000 e a gratificação de 3:600\$000.....:..... 6:000\$000
- § 6.º Os chefes de policia da Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Minas e S. Paulo o ordenado de 2:400\$ e a gratificação de 2:400\$. 4:800\$000
- § 7.º Os chefes de policia das outras provincias o ordenado de 2:400\$000 e a gratificação de 1:600\$000..... 4:000\$000

§ 8.º Só depois de tres annos da execução desta lei, será contado para aposentação o accrescimento dos vencimentos.

§ 9.º As gratificações marcadas nos paragraphos antecedentes dependem do effectivo exercicio.

§ 10. Os desembargadores e juizes de direito que completarem vinte cinco annos de serviço effectivo terão direito a uma gratificação por cada cinco annos completos de exercicio além dos vinte e cinco annos, sendo a gratificação na razão de dez por cento dos vencimentos, computando-se no ordenado para o caso de aposentação sómente metade de cada gratificação.

§ 11. Os desembargadores que completarem trinta annos de serviço effectivo terão as honras de ministro do Supremo tribunal.

§ 12. Os juizes de direito que completarem vinte annos de serviço effectivo terão as honras de desembargador.

§ 13. Os juizes de direito, desembargadores e ministros do Supremo tribunal que contarem trinta annos de serviço effectivo poderão ser aposentados com o ordenado por inteiro se o requererem, e se acharem impossibilitados.

§ 14. Os que tiverem mais de dez annos de serviço e ficarem physica ou moralmente impossibilitados de servir poderão ser aposentados com o ordenado proporcional.

§ 15. Aquelles que, achando-se em alguns dos casos dos paragraphos antecedentes, não requererem a aposentação depois de intimados para sollicital-a, serão pelo governo aposentados, precedendo consulta da secção de justiça do conselho de estado, e procedendo-se previamente aos exames e diligencias necessarias, ouvido o magistrado por si ou por um curador no caso de impossibilidade moral.

§ 16. O effectivo exercicio dos desembargadores será

regulado pelas mesmas leis que regulão o effectivo exercício do juiz de direito:

§ 17. O desembargador ou juiz de direito, que fôr eleito senador ou deputado, e aceitar estes cargos, presume-se que renuncia a magistratura, e não poderá mais voltar a ella.

## CAPITULO XI.

### LIBERDADE INDIVIDUAL.

Art. 11. O tempo de prisão preventiva, que exceder a dous mezes, será computado na pena legal:

§ 1.º A condemnação á prisão com trabalho não obrigará o réo a soffrel-o, emquanto não estiverem esgotados todos os recursos, salvo se elle o requerer.

§ 2.º Nenhum cidadão será conduzido á prisão, sem ter sido interrogado.

§ 3.º Sendo o crime afiançavel, e querendo o cidadão preso em flagrante ou em virtude de culpa formada prestar fiança, ser-lhe-há concedido um prazo razoavel para prestal-a.

§ 4.º O cidadão domiciliario será admittido a prestar fiança, em todos os crimes, cujo maximo de pena não fôr: 1.º, morte natural; 2.º, galés; 3.º oito annos de prisão com trabalho.

§ 5.º A fiança não depende de arbitramento, mas será regulada por uma tabella que o governo mandará organizar, fixando o minimo e o maximo da avaliação de cada anno de prisão simples, prisão com trabalho ou degredo. Dentro dos dous termos, e attendendo a possibilidade do réo, o juiz determinará a fiança:

Ficão salvos os meios civeis quanto á multa valor do damno causado, e custas do processo.

§ 6.º Ficão derogados arts. 38 § 2.º, e 43 da lei de 3 de Dezembro de 1841 relativos á fiança.

§ 7.º Em caso nenhum o carcereiro, guarda ou administrador, ou qualquer pessoa receberá preso algum, sem que seja acompanhado de ordem ou mandado escripto da autoridade competente.

§ 8.º Compete o *habeas-corpus* no caso de qualquer constrangimento illegal, exercido por qualquer autoridade administrativa ou judiciaria.

Exceptua-se a prisão militar.

§ 9.º A ordem de *habeas-corporis* não será porém concedida em favor do réo pronunciado, ou condemnado por virtude de sentença.

§ 10.º O estrangeiro tem como o nacional o direito de pedir ordem de *habeas-corporis* para si ou para outrem.

## CAPITULO XII.

### DO NOVICIADO DA MAGISTRATURA.

Art. 12. Nenhum bacharel será nomeado juiz municipal, sem ter dous annos de pratica.

§ 1.º A pratica consiste na frequencia das audiencias dos juizes e tribunaes, exercendo ahi o bacharel as funcões de solicitador; na assistencia ás sessões do jury da cõrte ou capitaes das provincias, fazendo ahi o bacharel pelo menos quatro defezas no decurso de dous annos; na companhia de algum advogado distincto, ajudando-o effectivamente com o seu trabalho.

§ 2.º A prova da habilitação devem ser as certidões dos protocollos, os certificados dos juizes e tribunal cujas audiencias frequentarão, dos presidentes do jury perante os quaes defendêrão, e do advogado em cujo escriptorio praticarão.

§ 3.º Fica entendido que a pratica que esta lei exige só é feita na cõrte ou capitaes das provincias.

Art. 13. Nenhum bacharel será nomeado promotor publico, sem ter um anno de pratica, conforme o § 1.º do artigo antecedente.

O promotor publico, tendo o anno de pratica e um anno de exercicio, póde ser nomeado juiz municipal.

Art. 14. Dous annos depois desta lei, nenhum bacharel será nomeado juiz de direito, sem ter exercido e desempenhado bem por quatro annos effectivos o lugar de promotor ou juiz municipal, e tendo as habilitações dos arts. 12 e 13.

§ 1.º Além disto o bacharel que pretender o lugar de juiz de direito, deve logo que findar o seu quatriennio de promotor ou de juiz municipal apresentar ao governo na cõrte e presidentes nas provincias uma exposição das duvidas e difficuldades que encontrou na execução das leis durante o seu exercicio assim como seu parecer sobre ellas.

A respeito deste trabalho será arguido perante o ministro da justiça na côrte, e presidentes nas provincias por duas pessoas competentes designadas pelo mesmo ministro e presidentes.

O juizo dessas pessoas sobre a capacidade do bacharel será remettido ao governo imperial para ter em consideração quando se tratar da nomeação de juiz de direito.

### CAPITULO XIII.

#### DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 15. O governo dará os regulamentos necessarios para o desenvolvimento e execução desta lei.

§ 1.º A presidencia do jury criminal só pôde ser exercida pelo juiz de direito, e a do jury correccional pelo juiz municipal e na falta delles serão chamados os juizes das comarcas ou termos vizinhos pela ordem da proximidade das ditas comarcas e termos respectivos.

§ 2.º O recurso, de que trata o art. 281 do codigo do processo, fica convertido em agravo no auto do processo.

§ 3.º Os juizes de direito, que forem nomeados desembargadores, estarão sujeitos ás regras estabelecidas nos arts. 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do decreto n.º 500 de 28 de Junho de 1850, quanto á aceitação e exercicio dos novos lugares.

§ 4.º A pronuncia não suspende os direitos poliiicos; outrosim não obriga á prisão os menores de quatorze annos.

§ 5.º Os menores de sete annos nunca serão sujeitos a processo criminal.

§ 6.º O tempo de prisão imposta em virtude da reduccção de multas ou satisfação de damnos, quando o réo não puder pagal-a, nunca será maior que a metade da pena principal.

§ 7.º Da sentença, que julgar a liquidação e reduccção da multa ou satisfação de damno, haverá recurso para o juiz de direito.

§ 8.º Os accordãos do supremo tribunal, concedendo ou negando as revistas, devem ser fundamentados, sob pena de não valerem.

§ 9.º O governo fica autorizado a instituir os registros criminaes á imitação dos que existem em França, Portugal e Italia, podendo designar os escrivães que devem ficar encarregados privativamente de taes registros; os emolumentos devidos, pelos actos respectivos, e as penas disciplinares necessarias para sua sancção não excedendo as multas a 200\$000 e a suspensão a 2 mezes.

§ 10. São supprimidas as correições.

Art. 16. Ficão revogadas as leis em contrario. (\*)

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

1866.

PROPOSTA.

Augustos e dignissimos Srs. representantes da nação.

A instituição do ministerio publico não só na parte eriminal, senão tambem na parte civil, é, ha muito tempo, uma reclamação da opinião publica.

Se outr'ora nos primitivos tempos a perseguição dos crimes se fundava na vingança e no interesse privado, hoje a civilisação mostra que essa perseguição é uma attribuição da sociedade, cuja segurança depende da vida, honra, propriedade e liberdade dos seus membros.

E' certo que em quasi todas as organizações judiarias o ministerio publico entra como parte essencial.

Na Inglaterra diz Nettermayer (na sua recente obra sobre o jury) a ausencia desta instituição já

---

(\*) No 1.º de Junho de 1866 foi remettida ás commissões de justiça civil, e eriminal, ficando porém sem solução.

começa a ser assignalada como uma lacuna, sendo que muitos crimes ficão impunes por causa das transacções. Numerosos juriconsultos a cuja frente se achão Brougham e lord Campbell reclamão a sua creação. Certas corporações e cidades já tem agentes para exercer a perseguição criminal, observando-se que aonde ha um— Solicitor — a perseguição se faz com mais successo e a repressão é mais efficaz. Assim que em Manchester não tem havido em cada anno senão 10 absolvições sobre 100 accusados pelo—Solicitor— da cidade.

Na França, na Belgica, na Italia, Portugal e outros povos cultos está consagrada como fundamental a independencia da acção publica e da acção privada comprehendendo aquella a applicação das penas, e esta a reparação do damno causado pelo delicto.

Para que esta independencia se torne uma realidade, para que a punição dos crimes seja imparcial e inextinguivel, não uma iniciativa da vingança; não uma contingencia do interesse privado, que cede e transige á custa da sociedade, é essencial que a acção publica seja extensiva a todos os crimes, exceptuados sómente aquelles, que motivos de honra e o proprio interesse das familias podem querer que fiquem no silencio.

Se a extensão da acção publica é um principio fundamental, não é menos incontestavel a necessidade da suppressão do procedimento official: sabeis que não se podem combinar bem os dous caracteres de autor e juiz do mesmo processo.

Assim que primeiro a acção publica deve comprehender todos os crimes com excepção do estupro, rapto e adulterio, salvo sendo commettidos com violencia; as calumnias e injurias não referidas no art. 37 do codigo criminal; o parto supposto.

Assim que segundo a acção publica, exceptuados os casos expressos de negligencia e de conluio, deve ser sempre iniciada pela denuncia do ministerio publico.

A defeza dos sagrados direitos, aos quaes a sociedade deve protecção, como são os da mulher casada, do orphão, interdictos, ausentes, escravos, estabelecimentos pios, ou de publica utilidade, completa a missão do ministerio publico como defensor e representante da sociedade.

Ainda finalmente incumbe ao ministerio como órgão da lei entre outras attribuições a de requerer o habeas-corpus á favor do nacional ou estrangeiro, que soffrer prisão illegal, e outro sim de impetrar graça

imperial à favor do réo condemnado em processo evidentemente nullo, ou fundado em falsas provas.

O ministerio publico seria porém incapaz de desempenhar funcções tão importantes e difficeis, se não tivesse orgãos em toda a parte aonde ha uma jurisdicção desde a sêde do supremo tribunal até a parochia se outrosim não tivesse chefes que garantissem pela inspecção e vigilancia o zelo e unidade de todos os seus membros.

Os motivos expostos determinarão a seguinte proposta, que por ordem de Sua Magestade o Imperador tenho a honra de apresentar à approvação desta augusta camara.

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

## PROPOSTA.

Art. 1.º O ministerio publico será exercido:  
Pelo procurador da corôa, fazenda e soberania nacional, e seu ajudante.

Pelos delegados do procurador da corôa ;

Pelos promotores publicos ;

Pelos agentes dos promotores publicos ;

Pelos procuradores especiaes da fazenda publica e seus agentes na conformidade da legislação em vigor.

§ 1.º O procurador da corôa, fazenda e soberania nacional é o chefe do ministerio publico, e o exercerá immediatamente perante o supremo tribunal de justiça, onde terá assento, competindo-lhe todas as honras que competem aos ministros deste tribunal.

Será para este cargo nomeado um juriconsulto notavel, ainda que não seja magistrado.

§ 2.º Delegado do procurador da corôa perante a relação será um desembargador nomeado pelo governo sob proposta do procurador da corôa.

O delegado do procurador da corôa terá o titulo de conselho.

§ 3.º Em cada comarca haverá um ou mais promotores publicos, conforme a extensão ou população da comarca, e a affluencia dos negocios da competencia do ministerio publico.

§ 4.º Os promotores publicos nomearão em cada termo um agente que por elles exerça as funcções do minis-

terio publico perante ás autoridades municipaes ou parochiaes.

§ 5.º São obrigados a aceitar o cargo de agente do ministerio publico, sendo nomeados pelo promotor publico.

Os collectores ;

Os supplentes dos juizes municipaes, delegados, subdelegados, juizes de paz não estando em exercicio ;

Os secretarios e procuradores das camaras municipaes.

§ 6.º Podem ser nomeados agentes do ministerio publico os advogados e quaesquer pessoas idoneas que merecerem a confiança dos promotores publicos (art. 12

§ 5.º)

§ 7.º Os cargos do ministerio publico, exceptuados os casos dos paragraphos antecedentes são incompativeis com a advocacia e com o exercicio de quaesquer empregos judiciais ou administrativos.

§ 8.º Outrosim os cargos do ministerio publico são de confiança e amoviveis quando convier ao serviço publico.

§ 9.º Na falta ou impedimento do procurador da corôa e do delegado d'elle, servirá o magistrado que fôr designado pelo governo na côrte e presidente nas provincias.

§ 10. O substituto do promotor publico será nomeado pelo juiz de direito, e o substituto do agente do ministerio publico pelos juizes municipaes, não se achando no lugar o promotor publico.

§ 11. O expediente do procurador da corôa fica a cargo de um empregado destacado da secretaria da justiça.

Art. 2.º O ministerio publico comprehende na parte criminal a denuncia e accusação de todos os crimes, exceptuados:

§ 1.º Os crimes de calumnias e injurias não referidas expressamente no art. 37 do codigo do processo.

§ 2.º Os crimes de estupro, raptio e adulterio, salvo sendo commettidos por violencia ou sendo o offendido pessoa miseravel e quizer perseguir o offensor.

§ 3.º O parto supposto.

Art. 3.º O ministerio publico na parte civil comprehende:

§ 1.º As causas pertencentes á corôa, fazenda e soberania nacional.

§ 2.º As causas dos menores e pessoas semelhantes.

§ 3.º As causas de ausentes.

- § 4.º As causas de capellas e residuos.
- § 5.º As causas de liberdade dos escravos como autores ou réos.
- § 6.º As causas municipaes.
- § 7.º As causas das mulheres casadas contra os maridos relativamente ao seu dote, e alienação dos bens de raiz sem outorga della.
- § 8.º As causas dos hospitaes e quaesquer estabelecimentos pios.
- § 9.º As causas de desapropriação por utilidade ou necessidade publica.
- § 10. As causas de responsabilidade civil dos empregados publicos.
- § 11. As causas relativas aos assentos de nascimento, casamento e obito, que não se fizerem nos livros ecclesiasticos, e outrosim as de impedimento, divorcio e nullidades, que não pertencerem ao juizo ecclesiastico.
- § 12. Em geral quaesquer outros negocios que a lei designar.

Art. 4.º O ministerio publico, no interesse da lei e em relação á ordem publica e liberdade individual comprehende:

- § 1.º A fiscalisação da exacta e uniforme observancia das leis e regulamentos (art. 7.º).
- § 2.º Os conflictos de jurisdicção entre as autoridades judiciaes e entre estas e as administrativas.
- § 3.º As questões de competencia.
- § 4.º Os recursos á corôa dos abusos das autoridades ecclesiasticas.
- § 5.º As questões de suspeição dos magistrados.
- § 6.º A requisicção do habeas-corpus em favor de qualquer pessoa nacional ou estrangeira que soffrer constrangimento illegal.
- § 7.º A impetração da graça imperial em favor dos condemnados, quando o processo fôr evidentemente nullo ou a condemnação se fundar em falsa prova.

Art. 5.º O ministerio publico na parte administrativa continuará a intervir e funcionar nos casos e pela fórma que determina a legislação vigente.

§ 1.º O ministerio publico comprehende na parte commercial:

- As causas de dote de mulher casada.
  - As causas de moratorias.
  - As causas sobre o registro dos contractos de sociedade.
  - As causas de rehabilitação de fallidos.
- Art. 6.º O ministerio publico é parte:

§ 1.º Nas causas criminaes que são da competencia da justiça publica.

§ 2.º Na execução e contas de testamentos.

§ 3.º Póde ser parte por impossibilidade de pessoa lesada, ou pela falta de pessoa interessada ou conjuncta, nas causas de inventario, tutela, interdicção, rescisão ou nullidade da indevida alienação dos bens da mulher casada, orphãos, capellas e residuos; nas causas de liberdade dos escravos, e nas de dote.

§ 4.º O ministerio publico nas outras causas do art. 3.º não é senão adjuncto.

§ 5.º Nas causas em que o ministerio publico é ou póde ser parte compete-lhe propól-as ou contestal-as, interpôr os recursos que couberem, e ser ouvido em todos os termos do processo perante todas as instancias, assim como nas revistas.

§ 6.º Nas causas em que o ministerio publico é adjuncto será elle ouvido sobre ellas antes do julgamento, e no acto do julgamento, mas não poderá interpôr recursos nem impedir o direito das partes.

§ 7.º Em todas as causas que pertencorem ao ministerio publico terá elle vista dos autos, e será ouvido na fórma determinada nos artigos seguintes, pena de nullidade.

§ 8.º O ministerio publico não póde transigir sobre as causas de sua competencia e nem desistir daquellas que propuzer.

§ 9.º Será obrigado a propól as causas que são de sua competencia mas não é obrigado, ainda que propostas por ordem superior, a opinar contra a verdade manifestada nos autos e nem a recorrer das sentenças e accordãos que lhe parecerem justos.

Art. 7.º Ao procurador da coróa, fazenda e soberania nacional compete:

§ 1.º Inspeccionar mediata ou immediatamente os delegados, promotores publicos e agentes do ministerio publico.

§ 2.º Dar aos seus delegados as instrucções necessarias para o desempenho uniforme e regular das funcções do ministerio publico.

§ 3.º Apresentar annualmente ao governo imperial um relatorio sobre o estado da administração da justiça, expondo as difficuldades e lacunas encontradas na execução das leis, assim como os erros, abusos e incoherencias que observar na jurisprudencia dos tribunaes, a fim de que occorram providencias legislativas.

§ 4.º Dar parte ao governo das negligencias, omissões

e prevaricações dos magistrados e empregados na administração da justiça.

§ 5.º Mandar que os delegados e promotores publicos denunciem os crimes de sua competencia que lhe constarem pelos autos e papeis, nos quaes officiar ou chegarem ao seu conhecimento por outro meio.

§ 6.º Mandar que os delegados e os promotores publicos interponhão appellação ou revista dos julgamentos nullos, ainda que seja passado o prazo legal, a fim de que os ditos julgamentos sejam annullados, não em prejuizo do direito adquirido pelas partes, mas só no interesse da lei, e para verificação da responsabilidade dos juizes e tribunaes.

§ 7.º Impetrar a graça imperial em favor dos réos condemnados, quando o processo fór evidentemente nullo, ou a condemnação resultar de falsa prova verificada posteriormente á condemnação.

§ 8.º Requerer ao supremo tribunal verbalmente ou por escripto habeas-corpus a favor de nacional ou estrangeiro, se lhe constar, á vista dos autos e papeis em que officiar, ou por outro qualquer meio, que elle soffre constrangimento illegal.

§ 9.º Interpôr recurso á corôa dos abusos das autoridades ecclesiasticas. (Decreto n.º 1.911 de 1857, art. 10).

§ 10. Suscitar os conflictos de jurisdicção entre a autoridade judiciaria e administrativa. (Decreto n.º 124 de 1842, art. 24).

§ 11. Accusar perante o senado os delictos individuaes commettidos pelos membros da familia imperial, senadores e deputados (art. 48 da constituição).

§ 12. Denunciar e accusar os delictos individuaes e os de responsabilidade, cujo conhecimento compete ao supremo tribunal.

§ 13. Assistir ao julgamento das revistas criminaes ou civeis em que deve intervir o ministerio publico, competindo-lhe fallar nessas occasiões e em qualquer ponto da discussão das causas quando e quantas vezes o regulamento determinar.

§ 14. Será ouvido nos julgamentos de todos os conflicts de jurisdicção e questões de competencia.

§ 15. Será outrosim ouvido no julgamento de antiguidade dos magistrados.

§ 16. Promoverá o andamento das revistas e celeridade dos julgamentos dellas nas causas que são da competencia do ministerio publico, requisitando ver-

balmente ou por escripto ao supremo tribunal as providencias que convierem.

§ 17. Nos negocios em que o ministerio publico é competente, se em razão da gravidade de alguma causa parecer conveniente ao procurador da corôa, poderá elle pessoalmente assistir ao julgamento della na relação para fallar a bem da causa publica quando e quantas vezes o regulamento determinar.

Comparecendo o procurador da corôa á relação, terá assento á direita do presidente, e neste caso cessarão as funcções do delegado.

§ 18. Representar ao governo e requerer ao supremo tribunal tudo o que convier a bem da administração da justiça.

§ 19. Será finalmente ouvido sobre todos os negocios administrativos em que é actualmente ouvido.

Art. 8.º Os delegados do procurador da corôa exercerão perante as relações as attribuições que competem ao procurador da corôa pelo art. 7.º §§ 8.º, 12, 13, 14, 16 e 18.

§ 1.º Inspeccionar immediatamente os promotores publicos, e dar-lhes as instrucções necessarias para o uniforme e regular desempenho das funcções do ministerio publico.

§ 2.º Remetter annualmente ao procurador da corôa um relatorio sobre o estado da administração da justiça, expondo as difficuldades e lacunas que encontrar na execução das leis, assim como os erros, incoherencias e absurdos que observar na jurisprudencia do tribunal da relação.

§ 3.º Dar parte ao procurador da corôa das negligencias, omissões e prevaricação dos magistrados e empregados da justiça.

§ 4.º Exercer para com os promotores publicos as funcções de que tratão os §§ 5.º e 6.º do art. 7.º

§ 5.º Participar ao procurador da corôa os casos do art. 7.º § 7.º verificados no districto de sua competencia.

§ 6.º Exercer perante o presidente da provincia as funcções dos §§ 9.º, 10 e 18 do art. 7.º

§ 7.º Interpôr revista dos julgamentos em que o ministerio publico é parte.

§ 8.º Assistir ao julgamento das appellações nas causas que são da competencia do ministerio publico, sendo ouvido sobre ellas antes do mesmo julgamento e no acto della; pena de nullidade.

§ 9.º Visitar as prisões, tomando nesse acto as

convenientes notas para representar ao governo sobre o regimen e estado dellas para promover o andamento dos processos, e requerer a soltura dos réos indevidamente presos.

Nestas visitas será acompanhado pelo promotor publico.

Art. 9.º Aos promotores publicos compete:

§ 1.º A denuncia dos crimes de que trata o art. 2.º

§ 4.º

§ 2.º A requisição de prisão dos delinquentes.

§ 3.º A promoção perante as autoridades judiciaes e policiaes de todas as diligencias necessarias para o andamento dos processos, celeridade dos julgamentos e execução das sentenças e mandados judiciaes.

§ 4.º A accusação dos delinquentes perante o jury, e perante o juiz de direito e o chefe de policia.

§ 5.º A interposição dos recursos que convierem e competirem á justiça publica.

§ 6.º A intervenção que actualmente exerce na formação da lista dos jurados.

§ 7.º A requisição da convocação extraordinaria do jury.

§ 8.º Dar parte ao governo na côrte e aos presidentes nas provincias, assim como ao delegado do procurador da corôa, das negligencias, omissões ou prevaricações dos magistrados e empregados da justiça.

§ 9.º Requerer ao juiz de direito habeas-corpus a favor do nacional ou estrangeiro, se lhe constar, á vista dos autos e papeis nos quaes officiar, ou por outro meio, que elle soffre constrangimento illegal.

§ 10. Participar ao procurador da corôa, por intermedio do delegado respectivo, os casos do art. 7.º

§ 7.º verificados em sua comarca, ajuntando os documentos necessarios.

§ 11. Exercer como annexos os cargos de curador geral de orphãos e promotor de capellas e residuos ficando revogada a legislação existente que determina a nomeação de curador á lide nas causas dos menores e pessoas semelhantes.

§ 12. Propór ou contestar as acções civis em que o ministerio publico é parte, com excepção das causas da fazenda publica, porque nestas causas as funcções do ministerio publico na 1.ª instancia competem aos procuradores especiaes da mesma fazenda publica.

§ 13. Ser ouvido em todos os termos do processo e negocios que interessão ao ministerio publico, pena de nullidade.

§ 14. Remetter annualmente ao procurador da corôa por intermedio do delegado do districto da relação o relatorio de que trata o art. 8.º § 2.º

§ 15. Exercer perante o delegado do procurador da corôa e perante autoridades judicarias e policiaes a attribuição do § 18 do art. 7.º

Art. 10. Aos agentes do ministerio publico perante as autoridades municipaes e parochiaes competem as attribuições de que trata o art. 9.º §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 12 e 13, e outrosim a obrigação de informar ao promotor publico de tudo quanto occorrer e convier para o exercicio das attribuições de que tratão os §§ 8.º, 9.º, 10., e 11 do mesmo artigo.

Os agentes do promotor publico procederão sempre de conformidade com as instrucções delle.

Art. 11. Ao procurador da corôa competem todos os vencimentos que tem os ministros do supremo tribunal de justiça assim como a gratificação de 4:800\$.

§ 1.º Os delegados do procurador da corôa, além dos vencimentos de desembargador, terão metade da gratificação do procurador da corôa.

§ 2.º Os promotores publicos terão o ordenado de 4:600\$000 e a gratificação de 800\$000.

§ 3.º Os agentes do ministerio publico não terão senão os emolumentos que lhe competirem pelos actos que praticarem.

Art. 12. O governo é autorizado para dar os regulamentos necessarios para execução desta lei.

§ 1.º O procurador da corôa, se a affluencia dos trabalhos o exigir, terá um ajudante e a este ajudante competem as honras e vencimentos de desembargador.

§ 2.º Não ha mais procedimento official, salvo o caso de negligencia ou omissão do ministerio publico.

§ 3.º A parte offendida, salva as excepções do § 1.º do art. 2.º, só compete a acção civil.

§ 4.º Todavia pôde a parte civil auxiliar ao ministerio publico, dar-lhe a denuncia do crime, prestar-lhe provas, assistir com elle aos termos do processo e julgamento e reclamar perante os juizes e tribunaes o exercicio da acção publica, no caso do § 2.º deste artigo.

§ 5.º Os bachareis que forem agentes do ministerio publico serão preferidos para os cargos de promotores publicos.

§ 6.º Os ministros do ministerio publico, para o desempenho de suas funcções, poderão requisitar das

secretarias de estado, dos tribunaes, dos archivos e cartorios publicos, ou qualquer repartição ou empregado, os documentos e illustrações de que precisarem, e bem assim requerer ao governo, aos tribunaes e autoridades competentes os exames, averiguações, e diligencias que tiverem por indispensaveis.

§ 7.º As requisições relativas ás secretarias de estado, tribunaes, archivos publicos, repartições e empregados superiores da córte, serão dirigidas por intermedio do procurador da corôa, as que são relativas ás secretarias das presidencias, repartições e autoridades superiores das provincias, serão dirigidas por intermedio do delegado do procurador da corôa. (\*)

*José Thomaz Nabuco de Araujo.*

---

1868.—N. 116.

Art. 1.º Aos chefes de policia em toda a provincia e na córte compete:

§ 1.º Tomar conhecimento das pessoas, que de novo vierem residir no seu districto, sendo desconhecidas ou suspeitas.

§ 2.º Conceder passaportes aos que lh'os requererem e pôr o—visto—nos que forem apresentados pelos estrangeiros a fim de sahirem do Imperio.

§ 3.º Obrigar a assignar termo de bem viver aos vadios, mendigos, bebados por habito, prostitutas que perturbão o socego publico; e aos turbulentos que, por palavras ou acções, offendem os bons costumes, a tranquillidade publica e a paz das familias.

§ 4.º Obrigar a assignar termo de segurança aos legalmente suspeitos da pretensão de commetter algum crime, podendo comminar neste caso, assim como aos

---

(\*) Em 15 de Maio de 1866 foi remetida ás commissões de justiça civil e criminal e não teve andamento.

comprehendidos no paragrapho antecedente, multa até trinta mil réis, prisão até trinta dias e tres mezes de casa de correcção ou officinas publicas.

§ 5.º Proceder a auto de corpo de delicto.

§ 6.º Prender em flagrante delicto e auxiliar a prisão em flagrante.

§ 7.º Prender á requisição das autoridades judiciarias.

§ 8.º Vigiar e providenciar, na fôrma das leis sobre tudo o que pertence á prevenção dos delictos e manutenção da segurança e tranquillidade publica.

§ 9.º Examinar se as camaras municipaes tem providenciado sobre os objectos de policia que por lei se achão a seu cargo, representando-lhes com civilidade sobre as medidas que entenderem convenientes para que se convertão em posturas, e usando do recurso do art. 73 da lei de 1.º de Outubro de 1828, quando não forem attendidos.

§ 10. Inspeccionar os theatros e espectaculos publicos, fiscalizando a execução dos seus respectivos regimentos, e podendo delegar esta inspecção, no caso de impossibilidade de a exercer por si mesmos, na fôrma dos respectivos regulamentos, ás autoridades judiciarias ou administrativas dos lugares.

§ 11. Inspeccionar as prisões, na fôrma dos regulamentos.

§ 12. Conceder mandados de busca na fôrma da lei.

§ 13. Fazer as diligencias e investigações necessarias para colligir as provas do crime e remetter todos os dados e esclarecimentos que houver obtido, com o corpo de delicto e rol de testemunhas, a autoridade competente para formar a culpa.

§ 14. Velar em que os seus delegados, subdelegados e subalternos cumprão os seus regimentos, e desempenhem os seus deveres no que toca á policia.

§ 15. Dar-lhes as instrucções que forem necessarias para melhor desempenho das attribuições policiaes que lhes forem incumbidas.

§ 16. Organisar a estatistica policial da provincia e a do municipio da côrte na fôrma do regulamento de 30 de Dezembro de 1865.

§ 17. Organisar, por meio de seus delegados, subdelegados, juizes de paz e parochos, o arrolamento da população.

§ 18. Fazer ao ministro da justiça e aos presidentes das provincias as participações que os regulamentos exigirem nas épocas e pela maneira nelles marcada.

§ 19. Nomear os carcereiros e demittil-os quando não lhes mereção confiança.

Art. 2.º Aos delegados de policia, nos seus respectivos termos competem:

§ 1.º As attribuições comprehendidas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10, 11, 12, 13, 14, e 15, do artigo antecedente.

§ 2.º Fazer pôr em custodia o bebado durante a bebedice.

§ 3.º Fazer destruir os quilombos, e providenciar para que se não formem.

§ 4.º Nomear os escrivães dos subdelegados e os inspectores de quarteirão sob proposta dos mesmos subdelegados.

Art. 3.º Aos subdelegados nos seus districtos competem:

§ 1.º As attribuições comprehendidas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11, 12 e 13 do art. 1.º

§ 2.º As attribuições de que tratão os §§ 2.º e 3.º do art. 2.º

§ 3.º Propôr aos delegados os cidadãos que deverão ser nomeados seus escrivães e inspectores de quarteirão.

§ 4.º Dividir o seu districto em quarteirões contando cada um pelo menos 25 casas habitadas.

Art. 4.º O julgamento dos crimes e-contravenções a que não esteja imposta pena maior que a de multa até cem mil réis, prisão, degredo ou desterro até seis mezes com multa correspondente á metade do tempo ou sem ella e tres mezes de casa de correção compete exclusivamente aos juizes de paz com apelação para os juizes de direito.

Art. 5.º Ficão tambem competindo exclusivamente aos juizes de paz as attribuições ácerca das sociedades secretas e ajuntamento illicito.

Art. 6.º Nos crimes, cujo julgamento pertence ao jury, a formação da culpa é da competencia dos juizes municipaes com os recursos estabelecidos actualmente na legislação.

Art. 7.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da Câmara dos deputados, em 8 de Julho de 1868.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada.* (\*)

---

(\*) Não teve discussão:

1868.—N. 120

A assembléa geral resolve:

Art 1.º Fica abolida a pena de galés applicada aos escravos, e substituida pela de prisão com trabalho, dentro dos mesmos limites, e com attenção ao tempo de duração.

§ 1.º A pena de prisão com trabalho será cumprida nas casas de correccão das provincias, onde os réos forem julgados ou nas mais vizinhas, mediante accordo com os respectivos presidentes: e em falta dellas na da côrte, ou no Presidio de Fernando, quando não se possa obter aquelle accordo.

§ 2.º O cumprimento da pena começará a contar-se do dia em que fôr a ellas recolhido o condemnado, depois de esgotados os recursos legais, excepto o de graça.

§ 3.º As despezas com o sustento e transporte dos condemnados correrão por conta dos cofres das respectivas provincias.

Art 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Rio, 9 de Julho de 1868.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada* (\*).

1868.—N. 121.

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º Ninguem será conduzido á prisão, nos casos de flagrante delicto, sem ter sido interrogado pela autoridade, a cuja ordem a prisão se effectuou, a qual se conhecer, pelas informações que obtiver e

---

(\*) Foi sómente a imprimir.

que serão reduzidas a auto, que o crime é afiançavel, admittirá o indiciado a afiançar-se solto, concedendo-lhe para esse fim oito dias improrogaveis.

§ 1.º Esta concessão é extensiva igualmente aos que receberem ordem de prisão, em virtude de culpa formada, sendo o crime afiançavel.

Art. 2.º No caso de impossibilidade de ser o indiciado conduzido á presença da autoridade que decretou a prisão, ou a cuja ordem ella se effectuou, será levado á presença do supplente immediato ou de qualquer autoridade com jurisdicção cumulativa, a fim de decidirem provisoriamente a questão, affectando-a logo ao conhecimento daquella a quem competir.

Art. 3.º A fiança será regulada por uma tabella que o governo organisará, fixando logo o minimo e o maximo de cada dia de prisão simples e prisão com trabalho.

Dentro dos dous termos, e attendendo á fortuna do réo, o juiz a determinará de modo que não seja illusoria para uns e impossivel para outros.

Art. 4.º A fiança não é permittida nos crimes, cujo maximo de pena fór:

1.º Morte natural.

2.º Galés.

3.º Seis annos de prisão com trabalho.

4.º Oito annos de prisão simples.

5.º Vinte annos de degredo.

Art. 5.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Rio, 9 de Julho de 1868.—*Martim Francisco Ribeiro de Andrada* (\*).

---

(\*) Ficou sem andamento.

1869.

PROJECTO.

ARTIGO 1.

*Das autoridades policiaes.*

§ 1.º Os chefes de policia serão nomeados pelo Imperador, d'entre os bachareis formados em direito. Os presidentes de provincia poderão suspendê-los motivadamente por conveniencia publica, submettendo logo o seu acto á approvação do governo imperial.

§ 2.º Os delegados e subdelegados serão nomeados directamente pelo chefe de policia.

§ 3.º Além destes empregados haverá:

a Agentes de policia ostensivos, ou secretos, como convier.

b A guarda policial instituida para executar as ordens da autoridade.

c Carcereiros iucumbidos da guarda das cadêas.

§ 4.º As funcções policiaes são incompativeis com as funcções judiarias.

ARTIGO 2.º

*Do corpo de delicto.*

§ 1.º A formação da culpa será de competencia da autoridade judiciaria, competindo á autoridade policial apenas colligir summariamente em corpo de delicto as provas do crime.

§ 2.º A autoridade policial ou seu agente, comparecendo no lugar onde se acabe de perpetrar algum crime, pôde prohibir a entrada e sahida de qualquer pessoa, até que se tenham collhido as informações e vestigios do facto para formação do corpo de delicto.

§ 3.º Para o corpo de delicto é necessario, sempre que fôr possível:

1.º O exame no corpo da victima, quando a houver, ou nos objectos que tenham soffrido violencia. 167

2.º O exame do lugar onde o crime tenha sido effectado e consummado, assim como em suas vizinhanças.

3.º A guarda dos instrumentos do crime, conservação dos vestígios permanentes, descripção dos que forem ephemeros e de quaesquer circumstancias importantes.

4.º Declarações verbaes e summarias das pessoas presentes, assim como qualquer particularidade nellas observada.

5.º Declarações da victima ou do offendido, bem como do autor do crime e setis complices.

### ARTIGO 3.º

#### *Da prisão preventiva.*

§ 1.º Só é permittida a prisão preventiva por vehemente presumpção de crime inafiançavel quando essa presumpção fór estabelecida pela declaração de duas testemunhas que jurem de sciencia propria, ou pelo auto de corpo de delicto, e quando concorrerem as duas circumstancias :

1.º De ser o indiciado pessoa não abonada, sem residencia permanente no lugar.

2.º De não haver decorrido o prazo de tres annos depois da perpetração do crime pelo qual fór suspeito e indiciado.

§ 2.º Poderá, todavia, a autoridade, quando se trate de um crime muito grave, exigir do indiciado que preste caução ou fiança, no caso de existir contra elle a presumpção vehemente.

§ 3.º A prisão dos réos pronunciados ou condemnados em termo diverso, que estejão evadidos, se effectuará em virtude de mandado com o *cumpra-se* da respectiva autoridade. Na falta deste só terá lugar quando duas testemunhas depuzerem de sciencia propria a respeito da existencia do julgado e da identidade da pessoa.

§ 4.º A prisão, salvo o caso de flagrante delicto, deve effectuar-se, ou por ordem verbal da autoridade presente, que a fará logo reduzir a termo, ou por mandado revestido das formalidades legais.

§ 5.º O mandado de prisão será lavrado em duplicata. O executor entregará ao preso, no momento de effectuar a prisão, uma das cópias com declaração da hora e lugar em que effectuou a prisão, e exigirá que declare na outra havel-a recebido : recusando-se o preso lavrar-se-ha termo assignado por duas testemunhas.

Nessa mesma cópia o carcereiro passará recibo da entrega do preso, com declaração do dia e hora.

§ 6.º Quando a prisão se effectuar sem mandado, nos casos em que a lei o permite, o executor dará ao preso uma cópia do auto do flagrante delicto, reservando a outra para o recibo do carcereiro e conhecimento da autoridade.

§ 7.º A cópia do mandado ou do auto servirá de nota de culpa, na fôrma do art. 179 § 10 da constituição do imperio. Incorrem na multa de 10\$ a 50\$ o executor que a não entregar ao preso e o carcereiro que recolher o réo á prisão sem passar recibo do mesmo na outra cópia.

§ 8.º A autoridade policial poderá ordenar a incommunicabilidade do individuo detido previamente por crime inafiançavel. Essa interdicção não excederá de 10 dias.

§ 9.º A ordem de incommunicabilidade, se não fór incluída no mandado de prisão, será expedida por mandado especial ao carcereiro, e registrada no livro proprio.

§ 10. A interdicção terá lugar igualmente quando fór requisitada pelo juiz ou tribunal formador da culpa; e nesse caso poderá prorogar-se até 20 dias.

#### ARTIGO 4.º

##### *Da fiança.*

§ 1.º São afiançaveis os crimes em que o réo não se livra solto, com excepção unicamente daquelles cujo maximo de pena além da multa fór: 1.º, morte; 2.º, galés; 3.º, oito annos de prisão com trabalho; 4.º, doze annos de prisão simples; 5.º, vinte annos de degredo.

§ 2.º Não será concedida a fiança, embora seja o crime afiançavel:

1.º Se o réo a houver uma vez quebrado.

2.º Se o réo fór accusado de dous crimes afiançaveis, cujas penas addicionadas excederem de um terço ao maximo do anterior.

§ 3.º A fiança será prestada previamente ou depois de effectuada a prisão, como ao réo convier. Póde consistir em deposito de dinheiro ou em hypotheca de bens de raiz, regulando-se quanto aos effectos pelo direito civil.

§ 4.º O valor da fiança será arbitrado em 24 horas pela autoridade que houver ordenado a prisão, tendo ella em consideração, quér a gravidade da pena, quér a condição da fortuna do delinquente. O regulamento estabelecerá a tarefa da fiança em relação á pena.

§ 5.º No momento de ser preso, pôde o réo obter a soltura prestando caução de dous cidadãos abonados, que se obriguem em auto lavrado pelo executor a fazer effectiva a fiança no prazo de 24 horas.

§ 6.º A fiança uma vez prestada não pôde ser retirada pelo fiador, assim como não pôde a autoridade que a arbitrou, a pretexto de insufficiencia, exigir seu reforço.

#### ARTIGO 5.º

##### *Disposições geraes.*

§ 1.º Nos termos de bem-viver e segurança, sob o titulo de caução dos suspeitos, a autoridade policial deverá exigir o deposito da multa, e em falta desta cominará a pena de prisão correccional. A multa será regulada por uma tabella, e não excederá de 200\$000.

§ 2.º A autoridade policial pôde chamar perante ella os suspeitos ou as pessoas que saibão do crime e suas circumstancias por tres modos: 1.º, officio reservado; 2.º, notificação aberta; 3.º, mandado de conducção.

§ 3.º Fica em vigor a lei de 3 de Dezembro de 1841 e regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842 na parte em que não fôr contraria á presente lei: o governo mandará colligir em separado todas as disposições legislativas e regulamentares relativas á policia; discriminando-as completamente das que se referem á organização judiciaria.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1869. (\*)

*J. de Alencar.*

---

(\*) Foi enviado á commissão de justiça criminal.

1869. — 76.

## Reforma judiciaria.

A assembléa geral resolve:

### TITULO I.

#### CAPITULO I.

##### *Do supremo tribunal de justiça.*

Art. 1.º O supremo tribunal de justiça fica reduzido a treze ministros.

\* Esta disposição não prejudica o direito dos actuaes ministros que excederem este numero; mas, os lugares que vagarem não serão preenchidos.

§ 1.º O julgamento será por todos os ministros presentes á pluralidade de votos, no dia designado pelo presidente.

Será porém adiado para a conferencia seguinte, se algum dos ministros que não tiver visto os autos os quizer examinar.

§ 2.º Fica competindo ao supremo tribunal de justiça tomar assentos que uniformisem no Imperio a jurisprudencia relativamente a questões que sejam da restricta competencia do poder judicial.

Estes assentos serão publicados pela imprensa, e seis mezes depois da sua publicação estabelecerão regra de direito e terão força obrigatoria emquanto não forem derogados ou alterados por decisão do poder legislativo.

§ 3.º Nas causas crimes haverá revista de todas as sentenças definitivas proferidas em ultima instancia pelos juizes e tribunaes, sempre que as partes quizerem usar deste recurso.

São exceptuadas as sentenças proferidas no fóro militar.

§ 4.º O ministro que presidir interinamente o tribunal não fica inhibido de julgar o feito que anteriormente tiver visto.

Art. 2.º Os ministros do supremo tribunal de justiça vencerão o ordenado de 8:000\$ e a gratificação de 1:600\$000.

CAPITULO II.

*Das relações.*

Art. 3.º Para a decisão de todas as causas crimes ou civeis haverá, na conformidade do disposto no art. 158 da Constituição do Imperio, um tribunal de segunda instancia em cada provincia.

Art. 4.º O districto de cada relação terá os mesmos limites da respectiva provincia.

Exceptua-se o da relação da córte, que, além do municipio neutro, abrangerá a provincia do Rio de Janeiro.

Art. 5.º Estes tribunaes serão divididos, pelo que toca á nomeação e vencimentos dos desembargadores, em primeira e segunda entrancia.

§ 1.º Serão da primeira entrancia as relações creadas em virtude da presente lei.

§ 2.º Serão de segunda entrancia as relações actualmente existentes.

Art. 6.º A relação da córte terá 17 desembargadores, as da Bahia e Pernambuco 14 e a do Maranhão 11.

Art. 7.º As relações novamente creadas terão 6 desembargadores.

Exceptua-se as do Amazonas, Piahy, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Santa Catharina, Paraná, Goyaz e Mato Grosso que terão 4.

Art. 8.º Os desembargadores nomeados para as novas relações serão tirados indistinctamente d'entre os actuaes juizes de direito que nesse lugar tiverem pelo menos quatro annos de effectivo exercicio.

Art. 9.º Depois de preenchidos os novos lugares, observar-se-ha na nomeação dos desembargadores o disposto na lei n.º 557 de 26 de Junho de 1850 e mais disposições em vigor.

Art. 10.º O accesso das relações de primeira entrancia para as da segunda será regulado pelo principio da antiguidade.

Art. 11.º Os desembargadores das relações de segunda entrancia vencerão o ordenado de 5:000\$ e a gratificação de 1:000\$000.

Art. 12. Os desembargadores das relações de primeira entrancia terão o ordenado de 2:800\$ e a gratificação de 1:200\$000.

Art. 13. O desembargador que, d'entre os actuaes, fôr designado para servir em uma relação de primeira entrancia não perde os vencimentos a que esta lei lhe dá direito, nem fica prejudicado no accesso que lhe competir por antiguidade.

Art. 14. Para as despesas de viagem o desembargador nomeado terá direito a ajuda de custo, que lhe será paga, segundo o que se acha disposto para os juizes de direito no art. 3.º da lei n.º 539 de 28 de Junho de 1850 e art. 8.º do decreto n.º 687 de 26 de Julho do mesmo anno.

Art. 15. Os desembargadores das relações de primeira entrancia que completarem vinte cinco annos de effectivo serviço na magistratura terão os mesmos vencimentos que percebem os da segunda entrancia; não gozarão porém desta vantagem os nomeados senão depois de tres annos de exercício no lugar de desembargador, ainda tendo mais de vinte cinco annos de serviço.

Art. 16. Os desembargadores das relações de segunda entrancia, que tiverem trinta annos de effectivo serviço na magistratura, perceberão os mesmos vencimentos de ministro do supremo tribunal de justiça.

Art. 17. Os desembargadores, que tiverem accesso das relações da primeira entrancia para as de segunda, terão direito tambem á ajuda de custo marcada no art. 14 desta lei.

Art. 18. Os presidentes nomeados para as novas relações serão tirados d'entre os actuaes desembargadores que aceitarem; e na falta destes, ou se assim convier ao serviço publico, poderá recahir a nomeação em um dos novos desembargadores, uma vez que á reconhecida aptidão reuna dez annos pelo menos de serviço no lugar de juiz de direito.

Art. 19. Os presidentes das relações de primeira entrancia, nomeados depois da installação destes tribunaes, o serão de conformidade, com a legislação em vigor, uma vez que tenham dous annos pelo menos de posse e effectivo exercício.

Terão tambem direito á carta de conselho.

Art. 20. Nas relações de primeira entrancia haverá um secretario, nomeado por decreto imperial, um escriptão de appellações nomeado segundo a legislação

em vigor, um porteiro e um official de justiça, ambos de nomeação do presidente do tribunal.

§ 1.º O porteiro da relação será também o da chancellaria e servirá de escrivão o secretario do tribunal.

§ 2.º Na falta ou impedimento do secretario e do escrivão de appellações observar-se-ha o que se acha disposto em lei.

Art. 21. A's relações compete julgar os juizes de direito nos crimes individuaes pela mesma forma e processo por que são elles julgados nos crimes de responsabilidade.

### CAPITULO III.

#### *Dos juizes de direito.*

Art. 22. Haverá no municipio neutro, além dos juizes privativos dos feitos da fazenda, commercio, auditoria de marinha e de guerra, cinco juizes de direito, um com jurisdicção orphanologica, outro com a de capellas e residuos e tres com exercicio cumulativo de jurisdicção civil e crime.

Art. 23. Nas capitaes da Bahia, Pernambuco, Maranhão e Rio Grande do Sul, haverá tres juizes de direito que exercerão cumulativamente a jurisdicção civil e criminal, e privativamente occupará o da 1.ª vara a dos feitos da fazenda, o da 2.ª a do commercio e o da 3.ª a de orphãos, capellas e residuos.

Art. 24. Nas capitaes das outras provincias, exceptuadas as do Amazonas, Piauby, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Santa Catharina, Paraná, Goyaz e Mato Grosso, haverá dous juizes de direito, que exercerão cumulativamente a jurisdicção civil e criminal e privativamente occupará o da 1.ª vara a dos feitos da fazenda e o da 2.ª vara a de orphãos, capellas e residuos.

O presidente da relação designará d'entre elles o que deverá servir de juiz do commercio.

Art. 25. Aos juizes de direito que exercerem a vara commercial incumbe as attribuições que pertencem aos tribunaes do commercio na parte administrativa, dando-se das suas decisões recursos para a relação do districto.

Art. 26. Compete aos juizes de direito, e exclusi-

vamente em primeira instancia, no civil e crime, o preparo e julgamento dos feitos nos termos em que residirem, e bem assim o julgamento dos feitos preparados pelos administradores municipaes e juizes de paz nos outros termos.

Art. 27. Formar culpa cumulativamente com as outras autoridades nos crimes commettidos no termo de sua residencia.

Art. 28. Formar culpa privativamente nos crimes de que trata a lei n.º 562 de 2 de Julho de 1850, commettidos no termo de sua residencia.

Art. 29. Processar e julgar as infracções de posturas, os crimes de contrabando commettidos no seu termo, assim como os processados pelos administradores municipaes e juizes de paz nos outros termos.

Art. 30. A execução deve promover-se no juizo em que se tiver proferido a sentença na primeira instancia.

Art. 31. Poderão ser nomeados juizes de direito para preenchimento das vagas que ficarem pela nomeação dos novos desembargadores:

1.º Os bachareis formados em direito que como juiz municipal, ou de orphãos, ou promotor publico, tiverem completado o quadriennio.

2.º Os advogados reconhecidamente habeis e que tiverem quatro annos pelo menos de pratica no fóro, não interrompida.

3.º Os secretarios de provincia e o das relações, formados em direito, e que tiverem de effectivo exercicio seis annos pelo menos, uma vez que o seu numero e o dos advogados nomeados não exceda á sexta parte das vagas.

Art. 32. Para o preenchimento das vagas que se derem por occasião da execução da presente lei, as comarcas de 3.ª entrancia e de 2.ª entrancia serão preenchidas tendo-se em attenção o que se acha disposto para as remoções dos juizes de direito de uma para outra comarca, segundo a ordem estabelecida pela lei das entrancias.

Art. 33. Feitas as nomeações dos novos juizes de direito, observar-se-ha as disposições da lei n.º 559 de 28 de Junho de 1850.

Art. 34. Depois da execução da presente lei para os lugares de juiz de direito só poderão ser despachados:

1.º Os juizes municipaes, ou de orphãos e os promotores publicos matriculados.

2.º Os promotores da justiça.

3.º Os promotores publicos.

4.º Os chefes de policia.

5.º Os administradores municipaes.

Art. 35. Os funcionarios de que tratão os §§ 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do artigo antecedente só poderão ser despachados juizes de direito depois de matriculados na conformidade das disposições vigentes.

Art. 36. Os juizes de direito terão o ordenado de 2:800\$ e a gratificação de 800\$000.

Art. 37. Os juizes de direito que não forem nomeados desembargadores em virtude da presente lei e não tiverem completado seis annos de exercicio no lugar de juiz de direito, assim como os novamente nomeados, enquanto não completarem este tempo, descontadas as licenças e interrupções segundo o disposto no art. 41 desta lei, terão direito tão sómente ao ordenado de 1:600\$ e à gratificação de 800\$000.

Art. 38. Os juizes de direito, depois de vinte cinco annos de effectivo exercicio, terão os vencimentos que competem aos desembargadores das relações de segunda entrancia.

Art. 39. O favor concedido pelo art. 3.º da lei n.º 559 de 28 de Julho de 1850 só se deve entender em relação aos juizes de direito que, nos termos do art. 1.º da citada lei, forem removidos de uma para outra comarca nos casos marcados pelo art. 5.º do decreto n.º 687 de 26 de Julho de 1850, e aos que pela primeira vez forem nomeados.

Art. 40. Além da recusa expressa entende-se que renuncia o exercicio de cargo:

§ 1.º O juiz de direito que não cumprir o preceito dos arts. 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do decreto n.º 560 de 28 de Junho de 1850 não só nos casos especificados neste decreto como tambem quando nomeados para o lugar de desembargador.

§ 2.º O juiz de direito que sem licença sahir do districto de sua jurisdicção ou abandonar por dous mezes o exercicio do cargo sem causa justificada, além das penas em que incorrer.

Art. 41. Contar-se-ha a antiguidade dos juizes de direito do acto da posse real, deduzido qualquer tempo de interrupção maior de sessenta dias em cada anno.

CAPITULO IV.

*Dos chefes de policia.*

Art. 42. Os chefes de policia poderão ser nomeados d'entre os juizes de direito e bachareis formados em direito.

Art. 43. Em seus impedimentos, o governo na côrte e os presidentes nas provincias nomearão quem o substitua, guardadas as disposições do artigo antecedente.

Art. 44. Aos chefes de policia compete:

§ 1.º As attribuições que lhes confere a lei de 3 de Dezembro de 1841 e regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, menos os especificados no § 6.º do art. 58 do mesmo regulamento.

§ 2.º As attribuições que pelo art. 303 do codigo criminal forão confiadas ás camaras municipaes.

Art. 45. Os chefes de policia terão os mesmos vencimentos que actualmente percebem, guardadas as disposições em vigor.

CAPITULO V.

*Do administrador municipal.*

Art. 46. Em cada municipio haverá um administrador municipal, que será nomeado pelo Imperador d'entre os bachareis formados em direito.

Art. 47. Os municipios que não tiverem tres mil fogos ou em que se não apurarem pelo menos cincoenta jurados, reunir-se-hão ao municipio ou municipios mais vizinhos da mesma comarca.

Art. 48. Os administradores municipaes servirão pelo tempo de quatro annos, findos os quaes poderão ser reconduzidos ou nomeados para outros lugares por outro tanto tempo, comtanto que tenham bem servido.

Art. 49. Para o lugar de administrador municipal serão despachados de preferencia os actuaes juizes municipaes que não tiverem concluido o seu quadriennio.

Art. 50. Ao administrador municipal compete:

§ 1.º As attribuições conferidas aos delegados de policia pelos arts. 2.º, 3.º e 62 do regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, excepto as do § 7.º do art. 12 do codigo do processo criminal de que rezaõ os §§ 2.º do art. 2.º e 4.º do art. 3.º do mesmo regulamento n.º 120.

§ 2.º As attribuições que pelo art. 303 do codigo criminal competem às camaras municipaes.

§ 3.º A insinuação das escripturas de doação nos municipios do interior e nas capitães do Amazonas, Piauhy, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Santa Catharina, Paraná, Goyaz, Mato Grosso, salvo o recurso para o juiz de direito.

§ 4.º Tomar conta do cumprimento dos legados pios aos testamenteiros.

§ 5.º Tomar conta às irmandades, confrarias, hospitaes, misericordias e a quaesquer outros estabelecimentos de piedade e beneficencia, onde não houver juizes privativos.

— a — As contas serão tomadas na primeira quinzena do mez de Julho de cada anno.

— b — As contas serão enviadas com os respectivos documentos e informação sua ao juiz de direito da comarca para serem approvadas definitivamente.

§ 6.º O processo de legitimação ou perfilhação dos bastardos e da condição de ingenuo, na conformidade do regulamento que o governo houver de expedir.

§ 7.º Promover a distribuição de soccorros no caso de calamidade publica.

§ 8.º As attribuições confiadas aos delegados e subdelegados de policia pelas leis e regulamentos da fazenda.

§ 9.º O registro dos testamentos e das hypothecas nos municipios cuja população não exceder a vinte mil almas e nas capitães das provincias do Amazonas, Piauby, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Santa Catharina, Paraná, Goyaz e Mato Grosso.

§ 10. As funcções de delegado do inspector da saude.

§ 11. Velar se os juizes de paz cumprem os seus regimentos e desempenhão os seus deveres no que importa às suas attribuições policiaes.

Art. 51. O administrador municipal, além dos escriptões que actualmente servem perante os delegados de policia, terá um amanuense por elle nomeado e pago pela respectiva camara municipal ou pelas camaras que formarem o termo, e o dito amanuense haverá

os emolumentos que lhe forem marcados em uma tabella especial organizada pelo governo.

Art. 52. O administrador municipal da côrte e das capitães das provincias, além dos emolumentos que lhe competirem, vencerá o ordenado de 2:000\$ e mais uma gratificação paga pelos cofres da municipalidade, approvada na côrte pelo ministerio do imperio e nas provincias pela assemblêa provincial, sob proposta das camaras.

Art. 53. Nos outros termos e nas capitães do Amazonas, Piauhy, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Mato Grosso, o ordenado será de 1:200\$, além dos emolumentos a que tiverem direito e da gratificação de que trata o artigo antecedente.

Art. 54. Nos termos que se computarem de dous ou mais municipios esta gratificação será paga repartidamente, segundo os rendimentos das camaras.

Art. 55. Uma vez marcada a gratificação do administrador municipal e approvada na fórma do art. 52, não poderá ser alterada senão depois de quatro annos.

Art. 56. O administrador municipal será o substituto do juiz de direito da respectiva comarca, e havendo mais de um o presidente da provincia marcará a ordem da substituição.

Art. 57. Na falta do administrador municipal, o juiz de direito da comarca será substituido pelo juiz de direito da comarca mais proxima.

Art. 58. O administrador municipal terá um substituto, que será nomeado segundo o disposto nos arts. 33 e 34 do codigo do processo, e servirá por quatro annos.

Art. 59. Ficão extinctos os juizes municipaes e delegados de policia da lei de 3 de Dezembro de 1841 e revogado o art. 19 da mesma lei.

#### CAPITULO VI.

##### *Dos juizes de paz.*

Art. 60. Aos juizes de paz eleitos para o quadriennio competem tão sómente as attribuições civis estabelecidas por lei, incluídos os actos eleitoraes.

Art. 61. O governo na côrte e os presidentes nas

provincias, sob proposta do chefe de policia, designará d'entre os oito cidadãos mais votados para juiz de paz um que será incumbido no respectivo districto da policia administrativa e judiciaria, e terá as attribuições dos §§ 1.º, 7.º, 8.º e 10 do art. 50 da presente lei combinados com as dos arts. 63 e 65 do regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 62. A nomeação de que trata o artigo antecedente não é obrigatoria, e no caso de recusa por parte destes cidadãos o governo na córte e os presidentes nas provincias, sob proposta do chefe de policia, nomeará para o districto pessoa que sirva o lugar na qualidade de delegado de policia.

Art. 63. O juiz de paz incumbido das attribuições policiaes não poderá exercer acto algum eleitoral a menos que dous mezes antes não tenha obtido a sua exoneração; e uma vez demittido não poderá outra vez ser nomeado durante o quadriennio.

Art. 64. O juiz de paz que fór nomeado para exercer as attribuições policiaes do districto servirá por um anno, podendo ser conservado durante o quadriennio, se assim convier ao serviço publico.

Art. 65. Ficão extinctos os subdelegados de policia creados pela lei de 3 de Dezembro de 1841.

## CAPITULO VII.

### *Dos inspectores de quarteirão.*

Art. 66. Aos inspectores de quarteirão competem as mesmas attribuições definidas no art. 66 do regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Art. 67. Serão nomeados pelo administrador municipal sob proposta do juiz de paz nomeado de conformidade com o art. 62 desta lei.

## TITULO II.

### CAPITULO I.

#### *Dos promotores da justiça e promotores publicos.*

Art. 68. Haverá na córte e em cada provincia um promotor da justiça, e serão os chefes do ministerio publico no crime e civil perante cada relação.

Art. 69. Perante o supremo tribunal de justiça funcionará o promotor da justiça da côrte, como promotor geral e chefe do ministerio publico.

Art. 70. O promotor da justiça, tanto da côrte como das provincias, será nomeado d'entre os bachareis formados em direito.

Art. 71. Em cada comarca haverá um substituto do promotor da justiça que conservará a denominação de promotor publico, o qual será nomeado, na côrte pelo governo e nas provincias pelo presidente sob proposta do promotor da justiça, preferindo-se sempre que possivel fôr os bachareis formados em direito.

Art. 72. Ao promotor da justiça na côrte competem os vencimentos marcados para os desembargadores das relações de primeira entrancia, e nas provincias o ordenado de 1:600\$ e a gratificação de 800\$000.

Art. 73. Os promotores publicos terão os mesmos vencimentos que actualmente percebem.

Art. 74. Nas comarcas do interior e nas das capitães do Amazonas, Piauhy, Rio Grande do Norte, Espirito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Mato Grosso servirá o promotor publico de curador geral dos orphãos e pessoas semelhantes ou miseraveis.

### TITULO III.

#### CAPITULO UNICO.

#### *Disposições geraes.*

Art. 75. Só é permittida a prisão preventiva por vehemente presumpção de crime inafiançavel, quando essa presumpção fôr estabelecida pela declaração de duas testemunhas que jurem de sciencia propria, ou pelo auto de corpo de delicto, e quando concorrerem as duas circumstancias:

1.<sup>a</sup> De ser o indiciado pessoa não abonada, sem residencia permanente no lugar.

2.<sup>a</sup> De não haver decorrido o prazo de tres annos depois da perpetração do crime pelo qual fôr suspeito o indiciado.

§ 1.<sup>o</sup> Poderá, todavia, a autoridade, quando se trate de um crime muito grave, exigir do indiciado que preste caução ou fiança, no caso de existir contra elle a presumpção vehemente.

§ 2.º A prisão dos réos pronunciados ou condemnados em termo diverso, que estejam evadidos, se effectuará em virtude de mandado com o *cumpra-se* da respectiva autoridade. Na falta deste só terá lugar quando duas testemunhas depuzerem de sciencia propria a respeito da existencia do julgado e da identidade da pessoa.

§ 3.º A prisão, salvo o caso em flagrante delicto, deve effectuar-se, ou por ordem verbal da autoridade presente, que a fará logo reduzir a termo, ou por mandado revestido das formalidades legais.

§ 4.º O mandado de prisão será lavrado em duplicata. O executor entregará ao preso, no momento de effectuar a prisão, uma das cópias com declaração da hora e lugar em que effectuou a prisão, e exigirá que declare na outra havel-a recebido: recusando-se o preso, lavrar-se-ha termo assignado por duas testemunhas. Nessa mesma cópia o carcereiro passará recibo da entrega do preso, com declaração do dia e hora.

§ 5.º Quando a prisão se effectuar sem mandado, nos casos em que a lei o permite, o executor dará ao preso uma cópia do auto de flagrante delicto, reservando a outra para o recibo do carcereiro e conhecimento da autoridade.

§ 6.º A cópia do mandado ou do auto servirá de nota de culpa, na fórma do art. 179 § 10 da Constituição do Imperio. Incorrem na multa de 10\$ a 50\$ o executor que a não entregar ao preso e o carcereiro que recolher o réo á prisão sem passar recibo do mesmo na outra cópia.

§ 7.º A autoridade policial poderá ordenar a incommunicabilidade do individuo detido previamente por crime inafiançavel. Essa interdicção não excederá de 10 dias.

§ 8.º A ordem de incommunicabilidade, se não fór incluída no mandado de prisão, será expedida por mandado especial ao carcereiro e registrada no livro proprio.

Art. 76. São afiançaveis os crimes em que o réo não se livra solto, com excepção unicamente daquelles cujo maximo da pena além da multa fór: 1.º morte; 2.º galés; 3.º oito annos de prisão com trabalho; 4.º doze annos de prisão simples; 5.º vinte annos de degredo.

§ 1.º Não será concedida a fiança, embora seja o crime afiançavel:

1.º Se o réo a houver uma vez quebrado.

2.º Se o réo fór accusado de dous crimes afiançaveis, cujas penas adicionadas iguaem ou excedão as penas indicadas no art. 76.

§ 2.º A fiança será prestada previamente ou depois de effectuada a prisão, como ao réo convier.

§ 3.º O valor da fiança será arbitrado em 24 horas pela autoridade que houver ordenado a prisão, tendo ella em consideração, quér a gravidade da pena, quér a condição de fortuna do delinquente. O regulamento estabelecerá a tarifa da fiança em relação á pena.

§ 4.º No momento de ser preso, póde o réo obter a soltura prestando caução de dous cidadãos abonados, que se obriguem em auto lavrado pelo executor a fazer effectiva a fiança no prazo de 24 horas.

§ 5.º A fiança uma vez prestada não póde ser retirada pelo fiador, assim como não póde a autoridade que a arbitrou, a pretexto de insufficiencia, exigir seu reforço.

§ 6.º O fiador, dado o caso previsto pelo art. 45 da lei de 3 de Dezembro de 1841, não fica responsavel á indemnisação da parte e custas.

Art. 77. As revistas concedidas só serão julgadas pelas relações de segunda entrancia e por um numero de desembargadores pelo menos igual ao dos juizes que tomárão parte no julgado de que se recorreu.

Art. 78. Nas relações de primeira entrancia o secretario vencerá o ordenado de 1:000\$ e a gratificação de 400\$000. O porteiro terá o ordenado de 300\$ e o official de justiça o de 300\$000.

Art. 79. Fica o governo autorizado a conceder ao secretario do supremo tribunal de justiça e aos das relações actuaes uma gratificação que não seja maior de 2:000\$ nem menor de 800\$.

Art. 80. A mesma autorisação se lhe concede em relação aos porteiros, continuos e officiaes de justiça dos mesmos tribunaes, não podendo esta gratificação exceder de 800\$ nem ser inferior a 130\$000.

Art. 81. Nas relações de segunda entrancia poderá haver só um escrivão de appellações, se assim convier, ficando neste caso extincto o lugar que primeiro vagar.

Art. 82. Aos escrivães das relações de segunda entrancia o governo arbitrará uma gratificação entre 1:400\$ e 800\$.

Art. 83. O governo expedirá os regulamentos precisos para a execução da presente lei, e mandará reunir em um só codigo as disposições em vigor.

Art. 84. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Paço da camara dos deputados, 30 de Junho de 1869.—  
L. A. Vieira da Silva. (\*)

---

(\*) Foi a imprimir.



**ADDITAMENTO.**



1845. — A.J.

## SENADO.

A assembléa geral legislativa decreta:

Art. 1.º Fica instituido o ministerio publico no Imperio para intervir nos negocios e processos administrativos, civis e criminaes, na fórma desta lei.

Art. 2.º O ministerio publico será composto de um procurador geral da corôa, soberania e fazenda nacional na côrte, e seu ajudante; e de tantos procuradores imperiaes, quantas forem as relações; e de tantos delegados destes, quantos forem os termos dos districtos das relações.

Art. 3.º O emprego de procurador geral da côroa, soberania e fazenda nacional será provido em um magistrado da classe dos desembargadores, em attenção sómente ao seu merecimento, e idoneidade, com o ordenado de 4:800\$000.

Art. 4.º O desembargador, que fór nomeado procurador geral da corôa, soberania e fazenda nacional, gozará de todas as honras, e tratamento dos membros do tribunal supremo de justiça, em quanto exercer o emprego; sendo porém demittido voltará ao lugar, que lhe competir na relação, se antes não tiver sido promovido a membro do mesmo tribunal por sua antiguidade.

Art. 5.º O procurador geral da corôa, soberania e fazenda nacional servirá perante o tribunal supremo de justiça, onde tomará assento, que lhe competir pela sua respectiva antiguidade, e será chefe de todos os membros do ministerio publico.

177

Art. 6.º Ao procurador geral da corôa, soberania e fazenda nacional, perante o supremo tribunal de justiça, compete:

1.º Requerer, e officiar de palavra ou por escripto em todos os feitos, em que tiver interessê a corôa, soberania e fazenda nacional.

2.º Em todos os feitos de crimes publicos, que subirem ao tribunal, em virtude de revista.

3.º Em todos os processos de conflictos de jurisdicção, e questões de competencia.

4.º Em todos os processos, e questões de antiguidade dos magistrados.

5.º Em todos os processos, em que forem partes pessoas miseraveis, e ausentes, ainda que tenham curador.

6.º Requerer que se mande formar culpa pelos crimes de responsabilidade dos membros do tribunal, dos ministros das relações, dos empregados do corpo diplomatico, e dos presidentes das provincias, quando não houver parte offendida, que se queixe; e fazer a accusação delles no tribunal.

Art. 7.º Compete-lhe mais fóra do tribunal:

1.º Fiscalisar a exacta observancia das leis, e dos regulamentos, em todos os tribunaes superiores da côrte, e nas relações do Imperio; e participar ao governo as infracções de que tiver noticia.

2.º Representar ao governo, e á assembléa geral legislativa, a necessidade, que houver de quaesquer providencias legislativas, ou administrativas; ou seja para regular algum objecto de administração de justiça, ou de interesse da corôa, soberania e fazenda nacional, sobre que ainda se não tenha providenciado; ou seja para se interpretar, ampliar, restringir, suspender, ou revogar quaesquer lei, decreto, regulamento ou instrucções, que já se tenham publicado, e posto em pratica.

3.º Interpôr o seu parecer por escripto, e antes de se tomar deliberação, sobre os negocios seguintes:

Suspensão de magistrados.

Provimentos de officios de justiça na côrte, e municipio della.

Concessão de carta de naturalisação.

Concessão de quaesquer mercês honorificas, ou pœnuniarias, em remuneração de serviços.

Concessão do imperial beneplacito aos decretos dos concilios, e letras apostolicas, e quaesquer outras constituições ecclesiasticas.

Concessões de patentes de invenção, ou descoberta, e de premio aos introductores de industria estrangeira.

Concessão de aposentadoria, reforma, jubilação de quaesquer empregos, ou officios publicos.

Celebração de contractos de emprezas de navegação interior, abertura de canaes, construcção de estradas, pontes, calçadas, e outras obras publicas.

Expedição de ordem para se fazer effectiva a responsabilidade de algum empregado publico, em consequencia de queixa ou denuncia dirigida ao governo sobre quaesquer objectos occorrentes de administração de justiça, e de execução, e cumprimento de leis, regulamentos e instrucções; e de despezas da fazenda nacional, quando o governo lh'o ordenar.

Nos processos de prezas, perante o tribunal do conselho supremo militar; e nos casos de consulta, em que fôr ouvido por despacho do mesmo tribunal.

4.º Fazer a accusação dos crimes individuaes, commettidos pelos membros da familia imperial, ministros de estado, conselheiros de estado, e senadores; e dos delictos dos deputados durante o periodo da legislatura.

5.º Requerer á assembléa geral legislativa a verificação dos casos de utilidade, em que se poderá tomar a propriedade do cidadão, conforme a lei de 9 de Setembro de 1826.

6.º Tomar posse dos bens existentes na córte, que se incorporarem aos proprios nacionaes.

7.º Vigiar os seus subordinados, que cumprão os deveres de seus cargos; e dar-lhes as ordens e instrucções necessarias, correspondendo-se com os procuradores imperiaes, e com quaesquer outros empregados no ministerio publico, quando o julgar conveniente.

Art. 8.º O expediente do procurador geral da corôa, soberania e fazenda nacional fica a cargo da secretaria do supremo tribunal de justiça.

Art. 9.º Para ajudante do procurador geral da corôa, soberania e fazenda nacional se escolherá um magistrado d'entre os desembargadores, ou dos juizes de direito, que tenham bem servido por mais de dez annos; e terá de ordenado 3:000\$000.

Art. 10. Ao ajudante do procurador geral da corôa, soberania e fazenda nacional compete:

1.º Ajudar o dito procurador geral naquelles negocios, de que o incumbir.

2.º Substituil-o nos seus impedimentos.

Art. 11. O ajudante do procurador geral da corôa, soberania e fazenda nacional usará de beca, ainda que não tenha sido tirado da classe dos desembargadores; e quando fôr ao tribunal supremo tomará assento igual ao dos membros do mesmo tribunal em ultimo lugar.

Art. 12. Na falta, ou impedimento do ajudante do procurador geral da corôa, soberania e fazenda nacional fará as suas vezes aquelle magistrado, que o governo nomear.

Art. 13. Em cada uma das relações do Imperio haverá um procurador imperial, escolhido, e nomeado da mesma fórma que o ajudante do procurador geral da corôa, soberania e fazenda nacional; usará de beca ainda que não seja desembargador, e terá assento na relação igual ao dos desembargadores, em ultimo lugar quando outro lhe não toque por sua antiguidade, com o ordenado, e vencimentos dos desembargadores da relação, a que pertencer.

Art. 14. Aos procuradores imperiaes compete, perante as relações :

1.º Requerer, e officiar de palavra, e por escripto em todos os feitos que se processarem, e julgarem nas relações, em que tiver interesse a corôa, soberania e fazenda nacional.

2.º Nos feitos dos residuos, de liberdade, de justificações e habilitações de herdeiros, e credores de heranças jacentes, e bens de defuntos, e ausentes; e em todos aquelles, em que forem partes pessoas miseraveis, e ausentes, ainda que tenham curador.

3.º Nos feitos de crimes publicos, e seus incidentes, que subirem ás relações, em virtude de qualquer recurso, e promover o seu andamento.

4.º Nos de conflicto de jurisdicção, e competencia, cujo conhecimento pertence ás relações.

5.º Nos processos, e questões de suspeições, que tiverem lugar nas relações, ou a ellas vierem, em virtude de qualquer recurso.

6.º Nos processos dos recursos das violencias, e injustiças das autoridades ecclesiasticas.

7.º Nos de reforma de autos.

8.º Nas appellações interpostas ex-officio, ou a requerimento de partes das sentenças proferidas sobre as habilitações, e justificações de serviços para haver remuneração.

9.º Nas appellações, e recursos interpostos das sen-

tenças, e decisões proferidas nos feitos de desapropriação por necessidade ou utilidade publica.

10. Denunciar e fazer a accusação nos delictos de responsabilidade dos juizes de direito, e commandantes militares.

11. Em quaesquer questões sobre contagem de custas, ou salarios dos empregados de justiça.

Art. 15. Aos mesmos procuradores imperiaes compete, fóra das relações :

1.º Intentar revista das sentenças proferidas entre partes nos districtos da respectiva relação, no caso do art. 18 da lei de 18 de Setembro de 1828.

2.º Promover a verificação dos casos de necessidade para poder ser tomada a propriedade do cidadão, quando existir no termo em que se achar a relação.

3.º Tomar posse dos bens existentes no termo, em que se achar a relação, que se encorporarem nos proprios nacionaes.

4.º Visitar as cadeias civis, promover o andamento de todos os processos crimes, e a prompta e inteira execução das sentenças.

5.º Inspeccionar os delegados dos termos comprehendidos no districto das relações; instruil-os quando precisarem; e exigir delles todas as informações necessarias para a boa administração da justiça.

6.º Dar parte ao procurador geral da coróá, soberania e fazenda, de todas as duvidas, que occorrerem, e de todos os casos, e objectos a respeito de que julgarem necessarias as providencias, de que trata o art. 7.º § 2.º

7.º Fiscalisar a exacta observancia das leis, regulamentos, e instrucções em todas as repartições da justiça, nos districtos das relações.

Art. 16. Os procuradores imperiaes, na falta, ou impedimento, serão substituidos por um dos juizes de direito, que designarem o governo na córte, e os presidentes nas provincias.

Art. 17. Em cada termo haverá um delegado do procurador imperial da relação do districto; e exercerão este emprego nos termos do municipio da córte, e das capitaes das provincias os procuradores dos feitos da fazenda, e nos outros termos os promotores publicos; servindo tambem de curadores geraes dos orphãos, e promotores das capellas, e residuos, com os ordenados dos que actualmente tem, ou lhes forem assignados na fórmula das leis.

Art. 18. Aos delegados dos procuradores imperiaes compete:

1.º Ter parte activa, e passivamente em todas as causas pertencentes á corôa, soberania e fazenda nacional, que se intentarem e processarem em primeira instancia, perante os juizes do civil, e de paz; podendo para ellas citar, e ser citados sem dependencias de licença.

2.º Officiar de palavra, ou por escripto em todas aquellas causas, em que, posto que não seja autor, ou réo, deva assistir, ou oppor-se por se dar nellas interesse directo, ou indirecto, posto que remoto seja, da corôa, soberania e fazenda nacional.

3.º Em todas as causas em que forem partes, ou interessados orphãos, pessoas miseraveis e ausentes, ainda que tenham curador; e requerer quanto convier a respeito de taes causas, e pessoas.

4.º Em todos os objectos da competencia do juizo dos residuos, e capellas.

5.º Em quaesquer causas civeis ou criminaes, em que se suscitarem questões de incompetencia, e declinatorias do fóro.

6.º Nas habilitações das viuvas, mãis, filhos, e filhas de officiaes militares fallecidos para haverem o meio soldo.

7.º Nos processos das justificações dos estrangeiros para se habilitarem a requerer carta de naturalisação.

8.º Nos processos de suspeições em causas civeis dos juizes, escrivães, e mais officiaes.

9.º Em todas as questões, e duvidas suscitadas a respeito de custas, e salarios dos empregados, e officiaes de justiça.

10. Promover todas as execuções da fazenda nacional.

11. Appellar de todas as sentenças, que se proferirem contra os interesses da corôa, soberania e fazenda nacional; e propôr quaesquer outros recursos, que julgarem convenientes.

12. Promover a arrecadação e fiscalisar a administração dos bens dos ausentes; fazendo recolher aos respectivos cofres o que se apurar da alienação e rendimento delles, na fórmula das leis, e regulamentos existentes.

13. Desempenhar quanto é incumbido ao promotor publico pelas disposições do codigo do processo criminal, mais leis, e regulamentos respectivos.

Art. 19. Os delegados, na falta, ou impedimento, serão interinamente substituidos pela fórmula decretada no art. 22 da lei de 3 de Dezembro de 1841.

*Disposições geraes*

Art. 20. Todos os empregos do ministerio publico são de mera comissão, e amoviveis a arbitrio.

Art. 21. Todos os casos judiciaes, em que os membros do ministerio publico devem intervir, e officiar por escripto, na fórma desta lei, se lhes dará vista ex-officio antes da decisão, que aliás será nulla.

Art. 22. O procurador geral da corôa, soberania e fazenda nacional, e os procuradores imperiaes, não haverão salarios, ou emolumentos alguns da fazenda nacional, ou das partes por qualquer acto do exercicio de seus empregos: e os delegados perceberão os salarios, e emolumentos que lhes competirem pelas leis, e regulamentos em vigor dos actos officiaes de promotor publico, e das capellas, e residuos, de curador geral dos orphãos, e de agentes das execuções fiscaes.

Art. 23. Os membros do ministerio publico, para bem desempenharem seus deveres, poderão exigir dos secretarios de estado, e dos tribunaes, e presidencias, dos archivoss, e cartorios publicos, de qualquer repartição, ou empregado os documentos, e illustrações de que precisarem; e bem assim requerer ao governo, aos tribunaes, e autoridades competentes, que se mandem fazer as averiguações, e diligencias que julgarem indispensaveis.

Art. 24. As exigencias feitas ás secretarias de estado, e dos tribunaes, aos archivoss publicos, ás repartições, e empregados superiores da córte, serão dirigidas por intermedio do procurador geral da corôa, soberania e fazenda nacional, e as que se fizerem ás secretarias das presidencias, repartições, e autoridades superiores das capitaes das provincias se dirigirão por intermedio dos procuradores imperiaes.

Art. 25. Continuação em vigor as disposições legislativas, que dizem respeito ás attribuições, e prerogativas do procurador da corôa, soberania e fazenda nacional, que não se oppuzerem ao disposto nesta lei, nem por outra alguma tiverem sido revogadas.

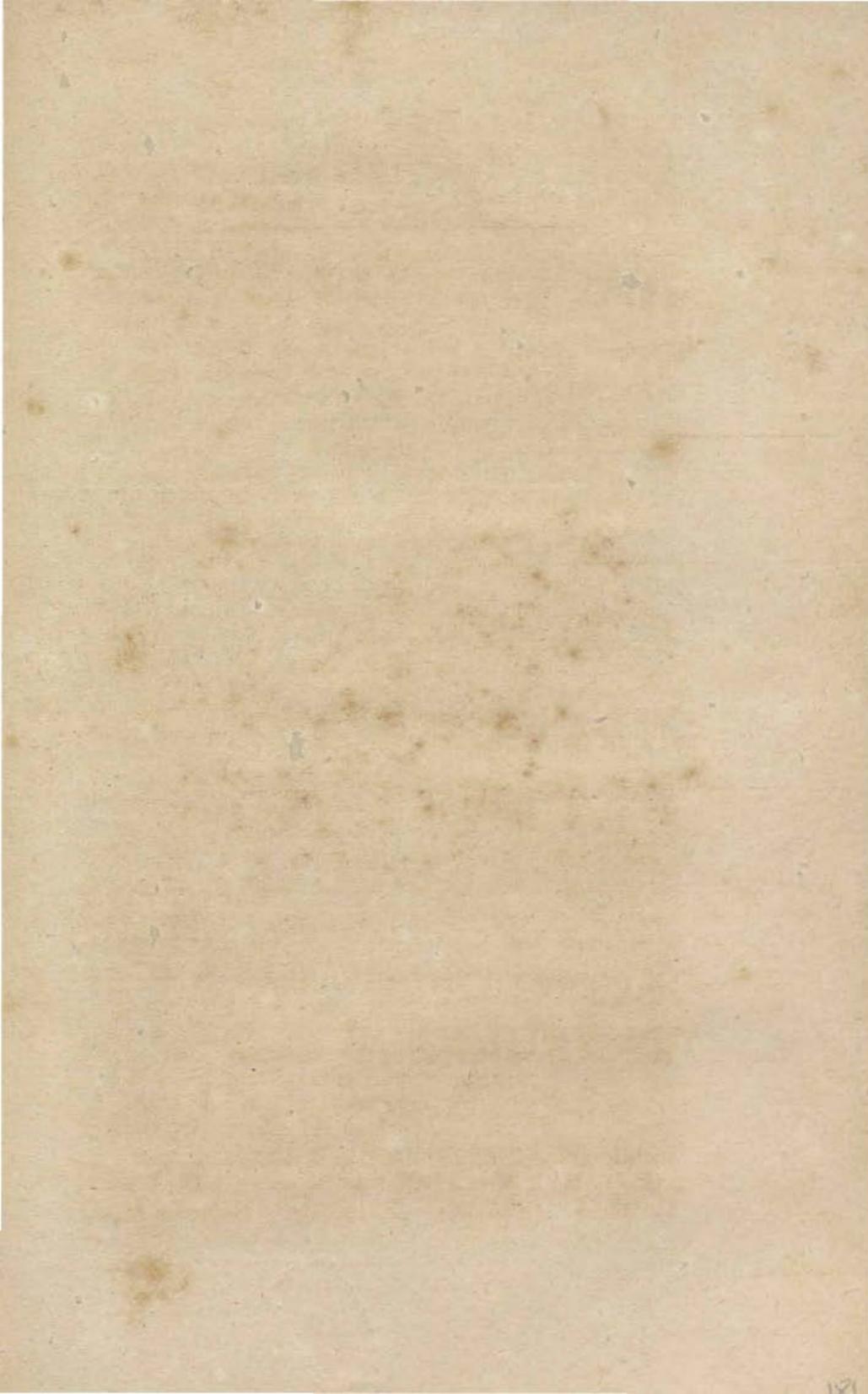
Art. 26. Ficão revogadas todas as leis, decretos e mais disposições em contrario.

Paço do senado, 9 de Junho de 1845.—*José Antonio da Silva Maia*.—*José da Silva Mafra*.—*M. S. M. Vallasques*.—*Visconde de Congonhas do Campo*.—*C. J. de Araujo Vianna* (\*).

---

(\*) Foi á comissão de legislação em 9 de Junho de 1845.







1869.—N. 132.

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º

§ 1.º O código do processo criminal e a lei de 3 de Dezembro serão executados com as seguintes alterações:

§ 2.º O réo será admittido na formação da culpa a produzir sua defesa e a prova respectiva no prazo fatal de tres dias.

§ 3.º A sessão geral do julgamento no jury começará, depois de formado o conselho, pela exposição da promotoria, que deve limitar-se a referir o facto e indicar as provas, sem classificar o crime.

§ 4.º Concluida a exposição da promotoria, terá lugar o interrogatorio do réo e depoimento das testemunhas da accusação, seguindo-se a defesa e depoimento das respectivas testemunhas.

§ 5.º Os quesitos versarão unicamente sobre as questões de facto, evitando-se a indicação do artigo da lei. O mesmo se observará a respeito dos motivos justificativos e circumstancias attenuantes ou aggravantes, sobre as quaes o juiz formulará quesitos especiaes, sem nenhuma classificação legal.

§ 6.º Deverá o juiz, porém, formular em todos os processos um quesito geral nestes termos: « Existem outras circumstancias attenuantes? » Ao qual o jury responderá especificadamente, no caso de affirmativa.

§ 7.º Da decisão do jury sobre questão de facto só haverá o recurso de appellação para outro jury do mesmo termo, ou de termo cabeça de comarca.

§ 8.º Da sentença do juiz que applicar a lei á decisão do jury haverá appellação para a relação do districto.

Art. 2.º

§ 1.º A promotoria pública intervirá no processo por crime particular quando a parte não puder proseguir por falta de recurso, e assim o declare na queixa.

§ 2.º A causa julgada, a incompetencia do juizo, a prescripção, a não identidade de pessoa e a amnistia constituem excepções de ordem publica e interrompem o curso do processo crime em qualquer tempo e instancia.

§ 3.º O tempo de prisão preventiva que exceder de 60 dias, por facto alheio ao réo, será contado como pena, fazendo-se a reduccão do art. 49 do código penal.

§ 4.º A appellação no caso de absolvição decretada pelo jury não tem effeito suspensivo. Sendo o crime daquelles cujo maximo de pena é morte, galés por mais de 20 annos e prisão pelo mesmo tempo, a autoridade poderá sujeitar o réo á caução ou fiança.

### ARTIGO 3.º

Ficção revogadas as disposições em contrario.

Rio, 16 de Julho de 1869.—*J. de Alencar.*

---

1869.—N. 133.

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º Considera-se constrangimento para o effeito da garantia do *habeas-corpus*, no caso de illegalidade:

§ 1.º A detenção preventiva já effectuada, ou apenas ordenada;

§ 2.º A reclusão em carcere privado.

§ 3.º A obrigação de prestar caução ( termo de bem viver e segurança );

§ 4.º A denegação da fiança ;

§ 5.º A conservação do réo em prisão diversa da quella a que por lei devia ser recolhido.

§ 6.º A remessa do preso para outro termo, salvo o caso de falta de segurança da cadeia ;

§ 7.º A incommunicabilidade do detento ou preso ;

§ 8.º A aggravação da pena imposta por sentença.

§ 9.º A permanencia na prisão depois de extinta a pena.

Art. 2.º Do constrangimento por virtude de sentença de pronuncia, ou condemnação, assim como da detenção civil, não haverá *habeas-corporis*, porém sim recurso ordinario do processo.

Art. 3.º O juiz para quem se interpuzer *habeas-corporis*, conhecendo pelos documentos a illegalidade do constrangimento poderá ordenar a immediata cessação, mediante caução, até que resolva definitivamente, depois da audiencia do costume e do interrogatorio do réo.

Rio, 16 de Julho de 1869.—*J. de Alencar*.

---

1869.

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º § 1.º Os accordãos serão tomados por tres desembargadores, com excepção dos julgamentos de responsabilidade, revista e *habeas-corporis*. O relator terá voto nos casos em que ha lugar ao sorteio.

§ 2.º Ao desembargador a quem fôr o feito distribuido, compete a pronuncia, não ficando inhibido para o julgamento.

§ 3.º Ao presidente da relação no termo da mesma compete julgar a suspeição posta ao juiz de direito nas causas civeis.

Art. 2.º § 1.º Os juizes de direito, de primeira instancia exercerão a jurisdicção plena no civil e commercial, com excepção das causas do valor de 4:000\$000 na côrte e capitaes da Bahia e Pernambuco e 500\$000 nos outros termos.

§ 2.º Julgarão tambem no civil e commercial, a suspeição posta ao juiz de direito de comarca proxima, exceptuado aquella onde estiver a relação ou tribunal do commercio.

§ 3.º Esses juizes residirão no termo que o governo designar como cabeça de comarcas.

Art. 3.º § 1.º Os juizes municipaes formarão a culpa no crime, e servirão de preparadores nas causas civeis, e commerciaes, com excepção das causas de valor menor de 1:000\$000 na côrte e capitaes da Bahia e Pernambuco, e 500\$000 nos outros termos, a respeito das quaes lhes competirá julgamento com appellação para o juiz de direito.

Art. 4.º § 1.º Os juizes de paz julgarão em primeira instancia com recurso para os juizes de direito:

—A.—No crime, as causas policiaes, comprehendendo-se nessa designação todas aquellas em que o réo se livra solto.

—B.—No civil, as causas cujo valor não exceder de 100\$000 em qualquer termo e 200\$000 na côrte e cidades da Bahia e Recife, bem como as causas de salarios, cujo valor não exceda de 2\$000 por dia e cujo tempo não fôr maior de tres mezes.

Art. 5.º § 1.º O conselho para o julgamento dos crimes afiançaveis será de sete membros.

§ 2.º Quando o réo preso não fôr submettido ao julgamento de jury no prazo de 90 dias, requerendo elle se devolverá ao juiz de direito a competencia para o julgamento.

Art. 6.º § 1.º Os promotores exercerão as attribuições judiciaes que competem aos curadores de orphãos, e promotores de testamentos, capellas e residuos.

§ 2.º Nos termos das relações só podem servir de solicitadores os bachareis formados. Seu numero será illimitado.

§ 3.º Os juizes municipaes serão nomeados pelos presidentes de provincia. Findo o quadriennio, sobre consulta da relação respectiva, serão reconduzidos ou providos a titulo vitalicio pelo governo imperial.

20 de Julho de 1869.—*J. de Atencar.* (\*)

---

(\*) Este projecto foi remettido ás commissões de justiça civil, criminal.

1869.

A assembléa geral resolve:

Art. 1.º § 1.º Os vencimentos dos ministros do supremo tribunal, desembargadores e juizes de direito, serão augmentados na razão de cinco por cento cada anno até á importancia de cincoenta por cento.

§ 2.º Serão aposentados, a seu pedido ou por iniciativa do governo, os ministros do supremo tribunal de justiça, desembargadores e juizes de direito, cuja impossibilidade physica fôr previamente reconhecida por sentença do respectivo tribunal.

§ 3.º O tempo para aposentadoria com ordenado por inteiro será de trinta annos. Antes de dez annos o magistrado aposentado não terá direito a vencimento algum.

§ 4.º Além da renuncia expressa entende-se que renuncia ao exercicio do cargo:

1.º O juiz de direito de 1.ª ou 2.ª entrancia nomeado ou removido para qualquer lugar que não entrar no exercicio dentro do prazo que fôr estabelecido no regulamento conforme as distancias.

2.º O juiz de direito que sem licença sahir do districto de sua jurisdicção, ou abandonar por dous mezes o exercicio do cargo sem causa justificada.

§ 5.º Os juizes de direito gozarão do privilegio de fóro não só nos crimes de responsabilidade, como nos crimes particulares emquanto exercerem os cargos.

§ 6.º Descontar-se-ha da antiguidade dos desembargadores e ministros do supremo tribunal, o tempo que exceder á seis mezes de licença em tres annos. Esta disposição não prejudica a antiguidade vencida.

§ 7.º As custas dos juizes, cujos vencimentos ficão augmentados, serão recolhidas como rendas publicas; é permittido, porém, aos juizes optar por ellas, renunciando ao augmento.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1869.—*J. de Alencar.* (\*)

---

\*) Enviado ás commissões de justiça civil, e criminal. 184

1869.—N. 144.

**Projecto de reforma da lei de 3 de Dezembro de 1841, e dos tribunaes superiores do Imperio.**

A assembléa geral resolve:

DA POLICIA E ACCÃO PUBLICA.

ARTIGO 1.º

Art. 2.º

Os chefes de policia serão d'ora em diante nomeados sómente d'entre os juizes municipaes, doutores ou bachareis em direito, que tenham quatro annos de pratica do fôro, ou de serviço de administração.

A accitação do cargo é obrigatoria para os primeiros; mas não os prejudicará em sua antiguidade de juiz, nem nos vencimentos, se forem maiores.

Os impedimentos dos chefes de policia serão preenchidos, sempre que fôr possível, por nomeação que guarde as condições da effectiva. O governo poderá em qualquer tempo designar o supplente de chefe de policia.

Os delegados e subdelegados serão sómente nomeados d'entre os juizes de paz e cidadãos idoneos.

(*Projecto da camara dos deputados, remettido ao senado em 1854, impresso em 1855 sob n.º 1 art. 2.º; projecto n.º 419 de 1857 por 44 deputados; projecto B de 1858 apresentado ao senado pelo ministro da justiça Vasconcellos art. 1.º—Projecto do ministro da justiça Sayão Lobato de 1861, que elle distribuiu por seus amigos, art. 12; projecto do ministro da justiça Sinimbú em 1862, art. 12; projecto da camara dos deputados de 1864 em 3.ª discussão, art. 12; projecto do ministro da justiça Nabuco em 1866, art. 9.º § 7.º*)

*Esclarecimentos.*

Pelo art. 2.º do projecto remettido em 1854 pela camara dos deputados ao senado, sómente se dava ao governo a faculdade de *poder* também *nomear os chefes de policia d'entre os bachareis formados em direito, ainda que não fossem juizes de direito ou desembargadores*, alargando-se assim o circulo que lhes traçara a lei de 3 de Dezembro de 1841. O mesmo querião o projecto do fallecido ministro Vasconcellos, em 1858, art. 1.º, e a proposta do conselheiro Nabuco em 1866, art. 9.º O projecto, porém, assignado por 44 deputados sob n.º 419 de 1857, no art. 7.º, admitindo a mesma faculdade, declarava que os juizes de direito não erão obrigados a aceitar a nomeação de chefe de policia, e com elle concordavão a proposta do ministro Sinimbu em 1862, art. 12, o projecto da camara dos deputados em 1864, art. 12, e a proposta Nabuco, art. 9.º § 7.º

A exclusão definitiva dos magistrados vitalicios para os cargos de policia sómente foi definitivamente approvada pelo projecto, que o conselheiro Sayão Lobato offereceu como ministro ao estudo de seus amigos deputados; eu também adopto-a, porque evita que os juizes de direito, e os desembargadores saião de suas comarcas, ou relações, onde suas presenças e concurso são necessarios, e porque se concilia com o principio de não confundir as funcções dos magistrados vitalicios com funcções policiaes, etc., etc. Admitto, porém, a escolha d'entre os juizes municipaes com obrigação de aceitarem-na para o fim de facilitar ainda mais ao governo a nomeação dos chefes de policia, que devem ajudal-o neste importante ramo da administração publica.

ARTIGO. 2.º

Os chefes de policia terão o ordenado de 2:400\$: o da côrte, porém, terá a gratificação de 3:600\$; os das provincias da Bahia, Pernambuco, Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro, Minas Geraes e S. Paulo a de 2:400\$; e os das mais a 1:600\$000.

(Proposta do governo em 1862, art. 13, e em 1866, art. 10 §§ 5.º, 6.º e 7.º)

Art.

*Esclarecimentos.*

Neste projecto é proposto o augmento de ordenados sómente para os chefes de policia. O melhoramento do que respeita aos magistrados vitalicios faz parte de outro projecto que já foi apresentado pelo Sr. deputado Perdigão Malheiros, e que pôde ser approvedo com alguns retoques.

ARTIGO. 3.º

Art. 4.º § 1.º

Os chefes de policia, seus delegados e subdelegados não poderão d'ora em diante julgar as contravenções ás posturas municipaes e os crimes de que trata o § 7.º do art. 12 do codigo do processo criminal.

(*Projecto do conselheiro senador B. P. de Vasconcellos, de 1845, sob as letras A. L. art. 1.º; projecto da commissão da camara dos deputados n.º 117 de 1845, art. 4.º § 1.º; projecto do ministro Fernandes Torres em 1846, art. 1.º; projecto do ministro Vasconcellos de 1858, impresso sob a letra B, art. 2.º; proposta do ministro Sinimbu, art. 8.º § 1.º, em 1862; proposta do ministro Nabuco em 1866, art. 5.º*)

*Esclarecimentos.*

Eis o primeiro ponto de divergencia entre o partido conservador, e o denominado partido liberal. Concordando ambos que os empregados de policia não devem exercer funcções judicia-rias, entende o partido liberal que as attribuições mencionadas no artigo devem reverter exclusivamente para os juizes de paz, como se mostra do projecto n.º 117 de 1845, apresentado á camara dos deputados pelas commissões de constituição e de justiça criminal; projecto em 3.ª discussão da camara dos deputados de 1864, no art. 8.º § 7.º, e proposta Nabuco em 1866, art. 5.º O partido conservador, porém, pretende que taes funcções passem a ser exclusivas dos juizes municipaes, como se vê do projecto da camara dos deputados de 1854, remetido ao senado, art. 4.º § 3.º; projecto do ministro da justiça Vasconcellos em 1858, apresentado ao senado

sob a letra B, arts. 2.º, 5.º e 6.º, e projecto do conselheiro Sayão Lobato em 1861, art. 4.º § 2.º

Foi esta a opinião que adoptou o projecto, sem entretanto declarar a exclusão ou privativa jurisdicção dos juizes municipaes, porque uma vez tiradas aquellas funcções aos agentes policiaes, e não revertendo-as para os juizes de paz, segue-se que sómente os juizes municipaes as podem exercer em face do art. 47 § 2.º da lei de 3 de Dezembro de 1841.

E cumpre notar que a este pensamento se ligava a proposta liberal de 1846 do Sr. ministro Fernandes Torres, porque dava sómente aos juizes de paz a attribuição de organizar os processos crimes mencionados no § 7.º do art. 12, e conferia aos juizes municipaes o respectivo julgamento, como se mostra do art. 4.º daquella proposta, desconfiando assim de seu bom julgamento.

#### ARTIGO 4.º

As autoridades policiaes, além das indagações a que devem proceder, pela natureza do cargo, para o descobrimento dos delictos, executarão as diligencias que os juizes de direito ou municipaes requisitarem para esclarecimento da verdade.

Os delegados e subdelegados de policia são igualmente, nos seus respectivos districtos, auxiliares dos promotores publicos nas funcções criminaes.

(Proposta do governo ou do ministro da justiça Pimenta Bueno, em 1848, art. 9.º §§ 2.º, 3.º e 4.º; projecto da camara dos deputados em 1854, art. 3.º § 2.º; projecto em 3.ª discussão, em 1864, na camara dos deputados, art. 8.º §§ 5.º e 6.º; proposta Nabuco, em 1866, art. 4.º § 3.º)

Art. 6.º

#### *Eslarecimentos.*

Pela disposição deste artigo se pretende facilitar a acção publica em suas funcções criminaes, obrigando os agentes de policia a serem auxiliares dos promotores publicos, e, portanto, a receberem sua direcção. Dá-se um passo para a futura creação do ministerio publico. Quanto á obrigação de executarem as diligencias ordenadas pelos magistrados, era conveniente de-

claral-a aqui, visto que já elles não são autoridades subordinadas, quanto á justiça, á esses magistrados; e como independentes poderão tentar recusarem-se a executar as ordens recebidas. O artigo previne esta contingencia.

ARTIGO 5.º

Art. 22.

E' permittido aos promotores publicos intervir em todos os termos dos processos de acção official, não obstante haver parte queixosa ou denunciante, para o fim de requerer o que fôr a bem da sua regular instrucção, addir ou reformar o libelle, sustentar a accusação, fazer recusações, e interpôr os recursos legais.

§ 1.º Os promotores publicos serão curadores geraes dos orphãos, e promotores de capellas e residuos, excepto no municipio neutro, onde poderão haver especiaes.

(*Projecto da camara dos deputados remettido ao senado em 1854, impresso em 1855, sob n.º 1; projecto em 3.ª discussão na camara dos deputados de 1864, art. 41; projecto do ministro Sayão Lobato, em 1861, art. 5.º, apresentado aos seus amigos.*)

*Esclarecimentos.*

O fim deste artigo é — dar aos promotores publicos maior intervenção nos processos de acção official, visto que pelo nosso codigo do processo e lei de 3 de Dezembro de 1841 elles não podem figurar em taes processos, quando ha parte queixosa ou denunciante; mas tão sómente quando esta abandona a causa intentada, como se vê do art. 241 do codigo do processo criminal, etc.

Desta legislação resulta que, ou as partes accusadora e accusada se ajustão nos meios de fazer cahir a acção em consequencia da corrupção e prevaricação de ambas, ou que a causa, embora interessando a sociedade inteira, corra sem as necessarias indagações e provas, e fiquem em ambas estas hypotheses impunes os crimes que o poder publico reprimiria pela pena, se em tempo houvesse manifestado sua acção. Estes inconvenientes ficão destruidos

agora pelo artigo do projecto, e os promotores desembaraçados para defenderem a sociedade. Por outro lado sua autoridade fica tambem mais exalçada pela sua intervenção legal nas causas dos orphaos, pessoas miseraveis, capellas e residuos, que sempre estiverão sob a protecção do Estado.

Entre nós tem-se intentado dar maior desenvolvimento á acção publica, já interpretando nesse sentido as leis que marcão suas attribuições, o que não tem sido admittido pela jurisprudencia dos tribunaes, e já adoptando-se em projectos de lei a competencia do promotor publico para denunciar e accusar todos os crimes publicos, particulares e policiaes, com excepção dos crimes contra a segurança da honra, que forem affiançaveis, do adulterio, e das calumnias e injurias não referidas no art. 37 § 4.º do codigo do processo criminal, como se vê do art. 3.º do projecto da camara dos deputados em 1854, remettido ao senado, e do projecto do ministro Vasconcellos, em 1838, art. 11. Esta ultima opinião (reconhecendo sem duvida o injuridico da primeira) quiz admittir entre nós o systema da acção publica em França muito preconizado pelos seus juriconsultos; entendo, porém, que não convem adoptal-o, porque não vejo os inconvenientes de se dar ao cidadão zeloso pelos interesses publicos o direito de denunciar o criminoso que os offendera (*accusatores multos esse in civitate utile est, ut metu contineatur audacia*. (Cicero pro Roscio, Cap. 20), ou ao offendido o de queixar-se do criminoso, de que fôra victima, unindo-se o seu justo desejo de vingança, se assim me posso exprimir, ao interesse mais nobre da lei de punir o crime. Para que vedar neste caso a acção individual, se intentada ella, acha-se ao lado do queixoso o promotor publico para completar a instrucção do processo, como necessario antecedente, em que elle tem de formar a accusação? Para que obstar em um paiz livre, como o nosso, que os cidadãos exercão o seu direito de zelar as cousas que interessão á sociedade, de que faz parte? Em vez do systema francez, eu quero antes o systema inglez, que é o actualmente seguido entre nós—; e por isso prefiro a idéa média do

Sr. conselheiro Sayão Lobato ; e média porque nem é o systema francez, em que sómente o ministerio publico póde denunciar e accusar, nem o systema romano, em que não havia ministerio publico que defendesse os interesses sociaes, e a punição dos crimes sómente podia effectuar-se por meio de denuncias dos cidadãos.

ARTIGO 6.º

Art. 17 § 2.º

Os juizes municipaes não exercerão d'ora em diante as funcções policiaes que competião aos juizes de paz, segundo o art. 12 do codigo do processo criminal.

(Proposta do ministro da justiça Pimenta Bueno, em 1848, art. 1.º § 3.º ; projecto remettido da camara ao senado impresso em 1855 sob n.º 1, art. 2.º § 3.º ; projecto em 3.ª discussão na camara dos deputados em 1864, art. 8.º § 2.º ; proposta do ministro da justiça Nabuco em 1866, art. 4.º § 2.º)

*Esclarecimentos.*

Se pelo art. 3.º tirárão-se aos chefes de policia, seus delegados e subdelegados as attribuições criminaes no intuito de separar as funcções policiaes das judicarias, como *desideratum* reclamado por todos os nossos estadistas e jurisconsultos, força é que pelo mesmo principio e fundamento não tenham os juizes municipaes as funcções policiaes, que áquelles devem pertencer pela natureza de seu cargo, e portanto que como juizes não estejam prevenidos pelos procedimentos que tiverão como autoridades policiaes. Têm estas a attribuição de descobrir os delictos e os delinquentes ; mas fique aos juizes o de julgal-os a final. Ficando, porém, os juizes municipaes com as attribuições, elles não exercerão entretanto a do julgamento das contravenções ás posturas municipaes, reservado aos juizes de paz pelo art. 14 e razões ahí emitidas. O fim do artigo é declarar, que elles não tem mais attribuições policiaes, conforme, lhes conferia o art. 17 § 2.º da lei de Dezembro de 1841.

ARTIGO 7.º

As sentenças de pronuncia dos chefes de policia, delegados e subdelegados, emquanto não forem sustentadas pelos juizes de direito, e as dos dous ultimos fuuccionarios pelos juizes municipaes nos termos, em que estes exercerem jurisdicção, não terão o effeito de serem os réos presos, sejã ou não os crimes affiançaveis.

(Proposta do ministro Fernandes Torres em 1846, arts. 1.º e 2.º; projecto da camara dos deputados remettido ao senado em 1854, impresso, em 1855 sob n.º 4 art. 4.º § 5.º; projecto do conselheiro Sayão Lobato em 1861 art. 4.º § 3.º)

Art. 49  
combinado com  
o art. 287  
do Regulamento  
de 1842.

*Esclarecimentos.*

Deste artigo se mostra; 1.º, que não se tirou aos chefes de policia e seus principaes agentes a attribuição de formar culpa; 2.º, que se modificou o art. 49 da lei de Dezembro de 1844, explicado pelo art. 287 do regulamento de 1842, determinando-se que em nenhum caso as pronuncias dessas autoridades produzissem o effeito de serem os réos presos sem preceder a sustentação dos juizes municipaes.

Entendi que não devia tirar ás autoridades policiaes a attribuição de formar culpa aos delinquentes, porque se elles têm a de formar os corpos de delicto, interrogar os réos, proceder a inquirições de testemunhas, e colligir todas as provas e documentos tendentes a descobrir o delicto e o delinquente, não devia-lhes ser prohibido o declararem por um despacho interlocutorio qual a sua pessoal convicção, e esse despacho é sem duvida a pronuncia, simples conclusão de que a policia nada mais tem a fazer, laço, por assim dizer, de todas as provas do crime e do criminoso.

Esta pronuncia não tem effeito prejudicial directo sobre os pronunciados, porque não produz o effeito de serem elles presos antes de sustentada pelo juiz municipal, quér os crimes sejão affiançaveis, quér não, ficando assim destruida a distincção que fazem os arts. 287 e 289 combinados do regulamento de Janeiro de 1842. A falta de sustentação das pronuncias não

obsta, entretanto, a prisão nos crimes inafiançáveis, porque a autoridade policial póde ordenal-a com as condições do art. 41.

E aqui cumpre notar que pelo projecto da comissão de 1845, art. 1.º § 2.º; proposta do ministro Fernandes Torres em 1846, art. 4.º; projecto do ministro Sayão Lobato em 1861, art. 4.º § 3.º; e projecto da camara dos deputados em 1854, art. 2.º § 1.º; os chefes de policia devião ter a attribuição de formar culpa em todos os crimes, ou pelo menos nos de rebellião, sedição e outros graves, quando o governo na côrte e os presidentes nas provincias lhe ordenassem. O conselheiro Sayão Lobato sómente adicionava-lhe o correctivo de serem sustentadas por um desembargador nas sédes de relação ou pelos juizes de direito ex-officio sem mais recurso. Esta idéa foi aceita pelo projecto, visto que os chefes de policia passão pelo projecto a ser escolhidos entre os bachareis em direito, e não d'entre os magistrados vitalicios.

A total exclusão das autoridades policiaes para formar culpa sómente foi apresentada pela proposta do ministro Pimenta Bueno em 1848, art. 4.º; proposta do ministro Nabuco em 1866, art. 9.º, e projecto da camara dos deputados em 1864, art. 8.º § 2.º

No meio desta divergencia surgiu a opinião de que as autoridades policiaes devião ter a attribuição de formar culpa aos delinquentes até a pronuncia exclusivamente, como transacção conciliadora dos extremos; e essa idéa foi abraçada pelo ministro Vasconcellos em seu projecto de 1858, arts. 2.º e 5.º; proposta do ministro Sinimbú em 1862, art. 8.º § 4.º Ora, é isso mesmo o que pretende o projecto, uma vez que por elle as sentenças dessas autoridades não produzem effeitos alguns enquanto não forem sustentadas competentemente.

Não se declarou que da sustentação das pronuncias pelos juizes municipaes ha o recurso voluntario para os juizes de direito, porque isso já está determinado na lei de 3 de Dezembro de 1841, de sorte que a final é o juiz de direito quem definitivamente profere a pronuncia, verificado o recurso. Se o pronunciado não o inter-

põe é porque prefere ser julgado sómente pela pronuncia municipal, e de si sómente se póde queixar.

## LIBERDADE INDIVIDUAL.

### ARTIGO 8.º

Quando se não tenha podido formar culpa dentro do prazo legal, os chefes de policia, delegados e subdelegados e os juizes municipaes nos despachos, em que ordenarem a remessa dos autos para o juiz superior, que tem de conhecer das pronuncias, darão os motivos que os impedirão, os quaes os sujeitarão á responsabilidade, se não forem julgados procedentes.

A falta desta declaração será considerada como carencia de motivos que justifiquem o procedimento.

(Projecto da camara dos deputados em 1864, em 3.ª discussão, art. 24.)

Art. 49 em additamento.

### *Esclarecimento.*

A disposição deste artigo já se acha consignada no decreto n.º 2423 de 25 de Maio de 1859, referendado pelo ministro conservador barão de Muritiba, e fica entendido que em face do art. 148 do código do processo criminal, esta declaração de motivos sómente se effectuará quando se trata de culpa formada aos réos que já estão presos.

### ARTIGO 9.º

A pronuncia não suspende os direitos politicos senão para ser eleitor e membro do corpo legislativo. Ella não obriga á prisão os menores de 14 annos. Os menores de 7 annos nunca serão sujeitos a processo criminal:

(Projecto da camara dos deputados para o senado, em 1854, art. 1.º § 13; projecto da mesma, de 1864, em 3.ª discussão, art. 23, e proposta do ministro Nabuco em 1866, art. 15 § 4.º)

Art. 91.

*Esclarecimentos.*

No projecto de lei de 1854, remettido ao senado pela camara dos deputados, já se declarava no art. 4.º § 13 que a pronuncia não suspendia o direito de votar, e com razão, porque o exercicio deste direito não constitue a ninguem no exercicio de cargos publicos para ser suspenso delles, conforme está determinado pelo art. 165 do codigo do processo criminal; e demais, a constituição do Imperio claramente diz no art. 8.º, que *o exercicio dos direitos politicos sómente se suspende por sentença condemnatoria a prisão ou degredo, enquanto durarem os seus effeitos*, e declarando no art. 91, que tem votos nas eleições primarias os cidadãos que estão no gozo dos seus direitos politicos, no art. 92 não exclue de votar os pronunciados, e sómente no art. 94 § 3.º declara que não podem ser eleitores, nem ser deputados, senadores e membros dos conselhos de provincia, hoje substituides pelas assembléas legislativas provinciaes os criminosos pronunciados em querela ou de vassa. Eis os fundamentos juridicos do artigo do projecto, muitas vezes desconhecidos na pratica, no intuito de afastar alguém das eleições. Delles resulta que para vereador e juiz de paz podem ser votados os pronunciados. Quanto á prisão dos menores de 14 annos, quando pronunciados, com razão a prohibe o artigo, como acto provocador da immoralidade, misturando-se no mesmo edificio homens corrompidos e muitas vezes réos de grandes crimes com menores, cujos crimes são effeito em geral de sua imprudencia, e não de perversidade. Demais o art. 13 do codigo criminal sómente manda recolher ás casas de correccão os menores de 14 annos depois que se provar que elles, commettendo o crime, obrarão com discernimento, e isso presuppõe o definitivo julgamento, e não a simples pronuncia.

O processo dos menores de 7 annos, em quem as leis não suppoem discernimento para conhecer o bem e o mal, ou a moralidade de suas accões, é uma iniquidade, que sómente a igno-

rancia de alguns juizes tem por vezes commetido, com escandalo geral, e sem resultado util. O artigo previne esta triste eventualidade no futuro.

ARTIGO 10.

O official de justiça que executar ordem de prisão em virtude de pronuncia em crime afiançavel, deverá acompanhar o preso á presença da autoridade que houver determinado a diligencia, e não a encontrando na cabeça do termo ou séde da freguezia, á presença de qualquer outra, que seja competente. No mandado de prisão se declarará se o crime é ou não afiançavel.

(*Projecto do conselheiro Sayão Lobato em 1861, art. 9.º; proposta do ministro Sinimbu em 1862, art. 15; projecto da camara dos deputados em 1864, em 3.ª discussão, art. 44; proposta do ministro Nabuco em 1866, art. 41; projecto n.º 121 de 1868, do ministro Martim Francisco.*)

§ 1.º Sendo o crime afiançavel, a autoridade arbitrará incontinentemente a fiança de modo que o preso seja immediatamente solto, se fizer requerimento verbal ou por escripto, e der fiador idoneo, ou depositar a equivalente quantia.

§ 2.º Igual procedimento terá lugar no caso de prisão em flagrante, quando reconheça a autoridade por incontestavel ser afiançavel o crime occasional da prisão.

§ 3.º Os effeitos da fiança provisoria, concedida nos dous casos supra mencionados, duraráõ por espaço de trinta dias, dentro dos quaes deverá o réo afiançar-se definitivamente.

§ 4.º Em caso nenhum o carcereiro, guarda ou administrador de qualquer prisão receberá preso algum, que não vier acompanhado de ordem ou mandato escripto da autoridade competente.

(*Projecto do conselheiro Sayão Lobato, e todos os mais, e propostas acima citados.*)

*Esclarecimentos.*

A disposição deste artigo foi pela primeira vez lembrada pelo conselheiro Sayão Lobato nos seus relatorios de 1861 e 1862, e no projecto a que como fonte nos referimos, do qual foi

passado para todos os subseqüentes, exceptuado, porém o § 4.º, que foi admittido pelo projecto da camara dos deputados de 1864. Admittimos todas estas idéas para evitar os abusos, que se tem dado com a prisão preventiva, e tornar uma realidade o § 9.º do art. 179 da constituição, quando garante a todo o cidadão o direito de, *ainda com culpa formada, não ser conduzido á prisão se prestar fiança idonea nos casos em que a lei a admittit*, e com elle o art. 181, hypoteses 4.ª e 5.ª do código criminal, visto como pelo artigo se dispõe o modo pratico e efficaz de poder evitar-se a prisão.

Todos sabem que o processo das fianças, pelo regulamento de 31 de Janeiro de 1842, é sobre modo moroso, e que por isso o indiciado criminoso tem de soffrer o vexame e injuria da prisão antes que elle se termine, e seja concedida a fiança. O artigo do projecto abrevia estas fórmulas em bem da liberdade, e dispensa a tabella de fianças, que alguns lembrão como mais efficaz, maxime quando a autoridade sómente em vista das possibilidades dos réos tem de augmentar o valor da fiança, para que não seja impossivel ao pobre, nem illusoria ao rico, como determina o art. 109 § 2.º do código do processo criminal.

#### ARTIGO 11.

Nos crimes inafiançaveis, em que a autoridade julgue necessario ordenar a prisão antes da culpa formada, mandará ella lavrar auto, em que exporá todas as razões justificativas da prisão. Deste auto, que será pelo escrivão lavrado em segredo de justiça, ou sem elle, conforme parecer mais conveniente, se dará certidão, logo que fôr effectuada a prisão, e haja cessado a causa da reserva. A autoridade, que houver ordenado a prisão não poderá justificar a legalidade do seu procedimento com allegação que não tenha assento no respectivo auto.

§ 1.º A disposição deste artigo não se entende com as intimações, que ordenar a autoridade policial, para que venhão debaixo de vara á sua presença quaesquer individuos que tenha de interrogar.

No caso, porém, de ter lugar a detenção de alguém além de 24 horas, executar-se-ha a disposição deste artigo.

(Projecto do Sr. conselheiro Sayão Lobato em 1861, art. 8.º)

### *Esclarecimentos.*

São conhecidos os abusos que resultão da attribuição, pelo que o art. 175 do código do processo criminal têm as autoridades de prender antes de culpa formada nos crimes inafiançáveis, porque geralmente entendem para satisfazer alheias exigencias, ou suas infundadas apprehensões, que o indiciado criminoso commetêra crime inafiançavel, e assim o conservão detido até que o processo informatorio se conclua. E' obvia, portanto, a utilidade do artigo que o Sr. conselheiro Sayão Lobato adoptou, e sua doutrina é conforme ao disposto no art. 179, §§ 8.º e 10.º da constituição do Imperio, quando, a excepção do caso de flagrante delicto, determinão que a prisão não possa ser executada senão por ordem escripta da autoridade, e com culpa formada, excepto nos casos declarados na lei.

Quanto á excepção do artigo consignada no § 1.º, é fundada na 2.ª parte do art. 179 § 10.

## DA JUSTIÇA CIVIL E CRIMINAL.

### ARTIGO 12.

Os juizes de direito serão d'ora em diante nomeados: 1.º, d'entre os juizes municipaes e promotores publicos habilitados; 2.º, d'entre os substitutos dos juizes de direito nos lugares de sede de relação, que contem tres annos de exercicio, regulado pelo tempo que effectivamente servirem; 3.º, d'entre os advogados formados em direito, que tiverem mais de seis annos de pratica effectiva, e nesta se houverem distinguido, ou que contem oito annos de serviço em empregos de ministros, presidentes de provincia ou chefes de policia.

Art. 24.

(Projecto 449 de 1857, apresentado por 44 deputados; projecto do ministro Vasconcellos em 1858, art. 29; projecto do ministro Sinimbu em 1862, art. 5.º § 4.º; projecto da camara dos deputados em 1864, art. 5.º § 18.)

*Esclarecimentos.*

A disposição deste artigo tem por fim ampliar o circulo de pessoas, d'entre as quaes o governo deve escolher os juizes de direito, circumscripto até hoje aos juizes municipaes e promotores. Entendo que a doutrina do artigo, já com proveito admittida desde tempos antigos na Inglaterra, consulta e attende os interesses publicos, chamando á magtstratura vitalicia pessoas habilitadas pela sciencia do direito e pratica do fóro, e retribuindo com os cargos de juiz de direito os serviços, que em outras carreiras não se fazem ao paiz.

A numeração indicada no artigo denota a ordem de preferéncia que devem ter as pessoas nelle contempladas.

ARTIGO 13.

Ficão abolidos os juizes municipaes nos termos, cabeças de comarcas, em que devem residir os juizes de direito; e para estes passarão as attribuições civéis e criminaes, e toda a mais jurisdicção que exercião os mesmos juizes municipaes, menos os julgamentos das contravencões ás posturas municipaes.

O governo designará os termos que devem ser cabeças de comarca.

(Projecto do deputado Pereira da Silva de 1861 sob n.º 101, art. 2.º; proposta do ministro Sinimbu em 1862, art. 8.º § 1.º; projecto da camara dos deputados de 1864 em 3.ª discussão, art. 8.º § 2.º)

*Esclarecimentos.*

Diversos tem sido os projectos até hoje apresentados ácerca dos juizes municipaes. Algumas pessoas tem querido extinguil-os inteiramente, como inconstitucionaes e carecedores de garantias, que afiancem uma boa administração da

justiça. Outros pretendem que a jurisdicção dos juizes municipaes no civil e orphãos deve limitar-se ao preparo e processo de todos os feitos, não podendo proferir sentença definitiva, nem interlocutoria com força de definitiva, por pertencerem aos juizes de direito; e pelo que respeita ao crime, a formar culpa ou preparar o processo para que os juizes de direito pronunciem ou julguem. Outros, finalmente, pretendem, que subsistão os juizes municipaes nos termos, em que não residirem os juizes de direito, com mais ou menos attribuições, a fim de que se não faça grande alteração no serviço judiciario, e taes juizes se vão extinguindo á proporção que se forem creando novas comarcas. As opiniões liberaes e conservadoras differem entre si neste gravissimo assumpto.

A *primeira opinião* foi seguida pelo projecto n.º 119 de 1857, apresentado por 44 deputados, quando convertia de chofre todos os juizes municipaes em juizes de direito de termo, e todos os juizes de direito de comarcas em corregedores de comarca, e bem assim pelo deputado Affonso Alves, que, extinguindo os juizes de direito de comarca pelo art. 3.º de seu projecto n.º 153 de 1864, creava sómente os juizes de direito de termo. A *segunda opinião* é a que tem sido mais abraçada com mais ou menos matizes pelo projecto da camara liberal de 1845, art. 4.º, § 16; proposta do ministro Fernandes Torres em 1846, art. 19; proposta do ministro Pimenta Bueno em 1848, art. 24; projecto do conselheiro Sayão Lobato em 1861, art. 4.º; proposta do ministro Sinimbu em 1862, art. 8.º; projecto da camara dos deputados de 1864 em 3.ª discussão art. 8.º, §§ 1.º e 2.º; e proposta do ministro Nabuco em 1866, art. 4.º, §§ 1.º e 2.º A *terceira opinião* sómente extingue os juizes municipaes nos termos, em que residem os juizes de direito, a fim de que seja ahí administrada a justiça por magistrados perpetuos e independentes, mas conserva-os com o character de magistrados, e não simples preparadores de processos, visto como suas respectivas sentenças no crime e civil tem força obrigatoria.

Procurando avaliar os fundamentos destas opiniões divergentes, não podemos negar que a

primeira se conforma mais do que as duas outras ao espirito da constituição ; mas, admittida ella, teremos de despende não menos de 200:000\$ com os vencimentos de 120 juizes de direito correspondentes a outros tantos termos de juizes municipaes, que ficarão excedentes ao numero das comarcas actualmente creadas, ao passo que nenhuma despeza se fará subsistindo elles como actualmente estão, isto é, como magistrados preparadores dos processos, seus julgadores, e executores de suas sentenças. Admittir a segunda opinião não me parece conveniente por modo algum, porque os juizes municipaes, d'entre os quaes devem saber os futuros juizes de direito, não estudarão senão a marcha e formalidades dos processos, e se esquecerão das disposições do direito, pelas quaes se devem decidir as demandas, e distribuir a cada um o que é seu, fim principal para que se crearão juizes e tribunaes. O contrario exactamente acontecerá aos juizes de direito;—de sorte que teremos com um tal systema esses meios jurisconsultos, se assim me posso exprimir, e não juizes abalisados nas duas grandes divisões dos conhecimentos juridicos. Demais é facto incontestavel, que as causas são melhor ou mais juridicamente julgadas por quem as processa desde o seu começo, do que por aquelle a quem sómente pertence o julgamento ; o systema creado pelo art. 8.º da disposição provisoria sobre a administração da justiça civil, que se pretende installar, já fez o seu curso com dolorosa experiencia.

A terceira opinião, finalmente, que é abraçada pelo projecto, tem a grande vantagem de habilitar os magistrados municipaes a bem estudar e julgar, não sómente as questões de processo ou fórmula, mas tambem as de merito ou justiça da causa. Não extinguindo todos os juizes municipaes immediatamente para crear logo 120 juizes de direito, e, portanto, nova e avultada despeza, ella economisa o que se despenderia com esses juizes de direito, e o que se deixou de gastar com os juizes municipaes extinctos nas cabeças de comarcas. Ella aguarda da acção lenta do tempo a extincção dos juizes municipaes.

Aqui póde apresentar-se uma objecção á ex-

tincção dos juizes municipaes, pretendendo-se que não possa ella verificar-se a respeito dos existentes antes que tenham acabado o seu quadriennio; e que a rejeitar-se esta hypothese devia-se-lhe garantir pelo menos os seus vencimentos (*ordenado e gratificação.*) Entendo que a extincção pôde ser feita desde já, tanto porque a lei de Dezembro de 1841 sómente assegurou aos juizes municipaes o exercicio por quatro annos, emquanto durasse a organização por ella instituida, como porque os grandes fins que se pretendem obter pela nova organização não podem ser preteridos por consideração á interesses privados. Se, porém, se quizesse tornar menos aspera essa nova organização, bastaria que se mandasse pagar por um anno sómente os *ordenados* dos juizes municipaes, que não tiverem menor espaço para concluir o quadriennio, como pretendião os arts. 40 da proposta Sinimbú em 1862, e do projecto da camara dos deputados de 1864.

No art. 25 dar-se-hão as razões por que se não confere aos juizes municipaes o julgamento das infracções das posturas municipaes.

#### ARTIGO 44.

Nas comarcas, em que não houver juiz municipal, o governo designará a ordem, em que os juizes municipaes das comarcas limitrophes da mesma provincia deverão substituir aos juizes de direito; nas em que, porém, houver taes juizes, a substituição começará por elles, e passará aos das limitrophes.

(Projecto do ministro Pimenta Bueno de 1848 sob n.º 52 A, art. 3.º § 4.º; *projecto da camara dos deputados em 1854, remellido ao senado, art. 1.º § 8.º; projecto do ministro Vasconcellos apresentado ao senado em 1858, art. 27; proposta do ministro Cansansão em 1862, art. 5.º § 6.º; proposta do ministro Nabuco em 1866, art. 3.º § 11.*)

§ 4.º Na côrte, porém, e nas cidades que forem sédes de relações, os juizes de direito substituem-se entre si, segundo a ordem que fôr estabelecida pelo governo; e em sua falta por substitutos em numero necessario, nomeados na côrte pelo governo, e nas

provincias pelos presidentes, com tanto que sejam bachareis formados, e tenham tres annos de pratica effectiva de fôro.

(*Projecto do ministro da justiça Sayão Lobato em 1862, art. 1.º § 4.º propôsta do ministro Sinimbu de 1862, art. 5.º § 4.º, projecto da camara dos deputados de 1864 em 3.ª discussão, art. 5.º § 5.º*).

§ 2.º Os substitutos dos juizes de direito de comarcas, quando em exercicio do cargo, vencerão a gratificação que á estes competir, sem accumular a que possão ter como juizes municipaes.

§ 3.º Quando um juiz de direito não possa ser substituido pelos juizes municipaes da sua comarca ou das limitrophes, o governo lhe nomeará substitutos com as qualidades acima indicadas, sob proposta do juiz de direito.

(Projecto assignado por 44 deputados de 1857, art. 3.º).

### *Esclarecimentos.*

Como o fim principal desta reforma judiciaria é dar aos julgamentos toda a autoridade e garantia possivel, vê-se claramente a razão, por que na parte preliminar do artigo se determina, que os juizes de direito das comarcas sejam substituidos não sómente pelos juizes municipaes de suas comarcas, como já está determinado pelo art. 47 § 2.º da lei de 3 de Dezembro de 1844, mas tambem pelos das comarcas limitrophes da mesma provincia, porque sómente assim deixará o juizado vitalicio de passar ás mãos dos supplentes creados pelos arts. 48 e 49 subsequentes. E' ainda pela mesma razão que o § 4.º do artigo manda que na côrte e sédes de relação os juizes de direito substituão-se entre si, para que as varas não passem facilmente a quem não tem um titulo vitalicio de juiz. Finalmente o § 3.º do projecto autorisa o governo a nomear substitutos aos juizes de direito que o não puderem ter entre os municipaes; mas impõe-lhes o dever de escolhê-los entre os bachareis formados, unicos legalmente habilitados para julgar as causas civeis ou crimes com conhecimentos juridicos.

ARTIGO 15.

Os lugares de juizes municipaes, actualmente existentes nas cidades, em que houver mais de um, e que forem sédes de relação, serão convertidos em outros tantos de juizes de direito *com exercicio cumulativo de jurisdicção civil e criminal*, se o governo não entender que excedem neste caso as exigencias do serviço publico.

O governo determinará quaes as varas que devem ter a provedoria de capellas e residuos, a jurisdicção orphanologica, a de ausentes, e as auditorias de guerra e de marinha.

§ 1.º As varas de direito, que são privativas, continuarão a subsistir em todo o caso; porém na côrte uma das varas, que se crearem, ficará sendo especial para os orphãos, e terá jurisdicção cumulativa com a já creada.

§ 2.º As varas privativas do commercio, orphãos, e feitos da fazenda nacional na côrte e provincias serão tambem successivamente exercidas pelos outros juizes de jurisdicção cumulativa do termo, na ordem e pelo tempo que o governo designar nos seus regulamentos, passando os seus serventuarios a servir nas varas por elles deixadas.

(Projecto do ministro Pimenta Bueno de 1848, art. 24 §§ 3.º e 4.º; *projecto do ministro Vasconcellos em 1858, art. 26 projecto do ministro Sayão Lobato em 1862, art. 1.º §§ 1.º, 2.º e 3.º*; proposta do ministro Sinimbu em 1862, art. 5.º; projecto em 3.ª discussão da camara dos deputados de 1864, art.; proposta do ministro Nabuco em 1866, art. 3.º e respectivos paragraphos.)

*Esclarecimentos.*

O artigo do projecto quiz respeitar as necessidades forenses já reconhecidas pela experiencia, e por isso não propôz augmento ou diminuição de varas, nem fez a designação das que deverião ter as varas annexas da provedoria de capellas, auditorias, etc., como fizerão os anteriores projectos e propostas. Elle limitou-se a propôr a transformação das varas municipaes existentes em lugares vitalicios, como proprios a dar maior independencia e dignidade aos magistrados; mas na previsão de que alguma vara

fosse superabundante, deixou ao governo o arbitrio de supprimil-a na primeira organização, assim como o de annexar certas varas, como a provedoria, a auditoria, conforme mais acertado entendesse ao serviço publico. Deve entender-se que uma vez fixado pelo governo o numero de varas, não póde elle alteral-o mais sem nova autorisação do poder legislativo.

O respeito ás leis que nos ultimos annos creárao as varas especiaes do commercio, e mais ainda as que estabelecêrão os juizos privativos dos orphãos e dos feitos da fazenda, fez que o projecto não as confundisse com todas as outras, como aconselhão razões poderosas; e taes são: 1.<sup>a</sup>, acabar com as questões de competencia, que muito atrasão o regular andamento das causas, e são um alimento para a chicana das partes litigantes; 2.<sup>a</sup>, obrigar a todos os magistrados a estudar o direito criminal, civil, fiscal, orphanologico em todos os seus desenvolvimentos; e 3.<sup>a</sup>, excitando esses magistrados a se distinguirem pelo seu saber, pelo activo exercicio de seus deveres, e por suas justas decisões, obter magistrados respeitados pelo publico, e dignos de illustrarem os tribunaes superiores. Pela organização actual, e em razão da especialidade de certas varas, temos: 1.<sup>o</sup>, juizes que sabem o direito que deve resolver a questão, mas não o direito que estabelece as fórmulas do processo ou vice-versa; 2.<sup>o</sup>, juizes que sabem as regras ou disposições do direito commum, e ignorão as excepções della ou vice-versa. Dahi resulta que quando chegão alguns a ter assento nòs tribunaes superiores, mostrão-se deficientes em proficiencia juridica, e sómente á força de assiduo estudo conseguem obtêl-a. Deverá continuar um tal systema? Entendo que não.

Conservando, porém, essas varas especiaes, procura o artigo evitar alguns dos seus inconvenientes determinando no paragrapho ultimo que os respectivos serventuarios passem a exercer durante algum tempo as outras de jurisdicção commum, e os destas aquellas na ordem e pelo tempo, que o governo marcar nos seus regulamentos. Se as varas especiaes ou privativas são rendosas ou trabalhosas, toque a todos o beneficio e incommodo dellas, e não se deixe

ao publico pensar que são o apanagio dos protegidos. Uma vara especial, além de obstar em regra o augmento dos conhecimentos juridicos, perpetua o espirito de rotina e as praticas viciosas, de que o fôro mostra exemplos em todos os paizes. Basta que fiquem especiaes os cartorios dos orphãos, fazenda e commercio.

ARTIGO 46.

As causas civeis, cujo valor exceder a alçada dos juizes municipaes, marcada pelo art. 7.º do decreto n.º 4285 de 30 de Novembro de 1853, e não passar de 500\$000 serão por elles julgadas definitivamente, dando-se de suas sentenças appellação para os juizes de direito; e nas que forem superiores a esta quantia para a relação do districto.

Art. 114.

Nos termos em que residirem os juizes de direito, proferirão elles as suas sentenças, sem recurso algum, ainda mesmo de revista, nas causas que couberem em sua alçada, que é de 500\$000.

*Esclarecimentos.*

Do artigo supra vê-se que os juizes municipaes continuão a ter a mesma alçada, marcada pelo decreto de Novembro de 1853 para julgarem definitivamente as causas civeis até a quantia de 200\$000 sem recurso algum, como determina o art. 114 da lei de 3 de Dezembro de 1844; que, julgando definitivamente as causas civeis até 500\$000, dão appellação para os juizes de direito, e julgando as de valor superior a appellação e para a relação de districto; e finalmente que os juizes de direito julgão sem recurso algum até a quantia de 500\$000, e dão appellação nas causas de valor superior.

A elevação da alçada nas causas é sobremodo conveniente, porque entende-se geralmente que sómente por capricho se levão aos tribunaes superiores causas, que não excedem de 200\$000, e que dahi sómente vem lucro a procuradores e advogados. Demais se as alçadas dos juizes do commercio forão elevadas até 500\$000 pelo art. 19 do decreto n.º 1597 do 1.º de Maio de 1855 pela razão de abreviarem-se as demandas, e de serem vitalicios esses magistrados, não ha razão

para que, dando-se iguaes condições se não estabeleça igual alçada para todas as causas. Finalmente essa elevação de alçadas era mister pela consideração, de que voltão ás relações o conhecimento das causas commerciaes, se forem abolidos os tribunaes de commercio na fórma indicada pelo art. 30 e estando ellas já sobre-carregadas de trabalhos, convinha allivial-as de muitos feitos de ordem secundaria.

Admittida pelo artigo a appellação das sentenças sobre causas civeis até 500\$, não se diminuirá em nada a garantia de bom e imparcial julgamento, porque aos juizes de direito essencialmente competirá elle, e os juizes municipaes quasi que ficão sendo sómente os preparadores dos processos, mas preparadores com o direito de emittir a sua opinião sobre o direito das partes, e portanto com obrigação de estudar a legislação que o regula.

A disposição do artigo suscita a questão se póde haver uma segunda instancia diversa das relações, em face do art. 158 da constituição do Império. Parece-me, porém, que ella já está resolvida pela legislação, visto que pela lei de 16 de Setembro de 1854 se creárão tribunaes de commercio para julgar as causas commerciaes em 2.<sup>a</sup> instancia. Demais, a appellação para os juizes de direito é mais uma garantia para as partes, porque o legislador poderia evital-a, elevando sómente a alçada dos juizes municipaes, e prohibindo que de suas sentenças houvesse provocação para autoridade superior. Finalmente pelo projecto da camara dos deputados de 1854, art. 5.<sup>o</sup> § 6.<sup>o</sup> se admittia a 2.<sup>a</sup> instancia, dando-se appellação para os juizes de direito nos interdictos possessorios até 1:000\$.

## DOS RECURSOS E APPELLAÇÕES.

### ARTIGO 17.

Os agravos de petição e instrumento nas causas processadas perante os juizes de direito serão interpostos para a relação do districto, na fórma do art. 8.<sup>o</sup> §§ 2.<sup>o</sup> e 3.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 143 de 15 de Marco de 1842.

*Esclarecimentos.*

Da letra deste artigo vê-se que os aggravos nelle designados, sendo interpostos perante os juizes municipaes, que ainda existirem devem ser julgados pelos juizes de direito, na fórma da legislação actual.

Parecerá inconveniente que dos juizes de direito, distantes das sédes das relações, se interponhão para estas aggravos de petição ou de instrumento, e que por esse motivo fique necessariamente protelada a decisão das causas; mas deve cessar todo o reparo quando se observar: 1.º, que a mesma disposição já fôra adoptada pelo decreto de 15 de Março de 1842 supracitado; 2.º, que essas demoras vão cessar em parte com a criação de novas relações, e ficarão assim os juizes mais proximós do tribunal do districto; 3.º, que com a construcção das estradas de ferro e introdução da navegação a vapor ficarão muito diminuidas as distancias; 4.º, que nas comarcas que não ficarem approximadas por estes meios se póde adoptar a pratica de converterem-se os aggravos interpostos dos juizes de direito em aggravos sómente no auto de processo, quando taes juizes distarem das relações mais de 15 leguas; e nem nisso haveria inconveniente, porque se os juizes de direito offerecem actualmente garantias para bem decidirem os aggravos interpostos dos despachos municipaes, deve-se presumir que tambem as offerecem para bem decidirem as questões de processo, que perante elles se agitarem, e que nas relações a que ellas chegarem podem ser emendadas, como ainda agora acontece.

Parece, porém, preferivel a doutrina do projecto pelas mesmas razões, por que a lei de Dezembro de 1841 entendeu restabelecer pelo seu art. 120 os aggravos de petição e de instrumento que antes havião sido supprimidos; razões que por brevidade omittimos expôr.

ARTIGO 18.

Os juizes de direito têm nas suas comarcas competencia para conceder ordem de *habeas-corporis*

Art. 69 § 7.º

aos detidos por ordem dos chefes de policia ou de qualquer autoridade administrativa, civil, fiscal ou militar, se lei expressa não der a estas ultimas o direito de prender seu subordinado, agente ou depositario.

(1.<sup>a</sup> Proposta do ministro Pimenta Bueno em 1848 sob n.º 52 A, art. 48 § 6.º; 2.<sup>a</sup> *projecto do conselheiro Sayão Lobato em 1862, art. 10*; proposta do ministro Sinimbu em 1862, art. 49; projecto da camara dos deputados de 1864, em 3.<sup>a</sup> discussão, art. 17; proposta do ministro Nabuco em 1866, art. 41 § 8.º)

§ 1.º Negada a ordem de *habeas-corporis* ou de soltura em virtude della pelo juiz de direito da comarca, não se poderá requerer a mesina ao tribunal da relação, e nem no supremo tribunal de justiça. Se o fôr por aquelle, não se poderá mais recorrer a este.

§ 2.º E' extensiva ao estrangeiro residente no Imperio a faculdade de requerer *habeas-corporis*.

§ 3.º A concessão da ordem de *habeas-corporis* nunca terá lugar por nullidade do processo, nem em favor de réo pronunciado, ou condemnado por virtude de sentença.

§ 4.º Da sentença que julgar a liquidação e redução da multa, ou satisfação do damno, haverá o recurso voluntario para o juiz de direito, ou para a relação, quando por este fôr proferida.

#### *Esclarecimentos.*

Como se vê, o artigo e seu § 2.º têm por fim ampliar o favor do recurso extraordinario do *habeas-corporis* a maior numero de cidadãos presos, e bem assim aos estrangeiros, que dependião dos nacionaes para poderem indirectamente usar do mesmo recurso, tendo aliás os mesmos direitos á sua liberdade. O § 2.º tem por escopo vedar que haja recurso de recurso, e que juizes e tribunaes dêem sentenças contradictorias nos casos de *habeas-corporis*, como por vezes tem acontecido com menos-cabo da sua autoridade. O § 3.º tem por fim evitar que se continue a commetter o erro de attender-se ao recurso extraordinario de *habeas-corporis*, quando as leis têm facultado os de recurso voluntario ou de appellação nos casos

Art. 340 do  
Codigo  
do Processo  
Criminal.

Art. 353 § 7.º  
do mesmo  
Codigo.

indicados. Dizia o ministro Fernandes Torres na exposição de motivos de sua proposta em 1846: — A justiça se horrorisa que por semelhante pretexto (o de nullidade) possam evadir-se á punição criminosos dos mais atrozes delictos. Declarada por sentença a nullidade de um processo, deixa elle de existir, e então desnecessaria é a ordem de *habaes-corpus*; além de que um novo processo sana em muitos casos todas as faltas e defeitos que produzirão a nullidade do primeiro.— Como se vê, pois, o paragrapho em questão revoga o § 3.º do art. 353 do código do processo criminal. O § 4.º do artigo do projecto supprime uma lacuna do art. 69 da lei de 3 de Dezembro de 1844, porque nelle se não dá recurso no caso de que se trata, sendo aliás muito importante a decisão, do qual poderia ser interposto.

Releva dizer aqui que para o fim que tem em mente o § 4.º do artigo, talvez fosse mais conveniente redigil-o pelo modo seguinte: — O supremo tribunal de justiça é o unico competente para conceder *habeus-corpus* na córte do Rio de Janeiro, as relações na comarca em que estiverem, e os juizes de direito em todas as outras.

#### ARTIGO 19.

O recurso de que trata o art. 281 do código do processo criminal fica convertido em agravo no auto do processo.

Art. 71.

(Projecto em 3.ª discussão da camara dos deputados em 1864, art. 16 § 5.º; proposta do ministro Nabuco em 1866, art. 45 § 20.)

#### *Esclarecimentos.*

Do recurso *das decisões do juiz de direito nas questões incidentes, de que dependerem as deliberações finais* do jury, deve conhecer a relação do districto conforme o art. 71 da lei de 3 de Dezembro de 1844, quando se duvida se é de direito ou de facto a questão, sobre que ellas versão; mas não tendo esse recurso effeito suspensivo em virtude do art. 72, porque a final deliberação do juiz de direito, isto é, a condemnação ou absolvição do réo já tinha

produzido todos os seus effeitos, era resultado necessario que de nada aproveitava aos recorrentes o recurso intentado, ainda quando na relação obtivessem provimento. Para obviar este inconveniente, e ao mesmo tempo evitar despesas ás partes, determina o artigo que o recurso fique convertido em agravo no auto do processo, de sorte que se o processo vier por alguma appellação ao tribunal da relação, d'elle toma esta conhecimento, e o decide conforme as regras de direito.

#### ARTIGO 20.

Art. 79 § 1.º

A appellação ex-officio, permittida pelo art. 79 § 1.º da lei de 3 de Dezembro de 1841 não terá lugar: 1.º, nos crimes particulares, em que não fôr permittida a acção publica; 2.º, nos crimes publicos afiançaveis, quando a decisão do jury fôr unanime; e 3.º quando o jury declarar em suas respostas, que não se derão no crime, de que o réo é acusado, circumstancias accidentaes, que o fação capitular sob diversa denominação legal.

(Projecto da camara dos deputados em 1845 art. 4.º § 7.º, projecto do governo em 1846 art. 16; proposta do ministro Pimenta Bueno em 1848, art. 18 § 3.º; projecto da camara dos deputados de 1864, em 3.ª discussão, art. 46 § 1.º; proposta do ministro Nabuco em 1866, art. 6.º §§ 1.º e 5.º combinados.)

#### *Esclarecimentos.*

Tem-se geralmente dito que a lei de 3 de Dezembro de 1841 amesquinhára sobre modo a importancia do tribunal do jury, permittindo ao juiz de direito o appellar das respectivas decisões, quando entendesse que erão contrarias á evidencia resultante dos debates, depoimentos e provas perante elles apresentadas; e bem assim dando effeito suspensivo ás appellações interpostas da sentença de absolvição no caso de appellação ex-officio do juiz de direito ou de serem os crimes inafiançaveis. A respeito das appellações voluntarias em caso de absolvição, já está a reclamação attendida pelo projecto do senado n.º 74 de 1861, quando encurta a tres

dias o prazo fatal para a interposição da appellação; manda que seja o réo solto, se a appellação se não der dentro desse prazo; e que se assim se fizer, seja o réo admittido a prestar fiança até a decisão de recurso, quando a pena fôr menor de 44 annos de prisão simples, 12 de prisão com trabalho, e de grado por 20 annos; de sorte que a appellação não terá effeito suspensivo nos crimes inafiançaveis quando a pena não fôr a indicada acima, e que a lei (se o projecto fôr adoptado pelo poder legislativo) admitta uma nova especie de fiança para os réos declarados innocentes pelas sentenças do jury, dando mais uma prova de sua brandura.

Resta agora que se procure limitar as appellações ex-officio do juiz de direito, e isso é o que procura fazer o artigo.

Pelo projecto liberal de 1845 sob n.º 417 pretendia-se limitar a disposição do art. 79 § 4.º da lei de Dezembro de 1841, determinando que não tivesse lugar a appellação nos casos, em que a decisão do jury fosse unanime sobre o ponto principal da causa, quer fossem ou não afiançaveis os crimes, como se vê do art. 1.º § 7.º Em 1846 pelo art. 46 da proposta do ministro Fernandes Torres, e em 1848 pelo ministro Pimenta Bueno, art. 48, § 3.º era a appellação official repellida pela 1.ª nos crimes afiançaveis; e pela 2.ª tanto nestes, como nos crimes inafiançaveis, quando fosse unanime a decisão do jury sobre o ponto principal da causa. O artigo do projecto parece, porém, conservar o justo meio entre estas opiniões extremas e a disposição da lei de 1841, pois repelle a appellação ex-officio nos crimes particulares, que não interessão ao Estado, ou que, interessando-o, sómente offendem interesses secundarios, como nos crimes afiançaveis, exigindo para isso a unanimidade dos jurados que compoem o jury; ao mesmo passo que continúa a admittir como d'antes essa appellação nos grandes crimes, que as leis sujeitão á acção publica, garantindo assim a sociedade dos erros e da bonhomia culposa dos jurys, tão justamente censurada pelo Sr. Limpo de Abreu, hoje visconde de Abaeté, no relatorio que dirigira ás camaras legislativas em 1835.

A 1.<sup>a</sup> limitação do artigo é sem duvida fundada, e portanto admissivel; porque se o offendido pôde deixar de dar a sua queixa nos crimes particulares afiançaveis, e nenhuma autoridade pôde supprir a sua falta; se dada a queixa, pronunciado o réo, e justamente sentenciado, pôde o mesmo offendido perdoar-lhe a pena (art. 67 do código criminal, e arts. 72 e 74 do código do processo criminal combinados), apezar de ser o réo considerado eriminoso, nenhuma razão ha para que o juiz de direito venha intervir no julgamento com a sua appellação, quando o jury declara o réo innocente, e até a propria parte demonstra que não quer mais proseguir na accusação. A lei não deve tornar-se a vingadora de injurias particulares, quando os proprios offendidos se resignão a soffrêl-as sem recorrer á acção dos magistrados, ou posteriormente a esta perdoarão aos seus offensores por generosidade, vaidade, ou caridade christã; e se assim o reconheceu ella, quando deu ao offendido o direito de intentar sua acção, de desistir della antes do julgamento é de não proseguir depois da absolvição do offensor, com que direito vem essa mesma lei perturbar esta marcha regular da acção particular em questão? Eu não o conheço.

A 2.<sup>a</sup> limitação me pareceu tambem admissivel, porque a unanimidade de opiniões tem sido sempre considerada em todos os tempos e paizes como a prova mais decisiva da verdade e certeza moral, e Richard Felipps, na sua obra sobre os — *Poderes dos Jurys* —, diz que o característico mais seguro da verdade é o assentimento universal do genero humano. A unanimidade dos jurys, pois, na absolvição ou condemnação dos crimes publicos afiançaveis é por assim dizer o resumo ou representação do sentimento universal do paiz, em que a justiça é administrada tambem pelo paiz com a admissão dos jurys. E', portanto, sensato que seja respeitada essa decisão, maxime tratando-se de crimes afiançaveis. Não se pôde dizer, que a decisão de um jury unanime em declarar verdadeiro um facto seja um peccado contra o Espirito Santo, e que o poder publico deva intervir para evitar o escandalo. Intervenha quando

se tratar de grandes crimes, porque então salvaguardará grandes interesses; intervenha com as appellações dos seus defensores officiaes ou dos seus juizes nos grandes crimes; mas a isto se limite.

Quanto á 3.<sup>a</sup> limitação do artigo tem ella por fim destruir a contradicção dos julgamentos em materia de ferimentos, por exemplo, decidindo-se por vezes que o jury julgára contra a evidencia, porque declarou que se não dera no offendido inhabilitação de serviço por mais de 30 dias, ou não houve grande incommodo de saude, affirmando, entretanto, que se dera o ferimento, que parece ser o ponto principal da causa; ao passo que outras vezes se ha decidido o contrario. Neste exemplo se mostra que o crime foi sempre capitulado como ferimento antes ou depois do julgamento. Se se tratasse, porém, do crime de roubo, e o jury lhe negasse as circumstancias caracteristicas de violencia á cousa ou pessoa, claro fica que o crime passaria a ser qualificado como furto, crime definido em capitulo diverso, e que d'elle deveria com razão caber a appellação ex-officio.

#### ARTIGO 21.

Não se entende prohibido pelo art. 80 da lei de 3 de Dezembro de 1841 a appellação voluntaria das partes, ou ex-officio do juiz de direito, quando ha sentença absolutoria nos casos, de que trata a lei de 10 de Junho de 1835, cujas disposições ficão limitadas aos casos e crimes indicados no seu art. 4.<sup>o</sup>, e aos de insurreição.

Art. 80.

(Projecto de 1845 sob n.<sup>o</sup> 417, art. 1.<sup>o</sup> § 7.<sup>o</sup>; proposta do governo em 1848 art. 10 § 3.<sup>o</sup>; projecto do ministro Vasconcellos arts. 33 e 34, impresso em 1858 sob a letra B; proposta do ministro Cansansão em 1862, art. 48, § 2.<sup>o</sup>, projecto da camara dos deputados de 1864, em 3.<sup>a</sup> discussão art. 46 § 4.<sup>o</sup>)

#### *Esclarecimentos.*

O legislador de 1835, querendo sustentar a força moral dos senhores sobre os seus escravos, e garantir sua vida e a de suas mulheres, filhos

e feitores, estabeleceu contra esses escravos a pena de morte, se por acaso os matassem, propinhassem veneno, ferissem gravemente, ou lhes fizessem outra qualquer grave offensa physica. Em face desta disposição não tem os escravos o lenitivo da pena em consequencia de circumstancias attenuantes; e quando são condemnados, é a sentença executada sem recurso algum, excepto o de graça ao poder moderador, como declarou o decreto de 9 de Março de 1837. O art. 80, porém, da lei de 3 de Dezembro de 1841, determinando que das sentenças proferidas nos crimes, de que trata a lei de 10 de Junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista, veio suscitar a questão se se devia ou não admittir a appellação das *sentenças absolutorias* dos escravos, ou essa appellação fosse intentada pelas partes, ou ex-officio pelo juiz de direito. Diversas tem sido as decisões dos tribunaes superiores; mas ultimamente a relação do Rio de Janeiro parece ter fixado sua jurisprudencia, conhecendo das appellações, quando interpostas de sentenças absolutorias; e no meu entender com razão, porque se por um lado a lei especial de 1835 não tirou o recurso senão ás sentenças condemnatorias, se nenhum facto posterior demonstrou que se tivessem dado abusos das appellações interpostas de sentenças absolutorias; se parece mesmo que o art. 80 da lei de Dezembro de 1841 quiz fortificar o rigor da lei de 1835, explicando que não se admittiria mesmo o recurso de revista, não se podia supôr, que o legislador de 1841 quizesse favorecer os escravos absolvidos pelo jury mais do que aos proprios cidadãos livres, uma vez que contra estes admittio todas as appellações voluntarias e as ex-officio do juiz de direito nos casos de não se terem guardado as formalidades substanciaes do processo, ou ser a decisão do jury contraria á evidencia. A *letra da lei* vedava todo o recurso, quer fosse absolutoria ou condemnatoria a sentença proferida sobre crime de escravos, em que cabia a pena de morte; mas a *mente do legislador* parece ser-lhe opposta. Dahi a contradicção nos julgamentos e a incerteza da jurisprudencia, causas muito prejudiciaes á boa administração da justiça.

Outra duvida resultava da lei de Junho de 1835. Questionou-se perante os tribunaes (e estes decidirão de modo contrario), se os crimes commettidos por escravos contra pessoas que não fossem das contempladas no art. 1.º da lei indicada, quando contra taes crimes cabe a pena de morte, devião ser punidos com o mesmo rigor, e se das sentenças podia admittir-se a appellação voluntaria, e ex-officio. Como magistrado sempre votei na 1.ª hypothese pela negativa, e na 2.ª pela affirmativa, por me parecer, que o art. 2.º da lei de 1835 sómente tem por fim fazer reunir um jury extraordinario para julgar os escravos que commettem delicto, em que cabe a pena de morte, e que o art. 4.º empregando as palavras —*nestes delictos*— não se quiz referir senão aos mencionados no art. 1.º Entendi que não podia ser admittida a interpretação contraria, porque não se devia ampliar e estender a sua especial legislação a casos differentes dos que tivera em mente, maxime não se devendo admittir interpretação extensiva em materia de penalidade. Desta opinião resultava a consequencia, que das sentenças proferidas contra escravos que offendêrão a terceiros, ainda cabendo a pena de morte devia admittir-se toda a appellação, e ainda mais porque se daria o absurdo de conhecerem as relações de appellações em crimes, que não tem a pena de morte, e não conhecerem dellas quando o crime é mais grave, as provas devem ser mais fortes, as formalidades mais exactamente cumpridas, e a pena imposta e cumprida é irreparavel. No sentido destas opiniões foi redigido o artigo.

Cumpre, porém, advertir que os projectos e propostas de 1845, 1848 e 1858, apontados como fontes deste artigo admittião a appellação de que trata o art. 79 § 1.º da lei de 1844, quér fosse a sentença condemnatoria, quér absolutoria, visto que o § 1.º se refere a uma e outra hypothese. A proposta de 1862 estendia ainda a appellação ex-officio ao caso mencionado no § 2.º do mesmo artigo, isto é, quando a sentença impunha a pena de morte ou galés perpetuas. O artigo do projecto, porém, não admite a extensão da appellação; e sómente a permite das

sentenças absolutórias, querendo conservar o caracter de necessario e saudavel rigor da lei de 40 de Junho de 1835; e diz o artigo que não se entende prohibida a appellação das sentenças absolutórias de escravos implicados em crimes graves contra os seus senhores e outras pessoas de sua familia, porque pelas razões assim expostas não se faz legislação nova, mas sómente se aclara a mente do legislador. Isto dissemos em relação á 1.<sup>a</sup> hypothese figurada no artigo.

Passando agora á segunda hypothese, deve-se notar que ella é textualmente tirada do art. 33 do projecto do ministro Vasconcellos, apresentado em 1858, e impresso sob a letra B, e que fôra tambem adoptado pelo projecto da camara dos deputados em 1864 art. 46 § 4.<sup>o</sup> O crime de insurreição é agora mandado contemplar entre os de que trata o art. 4.<sup>o</sup> da lei de 40 de Junho de 1835, por interessar elle a ordem social, assim como os ahí indicados interessão á ordem da familia ou ao estado domestico.

#### ARTIGO 22.

Art. 81 e 87.

Sempre que não fôr possivel effectuar-se o júlgamento do réo no districto da culpa, terá elle lugar no juizo do termo mais vizinho, preferido o da mesma comarca.

Havendo protesto por novo julgamento, deve o réo ser julgado na 1.<sup>a</sup> sessão do jury que depois daquelle acto se reunir na comarca, qualquer que seja o termo e o seu julgamento será preferido a qualquer outro.

(Proposta do governo em 1862, art. 17; projecto da camara dos deputados de 1864 em 3.<sup>a</sup> discussão, art. 15, projecto do ministro Nabuco em 1866, art. 6.<sup>o</sup>)

#### *Esclarecimentos.*

Em face dos arts. 460 e 257 nenhum cidadão pôde deixar de ser julgado pelo jury de seu domicilio, ou do lugar do delicto; mas tendo determinado o art. 34 da lei de 3 de Dezembro de 1841, e o decreto n.<sup>o</sup> 276 de 24 de Março de 1843, que tivessem conselho de jurados os termos, em que se apurassem pelo menos 50 jurados, dahi tem resultado que muitas vezes não se possa abrir a sessão do jury por falta de compareci-

mento dos jurados, e não ser possível chamar os supplentes; ou que abrindo-se a sessão não possa o jury funcionar, quando apenas se reúnem 36 jurados, e dão-se as recusações das partes, ou impedimentos legais. O artigo na sua primeira parte obvia este inconveniente grave que demorava a justiça criminal.

A 2.<sup>a</sup> parte do artigo é de tão manifesta utilidade, que ella dispensa esclarecimentos. A incerteza de sua sorte deve fazer o tormento de um réo condemnado á morte ou a galés perpetuas, que protesta por novo julgamento. O projecto o tira dessa cruel incerteza, mandando-o julgar sem demora; elle tem de mais a vantagem de obrigar o réo ao julgamento do 4.<sup>o</sup> jury que se renhir na comarca, obstando que possa furtar-se a isso, quando não lhe agradem os jurados sorteados, como tem acontecido.

A proposta do governo de 1866, art. 9.<sup>o</sup> § 8.<sup>o</sup>, pretendia que, na hypothese 2.<sup>a</sup> do artigo, fosse o réo julgado no jury da capital da provincia, talvez para assegurar maior imparcialidade no julgamento; mas essa medida seria muitas vezes de difficil execução para o governo; seria tambem dispendiosa e vexatoria para o réo. Ella sómente poderia ser admittida no caso de tê-la requerido o mesmo réo, e de se comprometter a pagar as despezas feitas com a sua remessa.

#### ARTIGO 23.

Fóra dos casos previstos no art. 90 §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> da lei de 3 de Dezembro de 1841, é permittida a revista de todas as sentenças crimes em ultima instancia, e ainda das proferidas pelo jury, quando se tornarem irrevogaveis.

Art. 89.

Neste caso a concessão da revista não prejudica o direito da parte; mas é sómente no interesse da lei para fixar-se a jurisprudencia.

(Projecto da camara dos deputados, de 1864, art. 1.<sup>o</sup> § 4.<sup>o</sup>, proposta do ministro Nabuco em 1866, art. 4.<sup>o</sup> § 4.<sup>o</sup>)

#### *Esclarecimentos.*

Pelo art. 5.<sup>o</sup> da resolução de 20 de Dezembro de 1830 *podia-se interpôr revistas das sentenças*

201

*proferidas em ultima instancia em todos os juizos, ainda privilegiados, excepto os do senado e supremo tribunal de justiça; a lei porém de 3 de Dezembro de 1844 no art. 89, declarou que era permittida a revista: 1.º das sentenças do juiz de direito proferidas em grão de appellação sobre crime de contumacia e sobre prescripção, e 2.º das decisões das relações nos casos do art. 78 §§ 2.º, 3.º e 4.º da mesma lei. Portanto, de uma sentença proferida pelo jury, que não tiver sido appellada para a relação do districto, se não poderá interpôr o recurso de revista, por mais injusta que seja, embora ainda não tenham decorrido os dez dias, em que tal revista se pode interpôr, e apenas se tenha perdido o prazo fatal marcado para a appellação, que é de oito dias pelo regulamento de 1842. A injustiça e o erro ficarão triumphantes, e a parte que delles fôr victima nem ao menos tem a consolação de patenteal-o. O art. 464 do regulamento de 31 de Janeiro de 1842 veio dar mais força á disposição da lei, porque expressamente disse que o recurso de revista é só (note-se bem) permittido nos casos restrictos especificados no art. 89 dessa lei. O artigo, portanto, do projecto amplia o favor da revista, e restabelece virtualmente a disposição supracitada da resolução de Dezembro de 1830. Ora, se pelo art. 18 da lei de 18 de Setembro de 1828 o procurador da corôa, fazenda e soberania nacional pôde intentar revista das sentenças proferidas entre partes, depois de passado o prazo para isso concedido, sem que a sentença de revista concedida no interesse da lei aproveite áquelles, que por seu silencio approvárão a anterior decisão, nenhuma razão ha para que se denegue esse recurso nas sentenças proferidas em ultima instancia ou no jury, quando é elle interposto no prazo legal, e sómente no interesse da jurisprudencia.*

#### ARTIGO 24.

O tempo de prisão preventiva que exceder a dous mezes será computado na pena legal, que o réo condemnado tiver de satisfazer.

*(Projecto da camara dos deputados, de 1864, em*

3.<sup>a</sup> discussão, art. 25; proposta Nabuco em 1866, art. 5.<sup>o</sup> § 6.<sup>o</sup>)

§ 4.<sup>o</sup> O tempo de prisão imposta em virtude de redução de satisfação de danno, quando o réo não poder paga-lo, nunca será maior que o da pena principal.

#### *Esclarecimentos.*

A disposição deste artigo demonstra que não aceitamos nas leis maior rigor do que é necessário para conter os que tentem commetter crimes, ou punir os que já os tiverem commettido. Teríamos chegado ao maior progresso em materia de administração da justiça criminal se o criminoso pudesse ser punido salvas todas as garantias legais, logo que commettesse elle o delicto; mas não podendo isso fazer-se, é sem duvida humano e conveniente que se lhe contem os tempos, em que esteve preso antes de sua condemnação legal, visto que toda a demora proveio, não d'elle, mas da organização judiciaria admittida no paiz. O artigo reconhece este principio, mas como a prisão preventiva foi o resultado do procedimento criminoso do réo, e é de suppor que a formação da culpa se conclua dentro de dous mezes, sómente manda computar na pena legal o tempo de prisão preventiva que exceder a dous mezes.

O § 4.<sup>o</sup> do artigo evita que, em consequencia de se haver commutado a satisfação do danno em pena de prisão, quando os réos não puderem indemnisar o mesmo danno, como determina o art. 32 do codigo criminal, não fiquem elles detidos por mais tempo do que estarião se liouvessem commettido crimes mais graves.

Releva advertir que pelo projecto que o senado enviou á camara dos deputados em 1861, e que está impresso nesse anno sob o n.<sup>o</sup> 74, já se procurou melhorar a sorte dos condemnados, mas elle sómente se refere á *prisão soffrida desde a sentença da primeira instancia*, e á *redução da pena de multa*, quando o réo não a puder pagar. O artigo suppre a lacuna havida naquelle projecto, pendente hoje de discussão na camara dos deputados, fundando-se nas mesmas razões.

ARTIGO 25.

Art. 9.

Além da jurisdicção que já compete aos juizes de paz, pelo art. 91 da lei de 3 de Dezembro de 1844, ficar-lhe-ha pertencendo o julgamento das contravenções ás posturas municipaes, com appellação para os juizes de direito.

(Projecto da commissão da camara dos deputados em 1845, art. 4.º § 3.º; proposta do ministro Pimenta Bueno em 1848 art. 4.º § 4.º; proposta do ministro Fernandes Torres em 1846, art. 4.º; projecto em 3.ª discussão da camara dos deputados de 1864, art. 8.º § 7.º; proposta do ministro Nabuco em 1866, art. 5.º §.)

*Esclarecimentos.*

Pelo art. 13 deste projecto se declarou que os juizes municipaes, nos termos em que residissem, não julgarião as contravenções ás posturas municipaes, mas não se declarou a quem ficava pertencendo esse julgamento. E' isto o que faz o artigo supra. Esta disposição me pareceu conveniente: 1.º, porque vai dar maior autoridade á magistratura de paz, creada pela constituição do Imperio, attribuindo-lhe o julgamento de infracções de ordem inteiramente local; e, 2.º, porque allivia os magistrados geraes do estudo de legislação local, que nada interessa á sua carreira e á sua proficiencia juridica, ao mesmo passo que os isenta das pequenas intrigas, que os assumptos locais sempre trazem. Os juizes de paz tem a intelligencia necessaria para decidir em processo summario as questões, que se suscitarem por motivos de posturas.

O recurso dos julgamentos dos juizes de paz não podia ser outro que o estabelecido pelo art. 78 § 1.º da lei de 3 de Dezembro de 1844.

DOS TRIBUNAES SUPERIORES.

ARTIGO 26.

Art. 6.º da lei  
de 20 de  
Setembro de 1828

O Supremo tribunal de justiça sómente concederá revista por nullidade de sentença ou por nullidade de processo.

§ 1.º A sentença é nulla nos seguintes casos: 1.º, sendo proferida por juiz incompetente, suspeito, peitado ou subornado; 2.º, sendo fundada em instrumentos ou documentos julgados falsos em juizo competente; 3.º, sendo dada contra a disposição expressa da lei patria; mas sómente a decisão, e não os motivos da sentença constitue objectos da nullidade; 4.º, sendo o processo, em que ella fôr dada, annullado em razão das nullidades referidas no segundo membro do artigo.

O supremo tribunal de justiça não póde julgar o facto que faz o objecto da causa; mas deve reconhecer-o tal como foi estabelecido pelos tribunaes ordinarios. Exceptua-se o caso, em que a lei exige sob pena de nullidade uma certa prova, que dos autos não constar, como a escriptura publica.

§ 2.º São nullos os processos, sendo as partes, ou algumas dellas, incompetentes e não legitimas, ou faltando-lhes alguma fórmula que a lei exige, sob pena de nullidade, ou preterindo-se alguma das fórmulas ou termos essenciaes do processo, os quaes serão expressamente declarados nos regulamentos, que o governo fizer para a execução desta lei.

(Proposta do conselheiro Nabuco em 1866, art. 1.º §§ e 2.º)

### *Esclarecimentos.*

Conhecidos, como geralmente são os defeitos da organização do supremo tribunal de justiça do Imperio, visto que as suas decisões, apesar de ser elle o mais importante, são muitas vezes desattendidas pelas relações revisoras, tanto nas questões de *nullidade manifesta*, como nas de *injustiça notoria*, sobre que lhe é unicamente permitido conceder revista: e resultando dahi que se não possa conhecer o sentido das disposições da lei, tornem-se incertos os direitos dos cidadãos, e vária a jurisprudencia, porque aquellas decisões não formão arestos que guiem juizes e tribunaes de 2.ª instancia no intrincado labyrintho das questões judiciaes, etc.: — dous systemas tem sido entre nós lembrados para evitar aquelles capitaes defeitos. O *primeiro* systema consiste em dar ao supremo tribunal de justiça o direito de conceder revista por injustiça notoria, ou merito da causa, e de julgar

definitivamente as questões de nullidade, como preliminares. Foi este o systema adoptado pelo art. 6.º § 4.º do projecto que a camara dos deputados remetteu ao senado em 1854; e é tambem o systema aconselhado como o mais conveniente, pelo celebre jurisconsulto Meyer na sua obra Instituições judicarias da Europa, volume 5.º

O segundo systema consiste em conferir ao supremo tribunal a attribuição de sómente conceder revistas, por *nullidades das sentenças*, e por *nullidades do processo*. Foi este o systema adoptado pelo art. 1.º §§ 2.º e 3.º do projecto em 3.ª discussão da camara dos deputados de 1864, quando prohibe ao supremo tribunal o conhecer do valor da prova, merito da causa, ou directo da parte; systema que bem desenvolveu o ministro da justiça em 1866 no art. 1.º e seus §§ 4.º e 2.º da proposta, que então apresentou ao corpo legislativo; e systema que foi adoptado por este projecto pelas considerações, que vamos expender.

O primeiro destes systemas não parece admissivel em face do art. 164 da constituição do Imperio, quando declara que ao *supremo tribunal compete conceder ou denegar revistas nas causas e pela maneira que a lei determinar*; porquanto, embora pareça que, julgando elle definitivamente questões de nullidades, não decide a questão de *meritis*, que é o fim do litigio, mas sómente a adia para quando as partes litigantes a quizerem renovar, é todavia certo que elle julgou um pleito em beneficio ou prejuizo de uma dellas, e consequentemente que ultrapassou a sua missão ou competencia constitucional.

O segundo systema parece-me preferivel porque, determinando a constituição que as revistas serão concedidas *nas causas, e pela maneira que a lei determinar*, não dá-se impossibilidade juridica ou constitucional, para que se determine que o supremo tribunal sómente conceda revistas por causa de *nullidades*, e ao mesmo tempo se lhe prohiba que conheça do valor da prova, directo da parte, etc. Todos sabem que no arbitrio dos julgadores está o considerar provado ou não um factio (*facti questio in arbitrio judicantis est*), e que os magistrados, ainda os mais escla-

recidos pela sciencia, e mais amigos da justiça, divergem em suas sentenças, quando se trata de avaliar a procedencia, a importancia e o valor das provas de um facto, que perante elles se discute. Não deve haver, portanto, nenhuma estranheza em negar-se ao supremo tribunal a attribuição *de julgar o facto que faz o objecto da causa*, rejeitando o julgado da relação, e a prova em que esta se fundou. O supremo tribunal deve aceitar o facto tal como fôr elle estabelecido pelos tribunaes ordinarios, e sómente decidir se houve violação da lei em sua applicação, do mesmo modo que as relações procedem ácerca das decisões do jury, pois que nada decidem quanto á verdade do facto por elle estabelecido, e sómente conhecem se o juiz de direito applicou bem a lei. E para que fazel-o, se as relações revisoras podem entender o contrario? Para que destruir-se por tal systema o respeito que se deve aos tribunaes; apresentando-se sentenças oppostas, e dando-se ás partes litigantes a suspeita, de que o seu direito foi postergado?

Deve-se notar que pelas nossas mesmas leis vigentes é prohibida essa attribuição como se pôde verificar recorrendo á lei de 3 de Novembro de 1768 §§ 2.º e 3.º. e á resolução de 20 de Dezembro de 1830 no art. 8.º

Resulta deste systema que a jurisprudencia ainda não ficará fixada; mas para destruir este grande inconveniente bastará que o supremo tribunal de justiça seja investido da attribuição *de tomar assento para a intelligencia das leis, com força de obrigar provisoriamente enquanto não forem revogados pelo poder legislativo, quando na execução della occorrerem duvidas manifestadas por julgamentos divergentes*, como já se adoptou em um projecto de lei do senado, que foi remettido á camara dos deputados, e que foi impresso em 1868 sob n.º 114. Este projecto nos offerece todas as garantias, de que os assentos do supremo tribunal serão o resultado da mais juridica intelligencia das leis.

209

ARTIGO 27.

Os accordãos do supremo tribunal de justiça, concedendo ou negando revista, devem ser fundamentados sob pena de não valerem.

(Proposta do ministro Nabuco, art. 15 § 8.º).

*Esclarecimentos.*

A obrigação de fundamentarem os juizes e tribunaes os seus accordãos ou sentenças é imposta muito claramente pela ordenação do liv. 3.º tit. 66 § 7.º, quando ordena, que *todos os nossos desembargadores e quaesquer outros julgadores... declarem especificadamente em suas sentenças definitivas, assim na primeira instancia, como no caso de appellação, ou agravo, ou revista* (note bem) *as causas, em que se fundarão a condemnar ou absolver, ou a confirmar, ou a revogar.* Por pratica de fôro tem-se admittido, que nas relações se não declarem essas causas, se por ellas são confirmadas as sentenças appelladas por seus fundamentos, porque nessa hypothese as relações fizeram seus taes fundamentos. No supremo tribunal tem-se adoptado o estylo de não expôr os fundamentos senão no caso de conceder-se a revista, omittindo-se, porém, quando se denega esta, por não se dar nos julgamentos injustiça notoria, ou nullidade manifesta. Ora, é esse o ponto controvertido pelos recorrentes e recorridos, e uma vez que não sejam expostos os fundamentos, por que se recusou a revista pedida, não podem os recorrentes saber se houve ou não razão juridica para serem desattendidas, e podem pensar que são victimas de arbitrio, do erro, e da injustiça. Não convém, pois, que essa pratica, aliás commoda aos juizes, continue contra a letra da citada ordenação, que, como vimos, tambem se refere ás revistas. Os fundamentos das sentenças são a prova da sciencia e da justiça dos magistrados; são a luz das decisões, e dão-lhe maior autoridade; elles attrahem emfim aos magistrados o respeito do publico e das mesmas partes, que perante elles ficarão vencidas,

ARTIGO 28.

Além das relações actuaes haverá mais quatro: a 1.<sup>a</sup> em Minas Geraes, comprehendendo a provincia deste nome e a de Goyaz; a 2.<sup>a</sup> em S. Paulo, comprehendendo a provincia do mesmo nome e a de Paraná; a 3.<sup>a</sup> na provincia do Ceará, comprehendendo a do Rio Grande do Norte; e a 4.<sup>a</sup> na provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, comprehendendo a de Santa Catharina.

§ 1.<sup>o</sup> A relação da côrte se comporá de 17 desembargadores: as da Bahia de 14, e as de Pernambuco e Maranhão de 11; as de Minas, S. Paulo, Ceará e Rio Grande do Sul de 7.

§ 2.<sup>o</sup> Os membros das relações actuaes que excederem ao numero legal serão distribuidos pelas novamente creadas; mas terão direito a entrar em preferencia para qualquer dellas nas primeiras vagas, se assim o requererem.

*Esclarecimentos.*

A necessidade de crear mais algumas relações no Imperio, além das quatro existentes, foi reconhecida em diferentes tempos; e para não remontarmo-nos aos anteriores á lei de 3 de Dezembro de 1841, diremos que as pedirão em suas propostas os ministros Fernandes Torres em 1846, Pimenta Bueno em 1848, Sinimbú em 1862, Nabuco em 1866; e que essas propostas já forão attendidas em uma resolução, que passou em ambas as camaras pelos annos de 1846 ou 1847, e que não chegou a ser uma realidade, porque a camara dos deputados rejeitou algumas emendas do senado ao projecto primitivo da camara dos deputados. A necessidade que se queria attender então ficou até hoje sem a devida satisfação.

Quantas, porém, devem ser essas relações? Eis a questão. Muitos entendem que pelo art. 163 da constituição deve haver uma relação em cada provincia do Imperio, e engendrarão systemas mais ou menos engenhosos para satisfazerem esse *desideratum*, os quaes nunca têm sido administrativamente propostos, ou ao menos indicados em relatorios ministeriaes. Ora, o art. 163 da constituição deve ser entendido pelo

art. 458; e dizendo este, que *para julgar as causas em 2.<sup>a</sup> e ultima instancia haverá nas provincias do Imperio as relações que forem necessarias para a commodidade dos povos*, claro fica que tal numero é maior ou menor, segundo as necessidades de uma boa administração da justiça, visto que sómente estas são o fundamento das leis.

As relações creadas no projecto foram sempre adoptadas em quasi todas as propostas, e se o forem agora pelo poder legislativo muito melhorará a administração da justiça civil e criminal. Os recursos e appellações serão interpostos com mais facilidade, porque será tambem mais facil obter decisões sobre uns e outras; ficarão encurtadas as distancias, e cessarão muitas despesas improductivas.

O numero de desembargadores é marcado, segundo o maior ou menor trabalho, que se suppõe haver em cada relação. Talvez fosse conveniente deixar ao governo o arbitrio de augmentar ou diminuir esse numero em cada uma dellas (sem poder diminuir-o ou augmentar o numero de desembargadores que todas devem ter) se por informações officiaes posteriores entender que deve ser alterado, segundo a affluencia dos trabalhos judiciaes, conforme é pratica em França, e o attesta o Repertorio de jurisprudencia, por Sebire e Cartoret, na palavra—*cour royale*.

#### ARTIGO 29.

No julgamento das causas civeis e criminaes pelas relações serão guardadas as seguintes regras:

1.<sup>a</sup> A pronuncia será proferida pelo desembargador a quem fôr o feito distribuido, sem que por isso fique esse juiz impedido para o julgamento.

2.<sup>a</sup> Todos os accordãos, qualquer que seja a materia, serão tomados por tres desembargadores, que tenham visto o feito; e nos casos em que ha lugar sorteio, terá sempre voto o relator. Exceptuão-se os julgamentos de responsabilidade, revista, *habeas-corpus*, e crimes em que houver condemnação a prisão perpetua, com trabalhos, ou sem elles a galés perpetuas ou a morte, os quaes são proferidos por todo o tribunal.

3.<sup>a</sup> Os procuradores da corôa e fazenda nacional poderão ser juizes nas causas em que não tenham de officiar, excepto na relação da côrte.

(Proposta do conselheiro Fernandes Torres em 1846, art. 28; proposta do conselheiro Pimenta Bueno em 1848 art. 34, projecto da camara dos deputados de 1854 art. 5.<sup>o</sup>; proposta do conselheiro Sinimbu em 1862, art. 3.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup>; projecto da camara dos deputados de 1864, em 3.<sup>a</sup> discussão, art. 2.<sup>o</sup> § 2.<sup>o</sup>; proposta do conselheiro Nabuco em 1866, art. 2.<sup>o</sup> § 4.<sup>o</sup>)

4.<sup>a</sup> Compete ás relações julgar os crimes individuaes dos juizes de direito pela mesma fórma e processo, porque são julgados os crimes de responsabilidade.

(Projecto da camara dos deputados remettido ao senado em 1854, art. 5.<sup>o</sup> § 5.<sup>o</sup> proposta do ministro Sinimbu de 1862, art. 2.<sup>o</sup> § 4.<sup>o</sup>; proposta Nabuco em 1866, art. 2.<sup>o</sup> § 4.<sup>o</sup> regra 3.<sup>a</sup>).

#### *Esclarecimentos.*

A primeira regra *reforma* o art. 44 do regulamento de 3 de Janeiro de 1833, que exige tres desembargadores além do relator, novamente sorteados para poder haver pronuncia nos crimes, cujo julgamento pertença ás relações (delictos e erros de officio), e limita ao mesmo tempo as funcções do mesmo relator a um simples relatorio do feito, sem dar-lhe a responsabilidade de pronuncia; visto que não ha razão para que a pronuncia naquelles crimes exija tres juizes, quando em todos os outros na 1.<sup>a</sup> instancia basta um sómente. O artigo do projecto tambem *reforma* o 24 do mesmo regulamento, pelo qual se ordena que não tenham voto no julgamento definitivo nem o ministro que formou a culpa, nem os que intervierão na pronuncia; e com razão, porque deste extraordinario excesso de garantias, que tambem não é admittido nos juizes de 1.<sup>a</sup> instancia, resulta que muita vezes falem desembargadores para o julgamento, e que seja preciso chamarem-se juizes de direito para que elle possa ter lugar.

A segunda regra *reforma* na parte referente ás causas civeis a disposição do decreto de 2 de Junho de 1834, que exige cinco desembar-

gadores para reverem os feitos civeis quando nos criminaes bastão sómente tres pelos arts. 29 e 30 do supracitado regulamento, sendo aliás mais importantes; *reforma* ainda esse art. 30 que mandava julgar as causas crimes por todos os desembargadores que compõem a relação, porque pelo artigo do projecto sómente ficão exceptuados os julgamentos de responsabilidade, *habeas-corpus*, revista, etc., como dignos de maior solemnidade e autoridade; *reforma* o mesmo citado art. 14 do regulamento de 1833 na parte, em que manda sortear tres desembargadores (além do relator), e a elles sómente encarrega de julgar o processo crime, sendo este aliás o mais inteirado do feito, e o mais habilitado a dar um voto consciencioso; ficando dest'arte igualado o modo de julgar os recursos crimes ao dos aggravos de petição e instrumento, em que bastão um relator e dous adjuntos na fórma do art. 122 da lei de 3 de Dezembro de 1841; *reforma*, finalmente, o art. 60 do regulamento de 2 de Janeiro de 1833, lei de 18 de Setembro de 1828, arts. 16 e 17, e resolução de 9 de Novembro de 1830, que mandão julgar as causas civeis de revista por cinco juizes, dos quaes tres são revisores e dous sorteados, e com razão porque se para a concessão da revista concorrem todos os ministros do supremo tribunal de justiça, nenhuma razão ha para que nos julgamentos das relações revisoras concorrão sómente cinco desembargadores, e que a simples maioria destas possa vencer a decisão daquelles ministros, tomada talvez por unanimidade.

A regra 3.<sup>a</sup> no intuito de adiantar o julgamento dos feitos, era indispensavel nas novas relações, a quem se deu um limitado numero de desembargadores. A excepção em favor dos procuradores da côrte é fundada, attenta a multidão de negocios, que se agitam no respectivo fôro.

A 4.<sup>a</sup> regra é reclamada pelos grandes interesses da magistratura vitalicia; já tinha sido adoptada pela primeira vez no projecto da camara dos deputados de 1854, que fôra remittido ao senado, art. 5.<sup>o</sup> § 5.<sup>o</sup>; e não faz mais do que adoptar a jurisprudencia, que tem dominado em todos os tribunaes de 2.<sup>a</sup> instancia.

Releva dizer, que pela regra 2.<sup>a</sup> fica revogada a disposição da Ordenação do liv. 4.<sup>o</sup> tit. 6.<sup>o</sup> §§ 1.<sup>o</sup> 2.<sup>o</sup> e 13, em virtude da qual para se vencer a decisão da causa da appellação são necessarios tres votos conformes em tudo, de sorte que quando diversificavão em circumstanças, devia o feito passar aos juizes seguintes até ficarem tres juizes unanimes no ponto divergente.

ARTIGO 30.

Fica revogada a lei n.<sup>o</sup> 799 de 16 de Setembro de 1854, e tambem o decreto n.<sup>o</sup> 1597 do 4.<sup>o</sup> de Maio de 1855, na parte em que revestem os tribunaes do commercio de jurisdicção de 2.<sup>a</sup> instancia, passando esta jurisdicção a ser exercida pelas relações.

O governo regulará o exercicio das funcções administrativas dos mesmos tribunaes, alterando como lôr necessario o seu regulamento actual.

(Projecto da camara dõs deputados de 1864, art. 3.<sup>o</sup>, § 2.<sup>o</sup>; proposta do ministro Nabuco em 1866, art. 8.<sup>o</sup>)

*Esclarecimentos.*

Além das razões que já se expendêrão nos esclarecimentos dados ao art. 15 sobre os inconvenientes dos juizos especiaes, cumpre agora acrescentar que os tribunaes do commercio de 2.<sup>a</sup> instancia não hão attingido os fins ou realiado as vantagens que teve em vista o legislador brasileiro, quando os creou á imitação do que se pratica em França. Para comproval-o bastará dizer que o Sr. conselheiro Nabuco, que fôra quem propuzêra e defendêra então a criação de taes tribunaes, é o mesmo que agora reclama a sua extincção, convencido pela experiencia de 15 annos, de que sua expectativa fôra inteiramente illudida, que as decisões dos tribunaes não erão as mais justas, e constitucional a sua criação. Assim dizia elle ás camaras em seu relatório de 1866 o seguinte: « A supressão da jurisdicção de 2.<sup>a</sup> instancia dos tribunaes do commercio é uma consequencia logica do principio constitucional, hoje reconhe-

cido e triumphante, no meio de todas as divergencias politicas, isto é, que os julgamentos definitivos só devem competir aos juizes vitalicios: assim a mesma razão que determina a suppressão da jurisdicção definitiva de juizes municipaes prevalece para a suppressão da 2.<sup>a</sup> instancia dos tribunaes, compostos de juizes temporarios. Sobrelevão duas considerações, cada qual mais grave: 1.<sup>a</sup>, que não póde applicar bem a lei aquelle que não é profissional; 2.<sup>a</sup>, que as relações, pela falta de desembargadores, distrahidos para os tribunaes do commercio, não podem preencher as funcções. »

ARTIGO 31.

Os juizes de direito, que forem nomeados desembargadores, estarão sujeitos ás regras estabelecidas nos arts. 2.<sup>o</sup>, 3.<sup>o</sup>, 4.<sup>o</sup> e 5.<sup>o</sup>, do decreto n.<sup>o</sup> 560 de 28 de Junho de 1850, quanto á aceitação e exercicio dos novos lugares.

(Projecto da camara dos deputados de 1864 art. 22; proposta do conselheiro Nabuco em 1866 art. 15 § 3.<sup>o</sup>)

*Esclarecimentos.*

Pelas disposições do decreto supracitado se ordena que os juizes de direito removidos, declarando que aceitam o lugar, têm jus ao ordenado e ajuda de custo que lhes couber; que, não aceitando o lugar, recebem durante os seis primeiros mezes metade do ordenado; e finalmente que, rejeitando os lugares ou não declarando que os aceitam, ou não entrando em exercicio nos prazos marcados, depois de terem aceitado, serão considerados avulsos, sem se lhes contar a antiguidade, e nem terem direito a ordenados. Esta doutrina devia ser tambem applicada aos juizes de direito que forem nomeados desembargadores, visto que occorrem as mesmas razões que a fizeram aceitar, e a mesma nomeação do juiz de direito para o lugar de desembargador deve ser considerada uma especie de remoção, feita como é ella no interesse da boa administração da justiça, embora tambem se mostre em parte util ao

nomeado. Segue-se assim na magistratura as mesmas regras que já estão adoptadas para os empregados fiscaes, quando removidos de umas para outras provincias, e evita-se tambem que as relações fiquem por muito tempo sem os desembargadores que para ellas forão nomeados com grande prejuizo do serviço publico, como já por vezes tem acontecido.

ARTIGO 32.

No fôro das cidades em que houver relação só poderão exercer as funcções de solicitador os bachareis formados em direito. Serão, porém, conservados os actuaes enquanto não findar o tempo de suas respectivas provisões.

(Projecto da camara dos deputados de 1864 em 3.<sup>a</sup> discussão art. 20.)

*Esclarecimentos*

Presentemente os lugares de solicitadores nas cidades e villas do Imperio são exercidos por pessoas inteiramente alheias de instrucção juridica, que quasi sempre começãõ a carreira como escreventes de cartorios, amanuenses de advogados, ou protocollistas de procuradores provisionados. Por falta, pois, de conhecimentos juridicos, e pela qualidade de muitas pessoas, que se dedicão á profissão de solicitar e diligenciar em bem das causas civeis ou criminaes, tem cahido em descredito a profissão de solicitador, e suppõe-se em geral que os solicitadores actuaes não têm real merito e prestimo senão quando empregão todos os meios da chicana para emmaranhar os processos, protellar as demandas com questões incidentes, e requerimentos impertinentes. Ninguem em geral acredita na prohibidade desses empregados forenses, onde aliás se notão honrosas excepções; e é bem conhecido o epygramma—*Procurador, não me enganas, tu procuras para ti*. O fim do artigo é, pois, tornar mais elevada pela sciencia e pela moralidade a profissão de solicitador, e expellir do fôro, ao menos das grandes cidades, as harpias que o polluem pela sua ignorancia e improbidade, convidando

para ellas moços que, apenas sahidos da academia, e desejosos de brilhante futuro, hão de procurar servir segundo as leis da honra e do dever. O artigo, porém, não procede com violencia, porque conserva os actuaes solicítadores até findar o tempo de suas provisões, e excluindo-os das sédes das relações abre-lhes espaço nos fóros de ordem secundaria.

ARTIGO 33.

Ficão revogadas todas ás leis e disposições em contrario.

*Conclusão.*

Eis-nos finalmente chegados ao termo deste trabalho; e quando perguntamos quaes os melhoramentos que elle procura fazer ao paiz parece-nos que podemos responder:— 1.º que allargamos a escolha do governo na policia e na justiça; *na policia*, dando-lhe o direito de escolher os chefes della, não no circulo estreito dos juizes de direito e desembargadores, mas na numerosissima classe de juizes municipaes e bachareis formados, não desejando confundir os ministros da justiça impassivel e recta com os agentes do poder, a cuja vontade se devem mover; *na justiça*, declarando que os juizes de direito tambem podem ser escolhidos d'entre outras classes illustradas de cidadãos, guardadas certas e determinadas condições de capacidade;— 2.º, que havemos *desenvolvido e fortificado a acção publica*, definindo melhor os casos em que ella devia funcionar em defesa dos interesses ameaçados, ou definitivamente offendidos pelo crime, e dando-lhe ao mesmo tempo auxiliares uteis nos agentes da policia; — 3.º, que temos facilitado aos povos *mais prompta administração da justiça*, creando relações em diversas provincias, para as quaes devem tender todas as appellações e recursos dos litigantes sem maiores despezas ou trabalhos;— 4.º, que temos assegurado *justiça mais desapaixorada e imparcial*, separando as funcções judicarias das funcções policiaes, cujo consorcio excitava por toda a parte clamores fundados, e satisfazendo assim as aspirações de nossos estadistas;— 5.º, que temos dado mais fortes garantias

a uma boa, recta e independente justiça, civil e criminal, attribuindo desde já aos magistrados vitalícios da constituição a plenitude da jurisdicção civil e criminal, nos termos em que elles residirem; — 6.º, que havemos elevado a autoridade e influencia da magistratura de paz, dando-lhe o julgamento das contravenções ás posturas municipaes, assumpto todo local; e, portanto, proprio dos cidadãos mais distinctos dos districtos; — 7.º, que havemos procurado ou pelo menos *difficullado os abusos da prisão preventiva*, facilitado aos indiciados em crimes flagrantes, ou afiançaveis a obtenção das fianças, regularizado e ampliado o recurso extraordinario de *habeas-corpus*; — 8.º, que havemos conferido ao jury maior autoridade em suas decisões, limitando os casos em que os juizes de direito podem appellar dellas sob a allegação de serem contraria, á evidencia; — 9.º, que havemos admittido o recurso de revistas de todas as sentenças de 4.ª instancia, e ainda de jury, no interesse da lei, quando já não pôde havêl-o no interesse das partes, a fim de formarem-se os principios de uma sã e permanente jurisprudencia, de que, na phrase de nossas leis, depende o socego publico e a paz das familias; — 10, que havemos melhor regulado a competencia do supremo tribunal de justiça na concessão das revistas, e abreviado o julgamento dos feitos civeis e crimes nas relações, sem diminuir-lhes as garantias convenientes para que seja a expressão conscienciosa e juridica do saber e justiça dos magistrados; — e 11, finalmente, que havemos extinto os tribunaes especiaes do commercio como inconstitucionaes e improprios á boa administração da justiça.

Embora sejam muito importantes estas providencias, estamos persuadidos que ellas não abalão o systema de organisação judiciaria e policial, creado pela lei de 3 de Dezembro de 1841, que homens impensados desejarião destruir com um golpe sem nunca o terem conseguido, porque é ella a expressão das necessidades publicas que ainda existem, bem que modificadas pelas variações da sociedade.

Releva, finalmente, ponderar que estas reformas não são a criação de minha imaginação, mas a satisfação das necessidades do paiz, conhecidas em diferentes tempos e situações politicas por pessoas tão competentes pelo seu saber, como traquejadas

pela experiencia dos negocios publicos, e da mais elevada gerarchia social, como seião os ministros de estado, e os famos do poder legislativo do Imperio, cujas idéas ainda não forão traduzidas em lei. Muito pouco do que está escripto encerra idéas minhas; e, portanto, eu não fiz, geralmente fallando, mais do que escolher, redigir e classificar o que entendi ser uma necessidade publica, já como representante do Imperio, e já como magistrado que conta 35 annos na carreira da judicatura e nesta observou e sentio os defeitos de algumas de nossas leis. Não me deixei levar da gloria de parecer reformador, (e que vasto campo não teria eu a percorrer?), mas sómente do desejo de querer o bem de meu paiz, e do dever de consagrar-lhe o meu tempo, e os meus fracos talentos. Sei que entre os meus amigos politicos muitos ha que por sua elevada capacidade scientifica podem fazer obras mais perfectas; mas contentar-me-hei com este meu trabalho, bem lembrado de que o optimo é inimigo do bom, pois que a experiencia diaria nos ensina, que procurando-se o optimo, que a nossa imaginação crêa em seus devaneios, deixamos de alcançar o bem, que o bom senso nos faz conhecer, e nos offrece. Possão estes votos ser acolhidos pelos legisladores de meu paiz emitidos como forão sem pretensões partidarias, mas sómente com vistas de utilidade publica.

Rio, 21 de Julho de 1869.—*Jeronymo Martiniano Figueira de Mello.* (\*)

---

## 1869. — 145.

A commissão de justiça criminal, examinando com a devida attenção o projecto apresentado pelo Sr. ministro da justiça sobre a reforma policial, vem expôr á consideração desta augusta camara o resultado do seu estudo ácerca desse importante assumpto.

---

(\*) Foi remettido ás commissões de justiça civil, e criminal.

Elle reclama prompta solução, a fim de que se satisfação nesta parte instantes reclamações de opinião publica, abertamente pronunciada em favor de providencias, que o projecto consagra.

36

O projecto attende a duas idéas capitaes: separa as attribuições policiaes das attribuições judiciaes, tornando-as menos susceptiveis de abuso na pratica; e dá mais garantia á liberdade individual pela restricção da prisão preventiva, e pelo alargamento das fianças.

A confusão estabelecida pela lei de 3 de Dezembro de 1841 entre as funcções policiaes, e as funcções judiciaes tem sido julgada por uma experiencia de 28 annos, e está reconhecida como necessidade indeclinavel a separação dessas funcções como garantia da boa administração da justiça; e da liberdade individual.

A referida lei, organisada sob o imperio de circumstancias já desaparecidas, exige modificações em alguns pontos; e uma das mais urgentes e importantes é a inteira separação do acto do funcionario, mero auxiliar da justiça, da faculdade jurisdiccional do magistrado.

A funcção de colligir provas, para o julgamento, e deliciar a captura do delinquente para o sujeitar a acção da lei, não convém residir no mesmo individuo; e se não podemos fazer desde já a separação tão completa como o exigem os principios da sciencia, devemos todavia levar essa separação até ao ponto, onde o permitem as nossas circumstancias.

Sabe a commissão quão difficil é entre nós a solução do problema da separação completa da policia, e da justiça, em consequencia das condições què de pessoal, què de territorio; circumstancias que difficultão a pratica de providencias aliás vantajosas em condições diversas, e a que devemos na progressão do tempo chegar, de maneira que possamos aceitar o principio em toda a sua latitude.

Quando a divisão territorial fôr menos extensa, e quando em todos os pontos pudermos ter pessoal sufficientemente idoneo para o desempenho das funcções policiaes, teremos então essa desejada separação absoluta da policia e da justiça: o officio do julgador será simplesmente applicar a lei ao facto constante do processo, que lhe deve chegar completamente preparado.

Se pudessemos desde já ter o pessoal da policia devidamente habilitado, desde já deveriamos levar essa separação aos seus verdadeiros limites.

Não o sendo, porém, possível, o projecto procura, nas providencias contidas no art. 1.º § 4.º, e art. 2.º § 1.º, satisfazer essa grande necessidade da fórma mais conveniente.

Por ora não vê a commissão outro meio mais consentaneo de realisar em parte muito essencial essa separação senão transferindo das autoridades policiaes para os juizes municipaes, e juizes de paz as funcções de judicatura, que as mesmas autoridades desempenhão em virtude da lei de 3 de Dezembro, supprimindo nos mencionados juizes as attribuições policiaes.

§

Bem vê a commissão, que a reforma na parte policial da citada lei, não satisfaz cabalmente as exigencias, que o nosso estado social de hoje mais adiantado reclama: só o complexo de reformas em outros pontos resolverá as justas aspirações da nossa sociedade em materia de garantias individuaes.

No entretanto começando a reforma pela parte policial, ella proverá as mais instantes necessidades da liberdade pessoal, e depois se prenderá a outras providencias sobre a administração da justiça, que virão completar os desejos do paiz, tão fortemente pronunciados.

§

Julga a commissão vantajosa ao serviço publico acabar com a limitação, que restringia a faculdade de nomear os chefes de policia sómente d'entre os magistrados.

A experiencia tem mostrado a inconveniencia dessa disposição, que por um lado obrigava o governo a desviar o magistrado dos seus lugares com prejuizo da administração da justiça, e por outro o inhibia de aproveitar aptidões, que poderião ser vantajosamente empregadas no exercicio dos cargos policiaes; e privados estes das attribuições judicarias, cessa a unica razão, que aconselhava a nomeação de magistrados para os lugares de chefe de policia.

Tambem é de vantagem para o serviço publico a faculdade conferida aos presidentes de provincia de suspender os chefes de policia. Por este modo dá-se aos

mesmos presidentes mais força para poderem bem desempenhar as importantes attribuições relativas a manutenção da segurança publica.

O presidente, responsavel pela ordem publica, terá assim meio prompto e decisivo de cortar embaraços, que em occasiões difficeis lhe opponha a ineptidão, ou má vontade de um chefe de policia, que contrarie providencias bem combinadas pela primeira autoridade da provincia.

A policia, movel e exigente nas providencias ainda minimas, não deve jámais servir de tropeço a quem está encarregado da importante missão de assegurar e manter a publica tranquillidade, e vigiar sobre a realidade dos direitos individuaes.

O primeiro motor de toda a machina policial não pôde deixar de identificar-se em vontade e acção com o presidente da provincia, d'onde parte a suprema direcção.

A obrigação de motivar a suspensão é um correctivo, que contera o presidente, e que só o decidirá a usar da faculdade conferida no projecto em casos realmente graves, e de publica utilidade.

Além disso a providencia da suspensão é acto passageiro. Qualquer injusto procedimento será logo reparado, quando é certo que o governo pôde, dentro de poucos dias, solver a questão, e prover conforme os interesses geraes.

Desde que ao presidente se concede a faculdade de suspender o chefe de policia, julga a commissão necessario declarar o modo por que deve este funcçionario ser substituido, dando ao mesmo presidente a attribuição de nomear interinamente quem exerça o cargo: isto se declara no projecto, que a mesma commissão tem a honra de apresentar.

§

O projecto do Sr. ministro da justiça propõe, que a nomeação dos delegados e subdelegados de policia seja directamente feita pelos chefes de policia.

A commissão julga conveniente não alterar a disposição da lei actual, que confere aos chefes de policia a proposta, e aos presidentes a nomeação.

Conferir aos chefes de policia a attribuição de nomear os seus delegados e subdelegados, daria por certo mais rapidez na substituição do pessoal da policia, e mais forte acção do chefe sobre os seus subalternos;

mas parece tambem á commissão, que isso seria tornar o presidente um pouco extranho a uma funcção tão importante, qual a que entende com a nomeação de funcionarios, por cujo bom proceder é elle responsável, e sobre os quaes deve ter certa acção de dependencia.

Além disso a nomeação partindo do presidente reveste-se de maior força moral, e apresenta-se com caracter de maior permanencia.

Para os chefes de policia não ha grande inconveniencia na falta da attribuição de nomear, visto como devendo estar sempre de perfeito accordo com os presidentes, estes lhes não negarãõ nomeações, que propõem.

§

A policia não necessita sómente de altos funcionarios, que examinão, prevêem, e ordenão: ella precisa tambem de agentes subalternos, que convertão-se em auxiliares para informações, ou tornem-se executores de seus preceitos.

E' isto o que convenientemente estabelece o projecto no art. 1.º § 3.º, especificando esses agentes.

Por via delles a autoridade policial habilita-se para conhecer, decidir, e praticar: são instrumentos de sciencia, e instrumentos de acção, que completão o machinismo policial.

§

Estatuindo-se a incompatibilidade entre os cargos policiaes e judiciais, julga a commissão necessario addir desde já ao projecto alguma providencia, que salve o embaraço em que ficaríamos em relação á competencia para a formação da culpa.

Pela actual legislação formão culpa nos crimes communs os chefes de policia, delegados, subdelegados, e juizes municipaes. Estabelecida a sobredita incompatibilidade, segue-se não poderem estas autoridades exercer, como até agora, todas as attribuições que tinhão; resultando daqui duvida sobre qual autoridade deva decidir dos processos criminaes nos delictos communs pronunciando, ou despronunciando, e qual deva julgar os delictos hoje, em virtude da sua alçada, denominados policiaes.

Por isso entende a commissão, que deve propôr, como propõe, que aos juizes municipaes fica competendo a formação da culpa nos crimes communs, e aos juizes de paz o julgamento dos crimes comprehendidos no art. 12 § 7.º do código do processo criminal.

Assim vai de accordo com os trabalhos já apresentados pelo Sr. ministro da justiça como base de estudos na parte da reforma judiciaria, e conforma-se com o que lhe parece razoavel e justo.

§

No intuito de assegurar os melhores meios de colligir as provas do crime, o projecto providencia ácerca da organização do corpo de delicto, confiado ás autoridades policiaes.

A commissão julga mui aceitaveis as providencias contidas no art. 2.º do mesmo projecto.

A maneira incompleta, por que actualmente organisão-se os corpos de delicto, baldos de esclarecimentos, que muitas vezes só no momento se podem obter, é uma das causas poderosas de impunidade; porque omittidos esses esclarecimentos na occasião opportuna, depois não são mais obtidos, e fica a justiça privada de provas, que muito aproveitarião no futuro julgamento dos delinquentes.

Com effeito não basta a simples attestação do facto criminoso; cumpre, que desde que a autoridade se apresenta em acção para vindicar a offensa social, promova os meios de assegurar a punição do criminoso, fim ultimo de suas diligencias: e o que no projecto se determina a respeito do corpo de delicto preenche o intento com vantagem, e dá assim desenvolvimento á disposição do art. 136 do código do processo criminal.

A lei de 3 de Dezembro de 1841 no art. 47 determinou, que independentemente de corpo de delicto se procedesse á formação da culpa, inquirindo-se conjuntamente sobre a existencia do delicto e do delinquente.

Esta disposição não tem sido proficua á justiça: pelo contrario tem sido um motivo de abusos.

Podendo hoje a mesma autoridade suppôr o delicto existente, e proceder contra o indiciado por ella, e tão sómente por ella, é um perigo para a liberdade do cidadão, que de subito e por factos imaginarios, ou presumidos vê-se a braços com as difficuldades de um processo, e muitas vezes com os rigores de uma injusta prisão preventiva, que o tortura e prejudica.

Dada a necessidade prévia do corpo de delicto, supprimir-se-ha mais um motivo de arbitrio, e resguardar-se-ha mais a liberdade do cidadão contra injustas perseguições.

A preliminar averiguação da existencia do delicto deixa maior amplitude a uma investigação exacta e minuciosa, dando mais tempo ás diligencias da autoridade, que aliás na formação da culpa tem prazo restricto, a que deve procurar cingir-se.

A revogação, pois, desse artigo 47 da lei de 3 de Dezembro é necessaria, restabelecendo-se a doutrina do art. 134 do codigo do processo criminal: e isto a commissão entende conseguir formulando o § 4.º do art. 2.º do projecto, que offerece, e tornando exclusiva da competencia policial o corpo de delicto, como se declara no § 1.º

Assim a autoridade criminal jámais procederá á formação de culpa sem o corpo de delicto directo ou indirecto, que ponha em evidencia a realidade do crime.

A policia organisa a base do processo; a autoridade criminal o formula e completa, e julga.

Nisto ha uma grande garantia para a liberdade do cidadão, e uma grande vantagem para a regularidade do processo.

### §

O abuso da faculdade da prisão preventiva, de que estão actualmente de posse as autoridades policiaes e criminaes, constitue notorio vexame para a população. Ninguem está isento de uma violencia, quando por qualquer pretexto se acobertão interesses illegitimos, que a autoridade apatrocina.

O clamor geral insta por algum remedio a esse mal; e as providencias consignadas no art. 4.º do projecto do sr. ministro da justiça concilião os interesses da justiça com as prerogativas da liberdade do cidadão, embora indiciado em crime.

A faculdade de prender o indiciado preventivamente não se supprime; rodea-se, porém, de garantias taes, que por certo cohibiráõ o abuso hoje tão generalizado.

O projecto estabelece bases certas para o procedimento da autoridade; e dadas algumas condições definidas, só então póde a autoridade usar do arbitrio. Acautela-se assaz a causa do cidadão sem desamparar-se a causa da justiça.

Presentemente a autoridade tem illimitado arbitrio, e basta o facto criminoso verdadeiro, ou supposto (como ás vezes succede) para que ella crie indicios á sua vontade, ou capricho, e determine a prisão do cidadão, que assim vê-se privado da liberdade, e exposto a uma serie de insupportaveis incommodos antes de vindicar os seus direitos.

Todavia a commissão entende, que ao passo que se deve assegurar a liberdade individual, não convem restringir demasiado o uso da prisão preventiva, em alguns casos graves summamente necessario, tornando-o quasi impossivel pelo accessorio de circumstancias, que podem dispensar-se.

A commissão entende, que as condições consignadas na parte final do art. 3.º §. 1.º, restringem excessivamente a faculdade da prisão preventiva, e que convem eliminá-las.

As garantias estabelecidas na 1.ª parte do citado paragrapho em favor da liberdade, e como coartação do arbitrio, parecem á commissão bastantes: ellas guardão um meio termo mui justo e razoavel; preservão a segurança individual, e não desarmão a justiça.

Desde que pelo corpo de delicto, ou pelo depoimento de duas testemunhas são convincentes os indicios do autor do crime, porque embaraçar a acção da justiça no dever de segurar o delinquente e prevenir a sua evasão, quando aliás já ha provas de pronuncia?

Com a exigencia das duas clausulas de abonação, e residencia permanente mui raramente se daria o caso de prisão preventiva, e talvez a impossibilitassemos em circumstancias as mais convenientes e necessarias.

A condição de tempo, relativa ao prazo de tres annos depois da perpetrção do delicto, parece dispensavel á commissão. Considerou, que não estando o crime prescripto, não havia razão para que elle não merecesse da autoridade a mesma diligencia para a punição, que quando o facto é mais recente.

Igual cuidado deve merecer a punição do delicto antigo não prescripto, como a do delicto recente.

A commissão todavia, eliminando as sobreditas condições para a prisão preventiva, não deixa de offerecer uma compensação á liberdade individual; e propõe, que preso o indiciado, possa elle prestar fiança até a pronuncia, quando seja pessoa abonada, e com residencia permanente no lugar.

E' um favor á liberdade, sem damno da acção da justiça social.

O projecto igualmente previne o abuso das prisões por motivo de pronuncia ou condemnação: nesta parte o § 3.º do art. 3.º acautela bem a liberdade do cidadão.

A commissão entendeu conveniente additar o referido paragrapho, acrescentando que a autoridade pudessem também effectuar a prisão no caso de pronuncia ou condemnação, quando a mesma autoridade tivesse sciencia por si, declarando no mandado ou ordem de prisão esta circumstancia.

Pareceu, que não é razoavel deixar de permittir a prisão, quando a propria autoridade tem por si a sciencia da pronuncia, ou da condemnação, e conhece o réo. Para obstar o abusoahi está o dever de declarar a sua sciencia para responder, no caso de prevaricação.

O projecto, que procurou garantir o cidadão, vio a necessidade de garantir também a sociedade, e estabeleceu uma pequena restricção da liberdade individual, quando assim seja precisa para obter provas do crime.

Foi por isso que permittio a incommunicabilidade do réo preso por prazo limitado.

Muitas vezes para a obtenção de esclarecimentos, e provas do crime, convem evitar a communicação do delinquente com pessoas, que por indicação do mesmo delinquente, possam destruir essas provas e embarçar ou impedir esses esclarecimentos.

No intuito de prevenir semelhante inconveniente permite-se a incommunicabilidade do preso por limitado prazo, enquanto a autoridade pôde colligir as provas, ou frustrar as combinações dos interessados em favor do réo.

A commissão julga, que os prazos da incommunicabilidade podem restringir-se sem damno da justiça publica ao indispensavel para as diligencias da autoridade, que em taes casos deve ser pressurosa, já para bem conseguir o seu intento, já para não prolongar o constrangimento inutil do paciente.

A redução desses prazos se conhecerá pela confrontação do projecto do Sr. ministro da justiça com o projecto ora offerecido.

§

Em vantagem da liberdade individual o projecto ainda offerece garantias, ampliando as fianças,

O projecto altera a legislação vigente, elevando a penalidade para inafiançabilidade dos crimes.

Esta concessão não prejudica aos interesses da justiça, desde que a fiança, nos termos do projecto, torna-se efficaz pela segurança, que lhe dá a conveniente elevação da quantia, que o criminoso sujeita a perder.

O preceito constitucional, que inibe, que o cidadão seja conduzido á prisão, quando dê fiança idonea, tem sido até agora objecto de duvidas em sua plena execução.

A fiança exige formalidades, que retardão a sua prestação, d'aqui seguia-se a impossibilidade de satisfazer o preceito da lei.

Não conduzir á prisão o delinquente, que apenas promettia afiançar-se, era perigoso; porque essa promessa podia ser illusoria; não satisfazer a imperiosa determinação da constituição era flagrante violação de tão importante disposição.

O projecto porém satisfaz essa necessidade, estabelecendo a caução provisoria, que immediatamente allivia o delinquente da prisão. E' um notavel beneficio á liberdade, e remedio a um escandalo, com que continuamente se affronta no paiz a um terminante preceito de nosso pacto fundamental, tão liberal em proteger o cidadão.

§

O que a legislação actual chama termo de bem viver e segurança devia ter mais efficacia para produzir os seus uteis resultados.

O projecto consegue este escopo estatuinto o deposito em dinheiro para garantia da realidade da multa.

Este alvitre torna assim a caução dos suspeitos uma providencia util em bem dos cidadãos pacificos contra as pequenas turbulencias, e sobretudo contra as ameaças dos mal intencionados.

Seria de grande inconveniencia o arbitrio da autoridade no estabelecimento das multas e prisões; tudo porém é regulado pela lei, ficando assim o que é de salutar na caução sem oppressão de suspeito, mas com vantagem dos que são perturbados em seu direito.

§

A providencia estabelecida no final da proposta, ordenando que se collija em separado todas as disposi-

ções relativas á organização da policia é de summa vantagemem.

Achar a autoridade policial em um codigo toda a legislação, que firma as suas attribuições, e encontrar o cidadão sem dependencia de minucioso estudo e exame os seus deveres mais communs, não póde deixar de ser utilissimo a todas as classes sociaes.

Si nos outros ramos da legislação a codificação é vantajosa, ella o é muito mais naquella parte das obrigações e deveres, que mais constantemente actuão sobre os actos da vida ordinaria do cidadão.

A autoridade e o cidadão são igualmente interessados em conhecer a todo o momento a extensão das attribuições de uma, e as restricções dos direitos do outro.

§

Seria certamente inutil proseguir em considerações geraes, que esta augusta camara não desconhece; no decurso da discussão sobre a materia do projecto, a commissão procurará desenvolver as theses, que ella contem; e forem impugnadas.

Para que as idéas de reforma apresentadas pelo sr. ministro da justiça entrem em discussão, e possam converter-se em lei, como as necessidades do paiz reclamão, a commissão é de parecer, que se aceite o projecto, que abaixo se segue.

Antes de findar cumpre mencionar, que ao membro da commissão Dr. Duque Estrada Teixeira se suscitão duvidas sobre a vantagem da incommunicabilidade dos réos e acerca da competencia conferida aos juizes de paz; e o membro de commissão Dr. Souza Reis mantem restricções a varios pontos do projecto, que opportunamente explicará.

PROJECTO.

A assembléa geral resolve:

ARTIGO 1.º

*Do pessoal da policia.*

§ 1.º Os chefes de policia serão nomeados pelo Imperador d'entre os bachareis formados em direito.

§ 2.º Os presidentes de provincias poderão por conveniencia publica suspender motivadamente os chefes de policia, submettendo logo o seu acto á approvação do governo imperial, e designando para o substituir interinamente a um dos delegados de policia da capital.

§ 3.º Além dos chefes de policia, delegados e subdelegados haverão:

1.º Agentes de policia.

2.º Guarda policial instituida para executar as ordens da autoridade.

3.º Carcereiros incumbidos da guarda das cadeas.

§ 4.º Os cargos policiaes são incompativeis com os cargos judiciaes.

## ARTIGO 2.º

### *Do corpo de delicto.*

§ 1.º Compete exclusivamente á autoridade policial colligir em corpo de delicto as provas do crime.

§ 2.º A autoridade policial, ou seu agente, comparecendo no lugar, onde se acabe de perpetrar algum crime, pôde prohibir a entrada e sahida de qualquer pessoa, até que se tenham collhido as informações e vestigios do facto para formação do corpo de delicto.

§ 3.º Para o corpo de delicto é necessario:

1.º O exame no corpo da victima ou offendido, quando o houver ou nos objectos, que tenham soffrido violencia.

2.º O exame do lugar, onde o crime tenha sido enccetado e consummado, assim como em suas vizinhanças.

3.º A guarda dos instrumentos do crime, conservação dos vestigios permanentes, descripção dos que forem ephemeros e de quaesquer circumstancias importantes.

4.º Declarações summarias das pessoas presentes, ou sabedoras do delicto assim como qualquer particularidade nellas observadas.

5.º Declarações do offendido, hem como do autor do crime e seus cumplices.

§ 4.º Quando não fór possivel examinar o offendido, e já não hajão vestigios do crime, far-se-ha corpo de delicto indirecto.

ARTIGO 3.º

*Da prisão preventiva.*

§ 1.º Só é permittida a prisão preventiva por vehe-  
mente presumpção de crime inafiançavel, nos termos  
da legislação actualmente em vigor, quando essa pre-  
sumpção fôr estabelecida pela declaração de duas testem-  
unhas, que jurem de sciencia propria, ou pelo auto  
do corpo de delicto, ou por outra qualquer prova ins-  
trumental.

§ 2.º A autoridade poderá conceder fiança até a pro-  
nuncia ao indiciado preventivamente preso, quando  
este seja abonado, e tenha residencia permanente no  
lugar.

§ 3.º A prisão dos réos, pronunciados ou condem-  
nados em termo diverso, que estejam evadidos, se effec-  
tuará em virtude de mandado com o cumpra-se da res-  
pectiva autoridade. Na falta deste só terá lugar quando  
duas testemunhas depuserem de sciencia propria a res-  
peito da existencia do julgado e da identidade da pessoa ;  
ou a autoridade o souber por si, declarando na ordem de  
prisão esta circumstancia.

§ 4.º A prisão, salvo o caso de flagrante delicto, deve  
effectuar-se ou por ordem verbal da autoridade pre-  
sente, que a fará logo reduzir a auto, ou por mandado  
revestido das formalidades legais.

§ 5.º O mandado de prisão será lavrado em duplicata.  
O executor entregará ao preso dentro de vinte e quatro  
horas depois de effectuada a prisão um dos exemplares  
do mandado, com declaração do dia, hora e lugar, em  
que effectuou a prisão ; e exigirá, que declare na outra  
havel-a recebido: recusando-se o preso lavrar-se-ha  
auto assignado por duas testemunhas. Nesse mesmo  
exemplar o carcereiro passará recibo da entrega do  
preso com declaração do dia e hora.

§ 6.º Quando a prisão se effectuar sem mandado,  
nos casos em que a lei o permite, o executor dará  
ao preso cópia do auto do flagrante delicto, ou do auto  
de prisão lavrado na fôrma do § 4.º deste artigo, reser-  
vando outra cópia para o recibo do carcereiro e conhe-  
cimento da autoridade.

§ 7.º A cópia do mandado ou do auto de prisão servirá  
de nota de culpa na fôrma do art. 179 § 10 da cons-  
tituição do Imperio. Incorre na multa de 10\$000 a  
50\$000 o executor, que a não entregar ao preso, e o

carcereiro que recolher o réo á prisão sem passar recibo do mesmo na outra cópia.

§ 8.º A autoridade policial poderá ordenar a incomunicabilidade do individuo detido preventivamente por crime inafiançavel. Essa interdicção não excederá de tres dias.

§ 9.º A ordem de incommunicabilidade, se não fór incluída no mandado de prisão, será expedida por mandado especial ao carcereiro e registada no livro proprio.

§ 10. A interdicção terá lugar igualmente, quando fór requisitada pelo juiz ou tribunal formador da culpa; e nesse caso poderá prorogar-se até cinco dias.

#### ARTIGO 4.º

##### *Da fiança.*

§ 1.º São afiançáveis os crimes, em que o réo não se livra solto, com excepção unicamente daquelles cujo maximo de pena além da multa fór: 1.º morte; 2.º galés; 3.º oito annos de prisão com trabalho; 4.º doze annos de prisão simples; 5.º vinte annos de degredo.

§ 2.º Não será concedida a fiança embora seja o crime afiançavel:

1.º Se o réo a houver uma vez quebrado.

2.º Se o réo fór accusado de dous crimes afiançaveis, cujas penas adicionadas excederem de um terço ao maximo do artigo anterior.

§ 3.º A fiança será prestada em qualquer termo do processo, como ao réo convier.

§ 4.º O valor da fiança será arbitrado em 24 horas pela autoridade, que houver ordenado a prisão, tendo ella em consideração quér a gravidade da pena, quér a condição de fortuna do delinquente. O regulamento estabelecerá a tarifa da fiança em relação á pena.

§ 5.º No momento de ser preso, póde o réo obter a soltura prestando caução por meio de deposito em dinheiro, ou de dous cidadãos abonados, que se obri-guem em auto lavrado pelo executor a fazer effectiva a fiança no prazo de 48 horas.

§ 6.º A fiança uma vez prestada não póde ser retirada pelo fiador, assim como não póde a autoridade, que o arbitrou, a pretexto de insufficiencia, exigir seu reforço.

ARTIGO 5.º

*Disposições geraes.*

§ 1.º Nos termos de bem viver e segurança, sob o titulo de caução dos suspeitos, a autoridade policial deverá exigir o deposito da multa, e em falta deste cominará a pena de prisão correccional. A multa será regulada por uma tabella, e não excederá a 200\$000.

§ 2.º A autoridade policial póde chamar perante ella os suspeitos ou as pessoas que saibão do crime e suas circumstancias, por tres modos: 1.º officio reservado; 2.º notificação aberta; 3.º mandado de conducção.

§ 3.º A formação da culpa nos crimes communs, compete aos juizes municipaes, o julgamento dos crimes, de que trata o art. 12 § 7.º do cod. do processo, compete aos juizes de paz.

§ 4.º Fica em vigor a lei de 3 de Dezembro de 1841 na parte, em que não fôr contraria á presente lei: e o governo mandará colligir em separado todas as disposições legislativas e regulamentares relativas á policia, descriminando-as completamente das que se referem á organização judiciária.

Sala das commissões, 19 de Julho de 1869.—*T. de Alencar Araripe.*—*Duque Estrada Teixeira.*—*Souza Reis*, com restricções. (\*)

---

(\*) Este parecer é relativo ao projecto inserto a pag. 211.

30

C/17.2

02/06 - 224 (T)